

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO**  
**SISTEMA DE JUSTIÇA**

**LEONARDO MACIEL LIMA**

**APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DA**  
**JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA**  
**PROTEÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS TRIBUNAIS DE**  
**JUSTIÇA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E SÃO PAULO**

**SÃO LUÍS**

**2024**

LEONARDO MACIEL LIMA

**APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA  
PROTEÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS TRIBUNAIS DE  
JUSTIÇA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Artenira da Silva e Silva.

SÃO LUÍS

2024

LEONARDO MACIEL LIMA

**APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA  
PROTEÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS TRIBUNAIS DE  
JUSTIÇA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Artenira da Silva e Silva.

**Aprovado em:** 08/03/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Artenira da Silva e Silva  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

Avaliador Interno

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Edtih Maria Barbosa Ramos  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

Avaliador Externo

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Patrícia Tuma Martins Bertolin  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Avaliador Externo

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a)  
autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Lima, Leonardo Maciel.

APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NA PROTEÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS  
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E SÃO PAULO /  
Leonardo Maciel Lima. - 2024.

246 p.

Orientador(a): Artenira da Silva e Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,  
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Criança  
e adolescente. 3. Direitos Humanos. 4. Grupos  
vulnerabilizados. 5. Mulher. I. Silva, Artenira da Silva  
e. II. Título.

*A Jesus, o autor e consumidor da minha fé.  
Todas as coisas foram feitas por Ele, e sem Ele nada do que foi feito se fez.  
À minha família, minha base e alicerce dessa jornada que chamamos de vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer ao meu bom Deus que até aqui me sustentou e me deu forças para continuar minha jornada.

A meu pai, Josias Correa Lima, que sempre foi um investidor dos meus sonhos, me ensinando a perseguir e conquista-los.

À minha mãe, Idna Sara Muniz Maciel Lima, a mulher que mais amo na minha vida, que sempre me apoiou e me orientou nas decisões que precisava tomar.

À minha orientadora Dr<sup>a</sup>. Artenira da Silva e Silva, que me ensinou o que é fazer pesquisa científica, que me fez ver o mundo de outra forma, que me fez amar o processo acadêmico e tornou minha jornada no mestrado mais alegre. Seu carinho, amizade e empatia são exemplos que me espelho para minha jornada acadêmica.

Às professoras Dr<sup>a</sup>. Edith Maria Barbosa Ramos, Dr<sup>a</sup>. Patrícia Tuma Martins Bertolin, Dr<sup>a</sup>. Mônica Fontenele Carneiro, Dr<sup>a</sup>. Meryl Marylyne Renee Thiel, que contribuíram na construção do conhecimento para minha formação, guardarei todas em meu coração e sempre me lembrarei dos momentos marcantes de aprendizados, sorrisos, abraços e empatia. Obrigado por tudo.

Enfim, a todos que de forma direta ou indiretamente contribuíram na construção desse trabalho. Obrigado!

“O opressor só se solidariza com os oprimidos quando o seu gesto deixa de ser um gesto piegas e sentimental, de caráter individual, e passa a ser um ato de amor àqueles. Quando, para ele, os oprimidos deixam de ser uma designação abstrata e passam a ser os homens concretos, injustiçados e roubados. ... Só na plenitude deste ato de amar, na sua existência, na sua práxis, se constitui a solidariedade verdadeira. Dizer que os homens são pessoas e, como pessoas, são livres, e nada concretamente fazer para que esta afirmação se objective, é uma farsa.”

Paulo Freire

## RESUMO

A aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas decisões judiciais é uma das formas de garantir, após a violação desses direitos, a efetividade dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros. A presente dissertação busca analisar a aplicação desses instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo, entre janeiro de 2000 a setembro de 2023, no que diz respeito aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes. Para tanto, por meio da pesquisa empírica, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar a aplicação desses instrumentos de proteção e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão e Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal escolha é importante na medida em que o Brasil, a partir do decreto legislativo nº. 89, de 03 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo possível a condenação judicial internacional das violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça reforça esse pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos através da Recomendação nº 123/2022, de 7 de janeiro de 2022, na qual recomenda aos órgãos do judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade. Conclui-se, portanto, que os Tribunais de Justiça do Maranhão e de São Paulo quase não utilizam os instrumentos de proteção aos direitos humanos, muito menos a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo a ausência de expertise dos magistrados em direitos humanos um dos principais desafios a serem superados por estes tribunais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Grupos vulnerabilizados; Mulher; Criança e adolescente; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal de Justiça; Jurisprudência.

## ABSTRACT

The application of human rights protection instruments and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in judicial decisions is one of the ways to guarantee, after the violation of these rights, the effectiveness of the human rights of Brazilian citizens. This dissertation seeks to analyze the application of these human rights protection instruments, as well as the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, in the decisions handed down by the Courts of Justice of Maranhão and São Paulo, between January 2000 and September 2023, in which concerns the human rights of women, children and adolescents. To this end, through empirical research, a qualitative-quantitative approach was used, of a bibliographic and jurisprudential nature, in addition to data collection, in order to verify the application of these protection instruments and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in the decisions of the Court of Justice of Maranhão and Court of Justice of São Paulo. This choice is important as Brazil, based on legislative decree no. 89, of December 3, 1998, recognized the mandatory jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, making international judicial condemnation of human rights violations committed by the Brazilian State possible. Furthermore, the National Council of Justice reinforces this national pact of the judiciary for human rights through Recommendation No. 123/2022, of January 7, 2022, in which it recommends to the judiciary bodies the observance of international human rights treaties and the use of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, as well as the need to control conventionality. It is concluded, therefore, that the Courts of Justice of Maranhão and São Paulo almost do not use instruments to protect human rights, much less the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, with the lack of expertise of the magistrates in human rights being a of the main challenges to be overcome by these courts.

**KEYWORDS:** Human rights; Vulnerable groups; Woman; Child and teenager; Inter-American Court of Human Rights; Court of justice; Jurisprudence.

## LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 01** – Número de Acórdãos do TJMA que citam as Convenções e as Cortes dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

**Gráfico 02** – Número de Acórdãos do TJSP que citam as Convenções e as Cortes dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

**Gráfico 03** – Número de Acórdãos do TJMA e TJSP que citam as principais Convenções dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

**Gráfico 04** – Número de acórdãos do TJMA que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” nos acórdãos que citam as Convenções

**Gráfico 05** – Número de acórdãos do TJSP que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” nos acórdãos que citam as Convenções

**Gráfico 06** – Acórdãos do TJMA que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos

**Gráfico 07** – Acórdãos do TJSP que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos

**Gráfico 08** – Número de acórdãos do TJMA e TJSP que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” nos acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos

**Gráfico 09** – Acórdãos do TJMA que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos

**Gráfico 10** – Acórdãos do TJSP que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos

**Gráfico 11** – Número de Acórdãos do TJMA que citam a Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Gráfico 12** – Número de Acórdãos do TJSP que citam a Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Gráfico 13** – Número de Acórdãos do TJMA que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos

**Gráfico 14** – Número de Acórdãos do TJSP que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos

**Gráfico 15** – Número de Acórdãos do TJMA que citam instrumentos de proteção à Mulher

**Gráfico 16** – Número de Acórdãos do TJSP que citam instrumentos de proteção à Mulher

**Gráfico 17** – Número de Acórdãos do TJMA que citam instrumentos de proteção à criança e adolescente

**Gráfico 18** – Número de Acórdãos do TJSP que citam instrumentos de proteção à criança e adolescente

**Gráfico 19** – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Mulher que envolve o Brasil

**Gráfico 20** – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Mulher que envolve o Brasil

**Gráfico 21** – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Criança e Adolescente que envolve o Brasil

**Gráfico 22** – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Criança e Adolescente que envolve o Brasil

**Gráfico 23** – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Mulher que não envolve o Brasil

**Gráfico 24** – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Mulher que não envolve o Brasil

**Gráfico 25** – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Criança e Adolescente que não envolve o Brasil

**Gráfico 26** – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Criança e Adolescente que não envolve o Brasil

## **LISTA DE IMAGENS**

**Imagem 01** – Site de Pesquisa Jurisprudencial do TJMA (Jurisconsult)

**Imagem 02** – Site de Pesquisa Jurisprudencial do TJSP

**Imagem 03** – Pesquisa jurisprudencial do termo “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E MULHER” (sem aspas) na plataforma do TJMA

**Imagem 04** – Pesquisa jurisprudencial do termo “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” E “MULHER” (com aspas) na plataforma do TJSP

**Imagem 05** – Pesquisa jurisprudencial do termo “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres” na plataforma do TJMA

**Imagem 06** – Dados gerais e Ementa de acórdão na busca jurisprudencial no TJMA

**Imagem 07** – Dados do Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH sobre o Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

**Imagem 08** – Dados do Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH sobre o Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil

**Imagem 09** – Dados da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH sobre o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil

**Imagem 10** – Dados do Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH sobre o Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 01** – Instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos de Mulheres

**Tabela 02** – Jurisprudência da Corte IDH sobre Mulher que envolve ou não o Brasil

**Tabela 03** – Instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos de Criança e Adolescente

**Tabela 04** – Jurisprudência da Corte IDH sobre Criança e Adolescente que envolve ou não o Brasil

**Tabela 05** – Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJMA (Jurisconsult)

**Tabela 06** – Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJMA (Jurisconsult) com mais de uma chave de busca

**Tabela 07** – Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJSP

**Tabela 08** – Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJSP com mais de uma palavra-chave

**Tabela 09** – Instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos de Mulheres, Crianças e Adolescentes

**Tabela 10** – Jurisprudência da Corte IDH na proteção aos Direitos Humanos de Mulheres, Crianças e Adolescentes

**Tabela 11** – Acórdãos do TJSP que citavam o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

**Tabela 12** – Edital Nº 1 – TJMA – Juiz Substituto, de 26 de abril de 2022

**Tabela 13** – Resolução nº 03/2013 – CSMP/MA – Aprova o regulamento do concurso para promotor de justiça substituto no Estado do Maranhão

**Tabela 14** – Aviso nº 86/2023 (MPSP) – 95º Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 15 de fevereiro de 2023

**Tabela 15** – Decisões e Acórdãos vencedores do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADECON** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**AgRg** – Agravo Regimental

**Art.** – Artigo

**CADH** – Convenção Americana de Direitos Humanos

**CC/02** – Código Civil de 2002

**CEBRASPE** – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

**CEDAW** – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**CEDH** – Corte Europeia de Direitos Humanos

**CEJIL** – Centro pela Justiça e Direito Internacional

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CLADEM** – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

**CNE/CES** – Conselho Nacional de Educação/ Câmara da Educação Superior

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público

**CORTE IDH** – Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**CSMP** – Conselho Superior do Ministério Público

**DMF** - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

**DJE** – Diário da Justiça Eletrônico

**EC** – Emenda Constitucional

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**IDC** – Incidente de Deslocamento de Competência

**IES** – Instituição de Ensino Superior

**LGBTQIAPN+** - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer, Intersexo, Assexuais/Agênero, Panssexual/Polissexual, Não-binárias e mais

**LOMAN** – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

**MPMA** – Ministério Público do Maranhão

**MPSP** – Ministério Público de São Paulo

**OEA** – Organização das Nações Unidas

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PPC** – Projeto Pedagógico do Curso

**RE** – Recurso Extraordinário

**SIDH** – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJMA** – Tribunal de Justiça do Maranhão

**TJSP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

**UMF** - Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                                                     | <b>15</b>  |
| <b>1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE MINORIAS E GRUPOS VULNERABILIZADOS.....</b>                                                                                               | <b>21</b>  |
| 1.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....                                                                                                                                                        | 25         |
| 1.2 Minorias e grupos vulnerabilizados.....                                                                                                                                                                 | 32         |
| 1.3 Violência simbólica institucional praticada contra os grupos vulnerabilizados.....                                                                                                                      | 43         |
| <b>2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS VULNERABILIZADOS .....</b>                                                                                                                     | <b>57</b>  |
| 2.1 Constituição brasileira e os instrumentos de proteção nacionais e internacionais aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescente.....                                                          | 60         |
| 2.2 Hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos .....                                                                                                                              | 67         |
| 2.3 Controle de convencionalidade como mecanismo para salvaguardar os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados .....                                                                                    | 77         |
| <b>3 APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E SÃO PAULO.....</b> | <b>87</b>  |
| 3.1 A aplicabilidade dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes no TJMA e TJSP .....                                                                            | 98         |
| 3.2 A aplicabilidade da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos que envolvem violação de direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes no TJMA e TJSP.....             | 133        |
| 3.3 Proposta acadêmico-pedagógica para a construção de um Poder Judiciário emancipatório no combate à violação de direitos humanos de grupos vulnerabilizados .....                                         | 150        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                                                                                            | <b>165</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                                                    | <b>175</b> |
| <b>APÊNDICES .....</b>                                                                                                                                                                                      | <b>192</b> |

## INTRODUÇÃO

A evolução do Estado para o paradigma do Estado social e Estado democrático de direito revela a superação do modelo do Estado liberal. No mundo globalizado, um Estado dito “democrático de direito” não pode se esquivar de suas responsabilidades perante a comunidade internacional. Dessa forma, faz-se imprescindível para o Brasil se adequar cada vez mais a esse novo cenário mundial.

É fundamental estudar e entender o funcionamento da atual ordem internacional, especialmente nos casos que versem sobre direitos humanos, já que atualmente se pode perceber uma preocupação cada vez maior por parte dos mais diversos países em relação ao tema. Atualmente, percebe-se que a violação de direitos humanos é um ponto relevante dentro do direito internacional, justamente por conta do interesse da comunidade internacional em resguardar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Desde a segunda guerra mundial que os direitos humanos têm constituído um dos temas centrais da agenda internacional. Essa proteção normativa em âmbito internacional dada aos direitos humanos, antes mesmo da segunda guerra, surgiu de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses direitos.

É a partir do direito humanitário (criado no século XIX), da Liga das Nações (1920) e da Organização Internacional do Trabalho (1919), que instauraram precedentes históricos mais concretos de maneira a iluminar o caminho para a internacionalização dos direitos humanos.

Dessa maneira, com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), começa a ser construído o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista especialmente a adoção de importantes tratados de proteção aos direitos humanos, tanto de caráter global - com o fortalecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) - quanto em nível regional, com a criação dos sistemas interamericano, europeu e africano.

Ambos os sistemas de proteção aos direitos humanos (global e regional), que compõem atualmente o plano internacional de proteção dos direitos humanos, são guiados pelos valores e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), já que primam pelo valor da pessoa humana.

Esse sistema regional se soma ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos de cada Estado, de maneira a proporcionar maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

No que se refere ao sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui grande relevância, tanto com relação ao conteúdo de suas decisões quanto com o alcance dessas decisões para os direitos humanos, levando em consideração que a proteção interna desses direitos por meio de legislações constitucionais e infraconstitucionais dos Estados quase sempre são abstratas e dão margem a uma gama de interpretações.

Assim, para compreender o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, faz-se necessário beber da fonte de sua jurisprudência, e não somente conhecer dos mecanismos processuais para obtenção da tutela.

É importante entender também que a Corte IDH quando se manifesta sobre a definição e conteúdo de um direito, delimita sua conceituação e limites de exigibilidade, o que reverbera no sistema interno do país. Logo, esta Corte tem se destacado como importante instância para a garantia dos direitos humanos no continente americano, especialmente na América Latina.

Verifica-se, pois, que a aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH nas decisões judiciais é uma das formas de garantir, após a violação desses direitos, a efetividade dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros.

A escolha do Tribunal de Justiça do Maranhão é feita em consideração que o pesquisador é advogado atuante no Estado do Maranhão. Além disso, a escolha do Tribunal de Justiça de São Paulo é feita em razão de que este é o maior do mundo quando o quesito é número de processos, o que o torna referência no país.

Dito isto, a presente dissertação busca analisar a aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, nas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo, entre janeiro de 2000 a setembro de 2023, fazendo o recorte para os direitos humanos de dois grupos vulnerabilizados: mulheres, crianças e adolescentes<sup>1</sup>.

Objetivou-se, portanto, analisar qual a frequência de utilização desses tratados e/ou convenções de direitos humanos, bem como da jurisprudência da Corte IDH, na fundamentação das respectivas decisões. Assim, buscou-se saber se esses instrumentos têm servido como fundamento para a construções de decisões mais técnicas ou para decisões com maior expertise nos direitos humanos.

Isso porque pesquisas revelam que o Poder Judiciário brasileiro ainda enfrenta obstáculos para a efetivação dos direitos humanos e superação da violência simbólica institucional. No entanto, dentro do cenário nacional, embora isso não seja exclusivamente um

---

<sup>1</sup> É natural, tanto na lei quanto na doutrina, que criança e adolescente sejam considerados apenas um único grupo vulnerabilizado e não dois. Assim, são dois sujeitos que fazem parte de apenas um grupo.

fenômeno que atinge os Tribunais de Justiça do Maranhão e de São Paulo, essa pesquisa optou pelo recorte dessas instituições<sup>2</sup>.

Esse tipo de violência ocorre quando os Tribunais de Justiça atuam com imprudência, negligência ou com imperícia tanto na aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, quanto na aplicação da jurisprudência da Corte IDH, no que diz respeito à proteção de grupos vulnerabilizados.

Para contribuir com um referencial robusto, a presente pesquisa dialoga com alguns teóricos principais como: Santos (2014); Siqueira e Castro (2017); Bourdieu (2020); Mazzuoli (2021); Olímpio (2021), a fim de dar sustentação teórica aos objetivos propostos nesta pesquisa.

Dessa maneira, para dar maior refinamento à pesquisa, recortou-se o tema de maneira temporal. O recorte temporal ficou estabelecido de 01 de janeiro 2000 a 12 de setembro 2023, e isso se faz importante na medida em que o Brasil, com a aprovação do decreto legislativo nº. 89, de 03 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH, sendo, por isso, possível a condenação judicial internacional de violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro.

É importante salientar que, a Corte IDH (2011) entende que suas decisões servem não só como *res judicata* para o Estado-parte que for alvo do contencioso, mas também como *res interpretata* para as demais Estados-partes que não fazem parte do contencioso.

A Recomendação do CNJ nº 123 (7 de janeiro de 2022) também define um marco temporal importante para o presente estudo, uma vez que explicitamente recomenda aos órgãos do judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade.

Sendo assim, para analisar a atuação dos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo em relação à proteção dos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, foram realizadas pesquisas nos respectivos sites eletrônicos destes tribunais. Deste modo, analisou-se se esses tribunais aplicam a jurisprudência da Corte IDH, bem como se utilizam dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Pesquisas que revelam que o Poder Judiciário ainda enfrenta esses obstáculos, como por exemplo: a dissertação “Processos criminais prescritos definindo violação de direitos humanos de mulheres” de Cláudio Guida de Sousa (2023); a dissertação “VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher” de Érica Lene da Silva Santos (2021); a dissertação “TORTURA INSTITUCIONAL VIA PODER JUDICIÁRIO: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil” de Werderson Mário Cavalcante Olímpio (2021).

<sup>3</sup> Os sites eletrônicos de pesquisa de jurisprudência pesquisados são: a) o JurisConsult - Poder Judiciário do Estado do Maranhão (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>); b) Consulta de Jurisprudência do Segunda Grau – Poder

Para Ramos, Costa e Lima Neto (2022), essas pesquisas eletrônicas são uma rica fonte de dados e um ambiente propício para a realização de pesquisas sociais, inclusive jurídicas, entretanto é necessário um olhar científico para o ambiente *online*, ou seja, é preciso estar atento para o uso de métodos e estratégias de investigação próprios para isso.

A fim de verificar a aplicação desses instrumentos de proteção e da jurisprudência da Corte IDH na fundamentação das decisões do TJMA e TJSP, utilizou-se da pesquisa empírica, bem como de uma abordagem quali-quantitativa, calcada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados.

Esta pesquisa empírica adota um enfoque metodológico transdisciplinar com a utilização de procedimentos metodológicos diversos. Assim, para além da pesquisa teórica e bibliográfica, tradicionalmente utilizadas no direito, será utilizada a análise documental, revelando-se como imprescindíveis para uma pesquisa jurídica de excelência<sup>4</sup>.

Utiliza-se, pois, como método de pesquisa o método quali-quantitativo para a análise do objeto de pesquisa. Quantitativo, pois considera fundamental a quantidade de dados, tanto na fase da coleta como também na organização, valendo-se para isso do método estatístico no levantamento dos dados. E o método qualitativo, pois é necessário para interpretar e avaliar os dados, que não se confunde com a mera quantificação (Fonseca, 2009).

Para o aprofundamento da temática proposta, a fim de corroborar a centralidade da pesquisa, adotou-se o método de procedimento sociojurídico-crítico, que trata de uma pesquisa de natureza sociológica, de base empírica e que tem o direito por objeto (Fonseca, 2009).

Além disso, utilizou-se também do método jurídico-diagnóstico, uma vez que é a partir da análise dos acórdãos dos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo é que se busca diagnosticar ou refutar o problema da aplicabilidade dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH nesses tribunais.

Nesse sentido, após diagnosticar ou refutar o problema em questão, adotou-se o método jurídico-descritivo, uma vez que será analisada a aplicabilidade dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

---

Judiciário do Estado de São Paulo (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?f=1>); c) Jurisprudencia Search - Corte Interamericana de Derechos Humanos (<https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt>); d) Jurisprudência Corte IDH – Portal CNJ (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/>).

<sup>4</sup> Ramos, Costa e Lima Neto (2022) apontam como características de uma pesquisa jurídica de qualidade a interdisciplinaridade e a pluralidade de métodos. Para Piaget (1981), a interdisciplinaridade pode ser entendida como o “intercâmbio” mútuo e integração recíproca entre várias ciências. Nesse sentido, a interdisciplinaridade, para o autor, é uma interação entre as ciências que deveria conduzir à transdisciplinaridade, sendo essa uma concepção que se traduz em não haver mais fronteiras entre as disciplinas, ou seja, a integração global das ciências. Percebe-se, portanto, que só houve a expansão do enfoque metodológico da pesquisa, que de modo algum é incompatível com a proposta interdisciplinar dos autores inicialmente citados.

Humanos nos referidos tribunais, nos casos de violação de direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes.

Para também contribuir com os métodos propostos, recorreu-se ao método jurídico-propositivo, pois se busca a partir do diagnóstico e da descrição sociojurídica-crítica do problema diagnosticado ou refutado, propor soluções para quaisquer problemáticas encontradas (Gustin; Dias, 2002).

E por fim, utilizou-se do método estatístico que permitiu ao final da compilação dos dados recolhidos fazer ilações sobre eles, a fim de fornecer uma base concreta e segura de informações a serem analisadas. Este método proporcionou a elaboração de uma representação numérica e, ao mesmo tempo, de uma explicação sistemática das decisões a partir de observações quantitativas desses acontecimentos (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

Com base nesse percurso metodológico, a pesquisa se dividiu em três momentos importantes. Primeiramente, ao traçar um breve histórico sobre os direitos humanos, buscou-se trabalhar sobre como funciona o sistema regional interamericano, bem como sua importância na proteção das minorias e grupos vulnerabilizados.

Além disso, uma diferenciação entre minorias e grupos vulnerabilizados se mostrou importante, mas também a discussão a respeito da violência institucional como um dos instrumentos de violência que revitimizam esses grupos na ordem doméstica. Assim, nesse capítulo, ressaltou-se a necessidade de um “cosmopolitismo subalterno insurgente” para os direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

No segundo momento, fazendo um recorte dos grupos vulnerabilizados, discorreu-se sobre duas categorias de pessoas social e historicamente menos protegidas na ordem doméstica: mulher, criança e adolescente.

Deste modo, objetiva-se não só abordar os instrumentos nacionais ou internacionais que possuem um importante papel na proteção aos direitos humanos desses grupos vulnerabilizados, mas também compreender a hierarquia desses instrumentos na ordem jurídica brasileira, além de discorrer sobre a relevância do controle de convencionalidade em ações que visem proteger os referidos grupos.

Em um terceiro momento, buscou-se analisar o número de acórdãos que citam os instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, no que diz respeito aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, presentes nas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e de São Paulo.

Em síntese, é de interesse tanto da sociedade quanto da comunidade internacional que o Poder Judiciário, por ser uno no território brasileiro, aplique os instrumentos de proteção

aos direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, nos casos que envolvem violação dos referidos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes.

Isso porque a sociedade almeja Tribunais de Justiça que julguem as lides com as lentes dos direitos humanos, não só quando seus direitos são violados, mas principalmente quando envolve violação de direitos de grupos vulnerabilizados.

Percebe-se, pois, que tal pesquisa serve para aprofundar a reflexão sobre a internacionalização dos direitos humanos na sociedade jurídica brasileira, especialmente em relação à Corte interamericana, proporcionando uma abordagem entre a teoria e a aplicação do direito na prática social, sendo demonstrada a distância existente entre o discurso e a prática, tendo por base as citadas decisões proferidas pelos referidos tribunais.

## **1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE MINORIAS E GRUPOS VULNERABILIZADOS**

O Estado democrático de direito possui o dever de garantir na sua ordem doméstica a proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, sob o risco de incorrer em grave violação a direitos humanos. Os grupos vulnerabilizados constituem um importante grupo dentro da sociedade que não cultuam o seu fator de discriminação. Ao invés disso, buscam respeito, proteção e exercício de suas garantias fundamentais.

Essa proteção ganha impulso pós-segunda guerra mundial, quando intensos debates reconheceram a necessidade da proteção efetiva dos direitos humanos pelos Estados modernos. Essa preocupação é tão real que novos organismos internacionais surgiram visando a proteção desses direitos, em especial o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que através da Comissão e Corte vem colaborando com essa proteção por meio de recomendações, pareceres, opiniões consultivas e julgamentos de casos contenciosos.

Dessa maneira, faz-se salutar a busca do Estado pelos direitos humanos como instrumento de visibilidade, garantia e proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados. Esses grupos vulnerabilizados estão umbilicalmente ligados aos direitos humanos, por isso não se pode estudar aqueles e esquecer destes.

Este capítulo, portanto, inicia o diálogo com os direitos humanos, para depois demonstrar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos trabalha na proteção desses direitos. Logo depois, apresenta um conceito de grupos vulnerabilizados e, por fim, demonstra como a violência simbólica institucional revitimiza esses grupos e reforça as violações de direitos humanos por parte do Estado.

A positivação dos direitos humanos é pré-requisito para a visibilidade dos grupos vulnerabilizados. Não é possível se pensar na proteção de grupos vulnerabilizados sem antes pensar num Estado que tenha compromisso com os direitos humanos. Portanto, a positivação desses direitos no âmbito nacional e internacional representa o reconhecimento de direitos básicos a serem protegidos.

Muitos são os doutrinadores que colaboram com a definição de direitos humanos na tentativa de dar forma a esses direitos. Mazzuoli (2021), por exemplo, afirma que os direitos humanos são indispensáveis a uma vida digna, além de estabelecerem um nível mínimo de proteção que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Ramos (2017) também entende que os direitos humanos são essenciais e indispensáveis para o ser humano ter uma vida digna, pautado na igualdade, liberdade e dignidade.

Assim, os direitos humanos são direitos protegidos pela ordem internacional contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer contra as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

O diálogo que se deve ter sobre os direitos humanos também é um diálogo transnacional, organizado por grupos vulnerabilizados em busca de um “universalismo concreto”, ou seja, um intercâmbio intercultural sob a ótica de diferentes conceitos de dignidade humana. Santos (2014) define esse diálogo transnacional como “cosmopolitismo subalterno insurgente”, uma vez que o conceito de sujeito de direito, como posto pelo próprio direito, tem servido para o exercício legal da violência e coação tanto de indivíduos quanto da coletividade.

Esse sujeito de direitos pensado de forma abstrata pela teoria tradicional do direito simplesmente não existe. Ele não é assexuado, neutro, sem cor e sem pertencimento social. O sujeito que possui direitos tem sexo, tem cor, pertence a uma classe social, e que coincidentemente possui as mesmas características dos grupos dominantes (Loretoni, 2006). Dessa forma, ampliando a concepção de Smart (1992) sobre o direito - que o direito é sexista, que o direito é masculino, que o direito é sexuado -, o direito também é classista e racial.

É por isso que Santos (2014) dialoga com a possibilidade de uma globalização alternativa, contra-hegemônica, de caráter redistributivo, com base nos princípios da igualdade, do reconhecimento das diferenças, reconhecendo que: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (Santos, 2003, p. 56).

Em sentido contrário, a globalização neoliberal ou hegemônica é aquela que se instalou no projeto moderno de sociedade baseada no acúmulo de capital, no individualismo, na ampliação do espaço privado em detrimento do público, na ideia de um Estado mínimo não interventor na economia, que acentua ainda mais as desigualdades entre países ricos e pobres (Santos, 2014). Portanto, diferentemente dessa globalização neoliberal, é preciso perseguir uma globalização contra-hegemônica que reconheça as diferenças.

Nessa globalização alternativa muito se fala em hegemonia dos direitos humanos como sinônimo de dignidade humana, embora a maioria da população mundial não seja considerada como sujeito desses direitos, e sim como objeto do discurso de direitos humanos. É com base nisso que surge a seguinte indagação: poderão os direitos humanos ser usados de modo contra-hegemônico (Santos, 2014)?

Essa pergunta surge a partir da construção de uma hermenêutica de suspeita com relação aos direitos humanos, isto é, acredita-se que a concepção de direitos humanos que hoje é concebida pode estar vinculada a esse modelo hegemônico de globalização (ao modelo

neoliberal). Isso é possível porque o direito e os direitos possuem uma genealogia dupla na modernidade ocidental, conforme raciocina Santos (2014).

A primeira delas é a genealogia abissal que dividiu o mundo entre metrópoles e colônias. Nessa genealogia a teoria e prática existentes nas metrópoles são distintas daquelas que vigoram nas colônias, o que as tornam invisíveis. Por isso, nesse momento, os direitos humanos são aqueles historicamente concebidos para vigorar apenas nas sociedades metropolitanas (Santos, 2014).

O outro lado diz respeito à genealogia revolucionária, uma vez que na passagem do sistema feudal para o sistema capitalista, que se consolidou com as revoluções americana e francesa, surge uma nova classe burguesa que domina a economia e posteriormente a política. Dito isto, sob o dogma do novo sistema emergente, o conceito de direito e de lei passa a ser construído com base na nova classe dominante, a chamada classe burguesa (Santos, 2014).

Dessa maneira, pelo fato de os direitos humanos serem concebidos para vigorar apenas nas sociedades metropolitanas, a hermenêutica da suspeita contribui para averiguar se o que é veiculado nos portais de notícias, no Instagram, ou mesmo em endereços eletrônicos das instituições do sistema de justiça (em especial aqui o Poder Judiciário), condizem realmente com a efetiva proteção aos direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

Por isso que Santos (2014) trabalha na construção de uma prática contra-hegemônica dos direitos humanos fundada em dois pilares: o primeiro, o diálogo político dos movimentos e organizações sociais (considerados movimentos emancipatórios inferiores ou não hegemônicos) que buscam construir uma sociedade mais justa e igualitária; e o segundo, a construção teórica alternativa dos direitos humanos a fim de retirá-los da ambiguidade do consenso.

Nota-se, pois, que o diálogo e a construção teórica alternativa são as chaves para a construção de um cosmopolitismo subalterno que deve ser realizado a partir dos oprimidos nos processos de troca de experiência, no diálogo com os movimentos socialmente excluídos, a dar visibilidade aos invisíveis.

Enquanto isso, Bobbio (2004) também contribui partindo do pressuposto que os direitos humanos são aqueles que são desejados, perseguidos, exaustivos, mas que ainda não foram todos eles reconhecidos, pelo menos não em toda parte e não na sua exata medida.

O autor levanta quatro dificuldades com relação a tentativa de buscar um fundamento absoluto para eles: 1) como explicar ou conceituar os “direitos do homem”, sendo essa uma expressão muito vaga; 2) os direitos do homem são uma classe variável, ou seja, eles se modificam e continuam a se modificar junto com as transformações históricas das

sociedades; 3) a classe dos direitos do homem é heterogênea, isto é, entre os direitos contidos na declaração, há pretensões diversas entre si e até mesmo incompatíveis; 4) o caráter antinômico dos direitos humanos, no sentido de que a realização integral de uns impede a realização integral de outros, gerando a ilusão de um fundamento absoluto (Bobbio, 2004).

Entretanto, o problema que gira em torno dos direitos humanos e das liberdades fundamentais não está na questão de saber se são fundamentais ou não, se naturais ou históricos, se absolutos ou relativos, mas sim no modo como assegurá-los para impedir que continuem reiteradamente sendo violados, principalmente por Estados que reforçam seu compromisso na proteção desses direitos (Bobbio, 2004).

Essa percepção é notada quando recai no senso comum a ideia de que a quantidade de declarações, convenções e tratados, pela falta de efetividade, aparentam ser apenas uma folha de papel em branco, conforme já lecionava Lassalle (1933) sobre o conceito sociológico de Constituição<sup>6</sup>. Assim, para que haja efetividade na proteção dos direitos humanos é preciso garanti-los, não só de modo formal, mas também material, para além de um rol exemplificativo disposto em uma declaração de direitos (Bobbio, 2004).

Além disso, o autor atenta para o fato de que direitos humanos são um conjunto de direitos garantidos por normas de índole internacional, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos civis das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Logo, deve-se empregar a expressão “direitos humanos” apenas quando se está diante da proteção internacional desses direitos, ao passo que na ordem jurídica interna (especialmente na Constituição) são chamados de direitos fundamentais<sup>7</sup> (Bobbio, 2004).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dividiu os direitos fundamentais em cinco categorias (direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos), entretanto essa enumeração não é exaustiva, uma vez que a Constituição prevê o “princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais”, também denominado “abertura da Constituição aos direitos humanos”. Esse princípio dispõe que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Ramos, 2017).

---

<sup>6</sup> A Constituição, segundo Ferdinand Lassalle, é o somatório dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, caso contrário esta carta não passaria de uma folha de papel em branco.

<sup>7</sup> Para Locke (1994), o objetivo do governo em uma sociedade humana é salvaguardar os direitos naturais do homem, existentes desde o estado da natureza. Os homens, então, decidem livremente deixar o estado da natureza justamente para que o Estado preserve os seus direitos existentes. Portanto, o homem entrega nas mãos do Estado para que este garanta sua proteção, um direito tão natural quanto qualquer outro intrínseco a qualquer ser humano.

Dessa maneira, os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico, previstos de maneira expressa ao serem positivados pelo Estado, ou de maneira implícita no texto constitucional a partir do chamado bloco de constitucionalidade (Barroso, 2020).

Esses direitos fundamentais são direitos subjetivos que devem ser protegidos pelo direito e reivindicados judicialmente. Como direito subjetivo, acabam por possuir algumas características: 1º) há um dever jurídico de alguém para com o seu titular; 2º) este dever jurídico pode ser descumprido, gerando uma violação de direito; 3º) diante da violação, nasce para o titular a pretensão, que poderá ser exercida por meio da propositura de uma ação judicial (Barroso, 2020).

É justamente na falha de proteção estatal, mesmo com a propositura de ação judicial nacional, é que surgem os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Por um lado, o sistema global de direitos humanos e, por outro, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o americano, o europeu e o africano.

Esses sistemas atuam de forma conjunta para a efetivação dos direitos humanos, além de adotarem regras e particularidades próprias, levando em consideração suas peculiaridades sociais, culturais e históricas. É nesse sentido que Smith (2014) entende que um número menor de Estados envolvidos em um sistema regional possui mais eficácia, em termos de consenso político, uma vez que tendem a possuir uma certa homogeneidade com relação a cultura, à língua e as tradições, o que oferece vantagens<sup>8</sup>.

### **1.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos pode apresentar diferentes âmbitos de aplicação. Comparato (2013) afirma que a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos se manifestou em três frentes: a luta contra a escravidão, o direito humanitário e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. No entanto, o grande marco histórico que impulsionou a proteção internacional dos direitos humanos foram as atrocidades cometidas na segunda guerra mundial.

É nesse contexto de pós segunda guerra que surge o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Esse sistema nasce com a proclamação da Carta da Organização

---

<sup>8</sup> Segundo Guerra (2013), o funcionamento das instituições regionais compostas por Estados pertencentes aos mesmos contextos políticos, históricos e culturais tem maior probabilidade de obter resultados que aquelas de nível mundial, em face da menor disparidade entre as realidades dos países membros de um sistema para outro.

dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, tendo sido a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) o instrumento que formou à época a base normativa dessa proteção. Hoje, o novo instrumento que dá alicerce para esse sistema é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que foi ratificada por 11 países e entrou em vigor em 18 julho de 1978<sup>9</sup>.

Ressalta-se que a proteção dos direitos humanos prevista nesta convenção é complementar à proteção oferecida pelo direito interno dos Estados-membros, ou seja, não se trata de mera proteção supletiva e nem de substituição das jurisdições nacionais. Isso significa dizer que na falta de amparo ou de proteção, em descompasso com os direitos e garantias previstos na convenção, pode o sistema interamericano atuar para proteger o direito violado não garantido pelo Estado (Mazzuoli, 2021).

Dessa maneira, buscando assegurar os direitos previstos nesta convenção, criaram-se dois órgãos autônomos e independentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com a carta da OEA (1948), a Comissão possui funções bifrontes, uma vez que faz parte tanto da Organização dos Estados Americanos, quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao passo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é tão somente órgão da convenção americana.

As vítimas de violação de direitos humanos podem apresentar uma petição ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Iniciado o processo, a Comissão verifica os fatos e, quando necessário, realiza recomendações ao Estado responsável pela violação. Isso impede com que situações semelhantes voltem a acontecer, e os fatos que já ocorreram sejam investigados e reparados.

A Corte IDH (1979) é um órgão judicial autônomo da OEA, cujo mandato consta na convenção americana. A referida Corte é sediada na cidade de São José, na Costa Rica, e é integrada por sete juízes eleitos a título pessoal, provenientes dos Estados membros da OEA. Essa Corte tem como objetivo interpretar e aplicar a convenção americana, além de outros tratados interamericanos de direitos humanos, em particular por meio da emissão de sentenças ou de opiniões consultivas<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> É importante pontuar que somente os Estados membros da OEA é que possuem direito de se tornar parte da Convenção. O Brasil a ratificou em 1992, tendo sido promulgada internamente pelo Decreto nº 678 do mesmo ano.

<sup>10</sup> Tratados interamericanos de direitos humanos: a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica” (1969); b) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); c) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador (1988); d) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte (1990); e) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994); f) Convenção Interamericana sobre

É importante salientar que somente os Estados-partes e a Comissão podem submeter casos à Corte IDH. Dessa maneira, uma parte peticionária ou a vítima não podem recorrer diretamente à Corte, devendo primeiramente apresentar sua petição à Comissão para que esta possa seguir os procedimentos previstos. Assim, quando procedente, a Comissão só poderá encaminhar à Corte os casos referentes aos Estados que tanto ratificaram a convenção americana, quanto reconheceram a competência da Corte.

Quando a Comissão decide que o Estado é responsável pelas violações de direitos humanos, ela emite um relatório que irá incluir recomendações ao Estado para fazer cessar os atos que violaram direitos humanos. Posto isto, as recomendações emitidas poderão ser desde esclarecimento dos fatos ou realização de uma investigação oficial, até sanções, reparação dos danos, introduções de mudanças no ordenamento jurídico interno, bem como requerimento para a adoção de outras medidas ou ações estatais.

Caso contrário, em se tratando do Estado se negar a cumprir as recomendações, a Comissão poderá decidir publicar o caso ou submetê-lo à Corte IDH.

É importante destacar também que o instrumento de maior importância no sistema americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica<sup>11</sup>. Até então, a convenção reconhecia e assegurava um catálogo de direitos civis e políticos, como por exemplo:

[...] direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial (Piovesan, 2013, p. 343).

Os dois primeiros artigos são a base da convenção. O primeiro versa sobre a obrigação dos Estados-membros de respeitar os direitos e as liberdades garantidas e reconhecidas pela convenção, além de assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades, sem quaisquer discriminações de raça, sexo, cor, idioma, religião, opinião política

---

Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); g) Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999); h) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

<sup>11</sup> Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, há também outros instrumentos que compõem o sistema interamericano que merecem destaque: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994).

ou de qualquer outra natureza, origem nacional, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 1969).

Em caso da hipótese de não existir previsão legislativa no âmbito doméstico de proteção desses direitos, o segundo artigo ratifica o comprometimento dos Estados-partes em adotar medidas legislativas ou outras formas de proteção que sejam necessárias para conferir efetividade a estes direitos (OEA, 1969).

Nesse diapasão, a Assembleia Geral da OEA em 1988 adotou um protocolo adicional à convenção que incorporava direitos sociais, econômicos e culturais, até então omissos na referida convenção. Isso foi feito através do Protocolo de San Salvador, que somente entrou em vigor em novembro de 1999.

Dessa maneira, diante de um catálogo de direitos contidos na convenção, cabe aos Estados-partes a obrigação de respeitar e fazer respeitar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, devendo estes Estados serem responsáveis pela adoção de medidas legislativas necessárias para conferir a efetividade aos direitos e liberdades invocados na convenção (Piovesan, 2013).

É nesse sentido que Buergenthal, Norris e Shelton (1990) compreendem que essa obrigação não repousa apenas na adoção de medidas que visam proteger os direitos garantidos na convenção, mas também no dever desses Estados de assegurar o seu livre e pleno exercício.

É importante salientar também que o preâmbulo da convenção americana estabelece que o sistema protetivo previsto na convenção somente deve entrar em ação depois de se esgotar todas as tentativas de resolução do Estado-parte, ou seja, somente no caso de inércia ou proteção deficitária é que o sistema protetivo convencional deverá ser suscitado. Isso significa dizer que a proteção dos direitos humanos contida na convenção americana é complementar ou coadjuvante àquela oferecida pelo ordenamento jurídico do Estado-parte, não havendo o que se falar em substituição das jurisdições nacionais (função supletiva).

Por fim, Comparato (2013) destaca que dois órgãos foram instituídos para a sagrada missão de proteger e monitorar os direitos consagrados na convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encarregada de investigar os fatos que envolvem violação de direitos humanos; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, incumbida de dirimir os conflitos que passam pelo crivo daquela Comissão<sup>12</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da OEA e tem como principal função promover a observância e a proteção dos direitos humanos, bem

---

<sup>12</sup> A jurisdição da Corte é obrigatória apenas para os Estados-partes que aceitarem as suas prerrogativas (art. 62, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

como servir como órgão consultivo dessa organização em questões que versem sobre direitos humanos. Para isso, a competência da referida Comissão alcança todos os Estados-partes que ratificaram a convenção americana, além de todos os Estados-membros da OEA, com fundamento nos direitos consagrados na declaração americana de 1948.

Ressalta-se que com relação aos Estados que não ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica, a Comissão atuará de acordo com as normas contidas na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948).

Peterke (2010) explica esse fenômeno ao afirmar que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos se divide em dois outros subsistemas: o primeiro é o sistema da OEA, que utiliza como parâmetros a carta da OEA (1948) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), voltados a disciplinar a atuação da Comissão perante os Estados que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos; e o segundo chamado de sistema da convenção americana, que já atua de acordo com a CADH.

Quanto ao primeiro órgão do sistema interamericano, a Comissão interamericana pode desempenhar as seguintes funções:

a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados (Piovesan, 2013, p. 345).

A Comissão, portanto, possui função mais política do que jurídica, embora ao receber a denúncia ou queixa tenha o poder de abrir um procedimento interno para averiguar os fatos ou, em última análise, encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, exercendo um juízo de admissibilidade das petições apresentadas (Mazzuoli, 2021).

Isto posto, qualquer pessoa, grupo de pessoas, e entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA<sup>13</sup>, podem apresentar petição junto à Comissão com denúncias ou queixas de violações de direitos previstos na convenção americana por um Estado-parte, conforme dispõe o artigo 44 desta convenção.

---

<sup>13</sup> Todo Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos é um Estado-membro da OEA, mas nem todo Estado-membro da OEA é um Estado-parte da Convenção Americana de Direito Humanos.

Enquanto isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional autônomo do sistema interamericano que julga os casos de violação de direitos humanos praticados pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a convenção americana. Trata-se, pois, de um tribunal supranacional interamericano com natureza de órgão judiciário internacional, que possui competência para condenar os Estados-partes por violação de direitos humanos desde que estes tenham aceitado a competência contenciosa da referida Corte (Mazzuoli, 2021).

Frise-se que, ao reconhecerem a jurisdição da Corte, os Estados se comprometem a aceitar toda e qualquer decisão emanada por este órgão que é responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Deste modo, as decisões seguem sendo obrigatórias, de pleno direito e sem convenção especial<sup>14</sup>.

De acordo com Piovesan (2013), essa Corte possui duas funções especiais atribuídas pela convenção americana: a primeira função é consultiva (também denominada de opiniões consultivas), responsável por interpretar normas jurídicas internacionais fixando o seu alcance e conteúdo; e a segunda função é contenciosa, responsável pela resolução de alguma controvérsia acerca da interpretação e aplicação da própria convenção, além de avaliar também se houve violação de algum de seus dispositivos por parte dos Estados-parte.

As opiniões consultivas, emanadas pela função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuem relevância já que consagram a interpretação internacional da Corte sobre normas de direitos humanos. Desse modo, em opinião consultiva n. 22, § 26, a Corte decide que as opiniões consultivas servem como controle de convencionalidade preventivo de modo a impedir a violação da convenção americana dos direitos humanos por parte dos Estados-parte.

Percebe-se que, ao ratificarem a convenção americana, os Estados-partes já aderem automaticamente à competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, a competência contenciosa é facultativa, podendo ser aceita posteriormente: exemplo da República Federativa do Brasil, que ratificou a convenção americana em 1992, mas somente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 1998.

Portanto, a submissão do Estado à jurisdição da Corte interamericana é facultativa. Isso significa dizer que se o Estado opta em se submeter, o país é obrigado a dar cumprimento

---

<sup>14</sup> Art. 62, 1, CADH. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta convenção.

à decisão que vier a ser proferida em seu desfavor. Dessa forma, a competência contenciosa da Corte é limitada aos Estados-partes da convenção que reconheceram expressamente (mediante declaração formal) a sua jurisdição.

Ademais, outra característica da Corte é a vedação ao ingresso direto tanto por parte de particulares quanto de instituições privadas (conforme art. 61 da CIDH), ou seja, não há no sistema interamericano o *jus standi*, mas somente o *locus standi in judicio*<sup>15</sup>. A Corte também não relata casos e não faz qualquer tipo de recomendação no exercício da sua competência, mas sim profere sentenças, que conforme previsão convencional são definitivas e inapeláveis<sup>16</sup>.

Mazzuoli (2021) completa este raciocínio afirmando que a jurisprudência atual da Corte interamericana tem compreendido que suas decisões também geram um efeito vinculante tanto para o Estado-parte alvo do contencioso, quanto para os demais Estados-partes à convenção. Portanto, para o Estado alvo da jurisdição da Corte a sentença possui autoridade de *res judicata* (coisa julgada), enquanto para os demais valerá como *res interpretata* (coisa interpretada)<sup>17</sup>.

Não se pode também deixar ao arbítrio de um órgão do Estado, principalmente o violador de direitos humanos, a executoriedade de uma condenação exarada pela Corte IDH. Assim, quando se trata de execução de suas sentenças, os Estados-partes que forem condenados pela Corte IDH têm a obrigação de não causar embaraços à execução das decisões da Corte no plano de seu direito interno, devendo adotar todas as medidas necessárias para o seu pleno cumprimento.

Ressalta-se que as sentenças da Corte são sentenças internacionais e não estrangeiras, por isso dispensam o procedimento de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (conforme dispõe o art. 105, inciso I, item i, da CF/88; c/c os arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil de 2015; arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com Mazzuoli (2021) a sentença estrangeira seria aquela proferida por um tribunal que não possui jurisdição com relação ao Estado alvo da sentença, enquanto a

---

<sup>15</sup> O *jus standi* é característico do sistema europeu em que permite com que o indivíduo ingresse com petição diretamente na Corte europeia sem a necessidade de uma comissão. Enquanto isso, o *locus standi in judicio* é característico do sistema interamericano que permite a um indivíduo, via comissão interamericana, ter sua petição analisada pela Corte IDH nos casos que a comissão entenda que seja necessário iniciar o procedimento judicial perante este tribunal.

<sup>16</sup> Art. 67, CADH. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

<sup>17</sup> Com relação a jurisprudência da Corte IDH, ver: Corte IDH, Caso Gelman Vs. Uruguai, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, n.º 221; e Corte IDH, Supervisão do Cumprimento de Sentença, Resolução de 20 de março de 2013.

sentença internacional é aquela emanada de um tribunal internacional que possui jurisdição sobre seus próprios Estados.

O Brasil, por exemplo, sendo signatário da convenção americana e sentenciado pela Corte, resta apenas ao país o cumprimento da sentença internacional como se fosse proferida pelo próprio Poder Judiciário brasileiro, não sendo necessário passar pelo procedimento homologatório do STJ, que inclusive pode ser o órgão violador de direitos humanos.

Logo, as sentenças da Corte IDH proferidas contra o Brasil possuem eficácia imediata em sua ordem jurídica interna, servindo como título executivo judicial. Isso significa que a vítima ou o Ministério Público Federal (com base no art. 109, III da CF/88) poderão deflagrar ação judicial competente a fim de garantir o cumprimento da decisão.

Se o estado brasileiro ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos, e se submete à jurisdição da Corte IDH, deve obedecer ao comando legal do art. 68, §1º desta convenção, sob pena de incorrer novamente em violação do Pacto de San José, o que possibilita a abertura de uma nova janela para outro procedimento contencioso perante a Corte.

Em caso de descumprimento das decisões, conforme o art. 65 da convenção americana, a Corte IDH deve informar tal fato no relatório anual apresentado à Assembleia Geral da OEA para que sejam tomadas as devidas providências, o que não tem surtido efeito na prática, uma vez que esta assembleia nada tem feito para exigir dos Estados condenados o fiel cumprimento de suas sentenças (Mazzuoli, 2021).

## **1.2 Minorias e grupos vulnerabilizados**

A princípio, para que se possa compreender se há proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados pautada na aplicabilidade dos instrumentos de proteção e da jurisprudência da Corte IDH nas decisões dos Tribunais de Justiça brasileiro, se faz necessário entender a diferença conceitual estabelecida pela doutrina de minorias e grupos vulneráveis.

Em que pese as terminologias “minorias” e “grupos vulneráveis” aparentem ser sinônimas, pois remetem a uma ideia de grupos em desvantagem, autores como Guerra (2013), Jubilut (2013), Siqueira e Castro (2017), Mazzuoli (2021), Leal e Vargas (2023), tentam fazer a distinção entre esses institutos.

Alguns desses autores preferem não se debruçar de forma exaustiva na conceituação e classificação desses termos, a ponto de poder estabelecer as suas diferenças e similaridades, mas concordam que ambos os grupos merecem a proteção do Estado. Entretanto, é preciso definir seus conceitos e abordar a nítida distinção terminológica para que haja uma adequada

proteção a esses respectivos grupos.

A título de ilustração, segundo o dicionário Dicio (2023), a palavra “vulnerável” possui como significado: “ferido, sujeito a ser atacado, derrotado; frágil, prejudicado ou ofendido”. Nota-se, pois, que a palavra já denota que o ser vulnerável é aquele que possui alguma espécie de fragilidade ou de alguém já derrotado.

É importante salientar que quando se fala em direitos humanos das minorias e dos grupos vulneráveis se faz necessário garantir não somente o princípio da igualdade formal como também o da igualdade material ou substancial. Nesse sentido, na passagem do Estado liberal para o Estado de bem-estar social, a partir da concepção aristotélica, é preciso tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

A interseccionalidade proposta por Crenshaw (1989) é uma ideia que ressalta a necessidade de enxergar essas desigualdades. O feminismo negro relembra que os problemas das mulheres possuem múltiplas facetas, perpassando por questões de classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual. Assim, da mesma forma como essas diferenças fazem diferença, as questões dos grupos vulnerabilizados perpassam também por múltiplas vulnerabilidades<sup>18</sup>.

A mulher, por exemplo, é colocada como parte dos chamados grupos vulneráveis. Se esta mulher é uma mulher negra, não se pode pensar que a principal vulnerabilidade a ela atribuída é pelo fato dela ser única e exclusivamente mulher. Esse tipo de pensamento, por vezes, leva não só a lei, mas também as ações afirmativas e políticas públicas, sob o manto da igualdade, a tratar a mulher branca e negra de forma igual, sem considerar suas vulnerabilidades.

É preciso levar em consideração que o fator racial também é uma forma de opressão que torna a mulher negra duplamente vulnerável. Portanto, agora não se está diante de apenas uma vulnerabilidade (o fato de ser mulher), mas sim de uma dupla vulnerabilidade (o fato de ser mulher e negra).

Dando continuidade no exercício exemplificativo proposto, agora diante de uma mulher negra e pessoa com deficiência, constata-se a presença de uma tripla vulnerabilidade (mulher, negra e pessoa com deficiência). Agora se for uma mulher negra, pessoa com deficiência e idosa, se estará verificada uma quádrupla vulnerabilidade (mulher, negra, pessoa com deficiência e idosa). E, por fim, se esta mulher for negra, pessoa com deficiência, idosa e

---

<sup>18</sup> Saffioti (2004) relembra que o ser humano vive em um sistema criador de subjetividades e de identidades sociais pautado pelo entrecruzamento do patriarcado, racismo e capitalismo. Esses três eixos criam subjetividades, matam algumas e constroem outras.

lésbica, se estaria diante de uma quántupla vulnerabilidade (mulher, negra, pessoa com deficiência, idosa e lésbica). Ou seja, um único ser pode ter múltiplas vulnerabilidades a depender de quantas formas de opressão social lhes são impostas, ressaltando as suas desigualdades.

É importante frisar que cada uma dessas vulnerabilidades é específica e não pode ser tratada todas da mesma maneira pelo Estado. É por isso que a diferenciação de grupos vulneráveis e minorias é importante, pois afeta diretamente nas políticas públicas e ações afirmativas direcionadas a cada um desses grupos, conforme afirma Siqueira e Castro (2017).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dá voz a essa especial proteção aos grupos vulnerabilizados. Ela estabelece, em seu art. 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, além de dispor no seu art. 3º, inciso IV, que esta mesma república possui como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>19</sup>.

A carta constitucional também prevê em seu artigo 5º, parágrafo 2º, a cláusula constitucional de abertura ao direito internacional dos direitos humanos. Ademais, o parágrafo seguinte deste mesmo artigo reconhece o *status* de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos que foram aprovados em cada casa do congresso nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Essas previsões demonstram a preocupação do constituinte na expansão da proteção dos direitos dos grupos vulneráveis e minoritários, embora os termos “grupos vulneráveis” ou “minorias” nunca tenham feito parte do texto constitucional de forma expressa.

No âmbito infraconstitucional, o código de defesa do consumidor (1990), a lei Maria da Penha (2006), a lei nº13.104/2015 (que torna o feminicídio um homicídio qualificado), o estatuto da criança e do adolescente (1990), o estatuto do idoso (2003), a lei nº 9.474/1997 (que implementou o Estatuto dos Refugiados em 1951), são exemplos de leis que a própria existência confirma a evidência da desigualdade material e ratifica a preocupação do legislador em garantir a proteção de direitos de grupos vulnerabilizados.

Percebe-se, pois, que há um tratamento constitucional e infraconstitucional que tenta proporcionar uma igualdade formal e material para todo e qualquer cidadão brasileiro. No entanto, no caso dos grupos vulneráveis esse tratamento deve ser desproporcional em virtude

---

<sup>19</sup> Bastos (2011) vislumbra esse objetivo, que foi incluído pelo constituinte originário, como uma meta de inclusão daqueles que foram historicamente excluídos e marginalizados pela sociedade, mas que em contrapartida sempre contribuíram para o desenvolvimento do país.

da sua condição de vulnerabilidade, o que pode gerar a sensação nos demais concidadãos de que uns são mais cidadãos que outros. Isto posto, Séguin (2002) concorda que essa distinção causa sérios problemas à democracia, já que em um Estado democrático de direito há o dever de guardar, proteger e garantir os direitos fundamentais de maneira igual, sob pena de sua democracia ser questionada.

É na contramão da maioria que o Poder Judiciário exerce um importante papel na proteção dos grupos vulneráveis e minoritários. Esse papel é exercido por meio de sua função contramajoritária, ou seja, quando autoriza um tratamento diferente por parte dos tribunais, indo contra a vontade da maioria em determinadas situações. Nesse sentido, o Poder Judiciário é protagonista no Estado democrático de direito, pois possui a função de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana com relação aos integrantes desses grupos.

A ideia na democracia de que quem decide a política de uma nação é a maioria pode ser perigosa, isso porque a vontade política da maioria é capaz de esmagar, em nome da democracia, as minorias: “ou – o que é cem vezes pior – que a minoria, detentora do poder de controle social, pode utilizar periodicamente do voto majoritário popular, para legitimar todas as exclusões sociais, em nome da democracia” (Muller, 2003, p. 27).

Assim, ao tratar sobre a exclusão desses grupos minoritários nas prestações civilizatórias do Estado, Muller (2003) aponta que essa exclusão gera pobreza política, não no sentido de eles não serem integrados, mas sim de não mais participarem da cidadania - o que é impensável em um Estado de bem estar social. Para este autor, ao se evidenciar a não atuação do aparelho estatal na aplicação sistemática dos direitos fundamentais e outras garantias jurídicas, retira-se desses excluídos a dignidade da pessoa humana.

Por isso a função contramajoritária exercida pelo Poder Judiciário é fundamental numa democracia, pois como ambos os grupos (vulneráveis e minorias) possuem pouca ou nenhuma representação política, acabam por depender da vontade da maioria para ver seus direitos fundamentais cumpridos.

É preciso, assim, compreender que os poderes executivo e legislativo são poderes que possuem em suas estruturas representantes eleitos pelo povo, além de atuarem em nome da maioria. Enquanto isso, o judiciário não possui em sua estrutura pessoas eleitas, o que permite para proteger a Lei Maior, realizar o controle de constitucionalidade contramajoritariamente<sup>20</sup> (Mendes, 2013).

---

<sup>20</sup> Além do papel contramajoritário, Barroso (2019) defende um papel iluminista das Cortes constitucionais. Para o autor, essa é uma competência perigosa e deve ser exercida com extrema parcimônia, entretanto alguns avanços

Nota-se, pois, que a jurisdição constitucional acaba se tornando o principal instrumento de busca à proteção e efetivação das reivindicações dos direitos dos grupos vulneráveis e das minorias. Para que isso aconteça, as Cortes constitucionais estão autorizadas a atuar contramajoritariamente para garantir essa proteção aos grupos minoritários e vulnerabilizados (Mello, 2020).

Dessa forma, Muller (2003) estende aos juristas a responsabilidade da luta contra a exclusão, no sentido de lutar pela garantia da dignidade da pessoa humana e proteção aos direitos fundamentais.

Esse papel recai na figura da doutrina ou direito científico, sendo essa para Nader (2014, p. 181) um conjunto de “estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de interpretar e sistematizar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos, reclamados pelo momento histórico”.

É nessa seara que a doutrina exerce uma função colaborativa para o direito, construindo novos institutos legais, auxiliando na formação das leis, elaborando conceitos e princípios, contribuindo para o processo de interpretação do direito, bem como na crítica aos institutos vigentes (Nader, 2014). Mesmo não sendo considerada fonte direta do direito, não se pode pensar o direito sem a doutrina. E caso isso exista, o que se pode esperar é um direito anêmico (Streck, 2020).

O direito só é possível se tiver critérios, e quem estabelece esses critérios é a doutrina. Dito de outra maneira, direito sem critérios não é direito. O direito não pode ser simplesmente o que cada um pensa, pois se assim o for, a atribuição de sentidos fica livre (Streck, 2020). Portanto, é por meio de critérios bem delineados, da contribuição de princípios e institutos legais, da contribuição da interpretação do direito (hermenêutica jurídica), e da crítica dos institutos e instituições vigentes, é que a doutrina se fundamenta.

Após tecer essas considerações, parte-se agora para as definições doutrinárias que tentam conceituar e distinguir “grupos minoritário” de “grupos vulneráveis”.

É preciso salientar que tradicionalmente a distinção era feita pelo critério quantitativo, proposto por Capotorti (1979) no relatório especial da SubComissão de Prevenção a Discriminação e Proteção de Minorias da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, segundo Capotorti (1979) uma minoria é um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, que não necessariamente possui uma posição dominante

---

civilizatórios só puderem ocorrer em nome da razão humanista, na contramão do senso comum, das leis domésticas e da vontade majoritária da sociedade.

politicamente, além de possuir características étnicas, religiosas e linguísticas diferentes do resto da população.

Seguindo essa linha de raciocínio, Guerra (2013) também faz distinção entre minorias e grupos vulneráveis levando em consideração o critério quantitativo. Para ele, enquanto as minorias estão relacionadas estritamente ao elemento numérico, conjugada com a não ocupação de posições de dominância no país em que vivem, os grupos vulneráveis seriam aqueles destituídos de poder, além de serem maiores numericamente em comparação com as minorias.

A distinção feita por este autor parece piorar mais esse cenário, uma vez que traz a impressão de que a única diferença entre as minorias e os grupos vulneráveis é a quantidade numérica de cada grupo. Se o critério, pois, é iminentemente numérico, questiona-se com quantos integrantes um grupo precisaria ter para ser considerado minoria ou grupo vulnerável.

Por isso que Siqueira e Castro (2017) afirmam não ser possível classificar os grupos minoritários quantitativamente, uma vez que esses podem não ser necessariamente uma minoria numérica.

Embora Guerra (2013) tenha tentado fazer a distinção entre esses termos levando em consideração o elemento numérico, posteriormente ele concorda que não é possível se estabelecer uma divisão com base apenas no aspecto quantitativo, já que existe a possibilidade de existirem grupos socialmente discriminados ou marginalizados que também são ao mesmo tempo menores numericamente – como por exemplo, as mulheres, as crianças e os idosos.

Dito isto, a conceituação proposta por Guerra (2013) não conseguiu delinear bem a distinção entre minorias e grupos vulneráveis, muito menos explicar o porquê dessa separação em dois grupos. Essa diferenciação conceitual não foi feita de maneira criteriosa pelo autor, que apenas as distinguiu de maneira singela.

Percebe-se, portanto, que a classificação pelo fator numérico é insuficiente para definir uma minoria. O critério mais adequado para a definir está no fato da exclusão e na falta de participação política, em outros termos, no fato de que esse grupo é destituído de representação política - ou se possui alguma, é inexpressiva (Lopes, 2008).

Este critério quantitativo foi superado, não sendo mais usado como principal marca de distinção entre minorias e grupos vulneráveis. Mazzuoli (2021), por exemplo, classifica as minorias como grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado, além de sofrerem discriminação por possuírem características semelhantes que marcam à sua personalidade em distinção ao padrão estabelecido socialmente,

tais como religião, nacionalidade, orientação sexual, etnia. Dessa maneira, fazem parte das minorias: os povos originários, a comunidade LGBTQIAPN+, os refugiados, etc.

Enquanto isso, os grupos vulneráveis são uma coletividade mais ampla de pessoas que, apesar de não pertencerem às minorias, necessitam de proteção especial em razão de serem frágeis ou indefensáveis. Logo, fazem parte dos grupos vulneráveis: as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os consumidores (Mazzuoli, 2021).

Com relação a essa distinção, Mazzuoli (2021) também concorda que estes conceitos se confundem, uma vez que as minorias também podem fazer parte dos grupos vulneráveis e vice-versa. O desafio, portanto, é que se garanta a proteção internacional dos direitos humanos e que haja instrumentos efetivos de tutela desses direitos. É dessa forma que ele compreende a importância tanto da igualdade formal, no sentido de garantir a proteção legislativa dos direitos humanos, quanto da igualdade material, no sentido de instrumentalizar meios efetivos para a tutela dos direitos desses grupos.

Em suma, a distinção feita por Mazzuoli (2021) ainda é confusa porque os conceitos se entrelaçam de modo que um grupo pode ser tanto minoria quanto grupo vulnerável, o que de certa forma inviabiliza a sua distinção e acaba gerando prejuízos ao processo de prestação dos direitos fundamentais desses grupos.

À vista disso, ele considera os grupos vulneráveis como uma categoria mais ampla do que as minorias. Questiona-se, pois: mais ampla no sentido numérico? Ou no sentido de os grupos vulneráveis serem o gênero da espécie minoria? Infelizmente, o autor não aprofundou essas questões.

Enquanto isso, Jubilut (2013) acredita que a conceituação de minorias e grupos vulneráveis é um construído. Para a autora, definir cada um desses grupos é um exercício jurídico, social, filosófico e político, já que estão vinculados a um construído histórico-social<sup>21</sup>. Logo, a partir dessa definição, não haveria a possibilidade de existir um conceito preciso e estático que pudesse diferenciar os grupos. Isso porque o conceito é fluido, dependendo da estrutura jurídico-político-histórico-social que envolve esses grupos.

Embora a autora entenda que a construção do conceito entre minorias e grupos vulneráveis seja fluída (não estática no espaço-tempo), ela se preocupa em traçar alguns elementos basilares para a concretização desses conceitos.

---

<sup>21</sup> Evidentemente Jubilut (2013) bebe não só de Bobbio (2004) - cuja compreensão de direitos humanos é que estes não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas - mas também de Arendt (1979) que acredita ser os direitos humanos não um dado, mas um construído, em constante processo de construção e reconstrução.

O primeiro desses elementos é a diferenciação, entendendo que as minorias e os grupos vulneráveis são diferentes da sociedade majoritária. O segundo elemento - que é um elemento complementar ao elemento da diferenciação - é a diversidade tanto das minorias e grupos vulneráveis com relação à sociedade majoritária, quanto da própria diversidade existente entre os integrantes desses grupos. E, por último, o terceiro elemento é a subjugação, caracterizada pela exclusão, total ou parcial, de um determinado grupo de representação/participação nas relações de poder da sociedade em que vivem<sup>22</sup> (Jubilut, 2013).

Ao trazer à baila apenas elementos para a formulação de uma conceituação, por qual motivo então é essencial continuar a estabelecer a distinção entre grupos vulneráveis e minorias? Conforme Leal e Vargas (2023), o primeiro motivo dessa distinção é a repercussão na proteção da prestação dos direitos fundamentais e na efetividade das políticas públicas destinadas a cada grupo.

O segundo motivo repousa no fato de que ao se confundir os termos ou os considerar sinônimos, corre-se o risco de haver uma dissolução ou perda do traço cultural - que é a identidade de um grupo minoritário. Essa dissolução ou perda do traço cultural pode vir a acontecer, já que a proteção desse grupo se caracteriza justamente pela preservação dos traços que o identifica como minoria.

Dito isto, é preciso entender que a elaboração de ações voltadas para os grupos vulneráveis está ancorada na ideia de superação e eliminação da causa que enseja essa situação de subordinação e vulnerabilidade. Sendo assim, as políticas públicas voltadas para as minorias devem ter o cuidado de não eliminar o traço cultural identitário que é o objeto da discriminação, enquanto para os grupos vulneráveis não existe traço cultural objeto da discriminação que eles queiram manter ou preservar (Leal; Vargas, 2023).

Nesse mesmo sentido, autores como Brandi e Camargo (2013), Siqueira e Castro (2017), entendem que os termos “grupos vulneráveis” e “minorias” realmente costumam ser empregados como sinônimos, no entanto esse emprego é equivocado, uma vez que o primeiro é gênero, e o segundo é espécie. Dessa forma, a principal diferença reside nos traços distintivos, pois enquanto os grupos vulneráveis não possuem traços distintivos em comum, as minorias possuem um traço cultural comum a todos os indivíduos que pertencem ao grupo.

---

<sup>22</sup> Jubilut (2013) também entende que tanto as minorias quanto os grupos vulneráveis possuem posição hierárquica inferior em comparação com o grupo dominante majoritário, uma vez que para a autora ambos são subjugados pela vontade da maioria da sociedade, de modo a serem excluídos, total ou parcial, das relações de poder.

Outros traços que definem os grupos como minorias são: 1) Posição de não-dominância junto ao corpo social; 2) Vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros para a proteção de sua identidade cultural; 3) Demandam uma especial proteção estatal; 4) Sofrem uma opressão social (Siqueira; Castro, 2017). Da mesma maneira, os grupos vulnerabilizados possuem as mesmas características, com exceção do vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros, pois o objeto de discriminação não os une, já que este objeto não faz parte de sua identidade cultural.

Saindo da similaridade entre os termos apresentados e entrando agora nas distinções, Siqueira e Castro (2017) elencam três distinções entre esses grupos, divididos quanto: a) a sua ordem ou classificação; b) a sua natureza ou essência; e c) ao objetivo.

Com relação à distinção quanto a ordem ou classificação, os autores reforçam que minoria é a espécie do gênero grupo vulnerável e, portanto, mesmo que se insista em utilizar os termos como sinônimos, é possível classificá-los como minoria *lato sensu* (grupos vulneráveis) e minoria *stricto sensu* (minorias) (Siqueira; Castro, 2017).

Já quanto a sua natureza ou a essência, a principal distinção é que os grupos vulneráveis não cultuam o seu fator de discriminação, pelo contrário, buscam respeito, proteção e exercício de suas garantias fundamentais, enquanto as minorias almejam preservar os traços que as tornam diferentes, traços estes que são ao mesmo tempo a identidade desse povo e o objeto da discriminação (Siqueira; Castro, 2017).

A terceira e última distinção é quanto ao objetivo que cada uma dessas categorias almeja. Os grupos vulneráveis, como já dito, almejam usufruir de seus direitos e garantias fundamentais, já as minorias buscam primeiramente ter direitos e, concomitantemente, usufruir desses direitos.

Diante de um grupo, portanto, como saber identificá-lo? A fim de dirimir essa dúvida, basta que se enfrente a seguinte pergunta: o traço identitário do grupo, objeto de discriminação, pretende ser preservado como característica cultural? Ou não há qualquer relação de interesse e dependência com este fator? (Siqueira; Castro, 2017).

Se a resposta for que o grupo pretender preservar o traço identitário, que é objeto de discriminação, então se está diante de uma minoria. Contudo, se a resposta for que o grupo não pretende e nem possui interesse em preservar o objeto de sua discriminação, logo se está diante de um grupo vulnerável.

É nesse sentido que Fraser (2007) entende que a principal marca que caracteriza um grupo minoritário é a preservação da identidade cultural, porém essa mesma identidade no âmbito social carece de reconhecimento, o que põe em risco a existência do grupo minoritário.

Consequentemente esse fator gera o apagamento desta identidade pela sobreposição da identidade cultural do grupo dominante.

Dito isto, Leal e Vargas (2023) reforçam que estabelecer essas distinções contribui para que o poder público possa traçar políticas públicas que sejam direcionadas a cada um dos grupos.

Por isso que com relação a minoria o enfoque estatal deve ser a promoção dos seus direitos juntamente com a preservação do traço diferencial que a identifica. Entretanto, ao traçar políticas públicas para os grupos vulneráveis, o objetivo do Estado deve ser proteger e promover direitos fundamentais desse grupo sem precisar se preocupar com preservação do traço diferencial que os coloca em situação de vulnerabilidade<sup>23</sup>.

Ademais, fica claro também que enquanto as minorias possuem um liame comum (inerente a cada minoria), nos grupos vulneráveis existem ramificações, como é o caso do movimento LGBTQIAPN+ ou do movimento feminista, que à primeira vista apenas apresentam ser um grupo vulnerável, mas que comportam linhas de pensamento e vertentes variadas (Heemann, 2018).

Para Heemann (2018) essa diversidade, que é intrínseca aos grupos vulneráveis, surge da própria ideia de democracia, que pressupõe a pluralidade de ideias existindo no mesmo espaço/grupo, além do fato de que na maior parte das vezes esses grupos sequer sabem que seus direitos estão sendo violados ou que possuem direitos.

É nesse sentido que Leal e Vargas (2023) percebem que outra característica inerente aos grupos vulneráveis é o desrespeito histórico e sistêmico de seus direitos, além de uma dificuldade de se verem representados nos espaços políticos e nas instâncias superiores de poder e, assim, por falta de representação, acabam que não são atendidos em suas demandas<sup>24</sup>.

Esta pesquisa, portanto, adota o conceito de grupos vulneráveis e minorias empregado por Siqueira e Castro (2017), sendo posteriormente reforçado por Leal e Vargas (2023). Em resumo, o conceito de que as minorias são aquelas que buscam preservar os traços que as tornam diferentes, traços estes que são ao mesmo tempo a identidade desse povo e o objeto da discriminação, e que visam primeiro buscar o reconhecimento do direito, concomitantemente com seu exercício.

---

<sup>23</sup> Brito (2009) reforça que a distinção entre “grupos vulneráveis” e “minorias” é de fundamental importância principalmente para o campo das políticas públicas, pois essa distinção serve como norte ao poder público no momento de implementar e planejar políticas públicas, a fim de efetivar direitos inerentes a esses grupos.

<sup>24</sup> Por isso que Mello (2020), vislumbrando essa evidente condição que os deixa vulneráveis, propõe a adoção de técnicas jurídicas específicas que possam esmaecer a discriminação e a dominação, e resgatar a dignidade e o respeito desses grupos.

Já os grupos considerados vulneráveis, adota-se o conceito de que são aqueles que não cultuam o seu fator de discriminação, pelo contrário, buscam respeito, proteção e exercício de suas garantias fundamentais. Portanto, para uma melhor visualização desse conceito e das diferenças apontadas, propõe-se um exercício exemplificativo com dois grupos: indígena e mulher.

O grupo indígena luta pelo reconhecimento de sua cultura, que é o objeto de discriminação, mas não possuem o objetivo de eliminar esses traços, pois são características de sua identidade cultural, por isso são considerados pertencentes às minorias. Os programas sociais, as políticas públicas e as ações estatais voltadas à proteção desse grupo precisam atuar para erradicar essa discriminação sem eliminar suas identidades culturais.

As mulheres, por outro lado, não lutam pelo reconhecimento de serem mulheres, elas lutam por respeito, por proteção, por equiparação salarial para os mesmos cargos, por ter as mesmas oportunidades que os homens, para ter o mesmo direito de voto, de frequentar espaços públicos, de assumir posições que historicamente foram delegadas apenas aos homens, enfim, buscam proteger e exercer seus direitos e garantias fundamentais.

Embora esta pesquisa adote esse marco conceitual, defende-se aqui ser melhor a mudança de nomenclatura de “grupos vulneráveis” para “grupos vulnerabilizados”, uma vez que aquela expressão denota que estes grupos são uma categoria frágil, esquecendo-se que são colocados nessa posição de vulnerabilidade (Silva; Lima, 2022). Sendo assim, não se entende que esses grupos são protegidos porque são vulneráveis, no sentido de vulnerabilidade biológica/nata, mas sim que eles merecem serem protegidos porque foram colocados na condição de vulnerabilidade.

Dizer que os grupos são vulnerabilizados, em oposição a grupos vulneráveis, é dizer que esses grupos não podem ser de modo simplista considerados como frágeis ou indefensáveis, como propõe o dicionário Dicio (2023) ou Mazzuoli (2021), mas são colocados nessa posição de vulnerabilidade, em especial por omissão ou falha institucional na garantia de seus direitos.

Afirmar, por exemplo, que uma mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar é vulnerável, e que por isso faz parte dos grupos vulneráveis, é reafirmar a lógica patriarcal a partir da linguagem de que o feminino é fraco e o masculino é forte. Quando um homem, pois, sofre uma violência, diz-se que este é vulnerável? O senso comum tende a responder negativamente a esta pergunta.

Entretanto, em uma pesquisa realizada pela Revista de Medicina de Minas Gerais, tendo como marco temporal um período de 1991 a 2005, chegou-se à conclusão de que homens morrem mais que as mulheres por todos os grupos de causa, sendo mais acentuada a diferença

em causas externas (os principais: homicídios, acidentes de transportes e os suicídios) (Melo et al., 2008).

Isto posto, a pesquisa reconheceu que existe um paradoxo quanto a vulnerabilidade do homem, concluindo que a identidade masculina culturalmente produzida é a grande responsável pelo comportamento que os homens adotam, ou seja, é a imagem repassada do papel de protetor e provedor, a recusa da fragilidade, bem como a crença/necessidade da invulnerabilidade masculina, que são causas que levam os homens a ultrapassarem as mulheres no número de mortes (Melo et al., 2008).

Diante desses dados, pergunta-se: se os homens são os que mais morrem em comparação às mulheres, por que só as mulheres são consideradas vulneráveis? Com isso, não se pode dizer que um grupo é vulnerável como se a vulnerabilidade fizesse parte de sua própria natureza, como se essa vulnerabilidade não fosse influenciada por fatores alheios à vontade.

Percebe-se, portanto, que a mulher não faz parte dos “grupos vulneráveis” porque é vulnerável, como se a vulnerabilidade fosse intrínseca de sua natureza - reforçando a lógica falocêntrica de que a mulher é frágil. Ela é vulnerabilizada, porque é colocada em situação de vulnerabilidade, sendo assim integrante dos chamados grupos vulnerabilizados.

O mesmo raciocínio segue para as crianças e adolescentes que são colocadas em situação de vulnerabilidade. Todavia, a criança também possui vulnerabilidade biológica, pois precisa da mãe para a amamentação e os cuidados necessários para seu desenvolvimento. Neste caso essa vulnerabilidade é nata, visto que a criança em seus anos iniciais é totalmente dependente de sua mãe, não conseguindo sobreviver sem o devido cuidado materno.

No entanto, é importante frisar que a vulnerabilidade tratada aqui não é a biológica, mas sim quanto à proteção e o exercício das garantias fundamentais dos grupos vulnerabilizados, conforme conceituado por Siqueira e Castro (2017). Dessa forma, a vulnerabilidade reside na ausência dessa proteção pelo Estado, colocando esses grupos em condição de vulnerabilidade, os tornando vulnerabilizados através da chamada violência simbólica institucional por omissão, imperícia, imprudência e/ou negligência.

### **1.3 Violência simbólica institucional praticada contra os grupos vulnerabilizados**

Quando as violações de direitos humanos de grupos vulnerabilizados chegam ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos significa dizer que o Estado falhou na proteção desses direitos, e esta falha representa uma violência simbólica cometida por meio das instituições contra esses grupos.

Para entender como isso se opera na prática é preciso inicialmente delinear o conceito de violência simbólica institucional, bem como analisar como esse tipo de violência reforça as violações de direitos que esses grupos vêm sofrendo.

A título de ilustração, destaca-se que segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2022), a palavra “violência” possui diversos significados:

1 qualidade do que é violento;2 ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força;3 exercício injusto ou discricionário, ger. ilegal, de força ou de poder;3.1 cerceamento da justiça e do direito; coação, opressão, tirania;4 força súbita que se faz sentir com intensidade; fúria, veemência;5 dano causado por uma distorção ou alteração não autorizada;6 o gênio irascível de quem se encoleriza facilmente, e o demonstra com palavras e/ou ações;7 JUR constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação.

Dentre as diversas formas e maneiras do exercício da violência acima exposto, é o conceito de violência como cerceamento da justiça e do direito - através de um exercício de poder por vezes injusto ou até mesmo discricionário por parte das instituições do sistema de justiça – que compõem o objeto de estudo deste tópico. Sendo assim, passa-se a analisar a violência simbólica como pressuposto teórico a fim de entender como ela opera na revitimização dos grupos vulnerabilizados.

Bourdieu (2002) inaugura o pensamento sobre o poder simbólico ao afirmar que este é um poder invisível que, por sua vez, só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

O autor considera que a função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra – através de uma violência simbólica silenciosa -, dando o reforço da sua própria força às relações de poder que as fundamentam, e contribuindo assim para a “domesticação dos dominados”, segundo Weber (1999).

É importante visualizar que a violência é uma forma de exercício de poder, mediante o uso da força, que se apresenta de diversas formas como já supracitado, quer seja física, quer emocional, quer simbólica, quer política ou ainda econômica, para que a vontade de um prevaleça sobre a de outrem (Corsi, 1999). Desta forma, para Corsi (1999), a violência se apresenta no exato momento quando o poder é ameaçado e tem como condição objetiva o desequilíbrio de forças (física e/ou simbólica, momentânea ou permanente).

Na compreensão de Michaud (1989), existe violência quando um ou mais indivíduos agem direta ou indiretamente, de forma maciça ou esparsa, provocando danos a

outrem em graus variáveis, afetando não só sua integridade física e/ou psicológica, como também moral e/ou patrimonial.

Além disso, Faleiros (2010) também delibera que a violência é um processo social relacional complexo e diverso. É relacional porque deve ser entendido nas estruturas da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares. Sendo assim, a sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominadas, bem como por poderes de sexo, gênero, etnias simbólicas, culturais, profissionais e afetivas.

Saffioti (2004), olhando para esse fenômeno com perspectiva de gênero, demonstra como essa violência se estrutura nas relações sociais ao afirmar que a identidade social da mulher, assim como também a do homem, são construídas através do exercício de distintos papéis. Dessa maneira, a sociedade espera e reafirma o cumprimento de papéis sociais distintos de homens e mulheres<sup>25</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, que é dentro das relações sociais que se constroem sujeitos propensos à violência baseada no gênero, isso porque se observa uma dominação masculina e uma “amputação” feminina, conforme afirma a socióloga.

Esse tipo de dominação, chamada de ideologia, é propagada não só pelos homens como também por mulheres, que estimula as mulheres a terem comportamentos dóceis, cordatos e apaziguadores, enquanto os homens a sempre terem condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem (Saffioti, 2004).

Silva e Rocha (2016) lecionam que essa ideologia patriarcal<sup>26</sup> possui influência até mesmo nas instituições públicas brasileiras, que infelizmente ainda adotam práticas sexistas. A consequência disso é o envenenamento das decisões do Poder Judiciário, reproduzindo a cultura machista mesmo após o reconhecimento jurídico da igualdade entre homens e mulheres.

A Organização Mundial da Saúde (Krug et al, 2002) estabelece três grandes categorias de violência, que correspondem às características daquele que comete o ato violento:

- a) **Violência contra si mesmo (auto provocada ou auto infligida)**, subdividida em comportamentos suicidas, e os auto abusos. No primeiro caso a tipologia contempla

---

<sup>25</sup> A ideia de que a sociedade espera o cumprimento de papéis sociais que são atribuídos aos homens e mulheres remonta ao gênero. Assim, ao tecer distinções entre sexo e gênero, Jaramillo (2000) ratifica que gênero são essas características que são socialmente atribuídas aos indivíduos de uma sociedade, ou seja, espera-se do homem atributos como a brusquidão, a violência, o egoísmo, a competitividade, enquanto da mulher se espera delicadeza, não violência, inclinação para os cuidados de outros, inclinação para as tarefas domésticas.

<sup>26</sup> A ideologia patriarcal é acompanhada pelo machismo, pensamento que defende a inferioridade da mulher e em consequência prega a sua dominação pelo homem.

suicídio, ideação suicida e tentativas de suicídio. O conceito de auto abuso nomeia as agressões a si próprio e as automutilações (Krug et al, 2002);

- b) **Violência interpessoal (doméstica e comunitária)**, subdividida em violência comunitária e violência familiar, que inclui a violência infligida pelo parceiro íntimo, o abuso infantil e abuso contra os idosos. Na violência comunitária incluem-se a violência juvenil, os atos aleatórios de violência, o estupro e o ataque sexual por estranhos, bem como a violência em grupos institucionais, como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos (Krug et al, 2002);
- c) **Violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas, milícias)**, que inclui os atos violentos que acontecem nos âmbitos macrossociais, políticos e econômicos e caracterizam a dominação de grupos e do Estado. Nessa categoria estão os crimes cometidos por grupos organizados, os atos terroristas, os crimes de multidões, as guerras e os processos de aniquilamento de determinados povos e nações (Krug et al, 2002);

É preciso pois, ter cautela ao tratar da violência, uma vez que não existe ‘a’ violência no singular, mas “violências” no plural (Misse, 2008). É nesse sentido que alguns autores trazem também outros espectros desse prisma, como por exemplo: Minayo (2006) - com a violência estrutural; Bourdieu (2002) - com a violência simbólica; além de Silva, Manso e Olímpio (2019) - com a violência por poderes; Olímpio (2021) - com o conceito de violência institucional. Sendo assim, faz-se necessário caminhar por elas:

- a) **Violência estrutural**<sup>27</sup>, que se refere aos processos sociais, políticos e econômicos que reproduzem a fome, a miséria e as desigualdades sociais, de gênero e etnia. Em princípio, essa violência ocorre sem a consciência explícita dos sujeitos, perpetua-se nos processos sócio-históricos, naturaliza-se na cultura e gera privilégios e formas de dominação (Minayo, 2006);
- b) **Violência simbólica**, “[...] [P]oder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) [...]” (Bourdieu, 2002, p. 14-15);

---

<sup>27</sup> Não faz parte da classificação proposta pela OMS, entretanto, achou-se salutar acrescentar a proposta de Minayo (2006), que vislumbra a violência estrutural como mais uma categoria de violência que está enraizada nas estruturas organizadas e institucionalizadas da sociedade.

- c) **Violência institucional**, está expressamente prevista na Convenção de Belém do Pará, quer seja exercida por omissão, quer por negligência, mas, acima de tudo, por imperícia (falta de conhecimento técnico-científico), e requer a devida responsabilização de quem, em nome do Estado, as comete (Olimpio, 2021);
- d) **Violência por poderes**, é uma espécie de violência onde o agressor se utiliza do sistema de justiça e das instituições públicas, por meio de instrumentos e recursos legais, visando intencionalmente causar o maior dano possível à vítima (Silva; Manso; Olimpio, 2019). Ou seja, essa violência é definida pela utilização indevida do sistema de justiça para gerar danos das mais diversas ordens às jurisdicionadas, especialmente por meio do embaraço direto ao legítimo andamento processual. (Silva; Bertolin; Luna, 2020);

O conceito de violência institucional proposta por Olimpio (2021) merece ser estendido para englobar também a imprudência como um dos *modus operandi* da violência institucional. Portanto, pratica violência institucional aquele que com omissão, imprudência, negligência e/ou imperícia comete violência em nome do Estado, devendo o violentador ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Além disso, para Coelho, Silva e Lindner (2014), levando em consideração para qual grupo ou pessoa a violência é direcionada, a violência pode ser:

- a) **Violência intrafamiliar** - Pode ser definida como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física e a psicológica, ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Derivado dos estudos de família, esse termo é entendido de maneira mais ampla que a doméstica e que a violência contra a mulher, por considerar crianças, irmãos, homens e idosos. Esse tipo de violência é cometido, dentro ou fora de casa, por algum membro da família, inclusive pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que apresentam relação de poder sobre a outra pessoa (Brasil, 2001);
- b) **Violência de gênero** – envolve uma determinação de papéis sociais atribuídos ao sexo masculino e feminino (Bianchini, 2014). Dessa forma, esse tipo de violência pode ser perpetrado por qualquer sujeito, seja do sexo masculino ou feminino, desde que seja realizado em um contexto de objetivação de pessoas, ou seja, de supremacia sexual (Silva; Leite, 2022). Assim, esse tipo de violência pode ser perpetrado por um homem contra outro, por uma mulher contra outra mulher, mas o vetor mais amplamente

difundido é no sentido homem contra mulher, uma vez que a falocracia está enraizada culturalmente (Saffioti, 2004).

- c) **Violência doméstica** - é conceito que se sedimentou a partir do feminismo dos anos de 1960, e ainda é muito utilizado no contexto inglês e no norte-americano. Apresenta limitações por ser um termo de conotação social e espacial restringida, por não contemplar a violência que pode ocorrer fora do ambiente doméstico – por exemplo, a violência nas ruas, urbana e de namoro, assim como outras configurações de conjugalidade (Cantera, 2007).
- d) **Violência contra a mulher** - é definido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) como todo ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
- e) **Violência entre parceiros íntimos** - refere-se a todo e qualquer comportamento de violência cometida tanto na unidade doméstica como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, e compreende as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e o comportamento controlador (Brasil, 2006). Entende-se esse tipo de violência como um comportamento conscientemente hostil e intencional que causa danos físico, psíquico, jurídico, econômico, social, moral ou sexual. É um tipo de violência complexa, ampla e com diversas facetas, envolvendo relações de poder, força física, controle, desigualdade, ideologias, entre outros (Cantera, 2007).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também inova o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo em seu bojo a distinção das espécies de violência, não descartando outras espécies que porventura venham a surgir<sup>28</sup>. Conforme essa lei, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são:

**I - a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou ainda que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III - a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

<sup>28</sup> Dias (2007) reforça que esse rol não é exaustivo, uma vez que o artigo 7º utiliza a expressão “entre outras”, demonstrando não se tratar de *numerus clausus*, podendo haver muitas outras formas de violência.

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV - a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V - a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A violência, pois, que decorre do exercício da “função patriarcal” possui uma dimensão simbólica, já que é fruto de um constante trabalho de produção e reprodução de ideologias e padrões próprios de um grupo dominante, fruto de um “poder simbólico”, conceituado por Bourdieu como:

[...] [P]oder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. [...] Isto significa que o poder simbólico [...] se define numa relação determinada - e por meio desta - entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. (Bourdieu, 2002, p. 14-15)

Segundo Bourdieu (2002) esse poder simbólico é silencioso e invisível, ao passo que a violência simbólica decorre desse poder. Esse tipo de violência tende a impor aos dominados um conformismo lógico através dos valores, sistemas de comunicação, categorias, parâmetros de visão e divisão do mundo próprios dos dominantes:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais de que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes [...], resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (Bourdieu, 2003, p. 46)

Esse poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica, ou seja, literalmente determina o sentido imediato do mundo (Bourdieu, 2002). É possível, então, perceber essa espécie de poder através dos diferentes universos simbólicos, como o mito, a língua, a arte, e a ciência, como instrumentos de conhecimento e de construção do mundo dos objetos.

O exercício da linguagem oral ou escrita é também um sistema estruturado, fundamentalmente tratado como condição de inteligibilidade da palavra, funcionando como um intermediário estruturado e revelando tanto os conceitos quanto os preconceitos de uma sociedade.

A violência simbólica institucional, portanto, está fortemente ligada às relações do âmbito privado, que conseqüentemente é espelhada e introjetada no âmbito público institucional, envenenando a atuação do próprio sistema de justiça a qual se vê embebido por fatores sócio-histórico-culturais.

Essa construção é definida por Bourdieu (2002) como um processo de uma interiorização da exterioridade. Isso significa dizer que existe uma incorporação de elementos externos na formação enquanto indivíduo, além de ser também concomitantemente uma exteriorização da interioridade, ou seja, as ações desferidas pelos indivíduos são reflexo daquilo que foi incorporado ao longo de sua história (Bourdieu, 2002).

É por isso que Saffioti (2004) entende que a construção das subjetividades está umbilicalmente ligada aos membros de uma sociedade local, bem como pelo espaço que esses sujeitos ocupam na estrutura social. As instituições são, portanto, compostas por sujeitos sociais que ao entrarem no setor público carregam consigo as mazelas (preconceitos, discriminações, apatias, indiferenças) que outrora faziam parte do cotidiano privado.

É nesse contexto de violências estrutural, simbólica, institucional e por poderes (efeito matrioshka)<sup>29</sup>, é que surge a lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, apelidada desde logo como Lei Mariana Ferrer. Esta lei nasceu em decorrência da divulgação de imagens de uma audiência de instrução versando sobre o crime de estupro, em que a vítima (Mariana) teve sua intimidade exposta de maneira vexatória.

É importante frisar que a lei tem por objetivo central reprimir e prevenir a chamada revitimização ou vitimização secundária. Isto posto, enquanto a vitimização primária é aquela que decorre diretamente da prática delitiva, a vitimização secundária é aquela provocada pelos agentes do Estado ou segundo uma concepção mais ampla pela própria sociedade, pela forma como se culpabiliza a vítima<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Matriosca ou Boneca-Russa é um tradicional brinquedo russo, constituindo-se de uma série de bonecas feitas de madeira, colocadas uma dentro das outras na ordem da maior até a menor. Silva, Manso e Olímpio (2019) afirmam que uma violência engloba a outra violência, perpassando por violências que podem ser visíveis a olho nu, enquanto outras violências são mais invisíveis, mas que estão presentes no centro das demais, como a boneca-russa.

<sup>30</sup> Conforme Beristain (2000) essa revitimização secundária seria causada pelas instituições encarregadas de fazer justiça: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.

É preciso deixar claro também que o conceito de violência institucional previsto na lei nº 14.321/2022 - que altera a lei de abuso de autoridade (2019) e tipifica o crime de violência institucional - é apenas uma faceta do conceito de violência institucional, conforme proposto por Olímpio (2021). Isso porque enquanto os autores observam de forma macro a questão da violência institucional, o legislador apenas observou de forma micro, tipificando uma conduta apenas pela repercussão que teve nos meios midiáticos, sem entender a dimensão dessa espécie de violência.

O artigo 15-A da lei que tipifica o crime de violência institucional afirma que o autor que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que leve a reviver a situação de violência ou a coloque em outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, poderá ser punido pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 2022).

Em seus parágrafos §1º e §2º, este mesmo artigo também aborda que se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços); agora, já se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

Percebe-se, portanto, que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, não se configura o conceito do que é a violência institucional, mas apenas um modo de como exercê-la. Se o agente público, por exemplo, permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos (§1º), ou no caso de o próprio agente público intimidar a vítima desses crimes (§2º), restará configurada a violência institucional, respectivamente, por omissão e imperícia.

Na seara brasileira, antes mesmo da tipificação do crime de violência institucional pela lei Mariana Ferrer (lei nº 14.245/2021), a lei nº 13.431 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) de 2017, em seu art. 4º e inciso IV, já descrevia o conceito de violência institucional como sendo aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça já conceituava também a violência institucional contra as mulheres na resolução nº 254 de 4 de setembro de 2018, que instituiu a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário.

No artigo primeiro desta resolução, além das formas convencionais de violência contra a mulher esculpidas pela lei Maria da Penha (física, psicológica, moral, patrimonial), há a previsão de ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres em situação de violência institucional.

O artigo 9º da resolução dispõe que está configurada violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres.

Assim, na tentativa de barrar essa violência baseada no gênero, o artigo 400-A do CPP (acrescido pela lei Mariana Ferrer) afirma que na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Cabe, pois, ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (Brasil, 2022).

Percebe-se, portanto, que esse tipo de violência não surgiu com o caso Mariana Ferrer, e nem no momento da descoberta pelo legislador com posterior publicação da lei. Esse tipo de violência institucional há muito tempo vem se infiltrando nas instituições do sistema de justiça, não surgindo apenas nas audiências de instrução, mas sim desde a gênese da persecução penal: a começar pela fase inquisitorial, e se aprofundando na processual e pós-processual.

A lhanesa, como componente relevante da urbanidade está condicionada ao fato de o profissional possuir sensibilidade para compreender a fraternidade e o amor que as pessoas de bem se devem, como regra. Os que recorrem ao judiciário para defesa de direitos, fazem-no sob o pressuposto de obtê-la por uma decisão serena, equânime e oportuna, em clima de recíproco respeito, acatamento e urbanidade.

O processo judicial é um dos fatores que fortalecem a ordem pública e este fim é melhor alcançado se o processo tramita expurgado de violência, seja física, moral, sexual, psicológica, institucional, ou por poderes. Ademais, o caminho mais curto e seguro para o cumprimento das obrigações está também na urbanidade dos procedimentos.

Dessa forma, como resposta à garantia de um processo urbano, o agente público que age por omissão, negligência, mas, acima de tudo, por imperícia (falta de conhecimento técnico-científico), ainda que juiz, comete violência institucional, devendo ser responsabilizado

civil, penal e/ou administrativamente, assegurado todas as garantias constitucionais de um devido processo legal (Olímpio, 2021).

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 186, também reforça a responsabilidade civil de todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Portanto, o conceito de violência institucional desenvolvido pelos autores merece ser ampliado, abraçando também a imprudência como uma outra forma de exercer esse tipo de violência.

Isto posto, a omissão existe quando o agente possui o dever jurídico de praticar determinado ato e não o faz, além disso é preciso que se demonstre que com a sua prática o dano poderia ser evitado (Gonçalves, 2017). Esse dever jurídico de agir é decorrente da lei, de tratados e convenções que possuem força de lei, que devem ser aplicados para evitar danos extras aos jurisdicionados perpetrados pelas instituições.

Além disso, conforme França (2014), enquanto que a imprudência é aquela que ocorre quando o agente age sem a cautela necessária (com intempestividade, precipitação, insensatez), a negligência é caracterizada pela inação, inércia, passividade, faltando com a observância que as circunstâncias exigiam.

E por fim, a imperícia é a falta de observação das normas, por despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico, ou seja, se configura na carência de aptidão, seja ela prática ou teórica, para que se exerça uma tarefa técnica.

A responsabilidade civil, pois, está vinculada a uma violação de um dever jurídico, motivo pelo qual a fonte geradora da responsabilidade é o ato ilícito, conforme preceitua Oliveira (2017). A violência institucional gera uma violação de um dever jurídico Estatal de proteger e garantir os direitos humanos das minorias e grupos vulnerabilizados, portanto esse fato é um ato ilícito formador da responsabilidade.

De acordo com Tartuce (2018), a responsabilidade civil existe quando o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou deixa de observar o sistema normativo que regulamenta a vida, o que gera o dever de indenizar o dano. Quando o magistrado deixa de cumprir preceito estabelecido em convenção ou tratado internacional sobre direitos humanos - que foi ratificado e incorporado ao ordenamento brasileiro -, isso acaba por gerar o dever de indenizar esse dano que foi provocado às minorias e grupos grupos vulnerabilizados.

Com relação a essa responsabilização civil de reparar o dano, a compensação não necessariamente precisa ser financeira. Muito se fala em despatrimonialização da responsabilidade civil, podendo essa compensação ser consubstanciada em obrigações de fazer e de não-fazer, que muitas vezes satisfaz mais a vítima do que a própria pecúnia (Silva; Leite,

2022).

A ideia de responsabilidade civil, criminal e administrativa é uma das formas de combater a violência institucional que revitimiza os jurisdicionados que já chegam lesados ao Poder Judiciário e que são, por vezes, reiteradamente violentados pelas instituições do sistema de justiça. Sendo assim, a sociedade urge pelo combate a todas as formas de violência, inclusive as perpetradas pelo próprio Estado (Silva; Passos, 2016). Percebe-se, pois, que a responsabilização é uma forma de pressão que permite aos poderes repensar a forma como a prestação jurisdicional tem sido praticada ou repensar se de fato ela tem sido efetiva (Silva; Maia, 2020).

O legislador entende que a responsabilização nas três esferas deve existir, porquanto a lei Mariana Ferrer, ao acrescentar o art. 474-A ao CPP, reforça que durante a instrução em plenário todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Embora a leitura do artigo pressuponha que o juiz presidente é quem deva garantir o cumprimento do artigo, isto não significa dizer que ele não possa também ser responsabilizado ao cometer violência institucional. Para isso é preciso que as instituições do sistema de justiça deem as mãos no combate à violência institucional e sejam fiscalizadoras da atuação uma das outras.

O parquet como *custus legis*, por exemplo, precisa ter a expertise de verificar quando a atuação do magistrado se configura violência institucional, bem como o advogado (representando a Ordem dos Advogados) deve apontar que a conduta do magistrado é violadora de direitos humanos, devendo a conduta ser registrada em ata para ser remetida ao tribunal de justiça a qual o magistrado é vinculado. Não obstante, se for constatado leniência por parte do tribunal, que a denúncia seja remetida ao Conselho Nacional de Justiça para que a conduta seja devidamente apurada<sup>31</sup>.

É necessário também lembrar que o estatuto do servidor público federal (lei nº 8.112/1990), a lei orgânica da magistratura nacional (lei complementar nº 35/1979), a lei orgânica nacional do Ministério Público (lei nº 8.625/1993), e o estatuto da advocacia (lei nº 8.906/1994), dispõem sobre o dever de urbanidade imposto aos juízes, promotores e advogados

---

<sup>31</sup> Esse dever do advogado é esculpido em seu juramento profissional, ao qual promete exercer a advocacia com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, além de defender a Constituição, a ordem jurídica e o Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

para com as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça. Portanto, a linguagem polida, o bom senso, o domínio da razão sobre a emoção, o tratamento urbano, educado e lhano, é corolário da justiça e do decoro profissional.

É preciso, portanto, combater à violência institucional. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, em 14 de novembro de 2023, puniu o juiz Rudson Marcos que presidiu o caso Mariana Ferrer com apenas pena de advertência pela postura que tomou durante a audiência de instrução. Na avaliação do colegiado, houve omissão do magistrado na condução da audiência de instrução.

A partir disso, entende-se que o magistrado não poderia ser condenado pelo crime de violência institucional, uma vez que não existia sua tipificação. Verifica-se, por consequência, a obediência ao princípio da legalidade e anterioridade da lei penal.

No entanto, o que o colegiado denominou como “omissão do magistrado” é justamente a configuração da chamada violência institucional por omissão. Mesmo diante de tal gravidade a decisão foi procedente pela punição do magistrado apenas com pena de advertência, considerada a mais branda da lei orgânica da magistratura nacional<sup>32</sup>.

Embora a conduta do magistrado seja analisada apenas do ponto de vista da omissão, há também a configuração da imperícia. Isso porque, apesar de à época o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022) ainda não ter sido aprovado pelo CNJ, já existiam outras normas que regulamentavam a atuação do magistrado: como os princípios de Bangalore<sup>33</sup>, a lei orgânica da magistratura nacional (LOMAN), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres pelo Poder Judiciário (resolução do CNJ nº. 254/2018).

É com base nesse arcabouço que se faz a seguinte reflexão: se o magistrado tinha todo esse aparato normativo na qual poderia ter se guiado para evitar a humilhação e revitimização da parte, e não usou, isso significa dizer que faltou a observância da norma, seja por despreparo ou por desconhecimento técnico, configurando a violência institucional por imperícia.

Em contrapartida, em informação veiculada pelo Conjur (2023), a jornalista

---

<sup>32</sup> As sanções previstas aos magistrados, prevista na lei orgânica da magistratura nacional (lei complementar nº 35/1979), são: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, demissão.

<sup>33</sup> Os princípios de Bangalore para a conduta judiciária constituem o resultado do trabalho feito para a integridade judicial da Organização das Nações Unidas e nele se definem e consolidam a independência, a imparcialidade, a integridade, a idoneidade, a igualdade e a competência/diligência, como os princípios e valores que devem nortear os magistrados na sua atuação, sempre com vista a reforçar a sua *auctoritas* e a fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e no Estado de direito democrático.

Schirlei Alves foi condenada pela juíza Andrea Cristina Rodrigues Studer, titular da 5ª Vara Criminal de Florianópolis, a uma pena de 1 (um) ano de prisão e pagamento de R\$ 400 mil em indenização pelo crime de difamação, em decorrência da publicação de reportagem sobre o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer<sup>34</sup>.

A partir desses dois casos, infere-se das respostas do Poder Judiciário que vale a pena ser violador de direitos humanos de mulheres, bastando para isso que o violador seja juiz. Não somente isso, revela também que as sentenças, por muitas vezes incapazes de esconder preocupações corporativistas, acabam servindo como uma ameaça contra aqueles que ousam denunciar os abusos eventualmente cometidos pelo Poder Judiciário.

Romper com a violência simbólica institucional, que invisivelmente assola as estruturas do Poder Judiciário, é um desafio para o Estado.

É preciso, por conseguinte, que haja a implementação de cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convenio com as instituições de ensino superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, para melhor prestação jurisdicional do Poder Judiciário.

---

<sup>34</sup> O processo tramita em segredo de justiça. Essa informação foi veiculada em diversas fontes de notícias como: a Folha de São Paulo, o Correio Braziliense, a Carta Capital, Intercep Brasil. Sendo assim, escolheu-se a notícia veiculada pelo Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-15/jornalista-e-condenada-a-prisao-por-difamacao-contra-juiz-e-promotor/#:~:text=Com%20esse%20entendimento%2C%20a%205%C2%AA,estupro%20contra%20a%20influencer%20Mariana>

## 2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS VULNERABILIZADOS

Este capítulo servirá de alicerce para a análise dos dados empíricos que serão tratados mais adiante. Assim, a finalidade aqui é discorrer sobre duas categorias de pessoas social e historicamente menos protegidas na ordem doméstica: mulher, criança e adolescente. A violação de direitos humanos desses grupos vulnerabilizados tem obrigado os organismos internacionais a atuarem em defesa de suas garantias e direitos fundamentais.

A priori, embora uma análise superficial e não equitativa possa parecer que se está dando mais direitos ou mais benefícios a esses grupos, supostamente ferindo o princípio da igualdade formal insculpido na CF/88, essa necessidade de proteção adicional deriva da busca pela igualdade material ou substancial implementada a partir do Estado social.

Para assegurar essa proteção adicional, o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu aprovar a Recomendação nº 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>35</sup>.

É importante ressaltar também que essa recomendação é compatível com um novo tipo de controle das normas de direito interno, que surge com a emenda constitucional nº 45/2004, chamado controle de convencionalidade. Esse controle de convencionalidade é um processo de compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelos Estados (Mazzuoli, 2021).

O que o distingue de um controle de constitucionalidade é que este controle averigua a (in)compatibilidade vertical das leis com a Constituição, enquanto o controle de convencionalidade os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país.

Deste modo, espelhando o controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade pode ser tanto difuso quanto concentrado, ou seja, enquanto este pode ser feito pelo Supremo Tribunal Federal, aquele pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal (Mazzuoli, 2021).

---

<sup>35</sup> O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. A iniciativa se inspira na Recomendação do CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que recomenda aos órgãos do judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade.

A não observância, pois, dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e da aplicação da jurisprudência da Corte interamericana de direitos humanos pelo Poder Judiciário, acaba por gerar dois fenômenos que se complementam: a violência simbólica e a violência institucional.

Nos casos que envolvem violação de direitos humanos de mulheres, essa violência simbólica, que decorre do exercício da função patriarcal, é fruto de um constante trabalho de produção e reprodução de ideologias e padrões próprios de um grupo dominante, fruto de um poder simbólico.

Por isso é possível perceber essa espécie de poder através dos diferentes universos simbólicos, como os mitos, as línguas, as artes, a ciência e o próprio direito, todos instrumentos de conhecimento e de construção do mundo dos objetos. O exercício da linguagem escrita através de um acórdão, por exemplo, demonstra um sistema estruturado que funciona como um intermediário estruturado e revela tanto os conceitos quanto os preconceitos de uma sociedade<sup>36</sup>.

É preciso salientar que, em tese, não há obrigatoriedade do Poder Judiciário brasileiro na aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e jurisprudência da Corte IDH nos casos de violação de direitos humanos, haja vista a existência apenas da Recomendação nº123/2022 e da jurisprudência da Corte IDH sobre suas decisões serem *res judicata* e *res interpretata*.

O princípio *iura novit cúria* estabelece que não se faz necessário provar em juízo a existência de norma jurídica invocada, uma vez que se parte do pressuposto de que o juiz tem conhecimento do direito, com exceção do previsto no artigo 376 do Código de Processo Civil que afirma que a parte ao alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deve provar o teor e vigência, se assim o juiz determinar.

No entanto, ao passar pelo crivo do art. 5º, §3º da CF/88, o tratado ou convenção em direitos humanos que tem *status* de emenda constitucional deve, portanto, ser de conhecimento obrigatório do magistrado<sup>37</sup>. E mesmo que não passe pelo quórum qualificado de emenda constitucional, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº

---

<sup>36</sup> É nesse sentido que Mattos e Lima (2022), ao olharem para o direito, confirmam que a violência simbólica se estrutura através das instituições de ensino, doutrina, leis, tribunais e do próprio modo de falar jurídico. Aos poucos, as atribuições simbólicas desse campo começam a ser percebidas como “naturais”, como se sempre tivessem existido, e como se não fosse possível organizar a sociedade sem elas.

<sup>37</sup> Atualmente, são quatro os tratados internacionais de direitos humanos com status de emenda constitucional: 1) Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque); 2) Protocolo Facultativo da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 3) Tratado de Marraqueche; 4) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

466.343/SP estabeleceu que os tratados e convenções sobre direitos humanos possuem status de norma supralegal.

Portanto, se o magistrado é obrigado a saber sobre direito civil, direito processual civil, direito penal, direito processual penal, direito do consumidor, direito da criança e do adolescente, direito judiciário, direito eleitoral, direito empresarial, direito tributário – que são todas normas legais – por qual motivo, então, o magistrado não é obrigado a saber sobre as normas supraleais?

Nota-se, assim, que em vinte e cinco anos de reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH pelo Brasil, que em vinte anos da emenda constitucional nº 45/2004, que em dezesseis anos de RE nº 466.343/SP (2008), e que em dois anos de Recomendação nº 123/2022 do CNJ, o país ainda se esquia das responsabilidades de proteção dos mais vulneráveis.

Essa esquia é perceptível por dois fatores: a) na ausência de lei que obrigue os magistrados a conhecerem os tratados e convenções em direitos humanos com *status* de emenda constitucional e status supralegal (competência do legislativo); b) na esquia de jogar para os advogados, defensores e promotores a responsabilidade do conhecimento desses instrumentos, deixando o jurisdicionado brasileiro totalmente dependente desses atores na arguição desses direitos<sup>38</sup>.

Em sentido contrário a este segundo fator, é preciso ressaltar que a Ordem dos Advogados, a Defensoria Pública e o Ministério Público também possuem um papel decisivo na vanguarda dos direitos humanos, suscitando perante o Poder Judiciário a existência de tratado e/ou convenção em direitos humanos dos quais o Brasil se comprometeu em cumprir, não podendo deixar essa tarefa apenas nas mãos do judiciário.

Percebe-se, pois, que na proteção dos direitos humanos, a atuação dos órgãos que compõem o sistema de justiça deve ser conjunta, a fim de dar maior proteção aos jurisdicionados brasileiros nos casos de violação desses direitos.

---

<sup>38</sup> É inegável que advogados, defensores e promotores também possuem um importante papel na proteção de direitos humanos dos grupos vulnerabilizados, entretanto jogar toda a responsabilidade para esses atores do sistema de justiça é deixar o jurisdicionado entregue à expertise daqueles em arguir tratado ou convenção em direitos humanos.

## **2.1 Constituição brasileira e os instrumentos de proteção nacionais e internacionais aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes;**

Na contramão da violência simbólica contra a mulher, o primeiro instrumento internacional que buscou a proteção dos direitos humanos de mulheres foi a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), também conhecida como “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ratificada em 1979. Essa convenção da mulher foi o primeiro tratado internacional que dispôs sobre os direitos fundamentais das mulheres e buscou a igualdade de gênero.

A CEDAW foi a convenção que mais recebeu reserva dos países que a ratificaram, entre todas as convenções da ONU. Malgrado a convenção ter sofrido duras críticas por deixar de lado a questão da violência contra a mulher, a ONU sanou a omissão da CEDAW através da Recomendação nº 19/92. Essa recomendação definiu que a violência contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher, é uma forma de discriminação do gênero feminino (Montebello, 2000).

Ainda no plano de proteção global, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) reforça que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis, constituindo parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. Além disso, a declaração busca erradicar todas as formas de discriminação com base no sexo, bem como reforça que todos os governos, instituições governamentais e não governamentais devem intensificar seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

É importante frisar que a CEDAW não tratou sobre a questão da violência contra a mulher, diferentemente da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Essa declaração, no parágrafo 38, recomenda à Assembleia Geral da ONU que adote um projeto de declaração que trate do tema da violência contra a mulher e convoque os Estados a combater esse tipo de violência. É a partir dessa recomendação que surgiu a Declaração Para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, fruto da Resolução nº 48/104 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993 (Mazzuoli, 2021).

Nesse sentido, em Belém do Pará foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994). O documento foi ratificado pelo Brasil em 1995, e define como violência contra o sexo feminino qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, devendo os Estados partes respeitar e garantir os mecanismos interamericanos de proteção<sup>39</sup>.

Este documento está fundado no dever de erradicar a discriminação e promover a igualdade entre os gêneros em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Aos Estados signatários foram estabelecidos deveres e compromissos para erradicar a violência a partir da criação de legislações específicas que combatam a discriminação. Além disso, os Estados devem criar serviços específicos de atendimento às mulheres que sofreram violência.

Dessa maneira, os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará podem ser exigidos de imediato pelos cidadãos, ou seja, as mulheres que sofrerem violência devem recorrer ao Poder Judiciário para reivindicar seus direitos estabelecidos pela norma internacional, que já se encontra integrada ao sistema normativo interno.

É nesse contexto de instrumentos de proteção é que a tabela 01 abaixo descreve alguns dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres considerados mais importante, que servirá posteriormente para a análise na aplicação pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo.

**Tabela 01 – Instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos de Mulheres**

| <b>GRUPO</b>  | <b>INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b>                                         |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MULHER</b> | Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)                                               |
|               | Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)   |
|               | Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)                                                |
|               | Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993)                         |
|               | Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

<sup>39</sup> Em outros âmbitos regionais de proteção, por fim, podem ser citados os seguintes instrumentos protetivos: o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.

É importante lembrar também o caso brasileiro mais emblemático que repercutiu em âmbito internacional envolvendo violência contra mulher, o caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.

Em decorrência da longa demora das autoridades locais (mais de 15 anos) em levar à frente o inquérito policial e a ação judicial respectiva, Maria da Penha peticionou junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que levaram o caso à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Uma vez que o Brasil não se manifestou diante da denúncia protocolada nesta Comissão, aplicou-se o artigo 42 do regulamento da Comissão (2009) considerando os fatos apresentados como verdadeiros. A Comissão analisou o caso e concluiu pela omissão, negligência e tolerância à violência contra a vítima em 2001.

A Comissão elaborou uma série de recomendações no acordo realizado com o Brasil, dentre elas: finalizar o processo penal condenatório do responsável pelas agressões; iniciar uma investigação para apurar as causas do atraso e das irregularidades no processo a fim de tomar medidas administrativas, legislativas e judiciárias; adotar políticas públicas para assegurar a prevenção e punição da violência doméstica (CIDH, 2001).

A Corte interamericana também possui um importante papel na proteção dos direitos humanos de mulher, papel esse pautado na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e consolidado na sua jurisprudência.

Quanto a essa jurisprudência, frisa-se os seguintes julgamentos: Miguel Castro vs. Peru (2006); González e outras (Campo algodoeiro) vs. México (2009); Inés Fernández Ortega vs. México (2010); Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala (2009); Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017); Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021). Dessa maneira, toda essa evolução jurisprudencial demonstra a preocupação da Corte IDH na proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano (Mazzuoli, 2021).

A tabela 02 abaixo demonstra a jurisprudência da Corte IDH sobre mulher que envolve o Brasil, bem como as que não envolvem o país.

**Tabela 02 – Jurisprudência da Corte IDH sobre Mulher que envolve ou não o Brasil**

|                                    | <b>GRUPO</b>  | <b>QUE ENVOLVEM O BRASIL</b>                 | <b>QUE NÃO ENVOLVEM O BRASIL</b>                        |
|------------------------------------|---------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH</b> | <b>MULHER</b> | Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017);      | Miguel Castro vs. Peru (2006)                           |
|                                    |               | Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021). | González e outras (Campo algodoeiro) vs. México (2009); |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

As mulheres, crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos, bem como ambos os grupos possuem proteção específica do direito internacional público.

Da mesma maneira que as mulheres são vítimas de constantes violações de direitos humanos, as crianças e adolescentes são vítimas também. Dentre essas violações, destaca-se: “o abuso sexual, a pedofilia, a prostituição infantil, a exploração sexual infantojuvenil, o trabalho ilegal, o trabalho escravo, a violência física, a violência psicológica, a grave omissão quanto às necessidades básicas alimentares, etc (Mazzuoli, 2021, p. 226)”. Portanto, a proteção dos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes se faz primordial também para o avanço civilizatório da humanidade.

No plano internacional o instrumento que inaugura a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de proteção especial às crianças, é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), aprovada na Assembleia Geral da então liga das nações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) também é um importante instrumento que garante à infância o direito a cuidados e assistências especiais, bem como inova ao fazer equiparação legal das crianças nascidas dentro ou fora do casamento, fazendo-as gozar da mesma proteção social.

Entretanto, é a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) que vem a se tornar o instrumento mais importante sobre o tema, possuindo um notável conteúdo ético, moral e humanista. Esta declaração reforça que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas e merecem cuidados especiais, justamente pela sua condição imatura de suas capacidades em formação (Mazzuoli, 2021).

Outros instrumentos que também reforçam a proteção a esse grupo vulnerabilizado são os pactos de Nova Iorque (1966), que se subdividem em dois: o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos; e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>40</sup>.

O artigo 24, item 1, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, dispõe que toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Além disso, o art. 10, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reforça a necessidade dos Estados-partes de adotarem medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

É importante ressaltar que diferentemente da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, os pactos de Nova Iorque de 1966 e a convenção americana de 1969 são instrumentos de *hard law*, ou seja, são obrigatórios para todos os Estados-parte que os ratificaram, obrigando-os a adotar as medidas de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes (Mazzuoli, 2021).

Por sua vez, no sistema interamericano, a proteção à criança vem esculpida no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), cuja previsão destaca que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Ao analisar este dispositivo, a Corte interamericana emitiu a Opinião Consultiva nº 17, de 28 de agosto de 2002, estabelecendo cinco pontos importantes para o cumprimento da proteção pretendida: a) definição de criança; b) igualdade; c) interesse superior da criança; d) deveres da família, sociedade e Estado; e) procedimentos judiciais ou administrativos em que participam crianças.

Nesse diapasão, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) também se torna um dos documentos de enorme reconhecimento internacional, a ponto de chegar a ser o tratado internacional que conta atualmente com o maior número de ratificações<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> Esses pactos foram adotados pela XXI sessão da assembleia-geral das nações unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

<sup>41</sup> A referida convenção sobre os direitos da criança funda-se, portanto, conforme a UNICEF (2014), em quatro pilares essenciais: 1) a não discriminação; 2) o interesse superior da criança; 3) a sobrevivência e o desenvolvimento; 4) a opinião da criança.

Essa convenção foi complementada ainda por dois protocolos ratificados pelo Brasil: o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, bem como o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, concluídos em 25 de maio de 2000 e ratificados pelo Brasil, respectivamente, pelos decretos nº 5.006 e 5.007, ambos em 2004.

Percebe-se, portanto, que os direitos humanos de crianças e adolescentes orbitam em torno da dignidade e do desenvolvimento integral do ser humano, garantindo-lhes todos os direitos inerentes à pessoa humana: saúde, bem-estar, assistência, cultura, nacionalidade, liberdade de consciência, identidade, condições básicas de alimentação, etc (Mazzuoli, 2021).

Desse modo, a tabela 03 abaixo demonstra alguns instrumentos de proteção aos direitos humanos de criança e adolescentes.

**Tabela 03 – Instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos de Criança e Adolescente**

| GRUPO                 | INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS               |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| CRIANÇA E ADOLESCENTE | Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959)       |
|                       | Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Em âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº 8.069/1990) representou um avanço na proteção às crianças e adolescentes, com amparo na CF/88 e nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Assim, Mazzuoli (2021) afirma estar consagrada na doutrina a proteção integral, reconhecendo tanto a criança quanto o adolescente como sujeito de direitos, além de sua devida proteção especial, levando em consideração a sua particular condição de ser humano em desenvolvimento.

É preciso ressaltar também a importância da lei nº 13.010/2014 (lei Menino Bernardo), que ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a exigir que se educassem as crianças e adolescente sem qualquer tipo de violência. A lei permite, se for preciso, o uso de medidas administrativas – não excluindo outras formas de sanções cabíveis –

a quem se utilizar de castigo físico ou de tratamento cruel e degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto<sup>42</sup>.

Outras legislações correlatas que também versam sobre a proteção à criança e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro são: a lei nº 8.242/1991 (cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); lei nº 12.010/2009 (lei Nacional de Adoção); lei nº 12.127/2009 (cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos); lei nº 12.318/2010 (lei da Alienação Parental); lei nº 12.594/2012 (institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional)<sup>43</sup>.

A Corte interamericana também possui um importante papel na proteção dos direitos humanos de criança e adolescente, papel esse pautado na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, e consolidado na sua jurisprudência. Quanto a essa jurisprudência, frisa-se os seguintes julgamentos: As crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005); Sawhoyamaya vs. Paraguai (2001); Xámok Kásek vs. Paraguai (2005); Atala Rizzo e crianças vs. Chile (2003); Fornerón e filha vs. Argentina (2012); Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (2004); FEBEM vs. Brasil (2005); Villagrán e outros vs. Guatemala (1999); Bulacio vs. Argentina (2003); Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016); Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020);

A tabela 04 abaixo demonstra a jurisprudência da Corte IDH sobre criança e adolescente que envolve o Brasil, bem como as que não envolvem o país.

---

<sup>42</sup> A lei nº 13.010/2014 altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Acrescentou ao ECA os artigos 18-A, 18-B e 70-A, além de alterar a redação do art. 13 do mesmo estatuto e ainda acrescentou um §9º ao art. 26 da lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/96).

<sup>43</sup> Além disso, há também decretos que versam sobre proteção da criança e do adolescente e que somam juntamente com o ordenamento jurídico: decreto nº 99.710/1990 (promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança); decreto nº 3.087/1999 (promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993); decreto nº 5.007/2004 (promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil); decreto nº 5.089/2004 (dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); decreto nº 7.611/2011 (dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado).

**Tabela 04 – Jurisprudência da Corte IDH sobre Criança e Adolescente que envolve ou não o Brasil**

|                                    | <b>GRUPO</b>                 | <b>QUE ENVOLVEM O BRASIL</b>                                                                 | <b>QUE NÃO ENVOLVEM O BRASIL</b>                          |
|------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH</b> | <b>CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> | Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (2016)                                      | As crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana (2005) |
|                                    |                              | Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil (2020) | Fornerón e filha vs. Argentina (2012)                     |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

## 2.2 Hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos

Desde o processo de redemocratização do Brasil, que se inicia em 1985, e a chegada da Constituição Federal de 1988, o país tem avançado na adoção de medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais que visam a proteção de direitos humanos.

O processo de incorporação do direito internacional dos direitos humanos é sem dúvida uma consequência direta desse processo de redemocratização do Estado brasileiro. Em seu rol de direitos, a CF/88 inseriu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento, e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) como princípio da República Federativa do Brasil.

Dessa maneira, o marco inicial do processo de incorporação dos tratados internacionais pelo Estado brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. A partir desse evento, outros relevantes instrumentos internacionais foram incorporados pelo direito brasileiro, sob a égide da CF/1988<sup>44</sup>.

<sup>44</sup> Conforme Piovesan (2013), estes são os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da

Percebe-se, portanto, que o Brasil assume perante a comunidade internacional a obrigação de proteger e garantir um núcleo de direitos básicos, mesmo em situação de emergência, além de aceitar que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas por órgãos de supervisão internacional (Piovesan, 2013). Essa interação entre o direito internacional e o direito interno amplia e fortalece ainda mais a proteção dos direitos humanos aos indivíduos que necessitam de proteção (Cançado Trindade, 1996).

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Isso significa dizer que houve a positivação pelo Estado dos direitos humanos na ordem interna. Essa previsão pode ser dada de maneira expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade (Barroso, 2020).

À vista disso, Mazzuoli (2021) afirma que a proteção jurídica dos direitos das pessoas pode provir ou da ordem interna (estatal) ou de ordem internacional (sociedade internacional). Se provir da ordem interna do Estado, se está diante da proteção de um direito fundamental da pessoa; agora se provir da ordem internacional, se está perante a proteção de um direito humano no âmbito global.

A CF/88 do Brasil dividiu os direitos fundamentais em cinco categorias (direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos), entretanto essa enumeração não é exaustiva, uma vez que a Constituição prevê o “princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais”, também denominado “abertura da Constituição aos direitos humanos” (Ramos, 2017).

Isso significa dizer que o país não somente abre o seu ordenamento jurídico ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, como também autoriza que esses direitos e garantias internacionais, previstos nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sejam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional.

---

Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 11 de janeiro de 2007; p) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008; q) do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como do Segundo Protocolo ao mesmo Pacto visando à Abolição da Pena de Morte, em 25 de setembro de 2009; e r) da Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em 29 de novembro de 2010.

Tavares (2020, p. 453) exemplifica esse princípio ao falar da IX emenda à Constituição norte-americana, relacionando-a ao artigo 5º, §2º da CF/88:

É nesse mesmo sentido que se encontra inserida a IX Emenda à Constituição norte-americana, que consignou: “A enumeração nesta Constituição de certos direitos não deve ser interpretada para negar ou amesquinhar outros pertencentes ao povo”. Os direitos passaram a contar com uma dupla existência: 1) direito natural; 2) cláusula aberta expressa: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros, constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional” (art. 16º/1 da CRP); CF/88, art. 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...”.

Percebe-se que esse princípio se encontra insculpido nas constituições norte-americana (1787), portuguesa (1976) e brasileira (1988). Portanto, o princípio da cláusula aberta ou princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais é marca inerente às principais constituições republicanas, reforçando o caráter histórico desses direitos.

Quanto à hierarquia dos tratados e convenções sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, há que se fazer menção a emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Essa emenda instituiu a reforma do judiciário introduzindo diversas mudanças na organização e funcionamento da justiça brasileira, principalmente quanto ao quesito hierárquico dos tratados e convenções sobre direitos que vierem a serem ratificados pelo Brasil.

Antes da entrada em vigor da EC 45/2004, o quórum para aprovação dos tratados internacionais de direitos humanos era de maioria simples no Congresso Nacional, conforme art. 49, I, da CF/88, possuindo *status* de normas infraconstitucionais.

Após a EC 45/2004, o artigo 5º, §3º foi incorporado ao texto constitucional, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988). Em outras palavras, o quórum agora é qualificado para aprovação dos tratados internacionais de direitos humanos no congresso nacional, passando a ter *status* de normas constitucionais<sup>45</sup>.

Mazzuoli (2021) defende o nível supraconstitucional dos tratados de proteção de

<sup>45</sup> Dallari (2002) afirma que quando o artigo menciona “tratados e convenções internacionais”, este está sendo redundante, já que independente da denominação que tenha cada documento (tratado, convenção, acordo, pacto, carta, lei uniforme, protocolo, estatuto, concordata, etc.), o vocábulo “tratado” é gênero que se aplica a todo acordo internacional concluído por escrito entre os Estados ou organizações internacionais. Ele menciona que nem mesmo a Constituição é homogênea nesse sentido, trazendo alguns exemplos: o art. 49, I, faz referência a tratados e acordos; o art. 84, VIII, a tratados e convenções; o §2º do art. 5º, o art. 102, III, “b”, o art. 105, III, “a”, o art. 109, III, e o §5º, acrescido ao mesmo art. 109, apenas a tratados; e o art. 178, apenas a acordos.

direitos humanos, uma vez que se deve levar em conta toda a principiologia internacional marcada pela expansão dos direitos humanos e sua característica de normas *jus cogens* internacional.

Enquanto isso, a CF/88 em seu art. 84, inciso VIII, afirma que compete privativamente ao Presidente da República celebrar os tratados, as convenções e os atos internacionais, que serão posteriormente submetidos ao referendo do congresso nacional.

Dessa maneira, há duas manifestações advindas do parlamento, a primeira diz respeito ao referendo que será materializado por meio de um decreto legislativo (por maioria simples) promulgado pelo presidente do Senado Federal; e a segunda manifestação é para fins de decidir qual *status* hierárquico deve ter o tratado internacional de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o disposto no art. 5º, §3º da CF/88.

É importante frisar que não se deve confundir equivalência às emendas, conforme o disposto no art. 5º, §3º, com as próprias emendas à Constituição, previstas no art. 60 da CF/88. Tanto uma quanto outra possuem processos de formação distintos, não se aplicando aos tratados os procedimentos previstos na Constituição para a aprovação das emendas, nem a regra sobre a iniciativa de proposta de emenda (art. 60, incisos I a III da CF/88).

Nota-se que a Constituição não fala que se estará aprovando uma emenda, mas sim um ato (por meio de um decreto legislativo) de anuência pelo congresso, que será posteriormente submetido ao Presidente da República para ratificação. Sendo então ratificado, o tratado terá equivalência ou equiparação de emenda constitucional. Por isso, quando se diz que um tratado possui *status* de emenda à Constituição, não se está a dizer que uma emenda constitucional é igual a um tratado, mas sim que este equivale a uma emenda.

No procedimento para aprovação das emendas constitucionais não é necessária a posterior ratificação do Presidente da República, diferentemente dos tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais cuja ratificação presidencial é pré-requisito. Não há, portanto, a necessidade de sanção do presidente para aprovação das emendas constitucionais, mas há a necessidade de ratificar o tratado internacional aprovado nos moldes do art. 5º, §3º da CF/88, corroborando assim a ideia de que estes tratados são equivalentes às emendas, mas não iguais.

É importante frisar que no art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, a expressão “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados” denota a não obrigatoriedade do congresso nacional em aprovar por quórum qualificado o tratado internacional que verse sobre direitos humanos, sendo portanto uma faculdade do parlamento dar a esses tratados o *status* equivalente às emendas constitucionais. Dito isto, o congresso

poderá continuar a aprovar por maioria simples (conforme a regra prevista no art. 49, I da CF/88) os instrumentos internacionais que versem sobre direitos humanos, deixando para o futuro a decisão de atribuir ou não a esses tratados a equivalência de emenda.

Mazzuoli (2021) afirma que existem dois requisitos fundamentais para que esse tratado passe a valer no ordenamento jurídico interno brasileiro: o primeiro é a ratificação pelo Presidente da República, e o segundo é que este tratado já esteja vigorando no plano internacional. Essa verificação para o autor é importante, uma vez que evita uma possível subversão da ordem constitucional e dos princípios gerais do direito dos tratados.

Ponto este superado, passa-se a analisar a hierarquia normativa dos tratados internacionais em direitos humanos.

Quanto ao posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte (recurso extraordinário nº 466.343/SP), esta entende que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados pela regra anterior à reforma possuem *status* de norma legal em paridade normativa com as leis ordinárias<sup>46</sup>. Por outro lado, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos após a reforma, se incorporados na forma do art. 5º, §3º, serão equivalentes às emendas constitucionais. Caso contrário, se não forem incorporados nos moldes do art. 5º, §3º, possuem natureza de normas supralegais, paralisando assim a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.

Em sentido contrário, Mazzuoli (2021) afirma que independentemente da regra prevista no art. 5º, inciso §3º da Constituição, os tratados de direitos humanos possuem *status* de norma constitucional, passando a integrarem o chamado bloco de constitucionalidade valendo tanto para aqueles ratificados antes da EC 45/2004, quanto para os depois dela.

Dessa forma, o tratado ratificado antes ou após a EC 45/2004 não perde o *status* de norma materialmente constitucional que ele já possui em virtude do art. 5º, §2º da CF/88. O que poderá ocorrer é ele ser posteriormente aprovado por quórum qualificado do art. 5º, §3º da CF/88, e, a partir de então, integrar formalmente o texto constitucional.

Essa dinâmica exclui automaticamente a ideia de que se o tratado não for aprovado por maioria qualificada (conforme §3º, do art. 5º) equivaleria hierarquicamente à lei ordinária (já que foi aprovada por maioria simples, conforme art. 49, I, da CF/88).

---

<sup>46</sup> Dessa maneira, deverão surgir duas espécies do gênero tratados e convenções internacionais, em outros termos, aqueles que versam e aqueles que não versam sobre direitos humanos. Os que versam sobre direitos humanos e foram aprovados pelo quórum e observância de turnos das emendas constitucionais, equivalem a emendas constitucionais (conforme art. 5º §3º da CF/88). Entretanto, se versam sobre direitos humanos e não foram aprovados por esse quórum, segundo entendimento do STF, terão *status* de normas supralegais (conforme RE nº 466.343).

Para o autor, em momento nenhum o art. 5º, §3º da CF/88 atribui o *status* de lei ordinária ou de normas supralegais aos tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada, como é o atual pensamento do STF. Portanto, ao afirmar que os tratados de direitos humanos aprovados pela maioria qualificada passam a ser “equivalentes às emendas constitucionais”, não significa dizer que os demais tratados terão *status* de lei ordinária ou *status* supralegal.

Nota-se, pois, que o quórum que demanda o art. 5º, §3º serve apenas para atribuir eficácia constitucional formal aos tratados de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico interno, uma vez que os materialmente constitucionais já possuem *status* de norma constitucional em razão do §2º desse mesmo artigo. Sendo assim, para o autor, independentemente se o tratado de direito humano foi ratificado antes ou depois da EC 45/2004, estes tratados em vigor no país terão *status* de norma materialmente constitucional (Mazzuoli, 2021).

É importante frisar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, conforme art. 5º, §1º da CF/88. Portanto, o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, seja antes ou depois da EC nº 45/2004, autoriza-os a terem aplicabilidade imediata, e independe de terem sido aprovados pelo quórum qualificado do art. 5º, §3º da Constituição.

Percebe-se, então, que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ser imediatamente aplicados pelo Poder Judiciário com o *status* de norma constitucional, independentemente de serem aprovados conforme a regra do art. 5º, § 3º da CF/88. Sendo assim, de acordo com Cançado Trindade (1996), qualquer outro problema que envolva a aplicabilidade dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil não é considerado de ordem jurídica, mas sim de falta de vontade dos poderes públicos.

Nesse sentido, Mazzuoli (2021) afirma que é desnecessária a edição de decreto de execução presidencial nos casos de tratados de proteção dos direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esses tratados possuem aplicação imediata no direito brasileiro, esculpido, portanto, no artigo 5º, §1º da Carta Magna.

Logo, o autor entende existir um sistema único diferenciado em que dentro de um mesmo *iter procedimental* existirá dois regimes jurídicos distintos: um regime aplicado aos tratados de direitos humanos (cuja aplicação é imediata após a ratificação), e um outro regime aplicado aos tratados tradicionais (cuja incorporação é mediante promulgação pelo Poder Executivo, após ratificados).

Dito de outra maneira, para o autor o procedimento de incorporação não é misto, mas único, caracterizado por três fases: a) primeiro a assinatura pelo Presidente da República; b) depois a aprovação do congresso (por meio do Decreto Legislativo), e; c) posterior ratificação presidencial. Há também uma quarta fase, conforme Ramos (2017), caracterizada pela fase da incorporação do tratado já celebrado pelo Brasil ao ordenamento jurídico interno (fase do Decreto Presidencial ou Decreto de Promulgação).

A diferença entre os tratados tradicionais e os de proteção de direitos humanos é a dispensa do decreto de execução presidencial, exigido para que os tratados irradiem seus efeitos na ordem jurídica interna. Sendo assim, para os tratados tradicionais o decreto presidencial é exigido, enquanto que para os tratados de proteção de direitos humanos, em razão de sua aplicabilidade imediata, não dependem de tal decreto.

Enquanto isso, os tratados apenas materialmente constitucionais serão paradigma do controle difuso de convencionalidade, já os tratados material e formalmente constitucionais serão paradigma do controle concentrado de convencionalidade, conforme será detalhado no próximo tópico.

É importante ressaltar que existe diferença entre um tratado com *status* de norma constitucional e um tratado equivalente às emendas constitucionais. Conforme Mazzuoli (2021) a relação entre tratado e emenda é de equivalência e não de igualdade. Falar, pois, que um tratado possui *status* de norma constitucional é dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material e não formal da Constituição Federal, o que difere de equivaler às emendas constitucionais (que integram o bloco constitucional formal e material da carta magna).

Em linhas gerais, o que o texto constitucional reformado quis transmitir é que esses tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil que já possuem *status* de norma constitucional poderão, se assim o congresso entender, serem formalmente constitucionais, equivalentes às emendas constitucionais, desde que sejam aprovados pelo quórum qualificado do §3º, do art. 5º da CF/88.

Ao passar pelo procedimento do §3º, art. 5º da CF/88, os tratados que versem sobre direitos humanos passarão a serem equivalentes às emendas. Com efeito, esses tratados: a) passarão a reformar a Constituição, o que não é possível tendo apenas o *status* de norma constitucional; b) não poderão ser denunciados, podendo o Presidente da República ser responsabilizado caso descumpra essa regra; c) serão paradigma do controle concentrado de convencionalidade, servindo portanto de fundamento para que os legitimados legais do art. 103

da CF/88 proponham as ações de controle abstrato a fim de invalidar as normas internas que forem incompatíveis <sup>47</sup> (Mazzuoli, 2021).

É muito mais salutar que os tratados internacionais de direitos humanos ao entrarem em vigor no ordenamento jurídico tenha o *status* de norma constitucional, pois em caso de conflito de normas, aplicar-se-á o princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano (ou “princípio pro homine”, consagrado no art. 4º, inciso II da CF/88)<sup>48</sup>.

Isso não seria possível se esses tratados tivessem o *status* de equivalência às emendas constitucionais, já que estas possuem o poder de reformar a Constituição. O tratado de direitos humanos aprovado pelo quórum qualificado do §3º, art. 5º e ratificado pelo Presidente da República, possuem o poder de operar a reforma do texto constitucional conflitante.

Em um caso hipotético, por exemplo, se a Constituição fosse mais benéfica em determinada matéria do que o tratado de direito humano com *status* equivalente às emendas, poderia fazer com que o intérprete aplicasse erroneamente o tratado ao invés da norma constitucional mais benéfica.

Ao atentar o olhar para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o artigo 7, número 7, expõe que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. A convenção, portanto, permite que seja expedido mandado de prisão por autoridade competente em desfavor do réu em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Ou seja, basta o inadimplemento da obrigação alimentar para que seja autorizada a prisão do devedor.

Em sentido contrário, a CF/88 em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispõe que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

Confrontando os artigos supracitados, tanto da convenção quanto da Constituição, nota-se claramente que o dispositivo constitucional é muito mais favorável do

---

<sup>47</sup> Os legitimados legais conforme o art. 103 da CF/88: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembleia Legislativa dos Estados ou do Distrito Federal; Governador do Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da OAB; Partido político com representação no Congresso Nacional; Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>48</sup> Para Mazzuoli (2021) não basta apenas aplicar o tratado ratificado que versa sobre direitos humanos. É preciso atentar para o princípio *pro homine* ou princípio da primazia da norma mais favorável, que é a chave interpretativa compulsória para todos os tratados que versem sobre direitos humanos. Isso porque se a norma interna for mais favorável, aplicar-se-á a norma interna, em virtude do princípio supracitado. Além disso, o princípio da vedação ao retrocesso assegura sempre mais direitos às pessoas, não devendo retroceder nos direitos já conquistados, buscando sempre a máxima efetividade dos direitos humanos.

que a convenção. Dessa maneira, seria prejudicial ao sistema de direitos e garantias a reforma dessa norma constitucional em razão da equivalência da convenção às emendas constitucionais.

Esse problema se resolveria se os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil tivessem apenas *status* de norma constitucional, aplicando-se nos aparentes conflitos de normas entre tratado e texto constitucional o princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano, conforme defende Cançado Trindade (1997).

Uma outra solução para esse conflito aparente de normas é o diálogo das fontes proposto por Jayme (1995). De acordo com o autor, ao invés de excluir uma determinada norma jurídica do ordenamento que aparentemente é contrária a um tratado, deve-se buscar através do diálogo das fontes a harmonia entre essas normas. Sendo assim, essas fontes heterogêneas não se excluíam, mas sim dialogariam umas com as outras.

Logo, os direitos humanos, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais, não seriam fontes que se excluem mutuamente, mas sim que dialogam, devendo o interprete da lei coordenar as fontes, escutando-as.

É nesse mesmo sentido que Mazzuoli (2008) afirma que esse diálogo entre as “fontes” é verdadeira razão de ambas as normas, já que o objetivo maior é a proteção do ser humano e dos menos favorecidos.

Os próprios tratados de direitos humanos já possuem cláusulas de compatibilização das normas internacionais com o direito interno dos estados, os quais Mazzuoli (2008) denomina de “cláusula de diálogos” ou “vaso comunicantes”<sup>49</sup>. Dessa forma é possível que as fontes dialoguem, e o interprete chegue à conclusão de qual norma deve prevalecer no caso concreto.

Nessa seara, Ramos (2017) adverte sobre o uso do controle de convencionalidade de maneira isolada sem o devido diálogo das fontes, principalmente no que diz respeito a interpretação da Corte IDH sobre os direitos humanos.

Não dialogar é negar a universalidade dos direitos humanos e desrespeitar os tratados celebrados pelo Brasil. Portanto, tanto para Ramos (2017), quanto para Mazzuoli (2008), o controle nacional e internacional de convencionalidade precisam interagir a fim de permitir o diálogo entre o direito interno e o internacional<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> Também chamadas de cláusulas dialógicas ou cláusulas de retroalimentação.

<sup>50</sup> Para Ramos (2017), em caso do não diálogo ou do diálogo insuficiente, aplica-se a teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos. Nesses casos, essa teoria reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade internacional, visando suprir a omissão ou deficiência do diálogo. Sendo assim, qualquer ato ou norma para que tenha validade precisaria passar pelos dois controles.

Deve-se dar especial atenção também às interpretações dos órgãos internacionais cuja jurisdição o Brasil já reconheceu, em especial as interpretações da Corte IDH. Nesse sentido, assim como o STF é o “guardião da Constituição”, a Corte IDH é a guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos - sendo, pois, a intérprete última desta convenção.

Esse diálogo das fontes é necessário para impedir novas violações de direitos humanos por parte do próprio Estado na figura do seu Poder Judiciário. Para evitar que esse diálogo seja apenas uma peça retórica judicial, Ramos (2017, p. 545) elenca quatro parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional para que se tenha um diálogo efetivo com as fontes internacionais:

- 1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal;
- 3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.

Esses são bons parâmetros para analisar se uma decisão judicial nacional dialoga efetivamente com as fontes internacionais de proteção aos direitos humanos, dando fiel atenção não somente aos casos internacionais que envolvam o Brasil, mas também a jurisprudência internacional sobre direitos humanos de casos que não envolvam o Brasil, aplicando assim a já discutida *res interpretata*.

Além do diálogo das fontes, outro fator que contribuiu para a proteção de direitos humanos é o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) nos casos de grave violações à direitos humanos.

Nesses casos é possível que o Procurador-Geral da República suscite perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, o chamado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) da justiça estadual para a federal, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, como está disposto no artigo 109, V-A e §5º da Constituição Federal de 1988, reflexo da EC nº 45/2004.

Ramos (2017) elenca seis elementos que caracterizam o IDC, a saber: 1) legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República; 2) competência privativa do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e decidir sobre a questão; 3) abrangência tanto de matérias cíveis quanto criminais, desde que envolvam graves violações de direitos humanos; 3) o deslocamento pode acontecer em qualquer fase pré-processual ou já na fase processual; 4) relaciona-se com o cumprimento de obrigações que foram firmadas nos tratados de direitos

humanos ratificados pelo Brasil; 6) fixação da competência da justiça federal e do Ministério Público Federal para atuar no feito deslocado.

Deste modo, o IDC deve ser deferido quando ocorrer graves violações de direitos humanos e/ou estiver evidente a falha proposita; ou por negligência, imperícia, imprudência na condução de seus atos, vulnerabilizando o direito a ser protegido; ou que ainda revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional (Ramos, 2017). Dessa maneira, caberá à terceira seção do Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento do incidente de deslocamento de competência.

De acordo com Mazzuoli (2021) a federalização das graves violações de direitos humanos possui uma dupla finalidade: preventiva e repressiva. A primeira induz o judiciário estadual a zelar com mais eficácia o cumprimento dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, enquanto a segunda serve para demonstrar a eventual ineficácia das instâncias estaduais quando se trata de graves violações de direitos humanos.

A motivação, pois, para que exista um incidente de deslocamento de competência é excluir a possibilidade de que o Estado violador justifique o descumprimento de uma obrigação alegando o respeito às competências internas de seus entes federados.

Ademais, qual é o parâmetro no IDC para caracterizar uma grave violação de direito humano? Uma violação de direitos humanos por parte do Estado por si só já é grave e deveria suscitar a possibilidade de deslocamento de competência. O parágrafo deixa vago a expressão de modo a depender da interpretação subjetiva do Procurador-Geral da República, ou seja, configurando um mero exercício de convencionalidade do Procurador-Geral dada pela Constituição de 1988 (Mazzuoli, 2021).

Levando em consideração que no incidente de deslocamento de competência a competência originária é da justiça estadual, e que o incidente possui tanto finalidade de prevenção como de repressão, observa-se que a gravidade da violação deve girar em torno da ineficácia de atuação da justiça estadual no combate à violação de direitos humanos e, por isso, a necessidade do incidente de deslocamento para a esfera federal.

### **2.3 Controle de convencionalidade como mecanismo para salvaguardar os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados**

Em resumo, a CF/1988 recepciona os tratados de direitos humanos com *status* de normas constitucionais, independentemente de terem sido aprovados por maioria qualificada, em consonância com o art. 5º, §2º da mesma carta, assim fazendo parte do chamado bloco de

constitucionalidade. Caso aprovados por maioria qualificada, depois de ratificados e em vigor no país, tais tratados passarão a ter equivalência de emendas constitucionais, como esculpido no art. 5º, §3º da CF/88.

Essa inovação fruto da EC nº 45/2004 fez surgir um novo controle das normas de direito interno, chamada de controle de convencionalidade das leis. Esse controle de convencionalidade é um processo de compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelos Estados (Mazzuoli, 2021).

Nesse mesmo sentido, Ramos (2017) compreende o controle de convencionalidade como aquele que analisa a compatibilidade dos atos internos comissivos ou omissivos em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais do direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Além disso, para o autor, este controle pode apresentar tanto um efeito positivo quanto um negativo.

O efeito positivo se configura na adequação das normas internas com as normas internacionais, o que ele chama de controle construtivo de convencionalidade, enquanto o efeito negativo consiste na invalidação das normas internas que são contrárias as normas internacionais, chamado de controle destrutivo ou saneador de convencionalidade (Ramos, 2017).

O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu aprovar a Recomendação nº 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, além da utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Enquanto o controle de constitucionalidade averigua a (in)compatibilidade vertical das leis com a Constituição, o controle de convencionalidade averigua os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país.

Deste modo, o controle de convencionalidade pode ser feito tanto no plano internacional, sendo exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto no plano interno, podendo ser tanto difuso quanto concentrado. Assim, enquanto o controle concentrado é feito pelo Supremo Tribunal Federal, o difuso pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal (Mazzuoli, 2021).

Ademais, uma das características desse controle é o exercício hermenêutico que possibilita a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo

parâmetro de convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva (Dias, 2018).

É importante ressaltar que não só a Convenção Americana de Direitos Humanos que é paradigma do controle de convencionalidade. O artigo 64, §1º da própria convenção estabelece que os Estados-membros da OEA poderão consultar a Corte sobre a interpretação da convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Dessa maneira, Mazzuoli (2021) sustenta o que ele chama de bloco de convencionalidade, à semelhança do conhecido bloco de constitucionalidade, que forma um conjunto de tratados de direitos humanos de observância compulsória aos Estados-partes.

Em princípio, o controle interno de convencionalidade das normas doméstica deve preceder o controle externo, ou seja, primeiro o controle interno realizado por juízes e tribunais locais e, somente no caso de o Poder Judiciário interno não ter realizado a convencionalidade, ou a tenha realizado de maneira insuficiente, é que as Cortes internacionais atuarão por meio do controle internacional de convencionalidade.

O controle de convencionalidade internacional é apenas coadjuvante do controle de convencionalidade interno. Dito de outra maneira, o controle internacional (controle secundário) é suplementar ao controle interno (controle primário), sendo a proteção internacional convencional coadjuvante/complementar daquela oferecida pelo direito interno dos Estados-partes, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>51</sup>.

Desta forma, o controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominado de autêntico ou definitivo, é aquele realizado por órgãos internacionais, criados por tratados internacionais, a fim de evitar que os próprios Estado sejam fiscais e fiscalizados. Enquanto o controle de convencionalidade de matriz nacional é aquele realizado pelos órgãos nacionais que averiguam a compatibilidade das normas internas com as normas internacionais que sejam incorporadas ao plano nacional (Ramos, 2017)<sup>52</sup>.

A primeira vez que a teoria do controle de convencionalidade surge é a partir do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, em 26 de setembro de 2006, cuja sentença definiu que quando o Estado ratifica um tratado internacional (como a Convenção Americana de

---

<sup>51</sup> Para Ramos (2017), a interpretação internacional dos direitos humanos possui como característica marcante ser contramajoritária, isso se deve ao fato de que quando chegam ao crivo dos órgãos internacionais competentes é porque já foram esgotados todos os recursos internos para sanar a violação de direitos humanos.

<sup>52</sup> Caso haja conflito entre o controle de convencionalidade internacional e o nacional, por exemplo, quando um órgão nacional afirmar que determinada norma brasileira é compatível com um tratado de direitos humanos, enquanto um órgão internacional de direitos humanos, ao analisar a mesma situação, chegar à conclusão de que a norma viola o tratado, deverá o Estado adotar a interpretação do controle de convencionalidade internacional, conforme entendimento de Ramos (2017) e Mazzuoli (2021).

Direitos Humanos), seus juízes e tribunais também estão submetidos a ela, estando obrigados a velar pela aplicação das disposições da convenção mesmo que *contra legem*.

Além disso, a sentença conclui que o Poder Judiciário deve exercer não só um controle de convencionalidade entre as normas internas e a convenção americana sobre direitos humanos, mas também deve se valer da interpretação da Corte interamericana, que é a intérprete última da Convenção Americana<sup>53</sup>.

Isso quer dizer que tanto juízes como tribunais deverão não só exercer o controle de constitucionalidade como também o de convencionalidade, e ao exercerem o controle de convencionalidade deverão pautar-se nos padrões estabelecidos pela Corte IDH, uma vez que a Corte é a intérprete última da convenção.

Sendo assim, para Mazzuoli (2021), em caso de inércia ou negativa do Poder Judiciário estatal em controlar a convencionalidade, seja porque não foi solicitado pelas partes ou porque deve obediência ao princípio do impulso oficial, é razão suficiente para que haja responsabilidade internacional do Estado-parte por violação de direitos humanos, além de permitir que seja exercido o controle internacional de convencionalidade pelo controle suplementar configurado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O controle de convencionalidade, portanto, se consolida na jurisprudência da Corte IDH com os casos *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México* (2010) e *Gelman Vs. Uruguai* (2011).

Nestes casos, a Corte ampliou o controle de convencionalidade para os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis dos Estados-parte, ou seja, agora as instituições do sistema de justiça passam a desempenhar um papel ativo na busca pela efetiva aplicação do controle de convencionalidade das normas internas, sob pena do Estado ser responsabilizado internacionalmente.

Dito isto, o controle conjunto de convencionalidade deve ser exercido pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados - nas figuras do magistrado, do promotor, do defensor e do advogado privado. Estes órgãos possuem um importante papel na luta contra a violação de direitos humanos, em especial de grupos vulnerabilizados, podendo através do controle de convencionalidade suscitar em qualquer fase

---

<sup>53</sup> No caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru, julgado em 24 de novembro de 2006, a Corte reforça seu entendimento destacando o dever dos Estados-partes de exercer não só o controle de constitucionalidade, mas também o de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a convenção americana, não se limitando apenas nas manifestações ou atos dos postulantes em cada caso concreto.

processual ou grau de jurisdição, violação de tratado internacional de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

É nesse sentido que Ramos (2017) reforça que para além dos juízes o controle de convencionalidade nacional também deve ser realizado pelas autoridades administrativas, e que haja, inclusive, o controle preventivo de convencionalidade na análise dos projetos de lei do poder legislativo, chamado de “controle de convencionalidade de matriz nacional não jurisdicional”, conforme disposto pela Corte IDH em decisão, em 20 de março de 2013, no caso *Gelman vs. Uruguai*.

Além disso, para Mazzuoli (2021), o controle jurisdicional da convencionalidade das leis é um controle conjunto de todos os órgãos do Estado, incluindo os poderes executivo, legislativo e judiciário. Essa atuação conjunta, cada qual nos limites de sua competência, permite uma atuação mais efetiva do Estado brasileiro no combate às violações de direitos humanos, além de cumprir com as tratativas internacionais que se obrigou a executar.

Frisa-se que a Corte IDH no caso comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (2015), advertiu o Estado de Honduras para que não só realizasse o controle de convencionalidade, como também o fizesse à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É nesse sentido que Mazzuoli (2021) afirma que quando se está diante de um caso que envolva mulher, criança, indígena, pessoa com deficiência, refugiado, deverá o Poder Judiciário controlar a convencionalidade das leis internas de modo a aplicar também a jurisprudência da Corte, que é a interprete última da convenção.

Em suma, cabe ao Poder Judiciário brasileiro a competência primária para controlar a convencionalidade das leis, tanto de forma difusa quanto concentrada, devendo as Cortes internacionais intervir somente quando este poder não atuou no controle ou quando atuou de forma insuficiente.

Mazzuoli (2021) faz uma cópia pura do controle de constitucionalidade e aplica ao controle de convencionalidade, estabelecendo as duas vias de controle: o concentrado e o difuso. Assim, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil com quórum qualificado, por serem equivalentes às emendas constitucionais, são paradigma do controle concentrado (também do difuso), cabendo ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal a fim de invalidar norma infraconstitucional que seja incompatível com eles.

Já os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, mas que não passaram pelo quórum qualificado (possuindo, portanto, *status* de norma constitucional, não equivalente

às emendas constitucionais), são paradigmas apenas do controle difuso, podendo qualquer juiz ou tribunal declarar a invalidade de uma lei diante destes tratados.

Por fim, não se aplica o controle de convencionalidade aos tratados internacionais comuns ratificados pelo Brasil (que não versam sobre direitos humanos), uma vez que o controle de convencionalidade somente é aplicado nas normas que possuem *status* constitucional. Estes tratados possuem *status* de norma supralegal, como já abordado, ou seja, são superiores as leis internas, ao mesmo tempo que são inferiores às normas constitucionais.

Nos casos desses tratados comuns, Mazzuoli (2021) defende o controle de supralegalidade das normas infraconstitucionais, devendo as leis contrárias serem invalidadas por violarem o princípio da hierarquia das normas. Para o autor, este tipo de controle é sempre exercido de forma difusa, enquanto o controle de convencionalidade poderá ser tanto difuso quanto concentrado.

Uma vez que os tratados de direitos humanos alcançam o *status* constitucional ou equivalente às emendas constitucionais, assim como ocorre no controle concentrado de constitucionalidade, é perfeitamente possível a utilização das ações de controle concentrado (ADI, ADECON e ADPF) para garantir os meios necessários para combater os arbítrios do direito infraconstitucional (Mazzuoli, 2021).

A mudança no controle concentrado de convencionalidade reside no fato de que essas ações não se fundarão apenas na Constituição, mas também nos tratados de direitos humanos aprovados pelo comando do art. 5º, §3º, da CF/88. Dessa maneira, Mazzuoli (2021) faz um paralelo com as ações do controle concentrado de constitucionalidade: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) se transformaria em ação direta de inconvencionalidade; a ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) se tornaria em ação declaratória de convencionalidade; e, por fim, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) assumiria o papel de arguição de descumprimento de preceito convencional<sup>54</sup>.

Apenas estabelecendo um paralelo, a ação direta de inconvencionalidade seria proposta quando a norma infraconstitucional afronta diretamente tratado de direitos humanos que foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico com equivalência às emendas constitucionais.

---

<sup>54</sup> A título de registro a primeira ação de controle abstrato a fim de controlar a convencionalidade prevista em tratado em direitos humanos (a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007) incorporado no ordenamento jurídico pelo rito qualificado (art. 5º, §3º da CF/88), foi a ADPF nº 182. A partir desta ação se buscou invalidar, por não recepção, o art. 20, §2º, da lei nº 8.742/1993, em razão da convenção sobre direitos da pessoa com deficiência, já que esta convenção empregava o conceito de “pessoa com deficiência” de modo amplo, sendo, portanto, mais protetiva. No final a ação acabou sendo arquivada pelo Min. Celso de Mello por perda superveniente do objeto em razão da lei nº 13.146 que manteve a conceituação convencional.

Bem como a ação declaratória de convencionalidade seria proposta quando a norma infraconstitucional não afronta diretamente a Constituição, mas se pretende garantir sua compatibilidade com determinado tratado de direitos humanos formalmente incorporado com equivalência de emenda constitucional.

E, por fim, a arguição de descumprimento de preceito convencional poderia ser utilizada para proteger “preceito fundamental” de um tratado de direitos humanos violado por normas infraconstitucionais, sejam elas leis municipais ou normas anteriores à data em que o tratado foi aprovado e entrou em vigor com *status* equivalente às emendas constitucionais (Mazzuoli, 2021).

Tendo em vista a mudança dos paradigmas do controle concentrado de constitucionalidade para o controle concentrado de convencionalidade, o autor não propõe a criação de novas ações para este último, já que as ações do primeiro também servem para o segundo, considerando que os tratados de direitos humanos incorporados na forma do art. 5º, §3º da CF/88 são equivalentes às emendas e, portanto, protegidos pelos instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade.

Dito isto, a partir do preceito constitucional de que o Supremo Tribunal Federal é “guardião da Constituição”, o controle de convencionalidade concentrado poderá ser exercido nos mesmos moldes do controle constitucional concentrado, cabendo ao supremo julgar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual, ou a ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de lei ou ato normativo federal, conforme consta no art. 102 da CF/88, podendo serem suscitadas pelos legitimados constitucionais (art. 103 da CF/88) sempre que houver violação à Constituição ou quaisquer normas equivalentes (lê-se também: tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais).

Por isso mesmo que os instrumentos de direitos humanos com *status* equivalente às emendas (aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quinto dos votos dos respectivos membros) podem ser paradigma ao controle abstrato de convencionalidade perante o STF, já que possuem equivalência às próprias normas formalmente constitucionais.

Como já exposto, conforme o entendimento de Mazzuoli (2021), os tratados de direitos humanos que não foram incorporados pela maioria qualificada serão paradigma apenas do controle difuso de convencionalidade, uma vez que estes são somente materialmente constitucionais.

Para que haja, pois, o controle pela via da ação (controle concentrado), devem os tratados de direitos humanos ser aprovados por maioria qualificada (art. 5º, §3º da CF/88),

enquanto no controle pela via da exceção (controle difuso) basta que os tratados de direitos humanos sejam ratificados e estejam em vigor no plano interno, conforme dispõe o art. 5º, §2º da CF/88.

Da mesma maneira que o controle difuso de constitucionalidade pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal dos respectivos entes federativos, assim também será para o controle difuso de convencionalidade. Uma vez que todos os tratados de direitos humanos no Brasil possuem nível materialmente constitucional, é dever dos juízes e tribunais locais invalidar norma infraconstitucionais que violam tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

Este controle pode ser feito a requerimento das partes ou *ex officio* pelo próprio juízo ou tribunal, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), como já explanado anteriormente<sup>55</sup>.

Essa atuação *ex officio* no controle de convencionalidade é um dever por parte dos juízes e tribunais, não podendo de forma alguma ser afastado, sob pena de responsabilidade internacional do Estado (Mazzuoli, 2021). Portanto, da mesma maneira como os agentes de justiça podem atuar de ofício diante de uma norma ou prática inconstitucional, também devem atuar diante de uma inconvenção do direito interno com tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Silva; Sousa; Silva, 2022).

Em suma, os tratados de direitos humanos que foram incorporados com quórum qualificado, ou seja, equivalentes às emendas constitucionais, são paradigma do controle concentrado (podendo também, inclusive, serem paradigma do controle difuso), cabendo aos legitimados legais as ações do controle de convencionalidade (os mesmos legitimados do controle de constitucionalidade) na defesa destes tratados em conflito com norma infraconstitucional.

Enquanto isso, os tratados de direitos humanos que apenas possuem *status* de norma constitucional, são paradigma do controle difuso de convencionalidade, podendo qualquer juiz ou tribunal com fundamento nestes tratados, a requerimentos das partes ou *ex officio*, invalidar norma infraconstitucional que os afronte.

A atuação *ex officio* deve permitir ao magistrado, enquanto ator social inserido num mundo fático, demonstrar uma capacidade institucional que não está engessada pela praxe comum da magistratura, devendo assumir comportamento de forma dinâmica, com

---

<sup>55</sup> Da mesma maneira como ocorre no controle difuso de constitucionalidade, a decisão judicial que invalida uma norma infraconstitucional em razão de tratado de direitos humanos ratificado, só produz efeito *inter partes*, ou seja, somente efeito entre as partes.

responsabilidade ao cumprimento da função social da jurisdição, favorecendo uma atuação judicial de forma transdisciplinar (Silva; Martini, 2019).

Por fim, Mazzuoli (2021) afirma que existem seis tipos de controle no direito brasileiro, a saber: 1) o controle de legalidade (a compatibilização de um decreto com uma lei ordinária); 2) o controle de supralegalidade (aquele exercido em relação aos tratados comuns, ou seja, que não versam sobre direitos humanos); 3) o controle constitucional concentrado (aquele exercido pelo Supremo Tribunal Federal); 4) o controle constitucional difuso (aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal); 5) o controle de convencionalidade concentrado (para os tratados equivalentes às emendas constitucionais); 6) o controle de convencionalidade difuso (para os tratados de direitos humanos apenas materialmente constitucionais).

Até agora se pressupôs um diálogo entre as fontes, entretanto em caso do não diálogo ou do diálogo insuficiente, Ramos (2017) propõe que se aplique a teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos<sup>56</sup>.

Nesses casos, essa teoria reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade internacional, visando suprir a omissão ou deficiência do diálogo. Sendo assim, qualquer ato ou norma interna, para que tenha validade no ordenamento jurídico interno, deve se conformar não só com o teor da jurisprudência do STF, como também com a jurisprudência da Corte interamericana.

Para o autor essa teoria evitaria o antagonismo entre decisões do STF e da Corte IDH, o que evitaria uma ruptura entre as instituições. Não obstante, embora a teoria vise analisar se o ato ou norma interna está de acordo com ambas as jurisprudências do STF e da Corte IDH, não há o que se falar em ruptura ou colisão de decisões entre as instituições, isso porque o supremo deve acolher a interpretação jurisprudencial da Corte, e não decidir de forma contrária como se fosse o intérprete último dos direitos humanos.

É preciso compreender que o STF é o intérprete da Constituição Federal brasileira, mas não é o intérprete último da Convenção Americana de Direitos Humanos. A esta tarefa caberá exclusivamente à Corte IDH, cuja missão é aplicar e interpretar a respectiva convenção nas suas respectivas funções consultiva e contenciosa. Portanto, se o ato ou norma interna está de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, logo supõe-se que também deva estar em harmonia com a jurisprudência do STF.

---

<sup>56</sup> Em resumo, a teoria do duplo controle é um mecanismo para averiguar se um ato ou uma norma interna está de acordo com a jurisprudência do supremo (no seu controle de constitucionalidade) e de acordo com a jurisprudência da Corte IDH (no seu controle de convencionalidade). Todo ato interno, portanto, deve obediência aos dois crivos, não sendo superado por um deles, o Estado deve usar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e reparar os danos que forem causados.

Em sentido contrário, poderá ser que o ato ou norma interna esteja de acordo com a jurisprudência do STF, mas não necessariamente de acordo com a jurisprudência da Corte IDH. Um exemplo disso é a lei de anistia brasileira (lei nº 6.683/1979) que foi declarada inválida pela Corte IDH na sentença relativa ao caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010)<sup>57</sup>.

Neste caso a Corte entendeu que a lei acobertava os crimes cometidos pelos agentes do Estado durante o período da ditadura militar (1964 – 1985), não sendo compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e, portanto, não possuindo qualquer validade jurídica. Assim, a Corte compreendeu que o Estado brasileiro tem o dever de apurar esses delitos, bem como processar e, se for constatada a culpa, punir todos aqueles que concorreram para a prática de crimes em nome do Estado.

Em 28 de abril de 2010, o STF no julgamento da ADPF 153, declarou válida a lei de anistia alegando ser compatível com o texto constitucional de 1988. O relator Min. Eros Grau, em voto, defendeu que a lei de anistia fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, decidindo, portanto, pela anistia ampla, geral e irrestrita, para todos aqueles agentes que em nome do Estado cometeram crimes na ditadura militar.

Percebe-se, por conseguinte, que esta decisão do supremo violou: a) as normas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário; b) bem como as declarações de direitos aceitas pelo Estado; c) a jurisprudência da Corte IDH alicerçada nos casos “Barrios Altos vs. Peru” (2001), “Almonacid Arellano vs. Chile” (2006) e “La Cantuta vs. Peru” (2006) e; d) o princípio da vedação do retrocesso.

É nesse sentido que tanto Ramos (2017) quanto Mazzuoli (2021) concordam que a lei de anistia brasileira afronta os tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como aqueles que estão em pleno vigor no país, devendo a jurisprudência da Suprema Corte aderir à jurisprudência da Corte interamericana, estimulando a convergência entre essas instituições em prol dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que ratificar e incorporar tratados e convenções de direitos humanos dando-lhes *status* de normas supralegais, ou constitucionais, ou equivalentes às emendas constitucionais, não é suficiente para a proteção desses direitos. É preciso, pois, haver o acolhimento da interpretação jurisprudencial da Corte IDH pelos tribunais nacionais.

---

<sup>57</sup> Este caso diz respeito a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Pcdob e camponeses na região do Araguaia, decorrentes de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 (período ainda da ditadura militar).

### **3 APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E SÃO PAULO**

O presente trabalho se utilizou de pesquisa empírica, bem como de uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados a fim de verificar a aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH nos acórdãos dos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo, levando em consideração a Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa empírica é fundamental para que se possa avaliar a atuação eficaz ou não das instituições do sistema de justiça diante de qualquer tema de pesquisa, pois se distancia da dogmática ortodoxa, enriquecendo a pesquisa para além da mera reprodução de conhecimento teórico. Portanto, é a partir do conhecimento dos fatos que o pesquisador pode confrontá-los com a teoria construída pelo direito e verificar a correspondência maior ou menor entre a realidade e o que foi construído (Fonseca, 2009).

Foram realizadas pesquisas em sites eletrônicos para tentar compreender a atuação do Poder Judiciário frente à proteção dos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, bem como a utilização dos instrumentos internacionais para essa realização, tendo em vista o fato da pesquisa científica ter como objetivo responder questões, buscando soluções para os problemas<sup>58</sup>.

Em primeiro plano, buscou-se analisar quali-quantitativamente o número de acórdãos desses tribunais que citam os instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, de mulheres, crianças e adolescentes.

Dessa forma, o objetivo é verificar se estes tribunais seguem a Recomendação nº 123/2022 do CNJ, que assevera que o Poder Judiciário deve aplicar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como utilizar a jurisprudência da Corte IDH, e aplicar o controle de convencionalidade das leis internas.

Assim, para alcançar os objetivos propostos na pesquisa, a metodologia empregada se fundamenta nos seguintes passos: 1º - demonstração do método; 2º - levantamento dos dados obtidos com o método; e 3º - análise dos dados colhidos.

---

<sup>58</sup> Sites de pesquisa jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Maranhão e de São Paulo, respectivamente: TJMA: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form> TJSP: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>

É importante ressaltar que não há rigidez quando se fala em método, e o presente trabalho não visa discutir a possibilidade de um método único e ideal para o direito, isso porque já houve uma verdadeira superação do tradicionalismo jurídico formalista, que era adotado desde as versões do paradigma positivista de ciência moderna (Gustin; Dias, 2002).

É com base nisso que o método empregado para se obter os dados - provenientes dos sites de busca jurisprudencial dos referidos tribunais - seguem passos distintos. Em alguns momentos durante a coleta dos dados foi necessário o ajuste dos métodos para que os objetivos fossem alcançados. Sendo assim, a pesquisa registra os ajustes necessários a fim de que o percurso metodológico seja bem compreendido.

Por isso, passa-se agora a descrever o método de cada um dos tribunais para obtenção dos dados, a começar pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O site de busca jurisprudencial do TJMA apresenta os seguintes elementos de busca, conforme a imagem 01 demonstra, a partir do *layout* inicial da página Jurisconsult:

**Imagem 01 – Site de Pesquisa Jurisprudencial do TJMA (Jurisconsult)**

The screenshot displays the JurisConsult website for the TJMA. The browser address bar shows the URL: [jurisconsult.tjmajus.br/#/sg-jurisprudence-form](http://jurisconsult.tjmajus.br/#/sg-jurisprudence-form). The page title is "Jurisprudências". The main search area includes a text input field for "Informe Sistema, Relator, Revisor, Órgão Julgador, Tipo de Consulta, Termos, Condição e Intervalo de Publicação para Relatório de Jurisprudências." Below this, there are several dropdown menus and input fields for search criteria:

- Relatório: Acórdãos
- Pesquisar pelo(a): Inteiro Teor
- Chave de busca: Convenção Americana de Direitos Humanos
- Busca avançada: ☒
- Sistema: Todos
- Relator: Todos
- Revisor: Todos
- Classe Judicial: Todas
- Órgão Julgador: Todos
- Condição: Termo único
- Data Início Publicação: 01/01/2000
- Data Final Publicação: 12/09/2023

The left sidebar contains navigation links under the "JurisConsult" logo:

- Login
- Início
- Primeiro Grau
  - Themis PG (1º Grau)
  - PJe (1º Grau)
  - Conclusos por Ordem Cronológica
  - Medidas de Competência das Secretarias Judiciais
- Segundo Grau
  - Themis SG (2º Grau)
  - PJe (2º Grau)
  - Conclusos por Ordem Cronológica (2º Grau)

**Fonte:** TJMA (2023)

Os itens de busca do banco de pesquisa, conforme a imagem 01, são: a) **Relatório:** a pesquisa pode ser feita por um desses descritores “Acórdãos, Decisões Monocráticas, Súmulas e Precedentes”; b) **Pesquisar pelo(a):** a pesquisa pode ser feita através de um desses descritores “Ementa, Inteiro Teor, Advogado(s), Classe, Número do Acórdão(s), Número do Processo”; c) **Chave de Busca:** Aqui é o local no qual se insere o termo que se busca encontrar; d) **Busca Avançada:** a pesquisa pode ser mais profunda, através de descritores mais específicos como -

Sistema (Todos, Themis SG ou PJE 2G), Relator, Revisor, Classe Judicial, Órgão julgador, Condição (Termo Único, “E” ou “OU”), Data Início Publicação, Data Final Publicação.

A seguir, a imagem 02 abaixo apresenta o *layout* da página inicial de busca jurisprudencial do TJSP.

**Imagem 02 – Site de Pesquisa Jurisprudencial do TJSP**

The image shows the TJSP Jurisprudential Search Site interface. At the top, there is a navigation bar with the TJSP logo and the text 'de Serviços'. Below this, there is a breadcrumb trail: '> Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa'. The main section is titled 'Consulta Completa'. It features a search bar with a dropdown menu for 'Pesquisa livre' (E, OU, NÃO) and a checkbox for 'Como utilizar os filtros'. Below this is a section for 'Pesquisa por campos específicos' with various filters like Ementa, Número do recurso, Número do registro, Relator(a), Magistrado prolator, Classe, Assunto, Comarca, Órgão julgador, Data do julgamento, Data de publicação, Origem, Tipo de Publicação, and Ordenar por. The interface is in Portuguese and includes a 'Pesquisar' button.

**Fonte:** TJSP (2023)

Conforme a imagem 02, o site de busca jurisprudencial do TJSP apresenta os seguintes elementos de busca: **a) Pesquisa Livre; b) Ementa; c) Número do recurso; d) Número do registro; e) Relator (a); f) Magistrado prolator; g) Classe; h) Assunto; i) Comarca; j) Órgão julgador; k) Data do julgamento; l) Data de publicação; m) Origem; n) Tipo de publicação; o) Ordenar por.**

Frisa-se que, em ambos os tribunais, os instrumentos de proteção aos direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH, com relação aos grupos vulnerabilizados aqui pesquisados, foram pesquisados em caixa alta, por exemplo: “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”. Não obstante, a pesquisa pode ser feita em caixa baixa, não prejudicando os resultados obtidos, uma vez que os sites não são case-sensitive<sup>59</sup>.

Conforme se percebe na imagem 02, o site do TJSP é bem informativo, explicando que o descritor “pesquisa livre” busca acórdãos que contenham as palavras/expressões exatas desejadas no seu inteiro teor. Além disso, ao deixar o mouse em cima de uma das condições (E,

<sup>59</sup> Case-sensitive é quando um programa diferencia caixa alta e caixa baixa, ou seja, caracteres maiúsculos de minúsculos e comportar-se diferente por causa disso, gerando resultados diferentes.

OU, NÃO e “ ”), o site passa a explicar a função de cada uma das opções de filtro, como por exemplo o “E” (busca todas as palavras desejadas. Quando nenhum operador é indicado, o “E” é utilizado por padrão), o “OU” (busca alguma (s) ou todas as palavras desejadas), o “NÃO” (busca uma palavra e não outra), e as aspas (busca uma frase completa que esteja entre aspas).

Para demonstrar o método de pesquisa no TJMA, por exemplo, a tabela 05 demonstra os passos de maneira a buscar no site jurisprudencial (Jurisconsult) deste tribunal o número de acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Portanto, preencheu-se os seguintes elementos de busca, de acordo com a tabela 05:

**Tabela 05 – Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJMA (Jurisconsult)**

|                           |                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relatório:</b>         | Acórdãos                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Pesquisar pelo(a):</b> | Inteiro Teor                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Chave de Busca:</b>    | CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS                                                                                                                                                                                     |
| <b>Busca Avançada:</b>    | Sistema (Todos);<br>Relator (Todos);<br>Revisor (Todos);<br>Classe Judicial (Todas);<br>Órgão julgador (Todos);<br>Condição (Termo Único/E);<br>Data Início Publicação (01/01/2000);<br>Data Final Publicação (12/09/2023). |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Com relação a este tribunal algumas pesquisas foram realizadas tanto com o elemento “Condição” preenchida com “Termo Único”, quanto com a condição “E”, pois são opções que retornam a chave de busca com mais precisão. Para não confundir, relatou-se todas as vezes que a condição foi alterada, ou qualquer outra alteração de elemento de busca avançada. Além do mais, a condição “termo único” já seria suficiente para a pesquisa, entretanto como se vê adiante, em alguns casos apenas se encontrou acórdãos quando a opção da condição estava preenchida com “E”.

Não se utilizou pesquisa com a condição “OU”, porque o sistema procura todos os acórdãos que só tenham as palavras “Convenção”, ou só “Americana”, ou só “dos”, ou só

“Direitos Humanos”. Por isso, essa condição não foi utilizada por não se mostrar útil aos fins da pesquisa.

Já com relação ao uso de aspas para deixar a pesquisa restrita aos termos da chave de busca, conforme se vê presente no método de pesquisa do TJSP, no TJMA não foi necessária sua utilização levando em consideração que a opção “condição” já pesquisa o termo único, e que o próprio site não faz qualquer referência a uma busca mais refinada quando se as utiliza. Portanto, toda vez que a pesquisa for realizada, seja no TJMA ou TJSP, será descrito se foi utilizado aspas na pesquisa ou não.

É importante ressaltar também que as pesquisas feitas no TJMA retornam tanto a ementa quanto dá a possibilidade de acessar o inteiro teor do acórdão. Para isso, basta clicar na opção “visualizar inteiro teor”, logo abaixo da ementa.

Na maioria das vezes a expressão pesquisada na chave de busca não aparece na ementa, o que faz inferir que o banco de dados não encontrou os acórdãos com os exatos termos pesquisados. Entretanto, isso se deve ao fato de que a pesquisa foi realizada buscando a palavra-chave no inteiro teor do acórdão e não somente na ementa.

Essa percepção só foi possível porque ao não encontrar na ementa a referência do termo pesquisado, o site encontrou alguns acórdãos, o que por inferência demonstrou a possibilidade desse termo estar presente no inteiro teor dos acórdãos. Portanto, ao investigar o inteiro teor do acórdão foi que se descobriu que a expressão pesquisada estava presente, sendo necessário clicar na opção “visualizar inteiro teor” que fica logo abaixo da ementa.

Outro ponto a se considerar é que ao abrir o inteiro teor do acórdão no site de busca do TJMA, não é possível se encontrar a expressão pesquisada apenas utilizando CTRL + F (Localizar) no google Chrome. É preciso clicar na opção “copiar o texto” e colar no Word e, a partir daí, utilizar a opção CTRL + L (Localizar) do Word para achar o termo procurado.

Por causa disso foi necessário copiar e colar o inteiro teor de cada acórdão encontrado nas pesquisas do TJMA e cataloga-los no Word um por um para cada instrumento de proteção aos direitos humanos e jurisprudência da Corte IDH, de cada grupo vulnerabilizado aqui analisado.

Um outro obstáculo encontrado nas pesquisas realizadas no Jurisconsult é que o site de busca não repassa de forma clara como deve ser feita a pesquisa com mais de uma palavra-chave. Por exemplo, para tentar fazer uma pesquisa com mais de uma palavra-chave, precisou-se alterar os elementos descritores: chave de busca e a condição, conforme a tabela 06 abaixo, mantendo todos os demais:

**Tabela 06 – Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJMA (Jurisconsult) com mais de uma chave de busca**

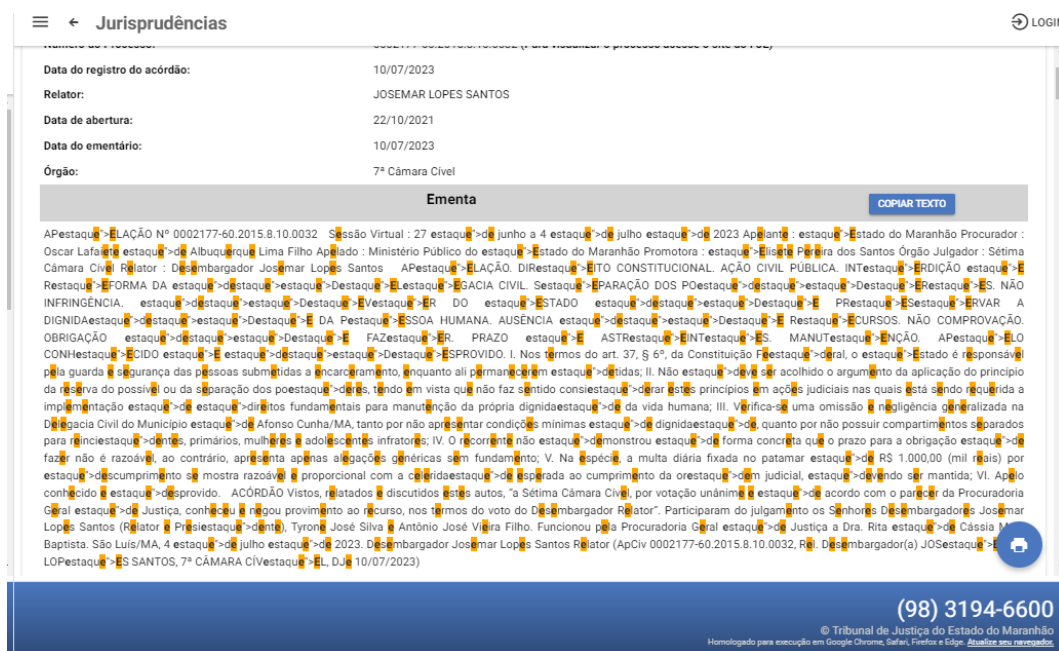
|                           |                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relatório:</b>         | Acórdãos                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Pesquisar pelo(a):</b> | Inteiro Teor                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Chave de Busca:</b>    | CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E MULHER                                                                                                                                                                            |
| <b>Busca Avançada:</b>    | Sistema (Todos);<br>Relator (Todos);<br>Revisor (Todos);<br>Classe Judicial (Todas);<br>Órgão julgador (Todos);<br>Condição (Termo Único/E);<br>Data Início Publicação (01/01/2000);<br>Data Final Publicação (12/09/2023). |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Esse problema começa quando a primeira pesquisa feita com a condição “termo único” retornou 10 (dez) acórdãos, já a segunda feita com a condição “E” retornou 17 (dezessete) acórdãos, ambos não batendo com o número de 11 (onze) acórdãos que foram achados, conforme se verá posteriormente. Essa confusão na obtenção dos dados é decorrente do próprio site de busca jurisprudencial do TJMA que dificulta a pesquisa de forma precisa, além de não orientar quanto aos filtros de pesquisa, o que de certa forma obriga o pesquisador a adivinhar a forma correta de pesquisar.

Com relação a essa pesquisa feita nos moldes da tabela 06, à primeira vista não é possível se tirar dados conclusivos do retorno das pesquisas, isso porque o banco de dados retorna a ementa toda destacada na letra “e”, fora a presença da palavra “estaque>” repetida diversas vezes imersa juntamente com o próprio conteúdo do acórdão, conforme a imagem 03 abaixo demonstra, dificultando o acesso ao conteúdo tanto da ementa quanto do seu inteiro teor.

### Imagem 03 – Pesquisa jurisprudencial do termo “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E MULHER” (sem aspas) na plataforma do TJMA



Fonte: Jurisconsult TJMA (2023)

Como se pode observar da imagem 03, é impossível entender o conteúdo do acórdão apenas por meio da ementa. Dito isto, só ouve a possibilidade de analisar o acórdão a partir da opção “visualizar inteiro teor”, posteriormente “copiar texto”, e por fim colar no Word. Frisa-se novamente que o banco de dados retorna tanto a ementa quanto o acórdão em interior teor com a palavra “e” e “estaque>” destacadas e repetidas várias vezes, havendo confusão entre a fundamentação do acórdão e essas palavras repetidas.

Mesmo clicando na opção “visualizar inteiro teor” o problema se repete, porque estas expressões aparecem da mesma forma mescladas no conteúdo do acórdão. Isto posto, somente após clicar na opção “copiar texto” e colar no Word o inteiro teor do acórdão é que foi possível ter acesso a íntegra do acórdão sem nenhum dos problemas citados.

Somente quando colacionado no Word o acórdão em seu interior teor é que se consegue averiguar, a partir da opção “Localizar (Ctrl + L)” deste programa, que as expressões “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” e “MULHER” aparecem nos acórdãos. Entretanto, é importante salientar que quando se muda a opção “condição”, também se muda o número de acórdãos.

Seguindo a tabela 06, com a condição “termo único”, a pesquisa retornou 10 (dez) acórdãos, todos mencionando o termo “mulher”, entretanto 9 (nove) faziam menção a Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto 1 (um) fazia referência à Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – é provável que o sistema tenha recuperado este acórdão devido a expressão “Convenção Interamericana”, em virtude da semelhança com “Convenção Americana”.

Já quando se mudou a condição para “E”, a pesquisa retornou 17 (dezessete) acórdãos, todos mencionando o termo “mulher”, mas somente 14 (quatorze) faziam menção à Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto 2 (dois) faziam referência à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e 1 (um) à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Para evitar essa confusão, nas pesquisas com mais de uma palavra-chave, optou-se em adotar um único método de pesquisa no TJMA, a princípio utilizando apenas chaves únicas de busca e posteriormente colacionando o inteiro teor dos acórdãos encontrados no Word, para a partir daí pesquisar a segunda chave de busca (como por exemplo, as expressões: “mulher”, “criança e adolescente”).

Dessa forma, primeiro foi realizado a pesquisa com apenas uma chave “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” (sem as aspas), depois feito a cópia do inteiro teor de todos os acórdãos encontrados, para posteriormente lança-los no Word e, a partir da opção Localizar (Ctrl + L) deste programa, pesquisar a expressão “Mulher”, para assim obter o número de acórdãos que citassem tanto a expressão “Convenção Americana de Direitos Humanos” quanto “Mulher”.

Utilizando este único método para as pesquisas com mais de uma palavra-chave é possível extrair todos os acórdãos que citam a única palavra-chave pesquisada no banco de dados e depois apenas filtrá-los com relação a segunda palavra-chave no Word. Ou seja, ao pesquisar apenas a palavra-chave “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, o banco de dados irá retornar todos os acórdãos que citam a convenção, sendo, portanto, todos coletados em seu inteiro teor para serem filtrados no Word com base na segunda chave de pesquisa.

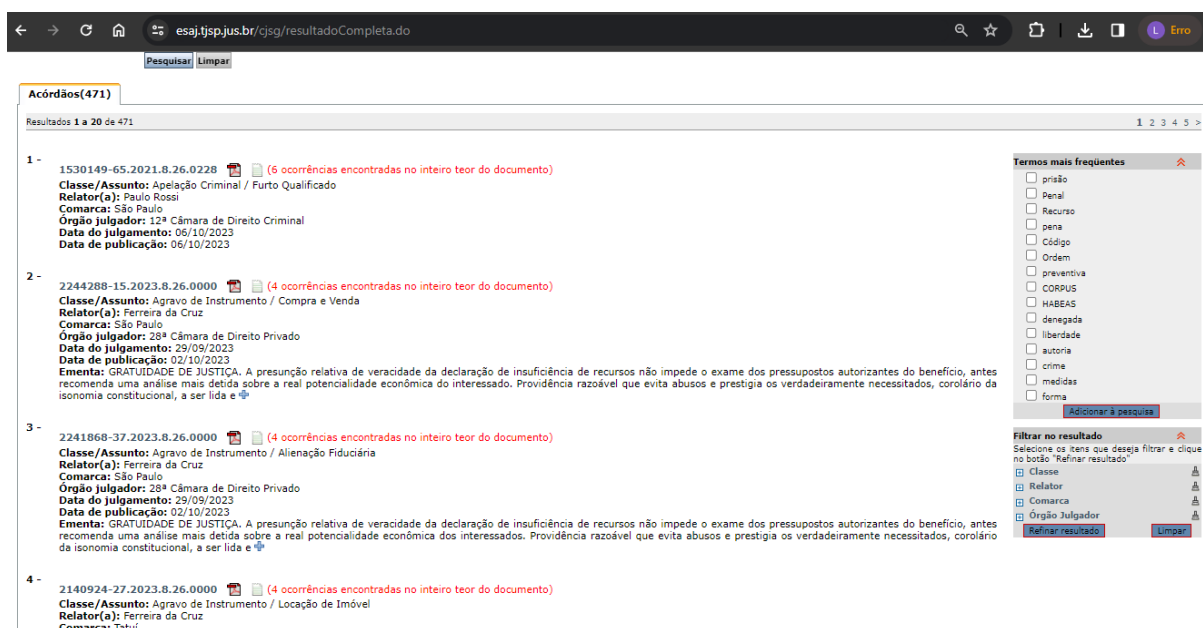
Saindo do método empregado para a pesquisa jurisprudencial no TJMA, e avançando para o método de pesquisa no TJSP, nota-se que o *layout* de pesquisa deste tribunal além de ser bastante transparente, informando como se deve realizar as pesquisas, descreve também como utilizar as ferramentas para cada propósito de pesquisa, sendo bastante útil e de fácil manuseio.

Ademais, não se precisou copiar e colar no Word os acórdãos em seu inteiro teor, isso porque o site não apresenta os mesmos problemas do Jurisconsult. Ao contrário, o site já informa quantas vezes a palavra-chave aparece em cada acórdão. Dessa forma, ao abrir o

acórdão em inteiro teor e utilizar a opção CTRL + F (Localizar), e depois digitar a chave de busca, já se consegue verificar o número de vezes que a palavra-chave é repetida, correspondendo ao que o site informou inicialmente na pesquisa.

Para exemplificar, a imagem 04 abaixo demonstra como o site do TJSP retorna a pesquisa “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” E “MULHER”.

#### Imagem 04 – Pesquisa jurisprudencial do termo “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” E “MULHER” (com aspas) na plataforma do TJSP



Fonte: TJSP (2023)

Percebe-se que além de demonstrar o número de vezes que o termo pesquisado é repetido no acórdão, ainda há a opção de incluir na pesquisa termos mais frequentes, além de poder filtrar o resultado através da classe, relator, comarca e órgão jurisdicional. Ao clicar em relator, por exemplo, o site disponibiliza a lista de desembargadores relatores e a quantidade de acórdãos em que cada um foi relator.

Logo, a pesquisa jurisprudencial do TJSP é muito mais fácil de ser manuseada, possuindo um *layout* bastante intuitivo e descritivo, além de possuir uma capacidade de refino maior do que o do TJMA, o que de certa forma acaba medindo o grau de transparência dos tribunais com relação à sua jurisprudência.

Seguindo a pesquisa adiante, como os elementos descritores da pesquisa jurisprudencial do TJSP não são os mesmos do TJMA, a tabela 07 abaixo apresenta os passos que foram empregados nessa pesquisa conforme o site de pesquisa do TJSP:

**Tabela 07 - Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJSP**

|                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Pesquisa Livre:</b>                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>“CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”</p> <p><b>Observação:</b> Após digitar o termo completo em caixa alta, clicar na opção abaixo de colocar aspas (“”). Dessa forma, o retorno da pesquisa se dará nos exatos termos da chave de busca.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Ementa;</b><br><b>Número do recurso;</b><br><b>Número do registro;</b><br><b>Relator (a);</b><br><b>Magistrado prolator;</b><br><b>Classe;</b><br><b>Assunto;</b><br><b>Comarca;</b><br><b>Órgão julgador;</b><br><b>Data do julgamento;</b><br><b>Data de publicação;</b> | <p>Todos esses elementos foram deixados em branco, pois assim o banco de dados retornaria todos os acórdãos independentemente do relator, magistrado, classe, assunto, comarca, até a data que a pesquisa foi realizada. Portanto, a pesquisa retornou do acórdão mais antigo até o mais recente (até 12 de setembro de 2023).</p> <p><b>Observação:</b> Não se colocou início 01/01/2000 a 12/09/2023 nas datas de julgamento e de publicação, pois o site não retorna a pesquisa, isso porque alerta: “A faixa entre data de início e data de fim deve ser de no máximo 1 ano”.</p> <p>Por isso, ao não se preencher esses elementos o banco de jurisprudência retorna a pesquisa com todos os acórdãos encontrados até a data em que se está realizando a pesquisa. Isso se dá pelo fato da opção “Ordenar por” levar em consideração a data de publicação dos acórdãos, retornando a pesquisa dos acórdãos mais recentes para os mais antigos.</p> |
| <b>Origem:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                | 2º grau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Tipo de publicação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                    | Acórdãos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Ordenar por:</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | Data de publicação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Ao partir para as buscas com mais de uma palavra-chave, a tabela 08 abaixo demonstra os passos a serem realizados para a pesquisa nesses moldes no TJSP. Essa tabela segue os mesmos parâmetros da tabela 07, com a única distinção com relação ao número de palavras-chave. Assim, diferentemente do TJMA, não se encontrou dificuldades para fazer as pesquisas no TJSP com mais de uma palavra-chave.

**Tabela 08 - Preenchimento dos elementos de pesquisa no TJSP com mais de uma palavra-chave**

|                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Pesquisa Livre:</b>                                                                                                                                                    | “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” E “MULHER”                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Ementa; Número do recurso; Número do registro; Relator (a); Magistrado prolator; Classe; Assunto; Comarca; Órgão julgador; Data do julgamento; Data de publicação;</b> | Todos esses elementos foram deixados em branco, pois assim o banco de dados retornaria todos os acórdãos independentemente do relator, magistrado, classe, assunto, comarca, até a data que a pesquisa foi realizada. Portanto, a pesquisa retornou do acórdão mais antigo até o mais recente (até 12 de setembro de 2023). |
| <b>Origem:</b>                                                                                                                                                            | 2º grau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Tipo de publicação:</b>                                                                                                                                                | Acórdãos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Ordenar por:</b>                                                                                                                                                       | Data de publicação                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Com relação a este tribunal quase não houve alteração no método de pesquisa. A única variação foi com relação à pesquisa livre, ou seja, com a alteração dos termos de pesquisa, que necessariamente precisavam ser ajustados conforme os novos objetivos iam surgindo.

Toda a pesquisa com relação aos grupos vulnerabilizados, a partir dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e jurisprudência da Corte IDH no TJSP, seguiu esses métodos da tabela 07 e 08, sem mudanças significativas nos elementos descritores de busca.

Portanto, esse tópico inicial serviu para tecer as considerações metodológicas aplicadas na pesquisa, além de demonstrar os percalços encontrados no caminho e as maneiras como o método vai se diversificando a cada barreira encontrada, a fim de alcançar os objetivos propostos neste trabalho.

Essa forma de modelar o método para romper as barreiras, mas mantendo o rigor científico, é sustentada por Bourdieu (1989) ao diferenciar uma pesquisa rígida de uma pesquisa rigorosa. Ele afirma que a pesquisa em direito é uma coisa demasiado séria e demasiado difícil

para se poder tomar a liberdade de confundir a rigidez, que é o contrário da inteligência e da invenção, com o rigor, e se ficar privado deste ou daquele recurso entre os vários que podem ser oferecidos pelo conjunto das tradições intelectuais da disciplina (Bourdieu, 1989)<sup>60</sup>.

Nota-se, portanto, que tal pesquisa serve para aprofundar a reflexão da internacionalização dos direitos humanos na sociedade jurídica brasileira, especialmente em relação à Corte IDH, proporcionando-se uma abordagem do direito em sua prática social, sendo demonstrada a distância existente entre o discurso e a prática, tendo por base as citadas decisões proferidas pelos referidos tribunais.

### **3.1 A aplicabilidade dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes no TJMA e TJSP**

Em primeiro lugar, a pesquisa constituiu em lançar no sistema do banco de jurisprudência do TJMA e TJSP alguns instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescente, a fim de averiguar se estes tribunais atuam de forma emancipatória na proteção desses grupos vulnerabilizados.

A tabela 09 demonstra os instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes que serão utilizadas para alimentar o sistema de pesquisa jurisprudencial dos tribunais com as informações.

**Tabela 09 – Instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos de Mulheres, Crianças e Adolescentes**

| <b>GRUPO</b>  | <b>INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b>                                         |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MULHER</b> | Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)                                               |
|               | Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)   |
|               | Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) |

<sup>60</sup> Um grande opositor da rigidez metodológica, Bourdieu (1989) afirma que no âmbito da ciência é necessário que o pesquisador seja livre dos cães de guarda metodológicos, sendo, portanto, proibido proibir.

|                              |                                                             |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> | Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959)       |
|                              | Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1989) |

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Esses instrumentos servem de parâmetro para analisar se os referidos tribunais aplicam os principais instrumentos de proteção aos direitos humanos desses grupos vulnerabilizados, uma vez que o seu uso demonstra um Poder Judiciário compromissado na vanguarda dos direitos humanos, conforme o pacto nacional do Poder Judiciário pelos direitos humanos propostos pelo CNJ.

Como já bem definido, esse pacto consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. O pacto tem por objetivo central o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, com especial enfoque no controle de convencionalidade.

A iniciativa se inspira na Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que recomenda aos órgãos do judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário.

Desse modo, antes de partir para a pesquisa especificamente destes instrumentos, buscou-se no site de busca jurisprudencial (Jurisconsult) do TJMA o número de acórdãos que citam as principais convenções dos principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, quais sejam: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981)<sup>61</sup>.

Para isso, utilizou-se dos mesmos elementos de busca, de acordo com a tabela 05 supracitada, apenas modificando a chave de busca conforme as convenções dos respectivos sistemas.

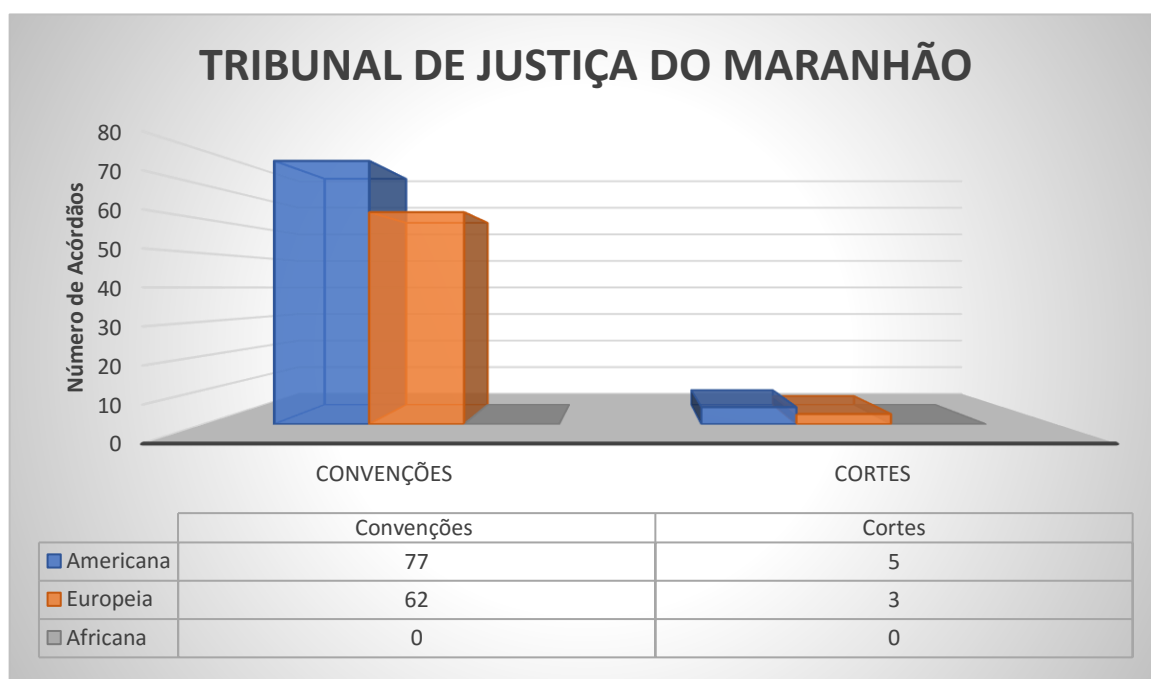
Da mesma forma foi utilizado também os mesmos elementos para a busca de acórdãos, proposto na tabela 05, para as Cortes dos respectivos sistemas regionais de proteção

<sup>61</sup> Na busca por acórdãos que citassem a convenção americana no TJMA, encontrou-se acórdãos que faziam referência a convenção europeia. Isto posto, para dirimir a dúvida sobre se esses tribunais utilizam a convenção europeia e a carta africana na fundamentação dos acórdãos, lançou-se esses instrumentos de proteção no sistema de busca jurisprudencial dos tribunais para averiguação.

aos direitos humanos: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia dos Direitos Humanos e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Assim, apenas alterando a chave de busca, pode-se observar os seguintes resultados conforme o gráfico 01 abaixo.

**Gráfico 01 – Número de Acórdãos do TJMA que citam as Convenções e as Cortes dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Utilizando o método da tabela 05, com a condição “Termo Único” apenas, para averiguar o número de acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, o banco de dados retornou 154 (cento e cinquenta e quatro) acórdãos. Entretanto, verifica-se pelo gráfico 01 que o Tribunal de Justiça do Maranhão possui, dentro do limite temporal posto, apenas 77 (setenta e sete) acórdãos que citam definitivamente essa respectiva convenção americana (conforme tabela em apêndice 01).

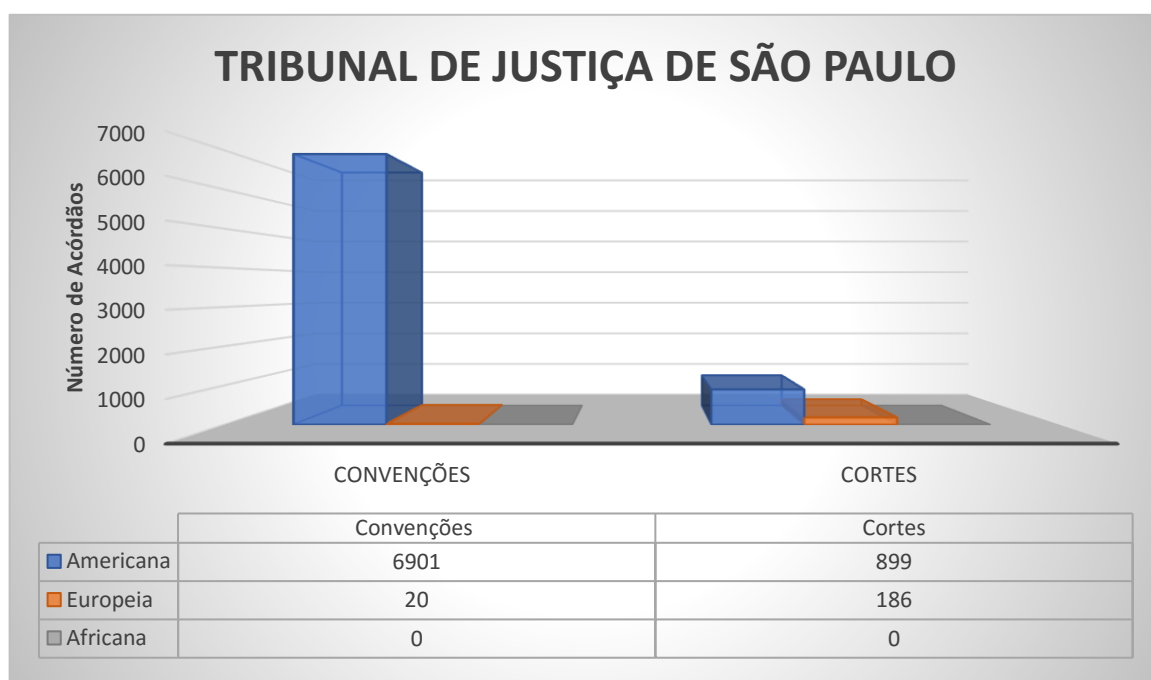
Com relação à Convenção Europeia de Direitos Humanos, a pesquisa retornou 62 (sessenta e dois) acórdãos<sup>62</sup> (conforme tabela em apêndice 02). E, por fim, não foi encontrado nenhum acórdão que citava a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

<sup>62</sup> É importante frisar que em todos os acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, ela aparece com o nome de “Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.

Com relação às Cortes foram encontrados 5 (cinco) acórdãos que citam a Corte IDH (conforme tabela em apêndice 05), e 3 (três) acórdãos que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos, e nenhuma que citasse a Corte africana dos direitos humanos e dos povos. Ressalta-se que o Brasil somente reconheceu a competência jurisdicional da Corte IDH em 1998, e que foram encontrados apenas cinco acórdãos que citam a Corte nesses quase vinte e cinco anos de reconhecimento.

De igual maneira, partiu-se para a busca jurisprudencial no TJSP do número de acórdãos que citam as principais convenções dos principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Para isso, utilizou-se dos mesmos elementos de busca, de acordo com a tabela 07 supracitada, apenas modificando a chave de busca conforme as convenções dos respectivos sistemas. Além disso, procurou-se também o número de acórdãos que citavam as Cortes correspondentes a cada um dos sistemas regionais, para averiguar o uso da jurisprudência dessas Cortes por este tribunal, conforme o gráfico 02.

**Gráfico 02 – Número de Acórdãos do TJSP que citam as Convenções e as Cortes dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humano**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Os dados obtidos demonstram que de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023, o TJSP possui 6.901 (seis mil, novecentos e um) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, 20 (vinte) acórdãos que citam a Convenção Europeia de

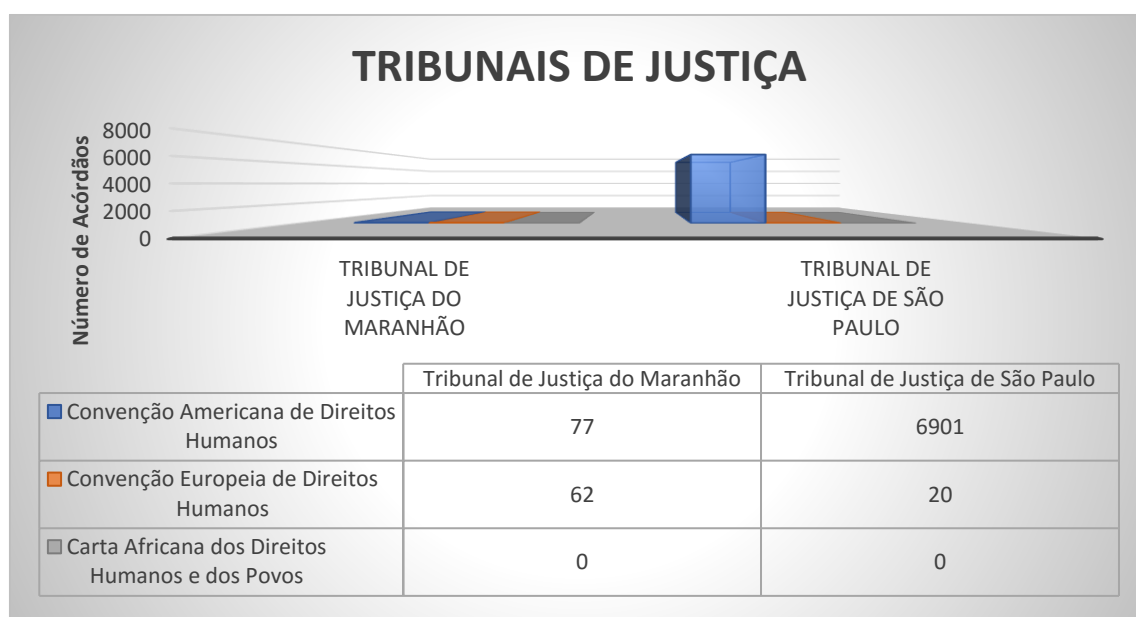
Direitos Humanos (conforme tabela em apêndice 03) e 0 (zero) acórdãos que citam a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>63</sup>.

Com relação às Cortes dos respectivos sistemas regionais, encontrou-se 899 (oitocentos e noventa e nove) acórdãos que citam a Corte IDH, 186 (cento e oitenta e seis) que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos e 0 (zero) acórdãos que citam a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Percebe-se, por conseguinte, que o TJSP vem aplicando a Convenção Americana de Direitos Humanos, embora ainda seja baixo o número de acórdãos traz este diploma nas fundamentações.

Colocando os dois tribunais lado a lado, o gráfico 03 abaixo faz um comparativo com relação ao número de acórdãos que citam as principais convenções dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

**Gráfico 03 – Número de Acórdãos do TJMA e TJSP que citam as principais Convenções dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Com relação ao número de acórdãos, levando-se em consideração o marco temporal de vinte e três anos, o TJSP possui oitenta e oito vezes mais acórdãos que citam a Convenção

<sup>63</sup> Pelo quantitativo expressivo de acórdãos com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à Corte IDH, e a Corte Europeia de Direitos Humanos no TJSP, não foi possível coloca-los em anexo nesta pesquisa de dissertação, uma vez que provavelmente sua organização demandaria o mesmo quantitativo de folhas desta pesquisa. Dessa forma, achou-se salutar apenas apontar os dados obtidos a partir do método adotado na tabela 07.

Americana de Direitos Humanos do que o TJMA. Em contrapartida, o TJMA possui o triplo de acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos. A única coisa em que os tribunais se igualam é em relação à carta africana, que em nenhum momento é citada por eles.

Nesse sentido, faz-se mister questionar por qual motivo o TJMA e o TJSP, em busca de ampliar a proteção aos direitos humanos, utilizaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos para fundamentar suas decisões, já que o Brasil não é signatário. Observa-se também que os tribunais não fazem uso em nenhum acórdão da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), o que provavelmente gera o fenômeno que Santos (1998) descreve como epistemicídio<sup>64</sup>.

Por que a preferência por aquele instrumento ao invés deste? A fim de entregar uma maior eficácia jurisdicional, se o objetivo é utilizar todos os instrumentos de proteção aos direitos humanos, os tribunais também deveriam começar a pensar na carta africana que, segundo Mazzuoli (2021), inova ao ser a primeira convenção de direitos humanos a ter conjugado em um só texto, categorias de direitos até então compreendidas em separado (direitos civis e políticos de um lado; direitos econômicos, sociais e culturais de outro).

Além disso, a carta africana é a primeira a enunciar os deveres individuais, sobretudo pela forma minuciosa como o faz, diferentemente do que ocorre nos sistemas europeus e interamericano de direitos humanos<sup>65</sup>.

Findando esta etapa, parte-se para a pesquisa do número de acórdãos que citam os instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, trazidos nesta pesquisa na tabela 09, conforme os métodos de pesquisa de cada tribunal constantes nas tabelas 05 a 08.

É importante relembrar também que uma das dificuldades encontradas na pesquisa foi justamente conjugar duas chaves de busca no site do TJMA, por exemplo: “Convenção Americana de Direitos Humanos” e “Mulher”; “Convenção Americana de Direitos Humanos” e “Criança e Adolescente”.

---

<sup>64</sup> Ao voltar-se para a fonte de produção do conhecimento, Santos (1998) trabalha a questão do epistemicídio para explicar o processo de invisibilização e ocultação das contribuições culturais e sociais não assimiladas pelo “saber” ocidental. Esse processo é fruto de uma estrutura social fundada no colonialismo europeu e no contexto de dominação imperialista da Europa sobre esses povos. Desse modo, o fato da escolha pela convenção europeia à carta africana, demonstra esse epistemicídio que insiste em divinizar tudo que vem da Europa e a demonizar tudo que vem do continente africano. Percebe-se, portanto, que as estruturas opressoras formadas pela colonização do pensamento tendem a exterminar os corpos de pensamento africanos.

<sup>65</sup> É interessante ressaltar que, em 11 de julho de 2003, houve um protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos direitos da mulher em África, o que demonstra um avanço desse sistema de proteção na ampliação dos direitos humanos de mulheres.

Dessa forma, no Jurisconsult, primeiro foi realizado a pesquisa com apenas uma chave “CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” (sem as aspas), depois feito a cópia do inteiro teor de todos os acórdãos encontrados, para posteriormente lançar no Word e, a partir da opção Localizar (Ctrl + L) deste programa, pesquisar a expressão “Mulher”, para assim obter o número de acórdãos que citassem tanto a expressão “Convenção Americana de Direitos Humanos” quanto “Mulher”.

É preciso deixar claro que o fato de a pesquisa utilizar como chave de busca a expressão “mulher”, não significa que o acórdão irá versar sobre direito de mulher ou especificamente sobre uma mulher. Para exemplificar, o Recurso em Sentido Estrito nº 0000507-41.2020.8.10.0022 que cita a “Convenção Americana de Direitos Humanos” e “Mulher”, foi interposto por Welisson de Souza Silva em face da decisão de ID’s nº 109574861 e 1095744872, do juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Açailândia do Estado do Maranhão.

Em resumo, os fatos apontavam para um delito cometido por Welisson em desfavor de Jaílson Ramos Ferreira, que durante uma discussão inamistosa, agrediu este cidadão com estilhaços de uma garrafa de vidro, ferindo-o na região dos braços e pulso.

O magistrado de primeiro grau, com base no que preceitua o artigo 413 do CP, pronunciou-o para o fim de ser ele submetido a julgamento pelo tribunal do júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, art. 329 e art. 331, todos do Código Penal (homicídio simples, na forma tentada, resistência e desacato).

Na decisão final do TJMA, unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do desembargador relator.

Com relação ao instrumento “Convenção Americana de Direitos Humanos”, o acórdão cita-o em dois momentos: a primeira vez, nas razões de recurso em sentido estrito, em que o recorrente pleiteia a revogação do art. 331 do CP com base nesta convenção, de maneira a tornar atípica essa conduta; e a segunda, no parecer favorável do relator ao parecer da procuradoria geral de justiça, que alegou que a incorporação dessa convenção não teria tornado o crime do art. 331 do CP atípico, baseado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Já com relação a “mulher”, a única menção feita provem de um depoimento da testemunha Paulo Victor Coelho Parente, policial rodoviário que participou da prisão em flagrante do recorrente, em que afirma: “QUE em seguida, uma mulher também desconhecida, saiu do mesmo local e se apresentou como sendo esposa da suposta vítima”. Percebe-se, por conseguinte, que a expressão “mulher” - a que o policial se refere - é citada apenas por fazer

parte do contexto fático do suposto delito, e que não possui participação relevante nenhuma no processo, apenas sendo mencionada a título de depoimento.

Nota-se, portanto, que o fato de a pesquisa utilizar como chave de busca a expressão “mulher”, não significa que o acórdão irá versar sobre direito de mulher ou que a parte no processo é uma mulher. No entanto, um acórdão que versa sobre direito de mulher, necessariamente precisa conter a expressão “mulher”.

Nesse caso exemplificativo, a expressão mulher foi citada sem necessariamente envolver um caso que verse sobre direitos humanos de mulheres. Este mesmo raciocínio se aplica a chave de busca “criança e adolescente”, ou só “criança” ou só “adolescente”.

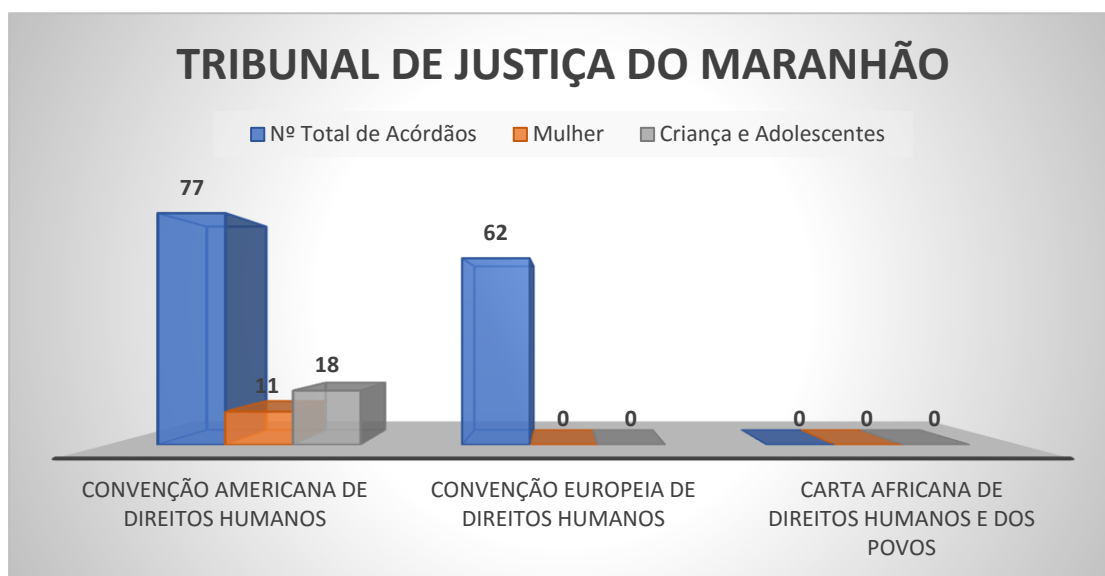
Pesquisar estas chaves conjugadas com um instrumento de proteção ou jurisprudência da Corte IDH, não significa que o banco de dados retornará especificamente sobre casos que versem sobre direitos de crianças e/ou adolescentes, ou que o caso versa sobre uma criança e/ou adolescente. Entretanto, um acórdão que versa sobre direito de criança e adolescente, necessariamente precisa conter as expressões “criança”, “adolescente”, ou “criança e adolescente”.

Ademais, a pesquisa não descarta a possibilidade de haver casos em que deveria ser aplicado um instrumento de proteção ou uma jurisprudência da Corte IDH que verse sobre direito de mulheres, criança ou adolescente, mas que não foi utilizada pelo desembargador relator, configurando violação de direitos humanos desses grupos.

Nesses casos, somente analisando o inteiro teor de cada um dos acórdãos que verse sobre mulher, criança e adolescente, para avaliar quais os acórdãos que deveriam fazer referência a um instrumento e não o fazem, o que demandaria uma análise vagarosa e profunda da própria fundamentação do direito.

Feito essas considerações, a partir deste momento a pesquisa passará a analisar a aplicabilidade dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes nos tribunais. O gráfico 04 abaixo demonstra o número de acórdãos do TJMA que citam as palavras “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” (ambas sem aspas), nos acórdãos que citam as respectivas convenções dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

**Gráfico 04 – Número de acórdãos do TJMA que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” nos acórdãos que citam as Convenções**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Após a coleta dos acórdãos, seguindo os passos da tabela 05, e colacionando-os no Word para posterior pesquisa da segunda palavra-chave, o gráfico 04 demonstra que não há acórdãos que citam a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Entretanto, foram encontrados 77 (setenta e sete) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais 11 (onze) também citam a expressão “MULHER” e 18 (dezoito) a expressão “CRIANÇA E ADOLESCENTE” (conforme tabela em apêndice 01).

Ou seja, além de buscar o número de acórdãos que fazem referência as principais convenções dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, buscou-se nesse catálogo de acórdãos a palavra “Mulher”, a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) na plataforma Microsoft Word, na qual retornou 11 (onze) acórdãos. Nesse mesmo sentido, utilizando-se do mesmo percurso, buscou-se a palavra “Criança”, no qual retornou 18 (dezoito) acórdãos.

Ao catalogar os 62 (sessenta e dois) acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos no Word (conforme tabela em apêndice 02), buscou-se nesse catálogo de acórdãos a palavra “Mulher” e posteriormente “criança”, a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) da plataforma Microsoft Word. A busca não retornou nenhum acórdão que citassem as palavras usadas na chave de busca dentro do rol desse catálogo.

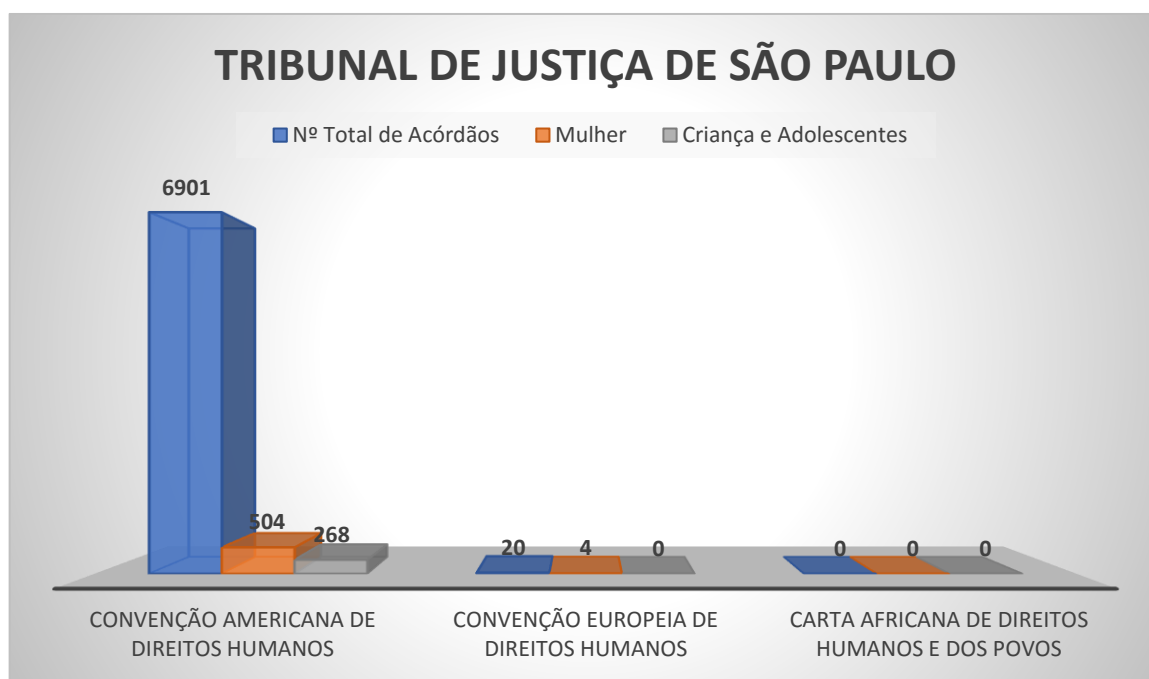
É importante frisar que o retorno dado pelo Word com relação as palavras pesquisadas na opção “Localizar”, corresponde ao número de vezes que esta palavra é repetida

no texto. Para exemplificar, algumas vezes a palavra “MULHER” era repetida várias vezes em um mesmo acórdão, não sendo, portanto, contabilizadas, já que o que interessa para pesquisa é o número de acórdãos em que ela aparece e não o número de vezes que ela se repete nos textos.

Dessa maneira, por meio de uma análise minuciosa através da leitura, selecionou-se apenas o número de acórdãos que estas palavras apareciam na pesquisa, e não o número de vezes que elas se repetiam no texto. Assim, o gráfico 04 representa apenas o número de acórdãos que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE”, dentro do nicho de acórdãos que citam as convenções.

A seguir, o gráfico 05 passa a demonstrar o número de acórdãos do TJSP que citam as palavras “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” (com as aspas), nos acórdãos que citam as respectivas convenções dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, utilizando o método apresentado na tabela 07.

**Gráfico 05 – Número de acórdãos do TJSP que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” nos acórdãos que citam as Convenções**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Conforme o gráfico 05, a pesquisa demonstrou que não há acórdãos que citam a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Entretanto, foram encontrados 6.901 (seis mil novecentos e um) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais 504 (quinhentos e quatro) também citam a expressão “MULHER” e 268 (duzentos e

sessenta e oito) a expressão “CRIANÇA E ADOLESCENTE”. Ademais, foram encontrados também 20 (vinte) acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, dos quais 4 (quatro) citam a expressão “MULHER” e nenhum acórdão citava a expressão “CRIANÇA E ADOLESCENTE” (conforme tabela em apêndice 03).

Mesmo que em vinte e três anos os dados mostrem que houve 504 (quinhentos e quatro) acórdãos que fazem menção a expressão “mulher”, o número de acórdãos que citam apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos é bem expressivo no TJSP comparado aos dados obtidos no TJMA, o que aponta para este tribunal uma preocupação quanto a aplicação de instrumentos de proteção aos direitos humanos.

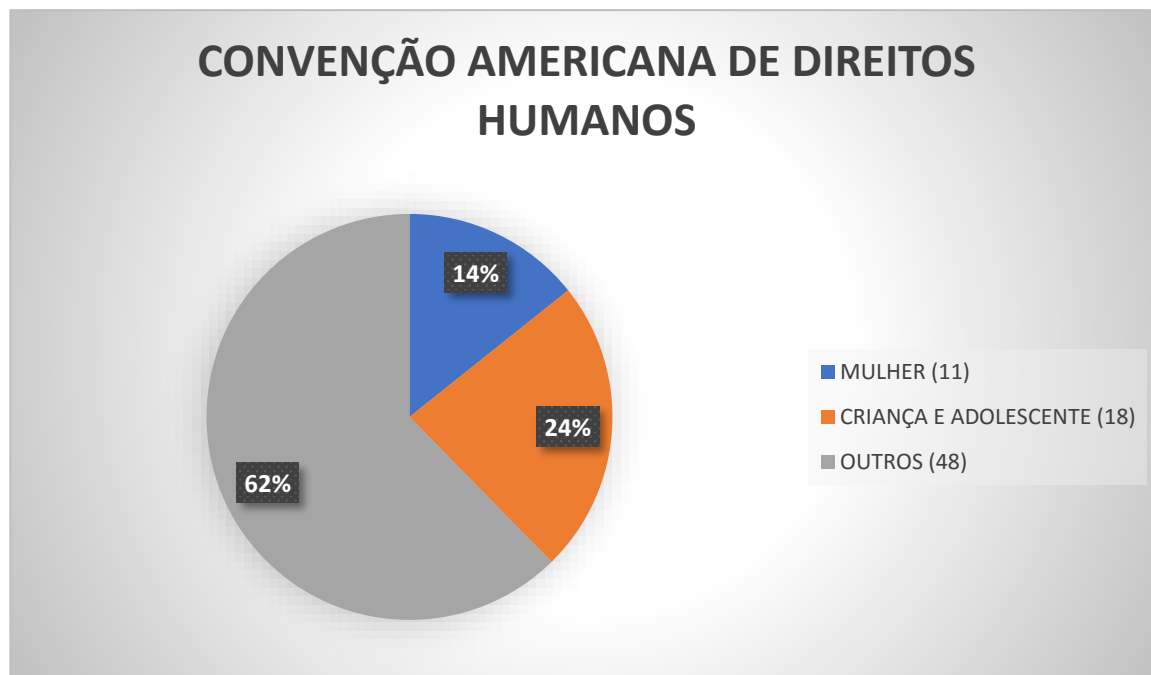
Além disso, o que chama a atenção é que dentre os 772 (setecentos e setenta e dois) acórdãos que citam mulheres, crianças e adolescentes encontrados nessa pesquisa, o mais antigo foi o Habeas Corpus nº 0047903-37.2000.8.26.0000, de relatoria do desembargador Lino Machado, 6ª Câmara do Terceiro Grupo (Extinto 2º TAC), cuja data do julgamento foi 15 de agosto de 2000. Já com relação ao TJMA, o mais antigo é o Habeas Corpus nº 0808536-84.2018.8.10.0000, de relatoria do desembargador Josemar Lopes Santos, 3ª Câmara Criminal, cuja data de julgamento data 5 de novembro de 2018.

Essas datas demonstram a partir de qual momento os tribunais passaram a aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Enquanto o TJSP já decidia com base na convenção desde 2000, aparentemente o TJMA somente a partir de 2018.

Quase três décadas depois da ratificação desta convenção pelo Estado brasileiro, esse descompasso reforça o descompromisso do TJMA na aplicação de instrumentos de proteção aos direitos humanos, uma vez que essa convenção não protege apenas direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, mas também um rol exemplificativo de grupos.

A seguir, o gráfico 06 demonstra em porcentagem o número de acórdãos do TJMA que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, juntamente com as palavras “MULHER”, e depois “CRIANÇA E ADOLESCENTE”, conforme o que já foi demonstrado no gráfico 04.

**Gráfico 06 – Acórdãos do TJMA que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos**



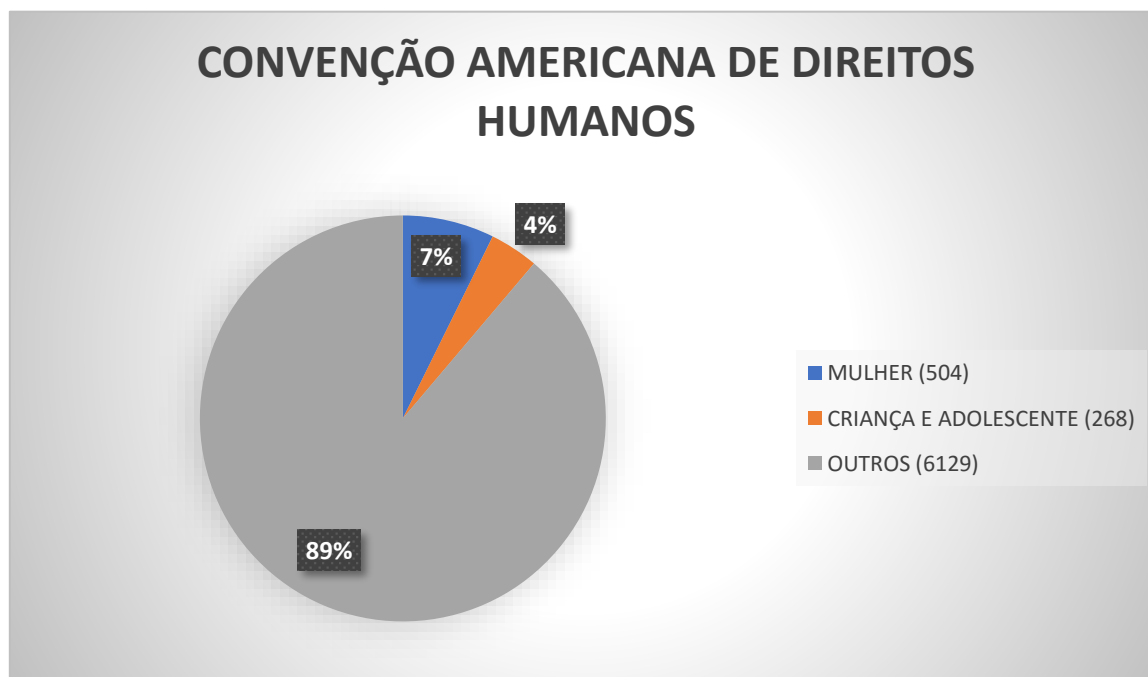
**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir desse gráfico, percebe-se que de um total de 77 acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas 14% dessas decisões citam “mulher”, e 23% citam “criança e adolescente”, enquanto 62% se referiam a outros casos. Além disso, é importante salientar que foram encontrados 5 (cinco) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, mulher, criança e adolescente, concomitantemente.

Conforme o gráfico 06, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em vinte e três anos, possui pouca familiaridade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda muito inseguro com o uso desse instrumento de proteção de grupos vulnerabilizados.

A seguir, o gráfico 07 passa a demonstrar em porcentagem o número de acórdãos do TJSP que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos juntamente com as palavras “MULHER”, e posteriormente “CRIANÇA E ADOLESCENTE” (com as aspas), utilizando o método apresentado na tabela 07.

**Gráfico 07 – Acórdãos do TJSP que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir desse gráfico, percebe-se que de um total de 6.901 acórdãos dos acórdãos que citavam a Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas 7% das decisões citavam “mulher”, 4% citavam “criança e adolescente”, e 89% se referiam a outros casos. Embora o TJSP possua um número até expressivo em comparação ao TJMA, ambos os tribunais ainda estão engatinhando na proteção de direitos humanos desses grupos vulnerabilizados.

Conforme os gráficos 06 e 07, a partir dos dados percentuais do TJMA (14% citam a palavra “mulher”, 23% que citam “criança e adolescente”), leva-se a crer que o TJMA está à frente do TJSP (cuja porcentagem é 7% que citam a palavra “mulher”, e 4% que citam “criança e adolescente”), no entanto, somente a posse desses dados sem a devida preocupação em trabalha-los podem induzir ao erro.

É a partir dos números absolutos de cada tribunal que se pode ter uma noção geral do número de acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos e sua relação com outros grupos vulnerabilizados. Os gráficos 06 e 07 apenas trazem, em porcentagem, a realidade de cada tribunal sem qualquer comparação com outro tribunal.

Insta salientar que durante a pesquisa se percebeu que em alguns acórdãos do TJMA aparecia a expressão “Convenção Interamericana de Direitos Humanos”, ao invés de Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, buscando verificar quantas vezes essa expressão aparecia nos acórdãos, lançou-se no banco jurisprudência do TJMA as seguintes palavras “CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” (sem aspas), seguindo o método da tabela 05, pesquisando o inteiro teor dos acórdãos, além de busca avançada ativada, utilizando-se da condição “termo único”, e mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023.

A pesquisa retornou 22 (vinte e dois resultados) acórdãos. Transportou-se, portanto, os 22 (vinte e dois) acórdãos em seu inteiro teor para o Word. Em seguida, buscou-se nesse catálogo de acórdãos a palavra “CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” (sem aspas), a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) na plataforma Microsoft Word, na qual retornou 14 (quatorze) acórdãos (conforme apêndice 04).

Logo depois, buscou-se também no TJSP se essa mesma situação era verificada, usando, portanto, a mesma chave de pesquisa no banco jurisprudencial do TJSP, seguindo o método da tabela 07. O banco de dados retornou 534 (quinhentos e trinta e quatro acórdãos) que citavam “CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”<sup>66</sup>.

Cumprir destacar que a convenção é americana e não interamericana, ou seja, enquanto o sistema regional é interamericano, composto pela Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos (OEA). Enquanto isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) é a carta que foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

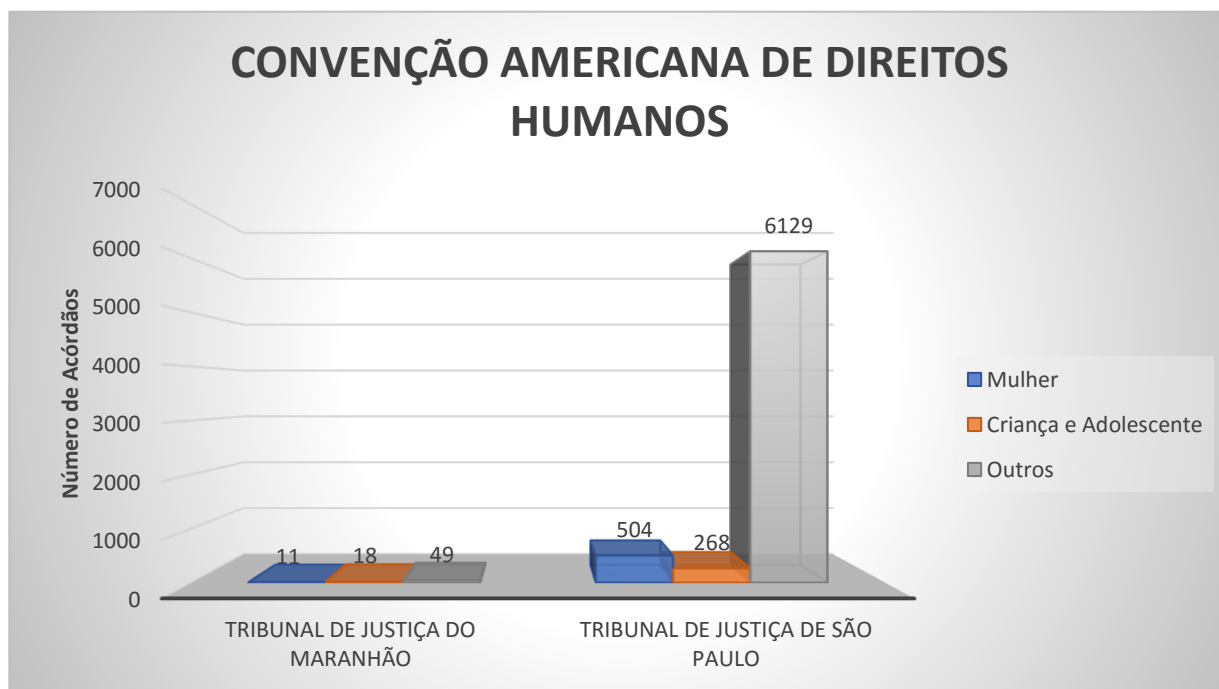
Embora seja louvável a aplicação do instrumento de proteção aos direitos humanos pelos tribunais, o uso do termo “convenção interamericana” em detrimento da “convenção americana” repassa ao assistido não só a confusão do julgador com o termo, mas também a falta de familiaridade com a convenção e com esse sistema de proteção.

Dando prosseguimento e passando para o próximo passo da pesquisa, o gráfico 08 abaixo faz um comparativo dos dois Tribunais de Justiça com relação ao número de acórdãos que citam “Mulher”, “Criança e Adolescente”, nas principais convenções dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, revisitando os dados já expostos nos gráficos anteriores.

---

<sup>66</sup> Pelo quantitativo expressivo de acórdãos com relação apenas a Convenção Interamericana de Direitos Humanos no TJSP, não foi possível coloca-los em anexo nesta pesquisa de dissertação, achou-se salutar apenas apontar os dados obtidos a partir do método adotado na tabela 07.

**Gráfico 08 – Número de acórdãos do TJMA e TJSP que citam “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE” nos acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos**



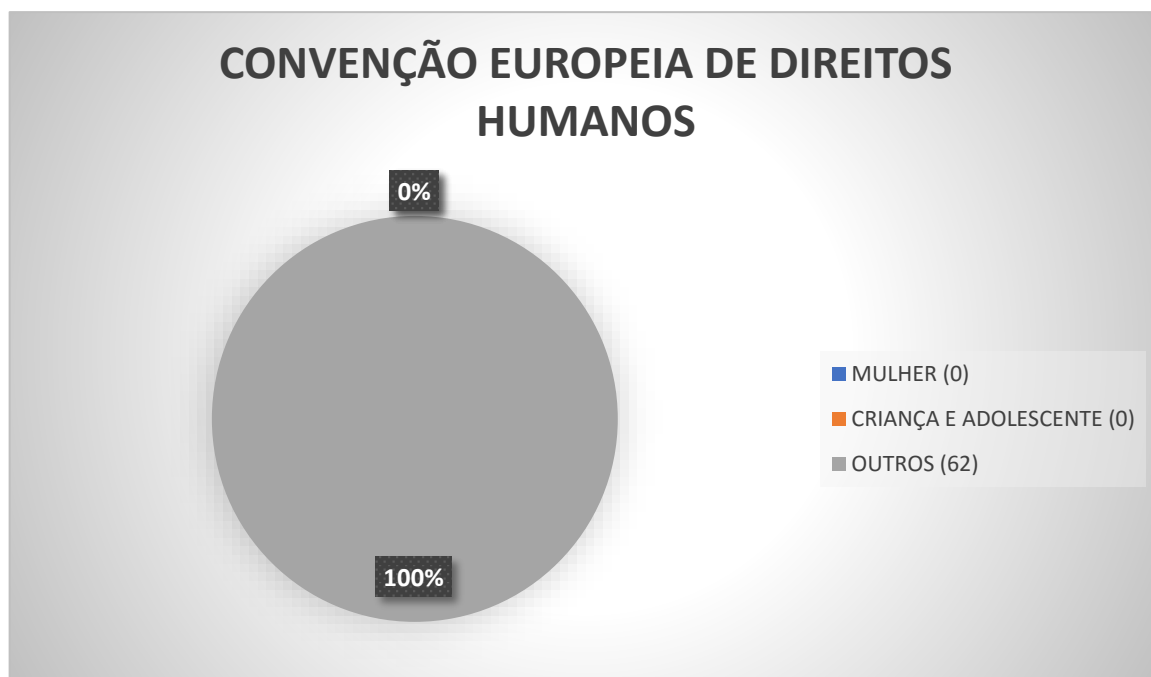
**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Com relação ao TJMA, conforme o gráfico 08, apenas 11 acórdãos citam a palavra “mulher”, enquanto no TJSP foram 504 acórdãos. No TJMA apenas 18 acórdãos citam a palavra “criança e adolescente”, já no TJSP 268 acórdãos citam esse grupo vulnerabilizado.

Portanto, os dados percentuais apresentadas nos gráficos 06 e 07 só se completam quando presentes os dados em números absolutos de cada tribunal, conforme o gráfico 08, de modo a se ter um panorama geral dos acórdãos citam esses grupos vulnerabilizados dentre os que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Passando para o próximo passo da pesquisa, o gráfico 09 abaixo demonstra o número de acórdãos do TJMA que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, seguindo o método da tabela 05. Além disso, buscou-se também entre esses acórdãos, aqueles que citam as palavras “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE”.

**Gráfico 09 – Acórdãos do TJMA que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

O gráfico 09 demonstra que dos 62 (sessenta e dois) acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, nenhum cita a expressão “Mulher”. Já era esperado que não fosse encontrado resultados, uma vez que esta convenção aparece nos acórdãos com o nome de Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Dessa maneira, indaga-se, a quem a convenção interessa proteger? As mulheres? Com este título “Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, parece que não resta dúvida.

Além do mais, no seu texto legal, o único momento que a palavra “mulher” é citada é no artigo 12 para se referir ao direito de casamento: “A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”. Enquanto isso a palavra “homem” é citada 34 (trinta e quatro) vezes, no mesmo diploma.

Da mesma maneira, a Convenção Europeia de Direitos Humanos não cita as palavras “criança” ou “adolescente”, o que resulta em nenhum acórdão encontrado que citasse essas expressões. Entretanto, ela se refere a esse grupo com o termo “menor” em dois momentos: 1) no art. 5º, 1, d, quando afirma que ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo se se tratar de detenção legal de menor, feita com o propósito de educar ou com o fim de

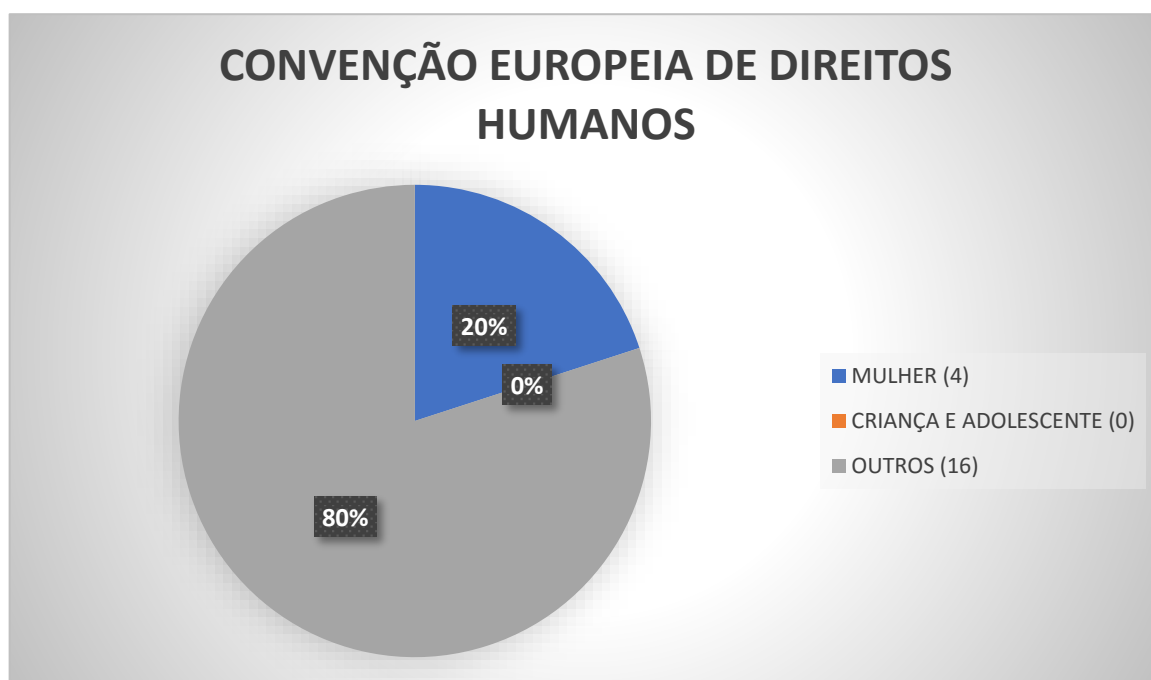
fazer comparecer perante autoridade competente; 2) e o art. 6º, sobre o julgamento ser público, mas o acesso à sala de audiência poderá ser proibido quando houver interesse de menores.

Todos os 62 (sessenta e dois) acórdãos que citam a Convenção Europeia dos Direitos do Homem é de relatoria do desembargador Marcelo Carvalho Silva.

Em todos eles o desembargador utiliza a mesma frase, para se referir a mesma convenção, em 62 processos: “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem inseriu o art. 6.1, disciplinando e tornando paradigma de inspiração a legisladores, estudiosos e operadores do direito sobre o assunto razoável duração do processo”. Portanto, ele reforça a existência do princípio da razoável duração do processo, alegando que este princípio se encontra tutelado até mesmo na Convenção Europeia (conforme tabela em apêndice 02).

Passando para a próxima etapa na pesquisa, o gráfico 10 a seguir demonstra o número de acórdãos do TJSP que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, seguindo o método da tabela 08. Além disso, buscou-se também entre esses acórdãos, aqueles que citam as palavras “MULHER”, “CRIANÇA E ADOLESCENTE”.

**Gráfico 10 – Acórdãos do TJSP que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

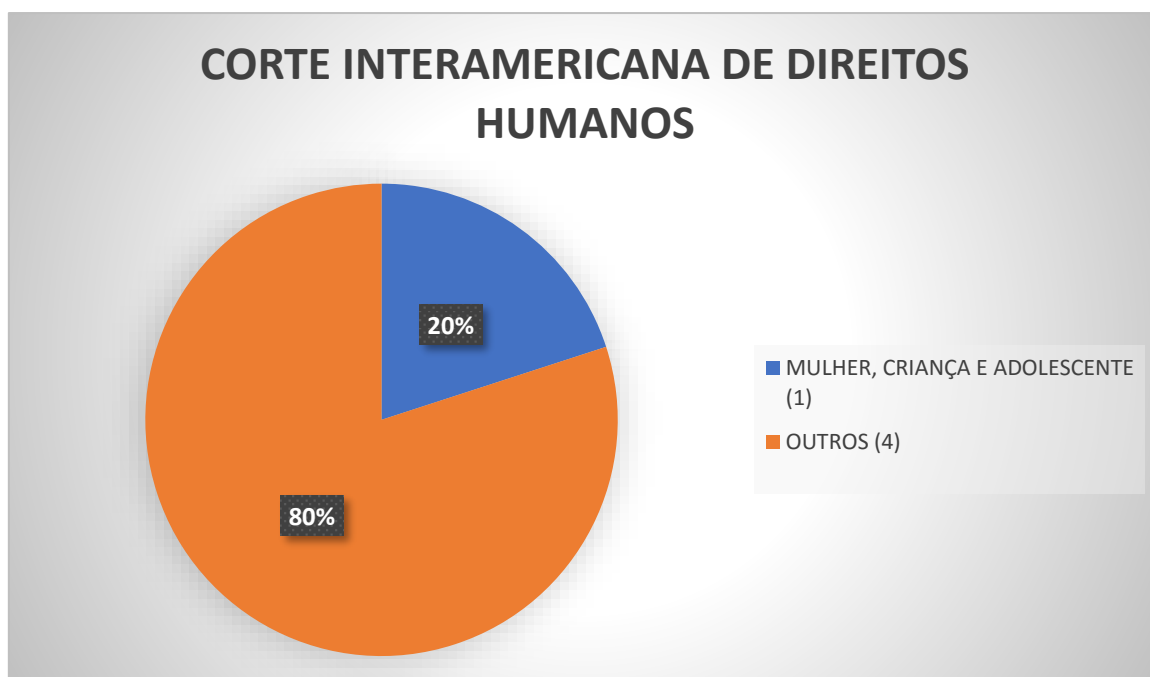
O gráfico 10 demonstra que dos 20 (vinte) acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, 4 (quatro) citam a expressão “Mulher”, nenhum cita “criança e adolescente”, e 16 (dezesesseis) se referiam a outros casos (conforme tabela em apêndice 03).

Assim, da mesma maneira com os dados obtidos do TJMA, já se esperava que não fosse encontrado resultados no TJSP, uma vez que o único momento que é reservado um artigo para a mulher é quando a convenção se refere a casamento. No entanto, o número de quatro acórdãos revela que este tribunal ainda se preocupou de alguma maneira em aplicar esse instrumento nos casos que chegaram a sua apreciação.

Percebe-se, portanto, que a Convenção Europeia de Direitos Humanos não foi elaborada a pensar nesses grupos vulnerabilizados, evidenciando uma lacuna em seu texto legal sobre a proteção dos direitos humanos desses grupos. Essa ausência refletiu diretamente nos acórdãos encontrados tanto do TJMA quanto no TJSP, já que de certa forma não se pode cobrar de um magistrado a aplicação de um instrumento de proteção aos direitos humanos que não protege determinados grupos.

Ademais, não se preocupou em elaborar um gráfico sobre os dados da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos por não encontrar resultados, consubstanciados em nenhum acórdão que citasse a referida carta, além das expressões “mulher”, “criança” ou “adolescente”. Dessa maneira, passa-se a analisar o número de acórdãos que citam a Corte IDH no TJMA, conforme o gráfico 11 abaixo.

**Gráfico 11 – Número de Acórdãos do TJMA que citam a Corte Interamericana de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Neste gráfico 11, no ambiente de pesquisa jurisprudencial do TJMA, foi pesquisado as seguintes palavras “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, condição “E”, e passou-se a analisar os resultados obtidos conforme o método da tabela 05.

Em seguida, escolheu-se o período de janeiro 2000 a 12 de setembro 2023, uma vez que o Brasil só reconheceu a competência obrigatória da Corte em 1998. A pesquisa retornou 26 (vinte e seis) acórdãos, dos quais 5 (cinco) citam a Corte IDH (conforme apêndice 05).

Em seguida, buscou-se nesse catálogo de acórdãos a palavra “MULHER”, a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) na plataforma Microsoft Word, na qual retornou 1 (um) acórdão. Nesse mesmo sentido, utilizando-se do mesmo percurso, buscou-se as palavras “CRIANÇA E ADOLESCENTE”, no qual retornou 1 (um) acórdão. É importante também salientar, que o mesmo acórdão que cita a palavra “mulher” é o mesmo que também cita as palavras “criança e adolescente”<sup>67</sup>.

Logo, pode-se extrair do gráfico 11 que 20% dos acórdãos que citam a Corte IDH, citam também a expressão “mulher”, “criança e adolescente”, enquanto os 80% citam a Corte IDH em outros casos que não envolvem esses dois grupos vulnerabilizados.

Percebe-se, portanto, que com relação à Corte IDH, o Tribunal de Justiça do Maranhão também é omissor, não só na aplicação de jurisprudência daquela Corte (achando-se somente cinco acórdãos), como também em seus julgados com relação à mulher, criança e adolescente (com um acórdão apenas).

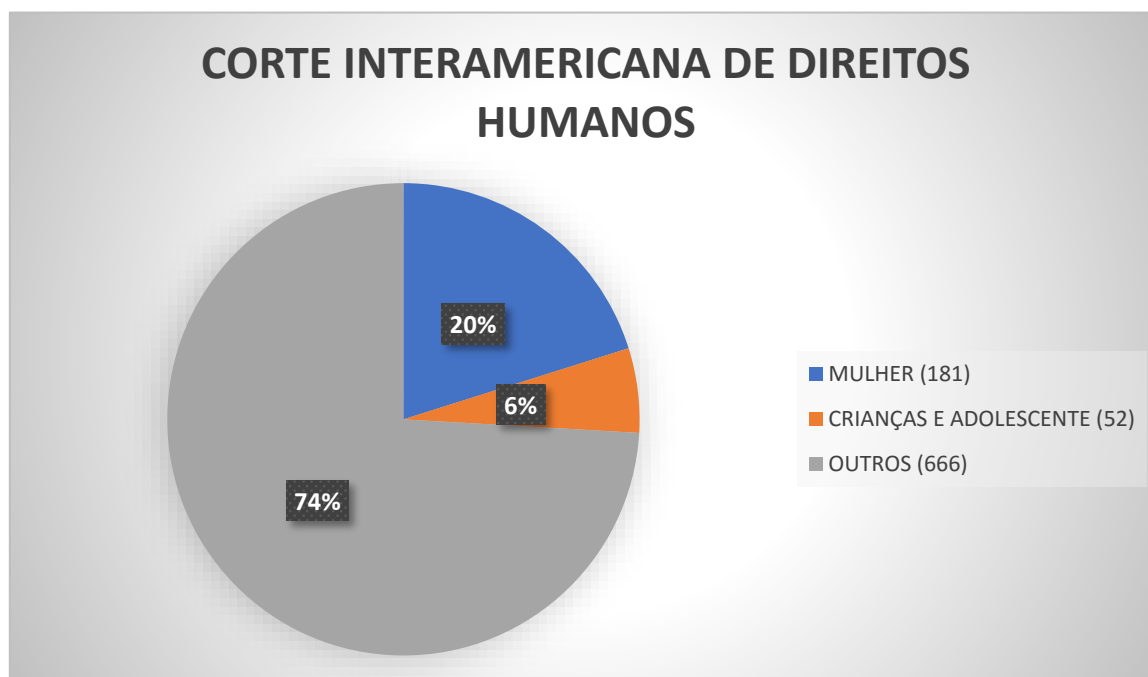
Isso demonstra o descompromisso do TJMA na garantia de proteção dos grupos vulnerabilizados, que recebem a tutela estatal via Poder Judiciário, a partir do próprio entendimento da egrégia Corte maranhense sobre direitos humanos, isso quando percebem que houve violação à direitos humanos.

Em seguida, passou-se a analisar o número de acórdãos que citam a Corte IDH no TJSP, conforme o gráfico 12 abaixo, aplicando o método da tabela 08.

---

<sup>67</sup> O acórdão é o Habeas Corpus nº 0802579-63.2022.8.10.0000 – São João dos Patos, Segunda Câmara Criminal, de relatoria do Desembargador Ricardo Duailibe. Em síntese, o processo é referente a uma paciente que se encontrava presa preventivamente desde o flagrante (17/01/2022), os delitos que lhe foram imputados são sem violência ou grave ameaça, e a custodiada é mãe de 03 (três) crianças que dependem dela para o sustento.

**Gráfico 12 – Número de Acórdãos do TJSP que citam a Corte Interamericana de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

O gráfico 12 demonstra que dos 899 (oitocentos e noventa e nove) acórdãos que citam a Corte IDH, 181 (20%) citam a expressão “Mulher”, 52 (6%) citam “criança e adolescente”, e 666 (74%) se referiam a outros casos<sup>68</sup>.

Dessa maneira é possível perceber que o TJSP demonstra uma aplicação de entendimentos da Corte IDH em razão do número de acórdãos encontrados quando comparado com os dados do TJMA, embora ainda seja considerado aquém quando verificado que a pesquisa foi realizada com um lapso temporal de vinte e três anos, e considerando que o TJSP é o maior do mundo quando o quesito é número de processos<sup>69</sup>.

Cumprе salientar que, conforme o próprio site do TJSP (em 02/11/2023)<sup>70</sup>, a segunda instância do judiciário paulista é composta por 360 desembargadores. O órgão especial, por exemplo, é composto por 25 desembargadores (dos quais só 3 são mulheres).

<sup>68</sup> Pelo quantitativo de acórdãos com relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos no TJSP não foi possível colocá-los em anexo nesta pesquisa de dissertação.

<sup>69</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo é considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos. O número de ações demandadas no judiciário estadual paulista corresponde a 25% do total de processos em andamento em toda a justiça brasileira, incluindo Cortes federais e tribunais superiores (CNJ, 2020).

<sup>70</sup> Para verificação dos dados, acessar site eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>

Atualmente, o TJSP conta com 37 desembargadoras (aproximadamente 10,3%, com relação ao número de 360 desembargadores), 25 juízas substitutas em segundo grau e 857 juízas (34,28%, com relação ao número total de 2.500 magistrados conforme informação extraída do TJSP), totalizando 919 presenças femininas em 1º e 2º graus.

Já com relação ao TJMA, conforme site específico deste tribunal<sup>71</sup>, há 33 desembargadores, dos quais as únicas mulheres desembargadoras são: 1) Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa; 2) Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; 3) Angela Maria Moraes Salazar; 4) Maria Francisca Gualberto de Galiza; e 5) Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro. De um total de 33 desembargadores, apenas 15,6% que ocupam as cadeiras deste tribunal são mulheres. Além disso, seu órgão especial é composto por 23 desembargadores, dos quais apenas 3 são desembargadoras.

Na segunda sessão extraordinária de 2023, no julgamento do ato normativo nº 0005605-48.2023.2.00.0000, o CNJ em decisão histórica e unânime aprovou a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário. Dessa forma, as Cortes deverão utilizar a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções seguindo o critério do merecimento.

Esse ato normativo alterou a resolução do CNJ nº 106/2010, que aborda os critérios objetivos para a promoção de magistrados. Espera-se que com essa norma, o número de magistradas em segundo grau seja equiparado aos de magistrados nestes postos de promoção, uma vez que basta observar os tribunais de São Paulo e Maranhão para atestar a desigualdade de gênero até mesmo dentro do Poder Judiciário.

Essa desigualdade reflete até no número de acórdãos que citam instrumentos de proteção aos direitos humanos de grupos vulnerabilizados. Se, porventura, nesses dados obtidos no gráfico 12, fizer um reCorte de gênero, desvelando o número de desembargadoras que citam a “Corte Interamericana de Direitos Humanos” e “mulher” nos acórdãos que o banco de dados retornou do TJSP, certamente o número será baixíssimo (conforme apêndice 06).

A partir do apêndice de número 06, percebe-se que dos 51 (cinquenta e um) desembargadores relatores, somente 6 (seis) são desembargadoras, enquanto 45 (quarenta e cinco) são desembargadores. Quando se volta para a realidade do TJMA, a situação piora ainda mais, porque até mesmo os 26 (vinte e seis) acórdãos que retornaram do banco de dados com

---

<sup>71</sup> Para verificação dos dados, acessar site eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão: <https://www.tjma.jus.br/tribunal/tj/desembargadores>; <https://www.tjma.jus.br/tribunal/tj/camaras/nome-camara/141>; <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/507267/pleno-do-tjma-elege-membros-do-orgao-especial>.

relação a essa mesma pesquisa, envolvendo as expressões “Corte” e “mulher”, nenhum deles teve como desembargador relator uma mulher, conforme tabela em apêndice 05.

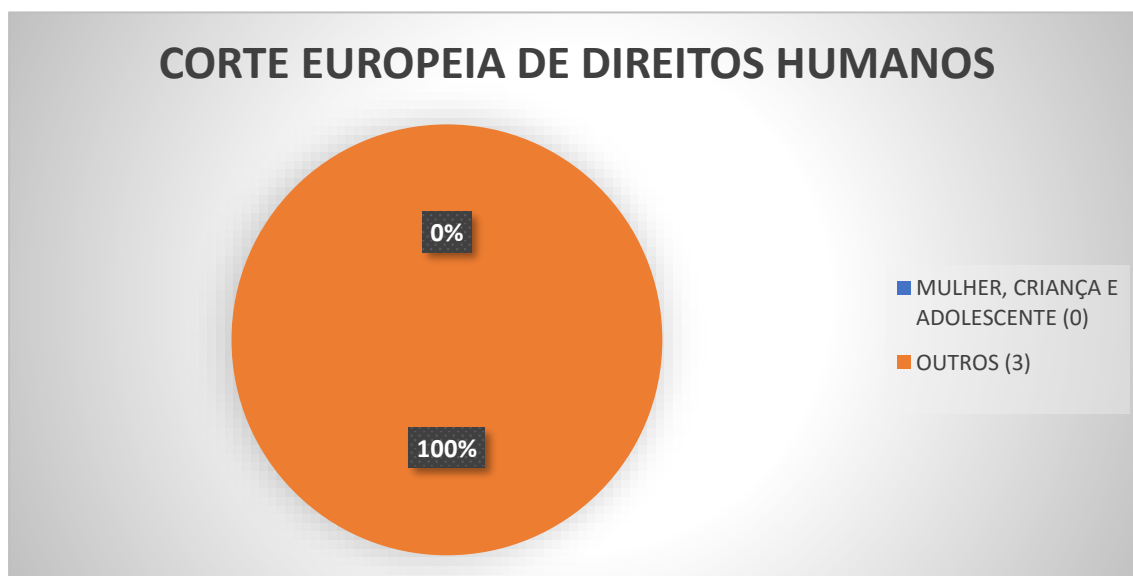
A partir desses dados, pode-se levar a inferir que as mulheres desembargadoras não se interessam em julgar aplicando os instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres ou a jurisprudência da Corte IDH.

Não obstante, esse pensamento é equivocado já que o número de decisões das desembargadoras reladoras é reflexo da desigualdade de gênero no próprio tribunal de justiça, e não porque elas não estão interessadas em aplicar os instrumentos de proteção e a jurisprudência da Corte, conforme a Recomendação do CNJ nº 123/2022.

É claro que ter mais mulheres como desembargadoras nos Tribunais de Justiça não necessariamente equivale a dizer que se terá mais decisões que citam os instrumentos de proteção aos direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH, porque a não aplicação decorre de uma falha de formação jurídica e de carreira do magistrado desembargador, como será trabalhado posteriormente no tópico concernente à proposta acadêmico-pedagógica para a construção de um Poder Judiciário emancipatório no combate à violação de direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

Passa-se, assim, a analisar o número de acórdãos que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos no TJMA, conforme o gráfico 13 abaixo, a partir do método da tabela 05.

**Gráfico 13 – Número de Acórdãos do TJMA que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Neste gráfico 13, no ambiente de pesquisa jurisprudencial do TJMA, foi pesquisado as seguintes palavras “CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS” (sem aspas), termo único, e passou-se a analisar os resultados obtidos. Em seguida, escolheu-se o período de 01 de janeiro 2000 a 12 de setembro 2023, uma vez que o Brasil só reconheceu a competência obrigatória da Corte em 1998. Dessa maneira, a pesquisa retornou 3 (três) acórdãos que citam a referida Corte.

Em seguida, buscou-se nesse catálogo de acórdãos a palavra “Mulher” e posteriormente “Criança”, a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) na plataforma Microsoft Word, na qual retornou nenhum resultado. Ou seja, dos acórdãos que foram encontrados que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos, nenhum se referia a mulher, criança e adolescente.

Os três acórdãos encontrados são: 1) Primeira Câmara Cível, Agravo De Instrumento Nº 0815093-48.2022.8.10.0000, de Relatoria do desembargador Kleber Costa Carvalho; 2) Quinta Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 0814961-90.2019.8.10.0001 no Recurso de Apelação – São Luís, de relatoria do desembargador José de Ribamar Castro; 3) Primeira Câmara Criminal, Sessão do dia 31 de agosto de 2021, Habeas Corpus com pedido liminar – Proc. n. 0812022-72.2021.8.10.0000, Proc. na origem: n. 2910-12.2021.8.10.0001 – Central de Inquéritos e Custódia de São Luís/MA, de relatoria do desembargador Antônio José Vieira Filho.

No primeiro acórdão, o desembargador relator Kleber Costa Carvalho afirma que a Corte Europeia de Direitos Humanos entende que a coisa julgada é um elemento indispensável para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva, e para isso ele embasa a afirmativa nos casos *Brumarescu vs. Romênia*, julgado em 28/10/99; *Pullar vs. Reino Unido*, julgado em 10/06/96; e *Antonetto vs. Itália*, julgado em 20/07/2000 (todos julgados dessa Corte Europeia).

No segundo acórdão, o desembargador relator José de Ribamar Castro faz a seguinte citação direta: “A jurisprudência de ponta europeia é toda no sentido de impor maior respeito aos direitos humanos dos devedores bancários justamente quando da existência de garantias de rápida execução, garantias perigosas para os consumidores (Contratos no CDC, RT, 6ª ed. P. 471-472)”.

Logo, percebe-se que o julgador só lembrou da Corte europeia porque a encontrou sendo citada em outra obra, caso contrário ele teria discorrido sobre a jurisprudência da Corte, concatenando-a com suas razões de voto, e reforçando-a com a citação encontrada na doutrina.

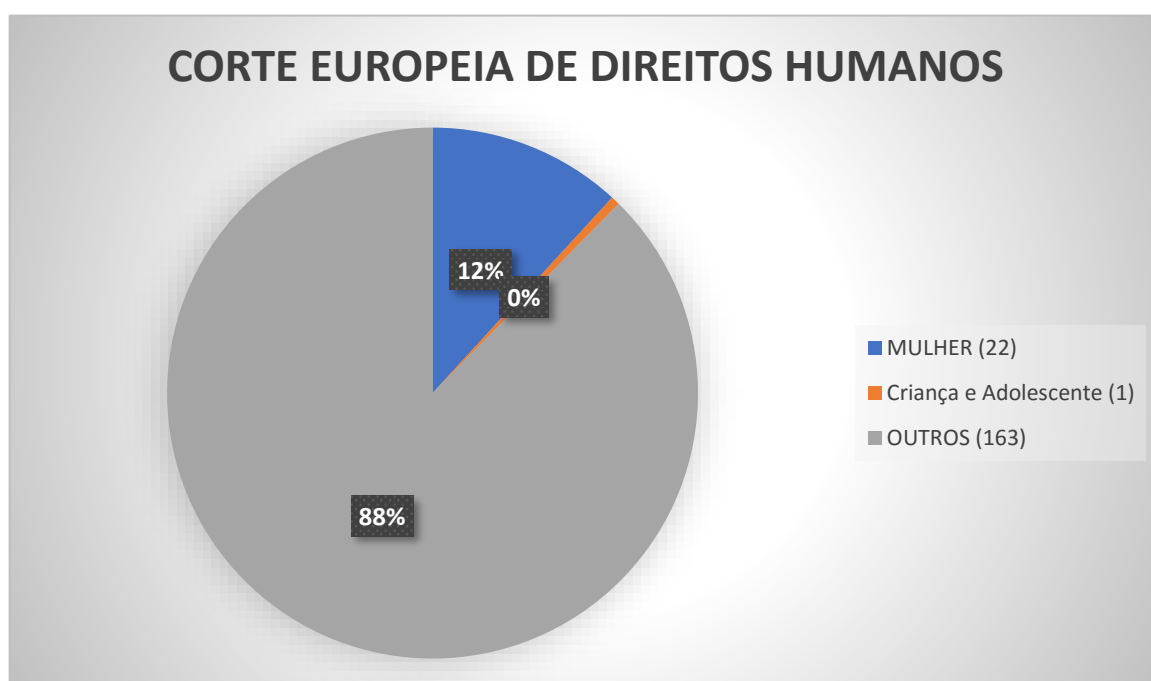
Por fim, no terceiro acórdão, o desembargador Antônio José Vieira Filho ao discorrer sobre o princípio da razoável duração do processo, ele cita que a jurisprudência da

Corte europeia entende que para aferir a razoabilidade ou não da duração do processo, deve-se analisar alguns fatores como circunstâncias particulares de cada caso, bem como a complexidade do litígio, da conduta processual das partes, da conduta das autoridades.

Percebe-se, portanto, que dos três desembargadores, apenas os relatores Kleber Costa Carvalho e Antônio José Vieira Filho tecem suas fundamentações de modo a conjugar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos com as razões de voto, aplicando aos casos que foram apresentados, ainda que pouquíssimos, sem terem que necessariamente recorrerem a outras citações para lembrarem que existe a jurisprudência da referida Corte.

Em seguida, passou-se a analisar o número de acórdãos que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos no TJSP, conforme o gráfico 14 abaixo, aplicando o método da tabela 08.

**Gráfico 14 – Número de Acórdãos do TJSP que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

O gráfico 14 demonstra que dos 186 (cento e oitenta e seis) acórdãos que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos no TJSP, 22 (12%) citam a expressão “Mulher”, 01 (0%) cita “criança e adolescente”, e 163 (88%) se referiam a outros casos (conforme tabela em apêndice 07).

A seguir, passa-se a analisar a aplicação pelo Tribunal de Justiça do Maranhão de instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulher, quais sejam: a Convenção Sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994)<sup>72</sup>.

A princípio, no site jurisprudencial do TJMA, em alguns momentos a pesquisa com as duas convenções retornou de forma incompreensível, conforme imagem 05 retirada do próprio portal:

**Imagem 05 – Pesquisa jurisprudencial do termo “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres” na plataforma do TJMA**


**Poder Judiciário do Estado do Maranhão**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
 Consulta realizada em: 29/09/2023 09:31:01  
 Segundo Grau  
 Documento Jurisprudência

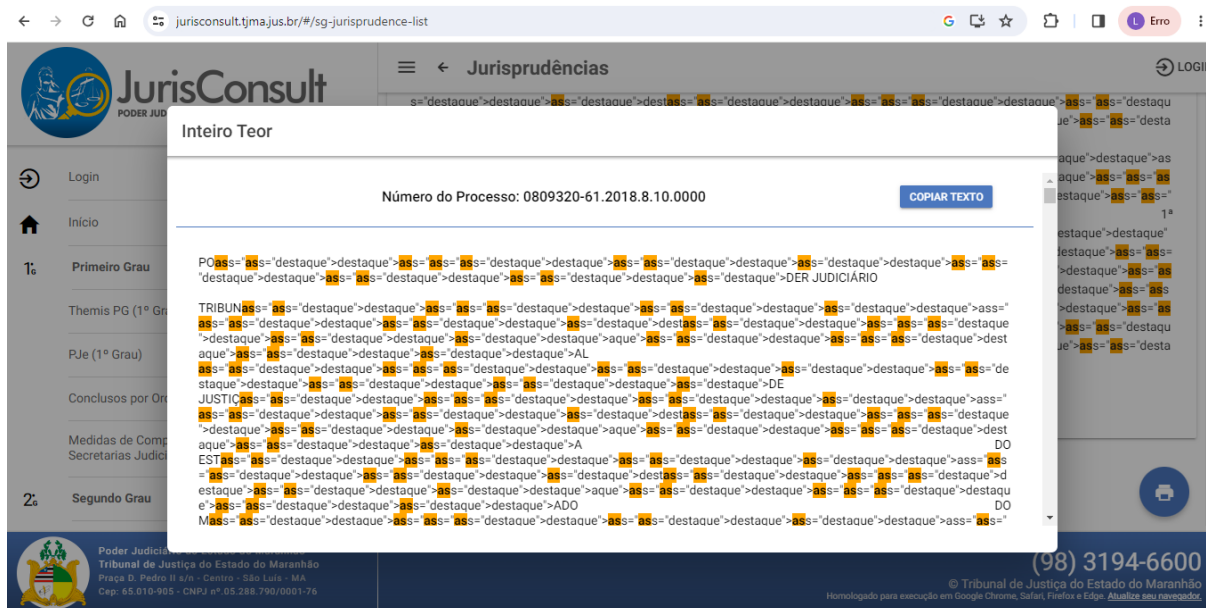
|                                     |                                                                             |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Sistema:</b>                     | PJE                                                                         |
| <b>Número do Processo:</b>          | 0815142-60.2020.8.10.0000 (Para visualizar o processo acesse o site do PJE) |
| <b>Data do registro do acórdão:</b> | 08/08/2023                                                                  |
| <b>Relator:</b>                     | RICARDO TADEU BUGARIN DUAILE                                                |
| <b>Data de abertura:</b>            | 29/07/2022                                                                  |
| <b>Data do ementário:</b>           | 08/08/2023                                                                  |
| <b>Órgão:</b>                       | Órgão Especial                                                              |

**Ementa** COPIAR TEXTO

ÓRGÃO  
 ESPECI

(98) 3194-6600  
 © Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
 Homologado para execução em Google Chrome, Safari, Firefox e Edge. [Atualize seu navegador.](#)

<sup>72</sup> Silva, Sousa e Silva (2022) já haviam desenvolvido essa pesquisa jurisprudencial, a fim de verificar se o TJMA aplicava o controle de convencionalidade nos casos que versam sobre violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. A pesquisa não teve limite temporal, retornando apenas 06 (seis) acórdãos, dos quais 5 (cinco) acórdãos se debruçavam sobre o tema do controle de convencionalidade (mas nenhum relacionado à violência doméstica e/ou familiar), e 1 (um) acórdão que citava a Convenção de Belém do Pará para fundamentar o deferimento de uma Medida Protetiva de Urgência (MPU).



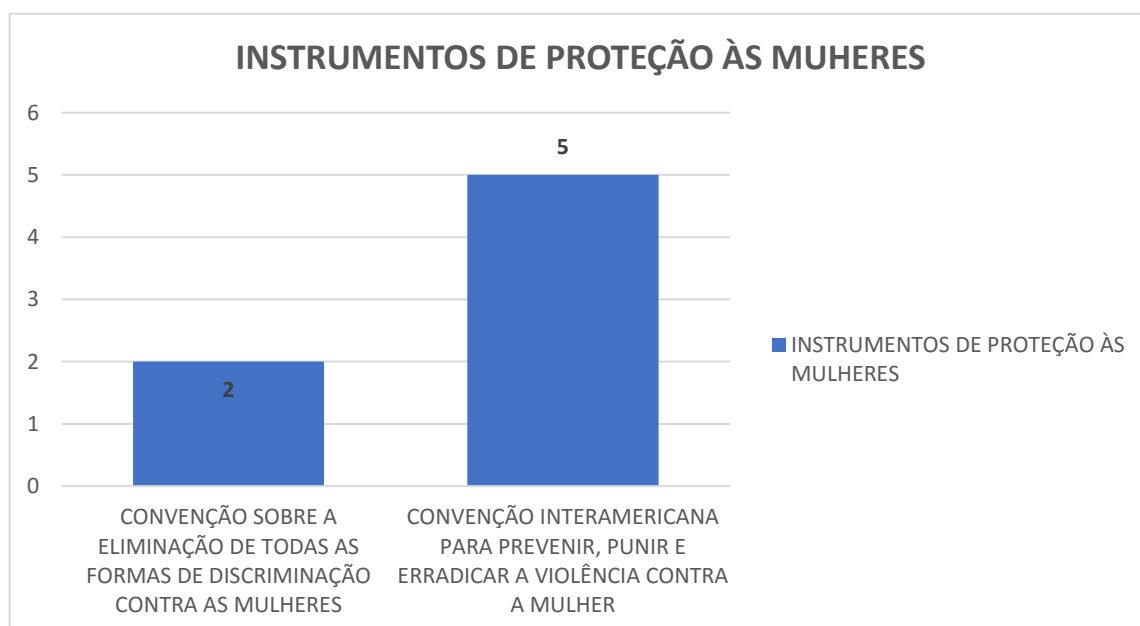
**Fonte:** Jurisconsult TJMA

Percebe-se da imagem 05 que a pesquisa feita com a chave “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres” (sem aspas), na plataforma do Jurisconsult, retornou de forma totalmente ilegível, tanto na ementa quanto em seu inteiro teor, o que dificultou inicialmente obter resultados legíveis, em decorrência dessa instabilidade do sistema jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Essa mesma situação se verificou com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994). Além disso, o que se conseguiu extrair de forma clara foi apenas o número do processo, a data de registro do acórdão, o relator, o órgão julgador, o que alertou para o indício de que poderia existir processo que citasse as convenções.

Em outros momentos, o Jurisconsult do TJMA retornou a pesquisa de forma legível. Sendo assim, a partir do método da tabela 05, o gráfico 15 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJMA, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: “CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES” e “CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER” (ambas sem aspas), além de busca avançada ativada, condição “Termo Único”, utilizando-se do mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023.

**Gráfico 15 – Número de Acórdãos do TJMA que citam instrumentos de proteção à Mulher**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Conforme o gráfico 15, foram encontrados 2 (dois) acórdãos que citam a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979): a ação direta de inconstitucionalidade nº 0815142-60.2020.8.10.0000 (Relatoria do desembargador Ricardo Dualibe), e a apelação civil nº 0800724-95.2021.8.10.0093, da quinta câmara civil (Relatoria do desembargador Raimundo José Barros de Sousa).

Faz-se necessário destacar a decisão do desembargador Ricardo Duailibe na ação direta de inconstitucionalidade, publicada no DJe no dia 08/08/2023, que aplicou o controle de convencionalidade, em conformidade com a Recomendação nº 123/2022 do CNJ.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 36/2016. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO AO SEXO FEMININO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO LIVRE ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. ART. 5º, CAPUT, E ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 4º E ART. 19, I, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. A reserva de percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para ingresso de mulheres na Guarda Civil Municipal de Timon/MA atende ao princípio da isonomia material, na medida em que busca sua integração política, social, econômica e cultural das mulheres no âmbito daquela Municipalidade, **nos termos da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, bem como

não afronta ao disposto no art. 7º, XXX, da Carta Republicana, aos art. 4º e 21, XVI, da Constituição do Estado do Maranhão e com as disposições previstas do art. 21 da **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. [...]

3. A ausência de elementos capazes de justificar a distinção perpetuada pela Municipalidade, razão pela qual a restrição apontada também afronta a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, ao estabelecer, sem nenhum fundamento, uma limitação ao acesso de mulheres a cargos públicos. [...] (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que o desembargador não somente usa a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), como também a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) para considerar inconstitucional a lei municipal que previa um percentual mínimo e máximo de vagas ofertadas ao sexo feminino para o cargo de guarda municipal.

Em seguida, ao realizar a busca pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), foram encontrados 5 (cinco) acórdãos: 1 (um) Agravo de Instrumento nº 0802689-28.2023.8.10.0000, da Terceira Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Raimundo José Barros de Sousa; e 4 (quatro) Agravos de Instrumento nº 0821414-02.2022.8.10.0000, nº 0816357-71.2020.8.10.0000, nº 0816454-71.2020.8.10.0000, nº 0802028-88.2019.8.10.0000, todos da quinta câmara cível, de relatoria do Des. José de Ribamar Castro.

O que chama atenção é que nenhum deles cita diretamente essa convenção. Os desembargadores Raimundo José Barros de Sousa e José de Ribamar Castro, em todos os acórdãos de forma idêntica e reiterada, evocam uma chamada “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, conforme decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE FREQUENTAR SUA RESIDÊNCIA. IMEDIATO AFASTAMENTO DO LAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OUTRAS. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A Lei Maria da Penha, com previsão em seu artigo 1o, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. [...] (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE FREQUENTAR SUA RESIDÊNCIA. IMEDIATO AFASTAMENTO DO LAR. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.  
[...]

II – A Lei Maria da Penha, com previsão em seu artigo 1o, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. [...] (grifo nosso)

A partir de uma leitura compromissada do acórdão, deduz-se que esses desembargadores não possuem conhecimento mínimo desses instrumentos de proteção às mulheres, pois confundem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), fusionando-as no que eles chamam de “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” - que não existe.

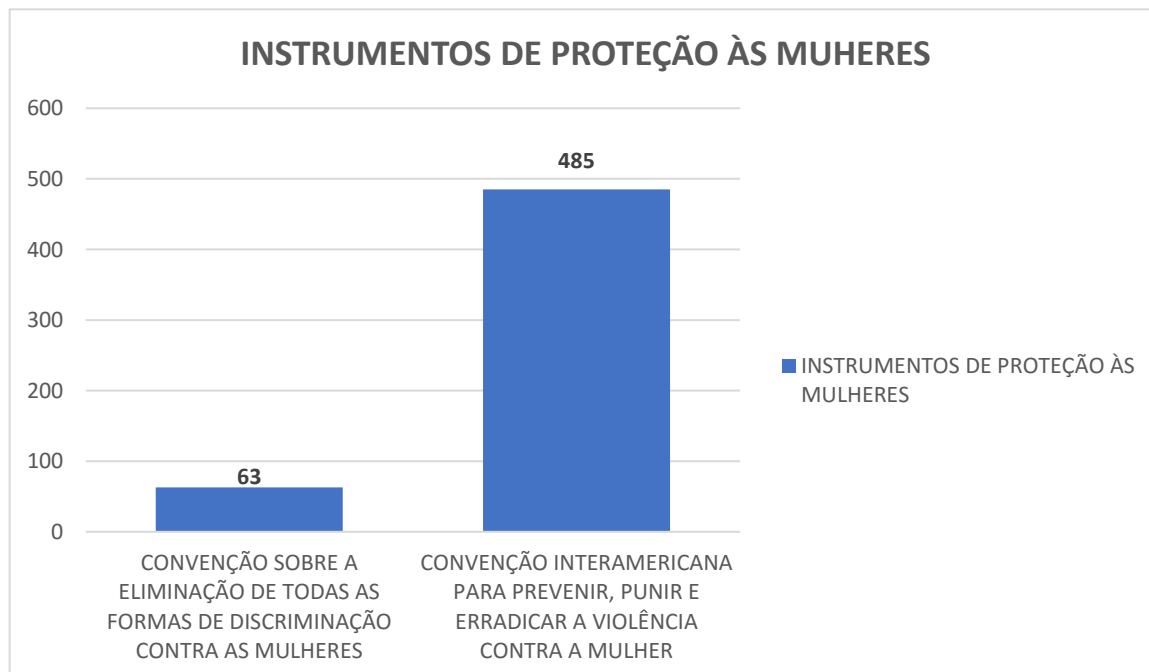
Por descuido, os desembargadores Raimundo José Barros de Sousa e José de Ribamar Castro, ao tentar fundamentar a decisão *ipsis litteris* no artigo 1º da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), acabam misturando as convenções, que são separadas por vírgula no referido artigo da lei.

Dessa forma, não se pode considerar que essas convenções foram citadas de forma intencional, ou seja, que o desembargador buscou os instrumentos para elaborar, embasar ou fundamentar a decisão, mas o fez de maneira indireta. Dito de outra maneira, só as citou – que por sinal de forma errada – porque estavam no artigo 1º da lei Maria da Penha.

Em resumo, se o parâmetro fosse a real citação direta dos instrumentos de proteção à mulher para fundamentar as decisões do TJMA, o resultado seria apenas os dois acórdãos que citam a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), de relatoria dos desembargadores Ricardo Dualibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Em seguida, a partir do método da tabela 07, o gráfico 16 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJSP, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: “CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES”; e posteriormente, “CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER” (ambas com aspas).

**Gráfico 16 – Número de Acórdãos do TJSP que citam instrumentos de proteção à Mulher**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Conforme o gráfico 16, foram encontrados 63 (sessenta e três) acórdãos que citam a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979). Em seguida, ao realizar a busca pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), foram encontrados 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) acórdãos.

Esses dados demonstram um número pequeno de aplicações das convenções, levando em consideração que já faz quase 30 anos de suas existências. Portanto, não só o TJSP, mas principalmente o TJMA, precisam alertar os desembargadores sobre como estão sendo feitas as fundamentações nos casos que envolvem grupos vulnerabilizados: se apenas estão usando normas domésticas ou se estão seguindo a Recomendação do CNJ nº123/2022, aplicando com seriedade os instrumentos de proteção aos direitos humanos.

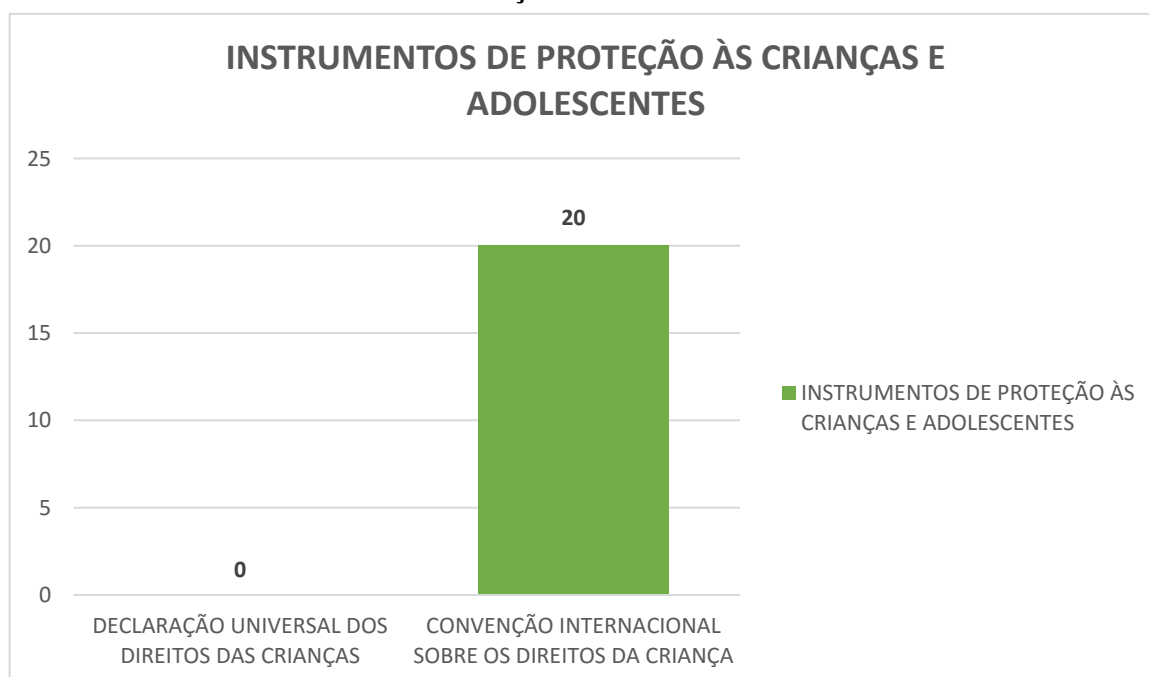
Posteriormente, lançou-se no banco de jurisprudência do TJMA os instrumentos de proteção à criança e ao adolescente, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

Seguindo o método da tabela 05, lançou-se primeiro no banco jurisprudencial a seguinte chave de busca: “DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS” (sem aspas). O quesito “Condição” foi colocado em uma primeira vez na condição “interior teor”, e uma segunda vez na condição “E”. Além disso, nos quesitos “Data

Início Publicação” e “Data Final Publicação”, utilizou-se do mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000, como data início de publicação, a 12 de setembro de 2023, como data final de publicação.

Da mesma maneira, somente foi trocado a chave de busca para “CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA” (sem as aspas), mantendo os mesmos padrões de busca. Sendo assim, o gráfico 17 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, próprio do site do TJMA, desses instrumentos de proteção à criança e ao adolescente.

**Gráfico 17 – Número de Acórdãos do TJMA que citam instrumentos de proteção à criança e adolescente**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A pesquisa retornou 09 (nove) acórdãos, mas nenhum que citasse a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959). Essa coleta foi realizada copiando e colando na plataforma Microsoft Word o inteiro teor de cada um dos acórdãos que a pesquisa jurisprudencial retornou, verificando a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) do Word os acórdãos que citam a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, e obtendo como resultado nenhum acórdão (conforme tabela em apêndice 09).

Entretanto, com relação a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a pesquisa jurisprudencial retornou 32 (trinta e dois) acórdãos, dos quais aplicando o mesmo método, apresentou 20 (vinte) acórdãos que citam a referida convenção. O processo de

coleta desses 32 (trinta e dois) acórdãos foi realizado a partir da opção “Visualizar inteiro teor”, uma vez que o site de busca apenas retorna os dados gerais sobre o acórdão e a ementa, sendo esta muitas vezes omissa quanto a citação da convenção (conforme imagem 06 abaixo), mas que em seu inteiro teor contem a referência à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

### Imagem 06 – Dados gerais e Ementa de acórdão na busca jurisprudencial no TJMA

A imagem é uma captura de tela do sistema JurisConsult do TJMA. No topo, há uma barra de endereço com o URL 'jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list'. O cabeçalho do sistema exibe o logo 'JurisConsult' e o nome 'PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO'. À esquerda, há um menu lateral com opções como 'Login', 'Início', 'Primeiro Grau', 'Themis PG (1º Grau)', 'PJe (1º Grau)', 'Conclusos por Ordem Cronológica', 'Medidas de Competência das Secretarias Judiciais', 'Segundo Grau', 'Themis SG (2º Grau)' e 'PJe (2º Grau)'. O conteúdo principal, sob o título 'Jurisprudências', mostra os dados de um acórdão de Segundo Grau. Os dados incluem: Sistema: PJE; Número do Processo: 0809828-31.2023.8.10.0000 (Para visualizar o processo acesse o site do PJE); Data do registro do acórdão: 31/08/2023; Relator: RAIMUNDO MORAES BOGEA; Data de abertura: 02/05/2023; Data do ementário: 31/08/2023; Órgão: Terceira Câmara de Direito Privado. Abaixo dos dados, há uma seção 'Ementa' com o texto: 'EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA EM CUSTEAR TERAPIA ABA EM CONTEXTO ESCOLAR. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA. TRATAMENTO EM AMBIENTE ESCOLAR QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA AVENÇA. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. I. O objeto recursal gravita em torno da tutela de urgência concedida na origem, mais especificamente no que respeita à possibilidade, ou não, da Operadora de Plano de Saúde fornecer a terapia ABA em ambiente escolar. II. Em que pese visualize possíveis benefícios da aplicação da metodologia ABA em contexto escolar, compreendo que o pleito formulado neste recurso merece acolhimento, pois incumbem às instituições de ensino, públicas ou privadas, o fornecimento de profissionais capazes de apoiar/acompanhar a pessoa autista em sala de aula. III. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 0809828-31.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO MORAES BOGEA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DJe 31/08/2023)'. Há um botão 'COPIAR TEXTO' e um link 'Visualizar inteiro teor'.

**Fonte:** Jurisconsult TJMA

Portanto, a coleta foi feita copiando e colando na plataforma Microsoft Word o inteiro teor de cada um dos acórdãos que a pesquisa retornou, verificando a partir da opção “Localizar” (CTRL + L) nessa plataforma os acórdãos que citam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, totalizando 20 (vinte) acórdãos (conforme tabela em apêndice 08).

Dos 20 (vinte) acórdãos, 10 (dez) foram de relatoria do desembargador Raimundo José Barros de Sousa, 7 (sete) do desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, 1 (um) do desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, 1 (um) do desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, 1 (um) do desembargador Kleber Costa Carvalho.

Sendo assim, ao passar a analisar cada um dos acórdãos, percebeu-se que todos os 10 (dez) acórdãos de relatoria do desembargador Raimundo José Barros de Sousa, só citava a Convenção Internacional de Direitos da Criança (1989), porque em outro julgado outro ministro

havia se lembrado e citado a convenção, conforme se depreende da decisão do desembargador relator abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI Nº 13.257/2016). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

[...]

V. De outra banda, o Tribunal da Cidadania já firmou entendimento de que “o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, positivado no art. 227 da Constituição Federal, conclama soluções interpretativas que, no plano concreto, assegurem, em favor daqueles sujeitos vulneráveis, a efetiva proteção integral prometida pelo art. 1º do ECA, compromisso, aliás, solenemente adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança [...]”(AgRg no REsp 1534540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015). (grifo nosso).

A parte em negrito é o texto encontrado em todos os 10 (dez) acórdãos do desembargador relator Raimundo José Barros de Sousa, na qual cita a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). Percebe-se, pois, a carência de conhecimento e manuseio desse instrumento de proteção aos direitos humanos de criança e adolescente, uma vez que a citação direta é feita pelo ministro Humberto Martins e não pelo próprio magistrado do caso concreto, que faz a citação de forma indireta.

Da mesma maneira, todos os 7 (sete) acórdãos de relatoria do desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf também citam *ipsis litteris* a decisão do ministro Humberto Martins acima destacada. Além disso, o único acórdão de relatoria do desembargador Kleber Costa Carvalho também cita a decisão do eminente ministro e, portanto, a convenção somente é citada porque foi lembrada em outro julgado.

Já com relação ao único acórdão de relatoria do desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, ele também se utiliza de citação de outro julgado para fundamentar sua decisão. A decisão citada foi o recurso extraordinário nº 1237867, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E

ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990)** (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023). (grifo nosso)

Neste caso a citação não é indireta, ela é feita de forma direta, colacionando diretamente um julgado do tribunal pleno de relatoria do ministro Lewandowski, o que demonstra a não familiaridade do desembargador com essa convenção, já que é na decisão do eminente ministro que essa convenção é citada uma única vez.

No tocante a única decisão do desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, o relator apenas cita a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) em nota de rodapé número 9: “Consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas de 1989, e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, está prevista no nosso ordenamento jurídico, ex vi do art. Art. 227, CF/88, e arts. 1º e 3º, da Lei 8.069/90”.

Embora o desembargador tenha apenas citado em nota de rodapé a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), ele foi o único que se lembrou desses instrumentos de proteção sem precisar fazer a citação da citação.

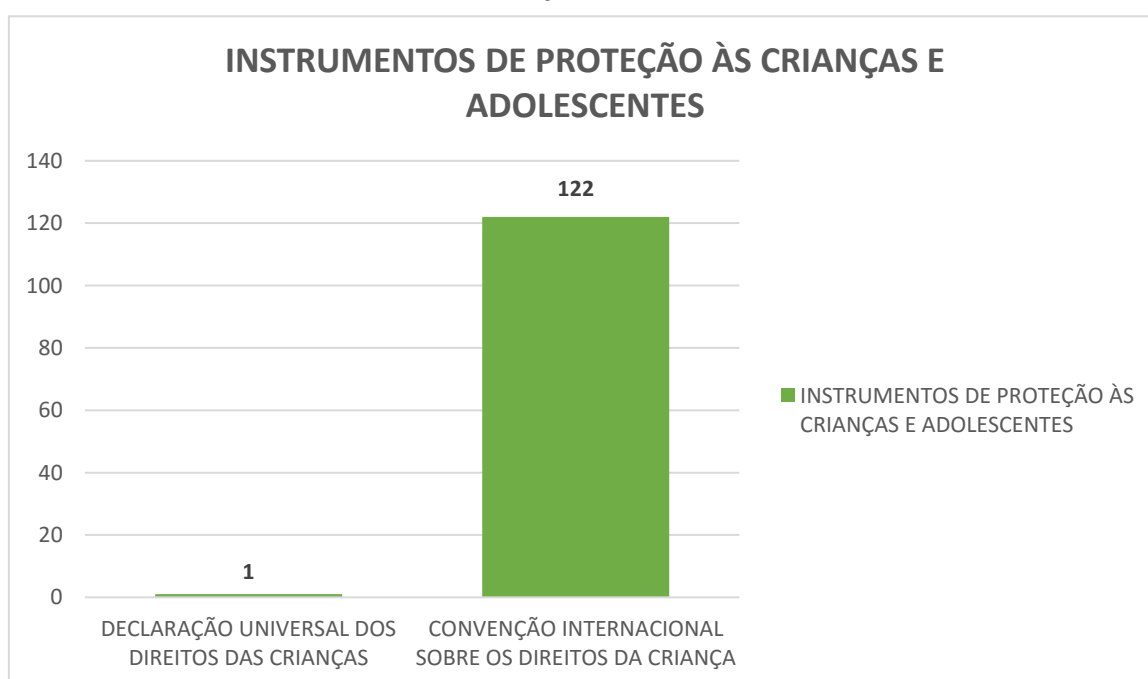
Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça do Maranhão quase não utiliza os instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos, muito menos a jurisprudência da Corte IDH. Afinal, apenas 78 (setenta e oito) acórdãos citam a Convenção Americana de Direitos Humanos e 62 (sessenta) a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em um lapso temporal de vinte e três anos.

Não obstante a pesquisa delimitar somente as decisões que versavam sobre a jurisprudência da Corte IDH e Corte Europeia de Direitos Humanos, é importante salientar que a pesquisa foi realizada entre os períodos de 2000 à 2023, um lapso temporal de 23 (vinte e três) anos, identificando somente 7 (sete) desembargadores que citam a Convenção Americana

de Direitos Humanos e 1 (um) desembargador que cita a Convenção Europeia de Direitos Humanos em suas decisões (Des. Marcelo Carvalho Silva).

A seguir, utilizando-se do método da tabela 07, lançou-se no banco de jurisprudência do TJSP os instrumentos de proteção à criança e ao adolescente, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

**Gráfico 18 – Número de Acórdãos do TJSP que citam instrumentos de proteção à criança e adolescente**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A pesquisa retornou 122 (noventa e dois) acórdãos, conforme o gráfico 18, que citam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e apenas um único acórdão que cita a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959). Levando em consideração que a declaração é um importante instrumento na proteção dos direitos da criança, ambos os tribunais ainda estão longe do que se espera de um Poder Judiciário emancipatório, com aplicação irrisória de instrumentos internacionais de proteção a esse grupo vulnerabilizado.

Esses dados demonstram que os tribunais ainda engatinham na aplicação de instrumentos de proteção às crianças e adolescentes, pois o número pequeno de acórdãos encontrados em vinte e três anos demonstra pouca ou nenhuma familiaridade com esses instrumentos de proteção.

### **3.2 A aplicabilidade da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos que envolvem violação de direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes no TJMA e TJSP**

Este tópico possui como escopo analisar a aplicação da jurisprudência da Corte IDH nos casos que envolvem violação de direitos humanos de mulher, criança e adolescente, nas decisões do TJMA e TJSP. Para isso, serão considerados tanto os casos que envolvem, quanto aqueles que não envolvem o Brasil.

Dito isto, utilizou-se dessa jurisprudência para saber se o Estado brasileiro, a partir do seu Poder Judiciário, segue o entendimento da própria Corte IDH, sobre suas decisões servirem não só como *res judicata* para o Estado-parte que for alvo do contencioso, mas também *res interpretata* para as demais Estados-partes que não fazem parte do contencioso.

Portanto, com relação a essa segunda etapa da pesquisa, faz-se necessário tecer algumas considerações preliminares.

No site de busca jurisprudencial do TJMA foi mantido o mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023, conforme o método na tabela 05, independentemente da data da sentença da Corte IDH. Sendo assim, por exemplo, mesmo que a sentença da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil só tenha sido publicada em 2017, o marco temporal utilizado no preenchimento da pesquisa já abarca naturalmente o lapso temporal da sentença internacional, não interferindo nos resultados.

Já no site de busca jurisprudencial do TJSP não se preencheu marco temporal, conforme as observações feitas no método da tabela 07.

Primeiro, porque o site alerta que a faixa entre data de início e data de fim deve ser de no máximo 1 ano; e segundo, porque ao não se preencher esses elementos o banco de jurisprudência retorna a pesquisa com todos os acórdãos encontrados até a data em que se está realizando a pesquisa.

Isso se dá pelo fato da opção “Ordenar por” levar em consideração a data de publicação dos acórdãos, retornando a pesquisa dos acórdãos mais recentes para os mais antigos.

Isto posto, a tabela 10 demonstra a jurisprudência da Corte IDH na proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, que foi utilizada para alimentar o sistema de pesquisa jurisprudencial com as informações.

**Tabela 10 – Jurisprudência da Corte IDH na proteção aos Direitos Humanos de Mulheres, Crianças e Adolescentes**

|                                    | GRUPO                        | QUE ENVOLVEM O BRASIL                                                                         | QUE NÃO ENVOLVEM O BRASIL                                  |
|------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH</b> | <b>MULHER</b>                | Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017);                                                       | Miguel Castro vs. Peru (2006);                             |
|                                    |                              |                                                                                               | González e outras (Campo algodoeiro) vs. México (2009);    |
|                                    |                              | Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021);                                                  | Inés Fernández Ortega vs. México (2009)                    |
|                                    |                              |                                                                                               | Massacre de las dos Erres vs. Guatemala (2009)             |
|                                    | <b>CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> | Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016);                                      | As crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005); |
|                                    |                              | Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020); | Fornerón e filha vs. Argentina (2012);                     |
|                                    |                              |                                                                                               | Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2001)                            |
|                                    |                              |                                                                                               | Atala Riffo e crianças vs. Chile (2003)                    |

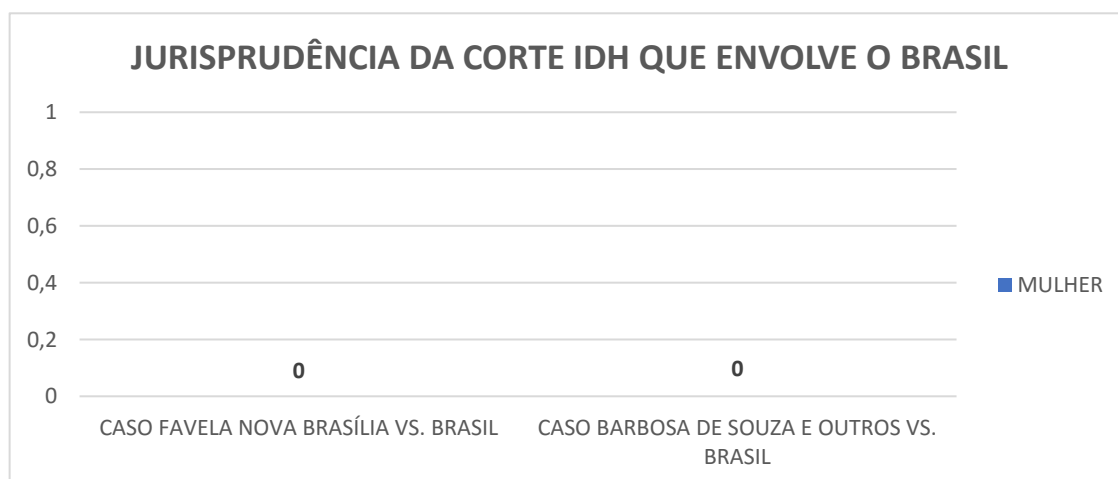
**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A tabela 10 foi elaborada para se ter um panorama dos casos que já foram sentenciados pela Corte IDH, além de suas respectivas datas de sentença, sendo o Brasil parte integrante ou não da lide. Isso permite uma melhor percepção da aplicação da jurisprudência da Corte nos tribunais pesquisados, bem como permite averiguar o cumprimento da resolução

nº 123/2022 do CNJ e jurisprudência da Corte IDH com relação a interpretação de suas decisões<sup>73</sup>.

A seguir, o gráfico 19 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJMA, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: primeiro foi pesquisado o “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL”; e posteriormente o “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” (ambas sem aspas), conforme o método da tabela 05, além de busca avançada ativada, tanto na condição “Termo Único” quanto na “E”, utilizando-se do mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023.

**Gráfico 19 – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Mulher que envolve o Brasil**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Percebe-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Maranhão não aplica a jurisprudência da Corte IDH sobre mulher que envolve o Brasil. O caso “Favela Nova Brasília” e o caso “Barbosa de Souza”, são dois julgados da Corte IDH que houve condenação do Estado brasileiro e que servem como parâmetro jurisprudencial para aplicação em fundamentações jurídicas do Poder Judiciário brasileiro.

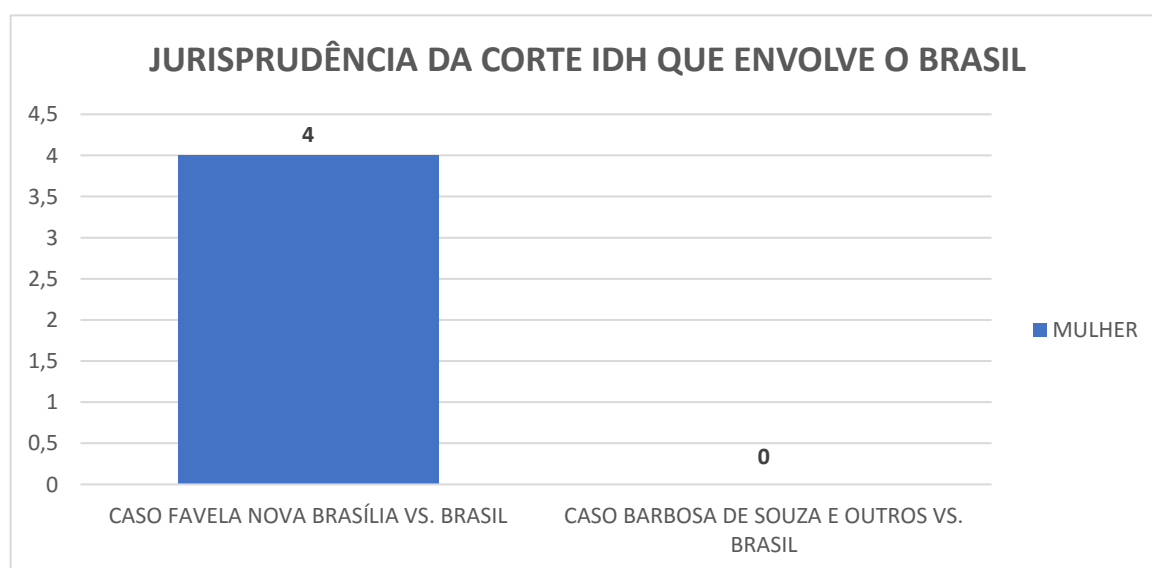
<sup>73</sup> Casos apreciados e sentenciados pela Corte IDH em que o Brasil faz parte: 1) Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; 2) Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil; 3) Caso Escher e outros Vs. Brasil; 4) Caso Garibaldi Vs. Brasil; 5) Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil; 6) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; 7) Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; 8) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil; 9) Caso Herzog e outros Vs. Brasil; 10) Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil; 11) Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil; 11) Caso Sales Pimenta Vs. Brasil

Conclui-se que, com relação aos casos cujo tema aborda a mulher como grupo vulnerabilizado, o TJMA não aplica a jurisprudência da Corte IDH, tendo em vista não ser encontrado nenhum acórdão que citassem os casos julgados e sentenciados pela Corte, em que o Brasil faz parte.

A ausência de dados reflete um tribunal descompromissado com a jurisprudência da Corte IDH, o que reverbera na qualidade da prestação jurisdicional, e consequentemente na perpetuação da violação de direitos humanos pela própria instituição do sistema de justiça.

Adiante, o gráfico 20 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJSP, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: primeiro foi pesquisado o “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL”; e posteriormente, o “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” (ambas com aspas), conforme o método da tabela 07.

**Gráfico 20 – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Mulher que envolve o Brasil**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Primeiramente, com relação ao caso Favela Nova Brasília, a pesquisa retornou 2 (dois) acórdãos apenas. Tentou-se colocar na chave de busca apenas as palavras “Caso Favela Nova Brasília”, e o banco de dados retornou 4 (quatro) acórdãos, incluindo os da primeira pesquisa. Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça de São Paulo já aplicou quatro vezes a jurisprudência da Corte IDH sobre mulher que envolve o Brasil, citando o caso Favela Nova Brasília em suas decisões, conforme tabela 11 abaixo.

**Tabela 11 – Acórdãos do TJSP que citavam o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1.Processo n. 2143858-55.2023.8.26.0000</b><br><b>Classe/Assunto:</b> Mandado de Segurança Criminal / Ameaça<br><b>Relator(a):</b> Alberto Anderson Filho<br><b>Comarca:</b> Botucatu<br><b>Órgão julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Criminal<br><b>Data do julgamento:</b> 03/07/2023<br><b>Data de publicação:</b> 03/07/2023                                                                              |
| <b>2.Processo n. 2122434-54.2023.8.26.0000 (Segredo de Justiça)</b><br><b>Classe/Assunto:</b> Habeas Corpus Criminal / Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa<br><b>Relator(a):</b> Tetsuzo Namba<br><b>Comarca:</b> São Paulo<br><b>Órgão julgador:</b> 11ª Câmara de Direito Criminal<br><b>Data do julgamento:</b> 15/06/2023<br><b>Data de publicação:</b> 15/06/2023 |
| <b>3.Processo n. 1034836-32.2014.8.26.0053</b><br><b>Classe/Assunto:</b> Apelação Cível / Indenização por Dano Moral<br><b>Relator(a):</b> Marcelo Semer (Juiz Subst)<br><b>Comarca:</b> São Paulo<br><b>Órgão julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Público<br><b>Data do julgamento:</b> 22/07/2019<br><b>Data de publicação:</b> 24/07/2019                                                                    |
| <b>4.Processo n. 0052363-84.2012.8.26.0602</b><br><b>Classe/Assunto:</b> Apelação Cível / Indenização por Dano Material<br><b>Relator(a):</b> Marcelo Semer (Juiz Subst)<br><b>Comarca:</b> Sorocaba<br><b>Órgão julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Público<br><b>Data do julgamento:</b> 03/06/2019<br><b>Data de publicação:</b> 04/06/2019                                                                  |

**Fonte:** TJSP (2023)

É necessário ressaltar que no *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, o país já foi sentenciado pela Corte IDH em 16 de fevereiro de 2017, em que das 13 medidas de reparação imposta em sentença apenas 1 foi cumprida, 1 parcialmente cumprida e 11 pendentes de cumprimento, conforme o painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, elaborado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH (UMF), instalado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022<sup>74</sup>.

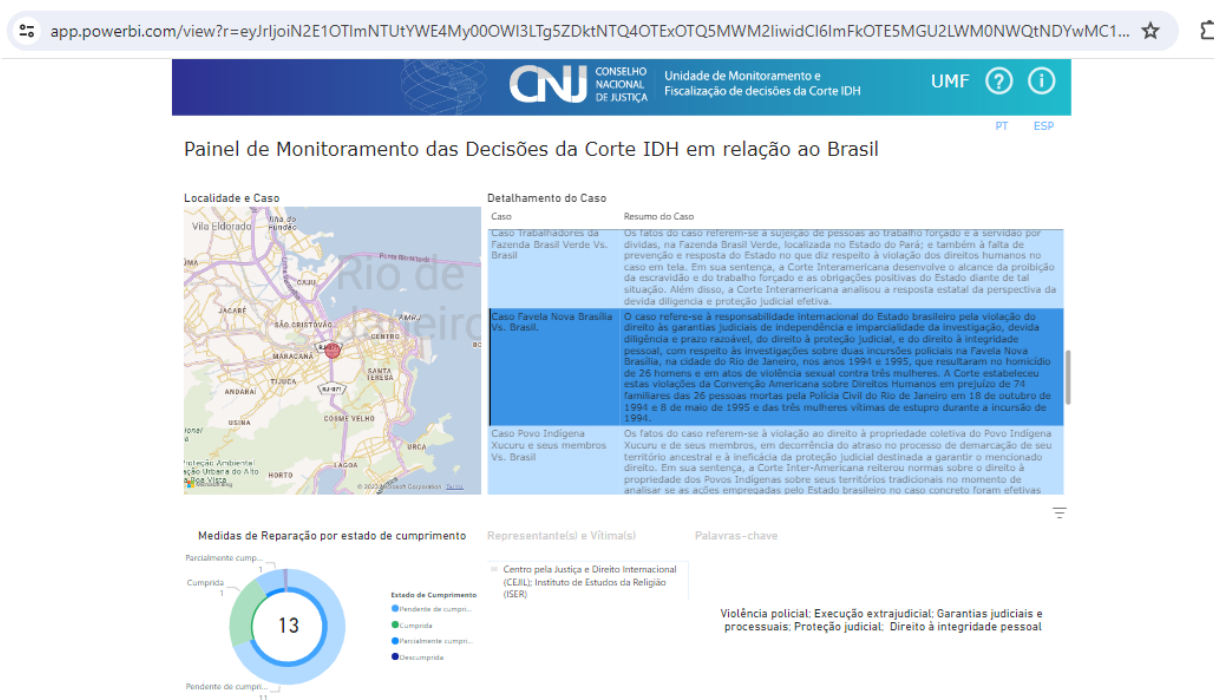
<sup>74</sup> Como o programa utilizado para confecção dos dados é o Power Bi, não se conseguiu obtê-los em formato pdf ou doc. Portanto, segue os dados retirados diretamente do site do Conselho Nacional de Justiça: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2E1OTlmNTUyYWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ0OTExOTQ5MWY2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYXU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>

A UMF foi criada por meio da Resolução n. 364 do CNJ, de 12 de janeiro de 2021, e dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme o *caput* do artigo primeiro desta resolução, a UMF funciona no âmbito do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Ademais, o parágrafo único descreve quais são os entendimentos da Corte IDH, além de suas decisões e deliberações: sentenças, medidas provisórias e as opiniões consultivas proferidas por esta Corte.

A imagem 07 abaixo demonstra o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH, especificamente do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

### Imagem 07 – Dados do Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH sobre o Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil



| Caso                                  | Estado de Cumprimento   | Medidas de Reparação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sentença                                                                                               |
|---------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. | Cumprida                | O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.                                                                                                                                                                                              | Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Serie C No. 333. |
| Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. | Parcialmente cumprida   | O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Serie C No. 333. |
| Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. | Pendente de cumprimento | O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.                                                                                                   | Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Serie C No. 333. |
| Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. | Pendente de cumprimento | O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.                                                                                                                                                                                                 | Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Serie C No. 333. |
| Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. | Pendente de cumprimento | O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de "oposição" ou "resistência" à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença. | Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Serie C No. 333. |
| <b>Total</b>                          |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                        |

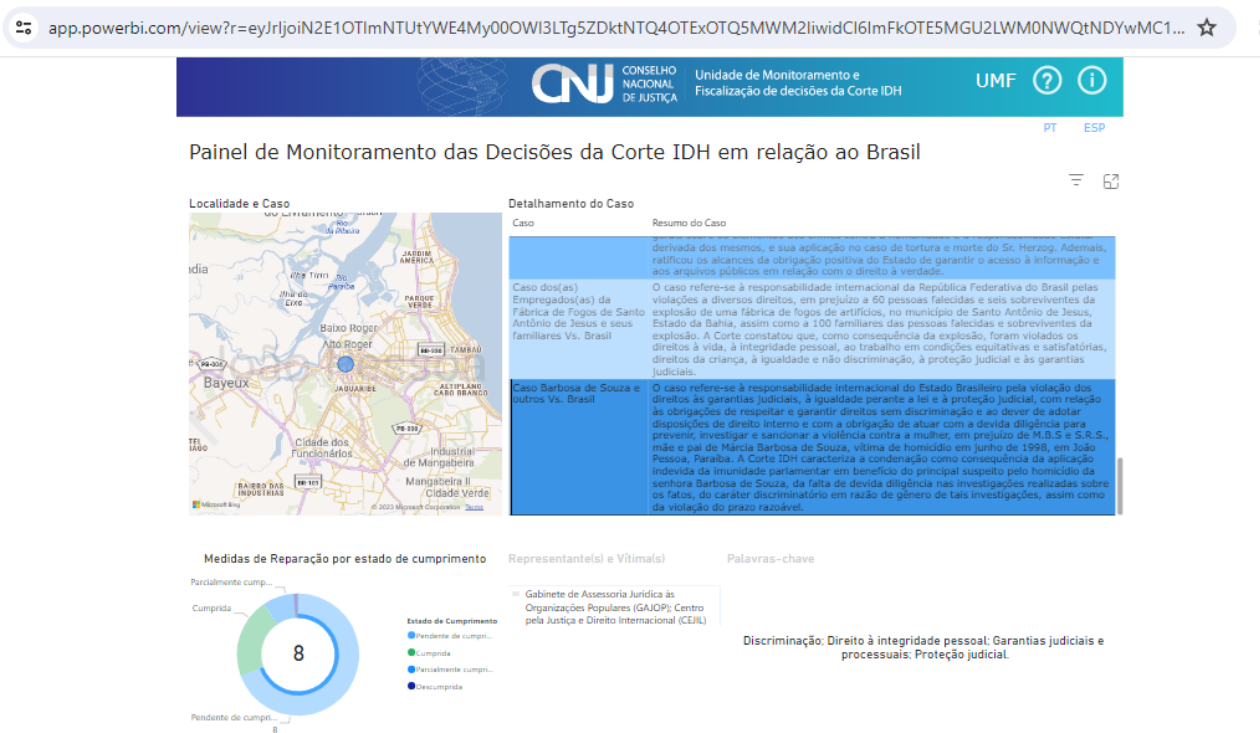
**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2023)

Observa-se da Imagem 07 que o painel de monitoramento das decisões da Corte IDH, em relação ao Brasil, disponibiliza a localidade do caso, o detalhamento do caso (demonstrando o caso e um resumo dele), medidas de reparação por estado de cumprimento, quem são os representantes e a vítima(s), quais são as palavras-chave sobre o que versa o caso, bem como o estado de cumprimento, as medidas de reparação e a disponibilidade da sentença em seu inteiro teor (que pode ser baixada com apenas um clique).

Sendo assim, com relação ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, conforme a imagem 07, das 13 medidas de reparação imposta em sentença apenas 1 foi cumprida, 1 parcialmente cumprida e 11 pendente de cumprimento, conforme o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH.

Já com relação ao caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, o país também já foi sentenciado pela Corte IDH em 7 de setembro de 2021, em que das 8 medidas de reparação impostas em sentença, todas ainda continuam pendente de cumprimento, conforme imagem 08.

## Imagem 08 – Dados do Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH sobre o Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil



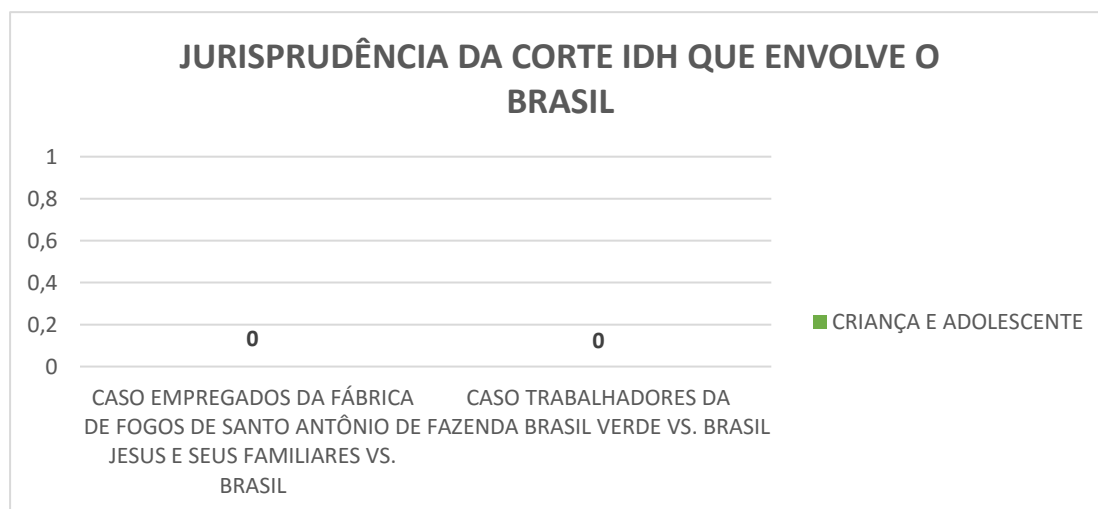
**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2023)

Em síntese, com relação as duas pesquisas acima sobre os casos que envolvem direitos humanos de mulher na Corte IDH, percebe-se que o TJMA não utiliza a jurisprudência daquela Corte, levando em consideração o número de acórdãos que as citam – respectivamente nenhum acórdão.

Quando a pesquisa se voltou para a jurisprudência da Corte IDH que sentenciou o Brasil em casos que envolvia o grupo vulnerabilizado criança e adolescente, utilizando-se do método da tabela 05, o resultado também foi o mesmo, um número de zero acórdãos retornados na busca jurisprudencial no TJMA.

O método foi o mesmo, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: primeiro foi pesquisado o “CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL”; e posteriormente o “CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL” (ambas sem aspas), além de busca avançada ativada, tanto na condição “Termo Único” quanto na “E”, utilizando-se do mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023, conforme o gráfico 21 abaixo.

**Gráfico 21 – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Criança e Adolescente que envolve o Brasil**

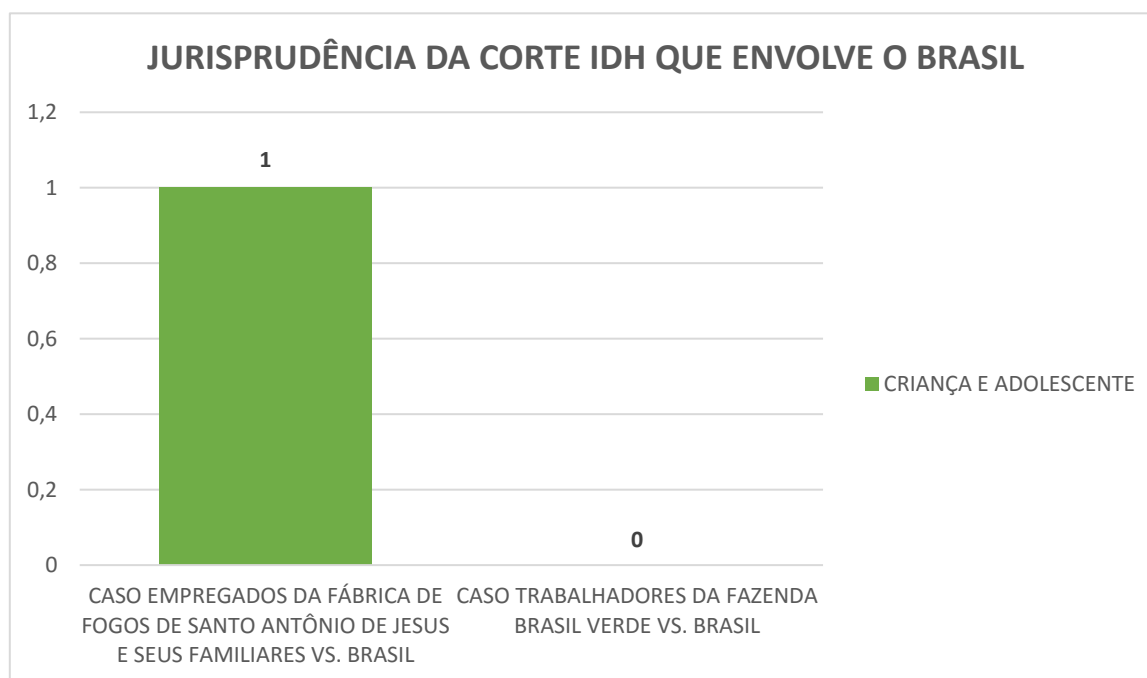


**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

Também tentou-se utilizar as expressões “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE” e “EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS”, mas não foram obtidos resultados. Sendo assim, conforme o gráfico 21, o Tribunal de Justiça do Maranhão não aplica a jurisprudência da Corte IDH que envolve o grupo vulnerabilizado criança e adolescente.

Da mesma maneira, em busca de analisar se o TJSP também aplica a jurisprudência da Corte IDH, o gráfico 22 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJSP, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: primeiro foi pesquisado o “CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL”; e posteriormente o “CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL” (ambas com aspas), conforme o método da tabela 07.

**Gráfico 22 – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Criança e Adolescente que envolve o Brasil**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir do gráfico 22, percebe-se que a pesquisa retornou um acórdão apenas. Com relação ao caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil nenhum acórdão foi encontrado. Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou uma única vez a jurisprudência da Corte IDH sobre criança e adolescente que envolve o Brasil, citando apenas uma única vez o caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil em suas decisões.

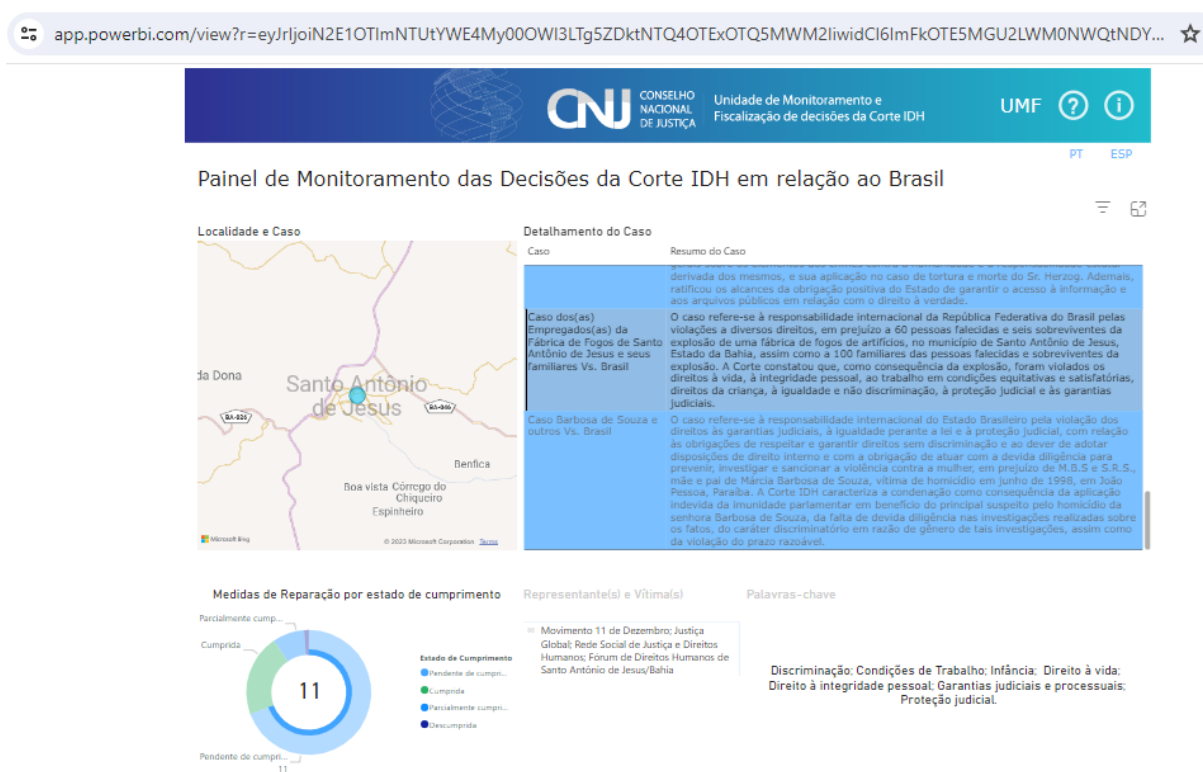
O acórdão que cita o caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil é uma apelação criminal de um crime de furto, de número 1502914-43.2019.8.26.0536, de relatoria do desembargador Paulo Rossi, da 12ª câmara de direito criminal, julgado em 21 de março de 2022.

Em resumo, a citação versava sobre a condenação do Brasil neste caso, destacando que um dos motivos pelos quais a condenação recaiu sobre a República Federativa do Brasil foi a negligência do ordenamento brasileiro com os direitos das vítimas à efetiva e célere prestação da jurisdição penal.

Cumpra destacar que esse caso só foi citado no acórdão porque foi suscitado em contrarrazões pelo Ministério Público, desse modo o relator apenas colacionou a fundamentação do órgão acusatório nas suas razões de voto.

É necessário ressaltar que no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, o país já foi sentenciado pela Corte IDH em 15 de julho de 2020, em que todas as 11 medidas de reparação imposta em sentença ainda continuam em pendência de cumprimento, conforme o painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil elaborado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH, instalado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022.

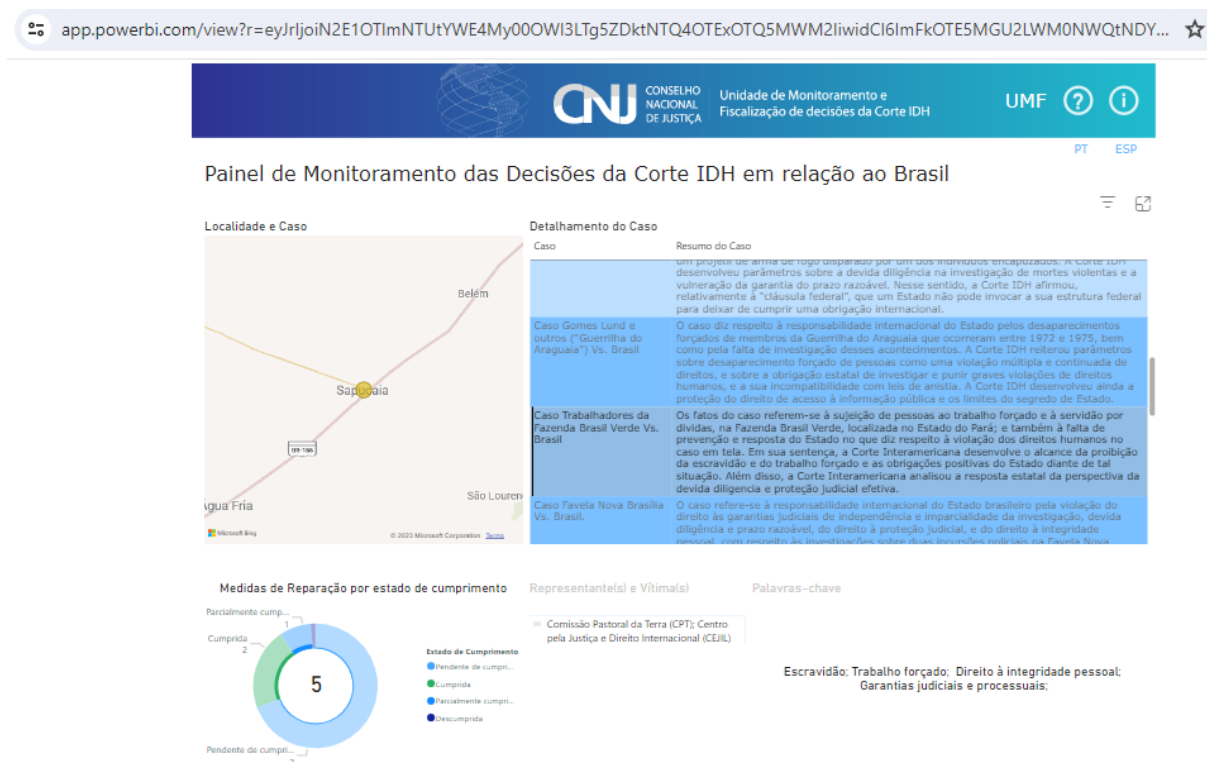
### Imagem 09 – Dados da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH sobre o Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*



**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2023)

Já com relação ao caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o país também já foi sentenciado pela Corte IDH em 20 de outubro de 2016, em que das 5 medidas de reparação impostas em sentença, 2 foram cumpridas, 1 parcialmente cumprida e 2 pendentes de cumprimento, conforme os dados obtidos da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH (imagem 10).

## Imagem 10 – Dados do Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH sobre o Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil



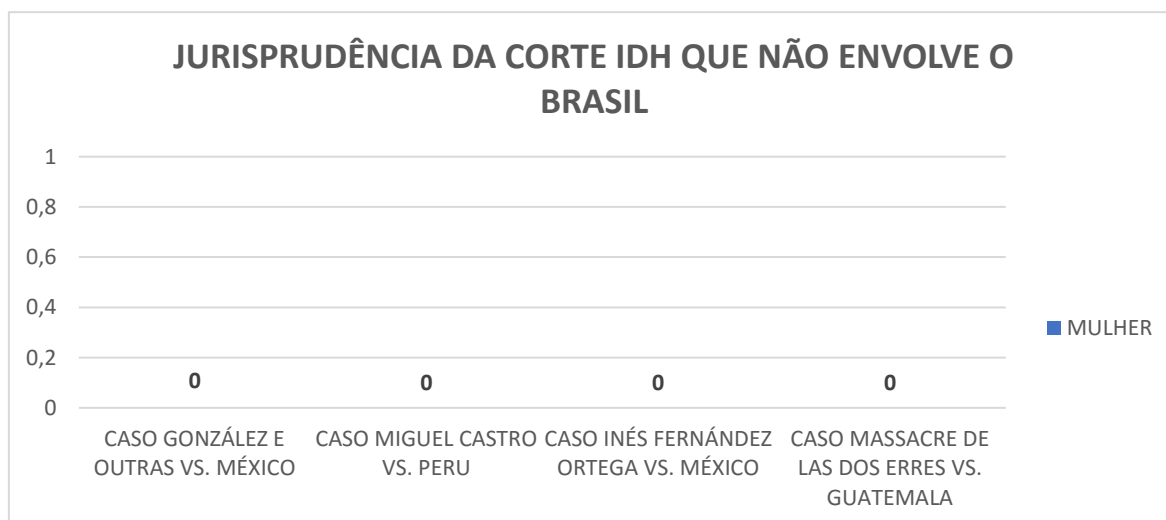
**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2023)

Também tentou-se utilizar as expressões “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE” e “EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS”, mas não foram obtidos mais resultados.

Por fim, parte-se para a análise da aplicação pelo TJMA da jurisprudência da Corte IDH que envolvem mulheres, crianças e adolescentes, mas que não envolve o Brasil como parte do contencioso, seguindo o entendimento da própria Corte IDH sobre suas decisões servirem não só como *res judicata* para o Estado-parte que for alvo do contencioso, mas também *res interpretata* para as demais Estados-partes que não fazem parte do contencioso.

O método foi o mesmo apresentado na tabela 05, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: 1º) “CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO”; 2º) “CASO MIGUEL CASTRO VS. PERU”; 3º) “CASO INÉS FERNÁNDEZ ORTEGA VS. MÉXICO”; e 4º) “CASO MASSACRE DE LAS DOS ERRES VS. GUATEMALA” (todos sem aspas), além de busca avançada ativada, tanto na condição “Termo Único” quanto na “E”, utilizando-se do mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023, conforme o gráfico 23 abaixo.

**Gráfico 23 – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Mulher que não envolve o Brasil**



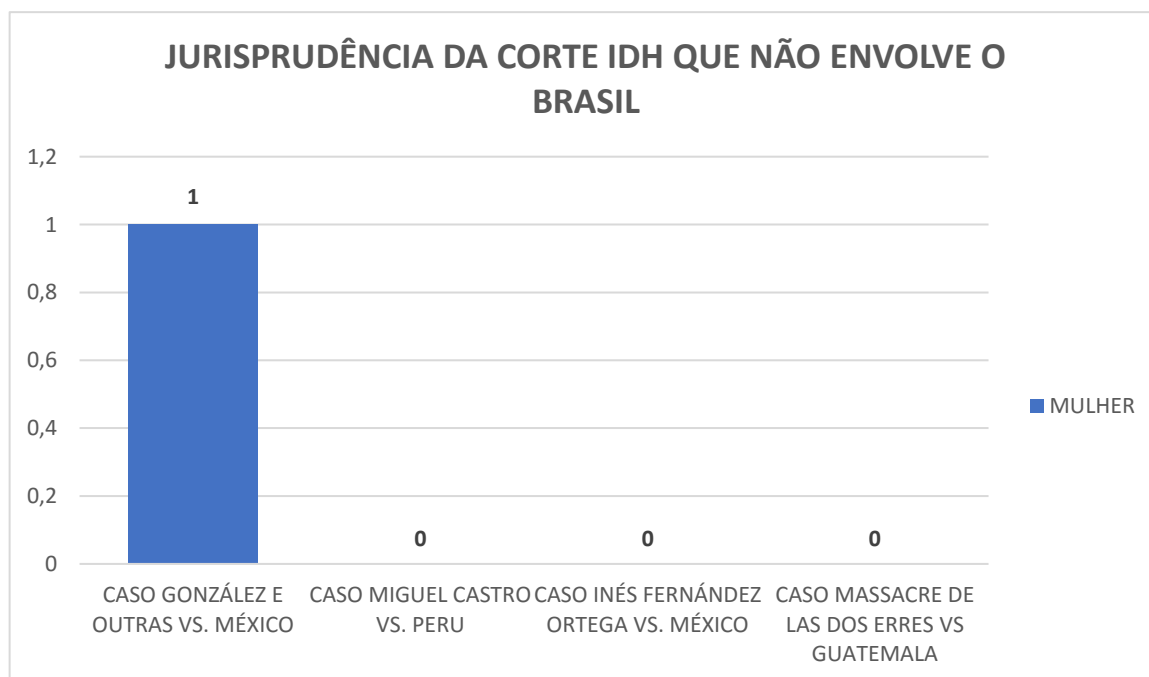
**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir do gráfico 23, percebe-se que a pesquisa retornou nenhum acórdão que fizesse referência aos quatro casos que foram levados à Corte IDH, mas que não envolvem o Brasil como parte do contencioso.

Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça do Maranhão não aplicou uma única vez a jurisprudência da Corte IDH sobre mulher que não envolve o Brasil. Também tentou-se utilizar outras expressões para facilitar a busca como “MIGUEL CASTRO VS. PERU”, “GONZÁLEZ VS. MÉXICO”, “INÉS FERNÁNDEZ ORTEGA VS. MÉXICO” e “MASSACRE DE LAS DOS ERRES”, mas não foram obtidos resultados.

Da mesma maneira, em busca de analisar se o TJSP também aplica a jurisprudência da Corte IDH, o gráfico 24 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJSP, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: 1º) “CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO”; 2º) “CASO MIGUEL CASTRO VS. PERU”; 3º) “CASO INÉS FERNÁNDEZ ORTEGA VS. MÉXICO”; e 4º) “CASO MASSACRE DE LAS DOS ERRES VS. GUATEMALA” (todos com aspas), conforme o método da tabela 07.

**Gráfico 24 – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Mulher que não envolve o Brasil**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir do gráfico 24, percebe-se que a pesquisa retornou um acórdão apenas, que foi o correspondente ao caso González e Outras vs. México. Com relação aos demais casos nenhum acórdão foi encontrado.

Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça de São Paulo superou o TJMA em apenas um acórdão, quando o parâmetro é a aplicação de jurisprudência da Corte IDH nos casos que envolvem mulher. O TJSP aplicou uma única vez a jurisprudência da Corte IDH sobre mulher que não envolve o Brasil.

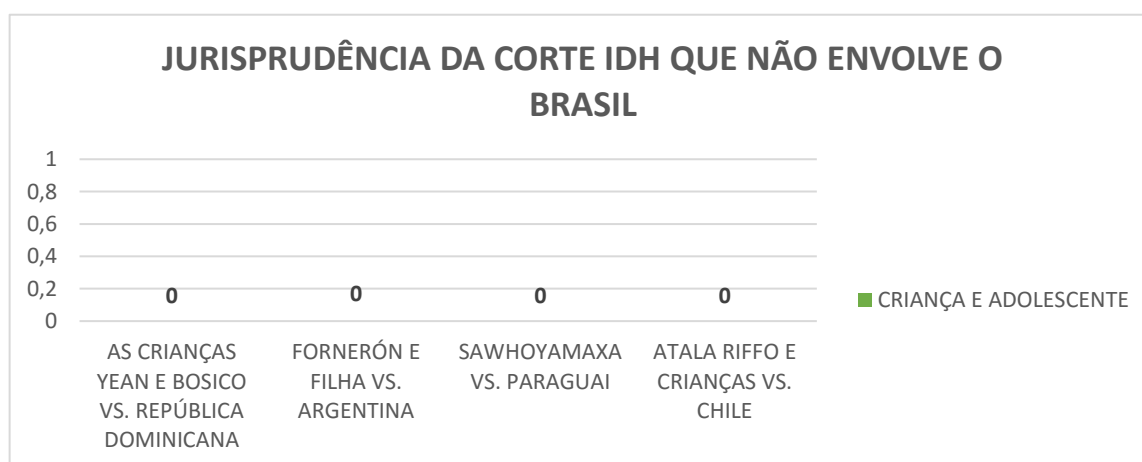
O acórdão que cita o caso González e Outras vs. México é uma apelação cível com relação a uma ação indenizatória envolvendo abuso sexual de criança, de número 1000663-54.2016.8.26.0071, de relatoria do desembargador Alfredo Attié, da 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01 de dezembro de 2019. Como o caso está sob o manto do segredo de justiça, pois envolve abuso sexual de menor, não foi possível obter o acesso ao inteiro teor do acórdão.

Dessa maneira, como ele foi o único caso a retornar no banco de dados jurisprudencial, acredita-se que ele contenha em seu inteiro teor a citação ao caso González e, portanto, foi contabilizado na pesquisa como acórdão que cita a jurisprudência da Corte IDH, em casos que não envolve o Brasil.

E, por fim, foi realizada a pesquisa da aplicação da jurisprudência da Corte IDH no TJMA que não envolve o Brasil, do grupo vulnerabilizado criança e adolescente.

O método foi o mesmo apresentado na tabela 05, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: 1º) “CASO AS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA”; 2º) “CASO FORNERÓN E FILHA VS. ARGENTINA”; 3º) “CASO SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI”; 4º) “CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE” (todos sem aspas), além de busca avançada ativada, tanto na condição “Termo Único” quanto na “E”, utilizando-se do mesmo marco temporal de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023, conforme o gráfico 25 abaixo.

**Gráfico 25 – Jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre Criança e Adolescente que não envolve o Brasil**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir do gráfico 25, percebe-se que a pesquisa retornou nenhum acórdão que fizesse referência aos quatro casos que foram levados à Corte IDH que envolvem crianças e adolescente, mas que não envolvem o Brasil como parte do contencioso. Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça do Maranhão não aplicou uma única vez a jurisprudência da Corte IDH sobre criança e adolescente que não envolve o Brasil.

Também tentou-se utilizar outras expressões para facilitar a busca como “AS CRIANÇAS YEAN E BOSICO”, “FORNERÓN E FILHA”, “SAWHOYAMAXA” e “ATALA RIFFO”, mas não foram obtidos resultados.

Todos esses resultados sobre a aplicabilidade da jurisprudência da Corte IDH nos casos que não envolvem o Brasil já se esperavam, levando em consideração os resultados

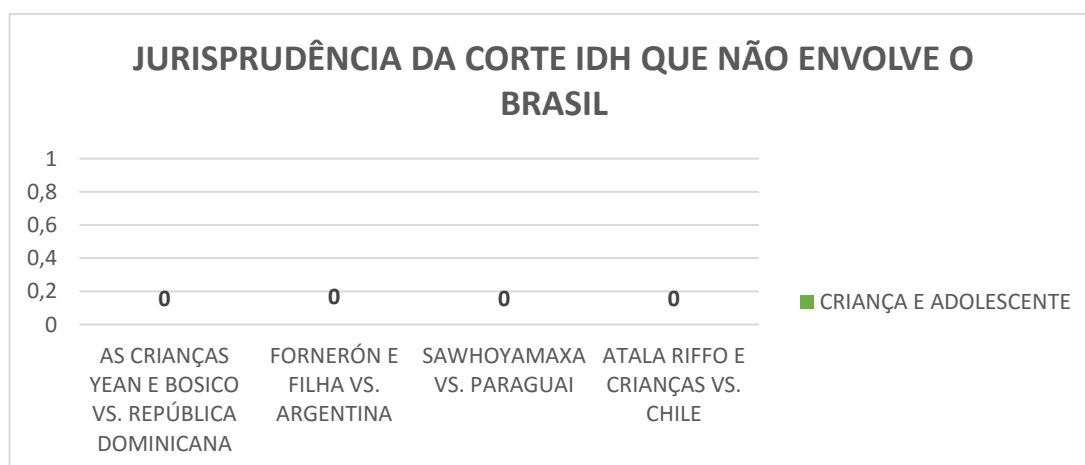
obtidos na pesquisa sobre os casos que envolviam o país. Isso demonstra o descompromisso dos Tribunais de Justiça na aplicação não só dos instrumentos de proteção como também da jurisprudência da Corte IDH na proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

Aventura-se a inferir que se nas egrégias Cortes não se aplica a jurisprudência da Corte IDH e nem os instrumentos de proteção a esses grupos vulnerabilizados, o que esperar dos juízos de primeiro grau espalhados pelos interiores dos Estados. Além disso, somente foram trabalhados dois grupos vulnerabilizados na pesquisa, considerados pelo senso comum como os que possuem uma atenção mais especial em comparação aos demais grupos.

A preocupação aumenta quando, ao confrontar com esses dados obtidos na pesquisa, se pensa nos dados que podem ser colhidos utilizando os mesmos métodos apresentados aqui, referentes à comunidade LGBTQIAPN+, ou dos refugiados, dos idosos, da população indígena. Isso só demonstra a urgência de um pacto emancipatório na proteção dos direitos humanos desses grupos pelas instituições do sistema de justiça.

Da mesma maneira, em busca de analisar se o TJSP também aplica a jurisprudência da Corte IDH, o gráfico 26 abaixo demonstra o número de acórdãos encontrados na busca jurisprudencial, própria do site do TJSP, com as chaves de busca na seguinte ordem, respectivamente: 1º) “CASO AS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA”; 2º) “CASO FORNERÓN E FILHA VS. ARGENTINA”; 3º) “CASO SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI”; 4º) “CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE” (todos com aspas), conforme o método da tabela 07.

**Gráfico 26 – Jurisprudência da Corte IDH no TJSP sobre Criança e Adolescente que não envolve o Brasil**



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2023)

A partir do gráfico 26, percebe-se que a pesquisa retornou nenhum acórdão para os quatros casos pesquisados. Nota-se, pois, que nesse ponto tanto o TJSP quanto o TJMA empataram, quando o parâmetro é a aplicação de jurisprudência da Corte IDH nos casos que não envolvem o Brasil, e cujo objeto é criança e adolescente.

A ausência quase que absoluta da jurisprudência da Corte IDH nos casos que não envolvem o Brasil demonstra que os tribunais não interpretam as decisões da Corte como *res interpretata*, aplicando apenas, ainda que mal, a *res judicata* nos casos em que o Brasil faz parte, conforme foi explorado pelos dados pesquisados.

A ausência de controle de convencionalidade no Tribunal de Justiça do Maranhão e São Paulo é indicativo de uma profunda crise dessas instituições do sistema de justiça. Essa ineficiência é fruto da violência institucional, marcada por omissão, imprudência, negligência e imperícia nos casos relacionados aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes.

Dessa forma, o não controle de convencionalidade pelos tribunais é uma forma de manifestação da violência institucional, uma vez que esse dispositivo está a postos para a garantia dos direitos humanos e fundamentais de mulheres, crianças e adolescentes, mas que na prática não é utilizado, o que impossibilita a existência de um judiciário emancipatório (Silva; Souza; Silva, 2022).

Esse fenômeno só demonstra que as muitas dificuldades que se apresentam ao sistema de justiça são obstáculos produzidos pelas próprias instituições integrantes do aludido sistema, que possuem suas raízes estruturais no capitalismo, colonialismo, racismo e patriarcado, e que por sua vez gera a chamada gestão institucional de crises estruturais (Silva; I.V, 2021).

Isto leva a refletir sobre onde todos esses problemas repousam: estaria na grade curricular da educação jurídica no país? Ou no conteúdo programático do que se espera de um magistrado cobrado nos editais de concursos públicos? Ou até mesmo nos próprios tribunais que não demonstram interesse na real proteção aos grupos vulnerabilizados?

Essas questões serão trabalhadas a partir deste momento, a fim de encontrar uma proposta acadêmico-pedagógica para a construção de um Poder Judiciário emancipatório no combate à violação de direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

### **3.3 Proposta acadêmico-pedagógica para a construção de um Poder Judiciário emancipatório no combate à violação de direitos humanos de grupos vulnerabilizados**

Um dos empecilhos para a construção de um Poder Judiciário emancipatório, que combate à violação de direitos humanos de grupos vulnerabilizados, é a investidura do cargo para desembargador - que é feita por acesso de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento, conforme o regimento interno do tribunal de justiça do Maranhão<sup>75</sup>. Ou seja, a maioria dos desembargadores, já de idade avançada, não tiveram a oportunidade de cursar direitos humanos em suas graduações.

Isso é fácil de identificar levando em consideração que a portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, ao fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, em seu art. 6º, não prevê como conteúdo mínimo do curso jurídico a matéria em direitos humanos.

Esse fenômeno é percebido por Silva e Serra (2017), que desnudam a natureza dos cursos jurídicos no Brasil, no sentido de que por muito tempo esses cursos apresentavam como principal característica a transmissão de um ensino jurídico meramente reprodutor de normas.

É nesse sentido que Machado (2005) afirma que os cursos superiores de direito no Brasil desdobraram-se em um ensino de caráter utilitarista, fundado apenas no aprendizado de caráter técnico/mecanicista e afastado, portanto, das questões sociais.

Sendo assim, ao propor reflexões e críticas acerca da crise do ensino jurídico, Silva e Serra (2017) afirmam categoricamente que o paradigma da crise desse ensino é composto por vários fatores: ideologia de uma “neutralidade científica” ilusória; docentes sem formação pedagógica, sem qualificação acadêmica, sem produção científica, sem conhecimentos transdisciplinares básicos; ampliação do número de instituições com a consequente mercantilização do ensino.

A consequência disso são profissionais acríticos, despolitizados, técnico-legalistas, decoradores de esquematizados, copiadores de jurisprudências, totalmente despreparados para responder as demandas sociais contemporâneas que ultrapassam as barreiras do mero texto legal.

Uma amostra disso é que até a resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, não

---

<sup>75</sup> Capítulo IX, Seção I, art. 40, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão: “Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feita por acesso de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento”.

havia no eixo de formação fundamental, profissional ou prático do referido curso, conteúdos referentes ao estudo de direitos humanos.

Foi por meio do parecer CNE/CES nº 635/2018, que revisou as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, que se criou a resolução CNE/CES nº 5/2018, permitindo às instituições de ensino superior (IES) introduzirem no projeto pedagógico do curso (PPC) conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, tais como: direito ambiental, direito eleitoral, direito agrário, direito esportivo, direito do consumidor, direito da criança e do adolescente, direito cibernético, direito portuário e direitos humanos.

Percebe-se, entretanto, que a referida resolução apenas afirma que as IES poderão introduzir essas disciplinas em seu PPC, ou seja, não há ainda garantia alguma de que esses estudantes de direito sairão da graduação tendo visto conteúdos relativos aos direitos humanos ou até mesmo direito da criança e do adolescente, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º da supracitada resolução<sup>76</sup>.

Se não há garantia alguma de que esses estudantes de direito sairão da graduação tendo visto conteúdos relativos aos direitos humanos, logo isso reverbera na formação jurídica de todos os operadores do direito que chegam para ocupar os cargos das instituições do sistema de justiça. Portanto, é provável que essa formação deficitária afete todos os atores do sistema de justiça, o que gera novas violações de direitos humanos.

Um exemplo disso é o Tribunal de Justiça do Maranhão que, conforme os dados colhidos no tópico anterior, não utiliza a contento a Convenção Americana de Direitos Humanos e muito menos a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A resposta encontrada para esse fato foi a ausência de expertise em direitos humanos, evidenciadas tanto pelas decisões exaradas pelos desembargadores do TJMA, entre 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023, quanto pela ausência de decisões.

Dessa maneira, o que se percebe é que a ausência de formação do acadêmico de direito em direitos humanos não só afeta o futuro bacharel, como também os futuros advogados, delegados, promotores, juízes e todos aqueles que desempenham importantes papéis dentro das Instituições do Sistema de Justiça, o que de certa forma repercute negativamente tanto na

---

<sup>76</sup> É importante ressaltar, que mesmo com a chegada da resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021, que altera o art. 5º da resolução CNE/CES nº 5/2018, o art. 5º, §3º ainda continuou intacto sem qualquer alteração. Ou seja, a formação do acadêmico em direito, futuros advogados, promotores, juízes, e por fim, todos aqueles que irão compor as Instituições do Sistema de Justiça, ainda é uma incerteza quanto à sua formação em conteúdos que versem sobre direitos humanos, uma vez que a disciplina em direitos humanos, pela resolução, é apenas facultativa.

atuação eficaz desses agentes quanto na proteção de direitos humanos de grupos vulnerabilizados, o que acaba no descrédito social atribuído às referidas instituições.

Além disso, outra questão que chama bastante atenção são os editais de concurso público para provimento de vagas dos operadores do direito, que precisam conter um bloco voltado para a disciplina de direitos humanos a fim de formar um pacto em prol dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados com as instituições do sistema de justiça e com seus atores, prontos para dar visibilidade e proteção aos considerados invisíveis.

O último edital em 2022, por exemplo, para provimento de 15 (quinze) vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de juiz substituto do TJMA ficou a cargo do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe)<sup>77</sup>. Os únicos blocos referentes à matéria de direitos humanos foram os catalogados na tabela 12 a seguir:

**Tabela 12 – Edital N° 1 – TJMA – Juiz Substituto, de 26 de abril de 2022**

| <b>BLOCO</b>                                                       | <b>CONTEÚDO</b>                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Bloco I – Direito da Criança e do Adolescente</b>               | A infância e a adolescência no contexto internacional: a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e principais documentos internacionais. |
| <b>Bloco II – Direito Penal</b>                                    | Decreto nº 678/1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)                                                            |
| <b>Bloco II – Direito Constitucional</b>                           | 18. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<br>20. Tratados e convenções sobre direitos humanos.                               |
| <b>Bloco III – Noções Gerais de Direito e Formação Humanística</b> | I. Sociologia do Direito;<br>II. Psicologia Jurídica;<br>III. Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional;                                            |

<sup>77</sup> O edital do Concurso para provimento de 15 (quinze) vagas para juiz substituto do TJMA pode ser acessado a partir do endereço eletrônico da banca organizadora do certame: [https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj\\_ma\\_22\\_juiz](https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz)

|  |                                                                                                                                                                                                                    |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | IV. Filosofia do Direito;<br>V. Teoria Geral do Direito e da Política;<br>VI. Direito Digital;<br>VII. Pragmatismo, análise econômica do direito e economia comportamental;<br>VIII. Direito da Antidiscriminação; |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Fonte:** Cebraspe (2023)

A primeira menção que fazem aos direitos humanos é na disciplina de direito da criança e do adolescente, trazendo as questões de proteção desses direitos no âmbito internacional, além da Convenção Internacional de Direitos da Criança e principais documentos internacionais. Sendo assim, essa primeira menção foi bem acertada, pois além de trazer um importante instrumento de proteção aos direitos humanos de criança, ainda abriu a possibilidade para outros instrumentos de proteção que existem na ordem internacional.

A segunda menção que fazem aos direitos humanos é na disciplina de direito penal, ao cobrarem apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos. O mais provável é que a convenção americana seja estudada por parte dos candidatos sob o viés do direito penal, ou seja, somente o estudo dos artigos voltados para a disciplina ao qual foi cobrado no edital, o direito penal.

Cumprе salientar também que o candidato apenas terá contato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, sem qualquer vinculação com o sistema interamericano ao qual a convenção faz parte. O edital não faz referência a Comissão interamericana e muito menos a Corte interamericana, o que sem sombra de dúvidas reflete nas fundamentações jurídicas dos magistrados.

Não se pode deixar passar despercebido o fato também de que em nenhum edital é cobrado Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas mesmo assim existem fundamentações de decisões utilizando o instrumento, conforme já demonstrado nos subtópicos anteriores.

A terceira menção é na disciplina de direito constitucional, que de forma bastante abrangente, depois de pedirem quase uma página e meia de conteúdos referente a essa

disciplina, pedem do candidato o conhecimento de tratados e convenções sobre direitos humanos.

Como este tema está atrelado à disciplina de direito constitucional provavelmente o que o candidato estudará será aquilo que foi trabalho no tópico 2.2 desta pesquisa, ou seja, hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, o pretendo candidato irá focar nos *status* normativo, no quórum de incorporação, se a norma de direitos humanos terá *status* legal ou equiparado à emenda constitucional. Enfim, dito de outra maneira, o candidato não terá contato algum com os tratados e convenções sobre direitos humanos em sua essência, mas sim a relação deles com o direito constitucional.

Por último, da disciplina de Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, o único subtópico que tangencia o tema em direitos humanos é Teoria Geral do Direito e da Política e o Direito da Antidiscriminação.

Este trabalha os conceitos fundamentais da antidiscriminação, as modalidades de discriminação, legislação nacional e internacional, direito dos povos indígenas, além dos conceitos de racismo, sexismo, intolerância religiosa e LGBTQIAPN+fobia. Já aquele, trabalha apenas a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Com relação ao TJSP, o último edital em 2023 para provimento de 244 (duzentas e quarenta e quatro) vagas e formação de cadastro reserva, para o cargo de juiz substituto do TJSP, ficou a cargo da Fundação Vunesp<sup>78</sup>. Da mesma forma, ambos os editais possuem as mesmas características de conteúdo programático para o cargo de juiz substituto, com algumas diferenças em relação ao TJSP.

Para este tribunal: 1) Não há a previsão do conteúdo referente à infância e a adolescência no contexto internacional, bem como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e principais documentos internacionais; 2) Não há referência à Convenção Americana de Direitos Humanos; 3) Não há referência à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Como é possível não haver previsão de conteúdo referente à infância e adolescência no contexto internacional no edital do TJSP (2023), se os dados sobre o número de acórdãos do TJSP mostram que: 1 (um) acórdão cita a Declaração Universal dos Direitos da Criança e 122 (cento e vinte dois) acórdãos citam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança? -.

---

<sup>78</sup> O edital do concurso para provimento de 244 (duzentas e quarenta e quatro) vagas para juiz substituto do TJSP, pode ser acessado a partir do endereço eletrônico da banca organizadora do certame: <https://www.vunesp.com.br/TJSP2202>

Lembre-se que o edital do TJSP para a magistratura é de 2023, portanto ainda muito recente, o que pode acabar repercutindo nas decisões futuras.

Da mesma forma é a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo número de acórdãos a respeito é consideravelmente expressivo, sendo 6.901 (seis mil, novecentos e um) acórdãos que citam a referida convenção no TJSP, no período de 01 de janeiro de 2000 a 12 de setembro de 2023.

Para ir além das cancelas da magistratura, também se buscou analisar outra instituição do sistema de justiça para averiguar qual era o conteúdo programático dos editais de concurso público para provimento de vagas de promotor de justiça substituto.

É importante lembrar que o Ministério Público é a instituição cuja Constituição estabelece como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme está esculpido no art. 127 da CF/88. Portanto, cabe-lhe zelar pela proteção e efetivação dos direitos humanos *lato senso*<sup>79</sup>.

O último edital do concurso público para promotor de justiça substituto no Maranhão, foi realizado ainda em 2013, conforme a resolução nº 3/2013 do CNMP, que aprovou o regulamento do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. A tabela 13 abaixo demonstra o bloco e o conteúdo cobrado neste concurso público, destacando aqueles que versam sobre direitos humanos, além dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

**Tabela 13 – Resolução nº 03/2013 – CSMP/MA – Aprova o regulamento do concurso para promotor de justiça substituto no Estado do Maranhão**

| BLOCO                                      | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Direito Ambiental</b>                   | Meio ambiente e Direitos Humanos                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Direito da Criança e do Adolescente</b> | 17. Normativa internacional. Convenção sobre os Direitos da Criança [DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990]. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil [DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2004]. Convenção 182 da |

<sup>79</sup> O compromisso com os direitos humanos pelo Ministério Público está fundamentado na própria Constituição Federal, a ponto da EC nº 45/2004 ter estabelecido que na hipótese de graves violações de direitos humanos o Procurador-Geral da República pode suscitar, perante o STJ, em qualquer fase, seja de inquérito ou processual, o incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, para assim fazer cumprir as obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, conforme art. 109, §5º da CF/88.

|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                 | Organização Internacional do Trabalho [DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000]. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP [DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008]. Convenção de Haia de 1993 relativa à adoção internacional [DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999]. Convenção de Haia de 1980 relativa ao sequestro internacional de crianças [DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000]. 17.7 Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores [DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998]. 17.8 Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores [DECRETO Nº 1.212, DE 3 DE AGOSTO DE 1994]. 17.9 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002]. |
| <b>Direito Processual Penal</b> | 1. Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque (Decreto nº 592/1992).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

**Fonte:** CSMP (2013)

Observa-se que o edital do concurso para provimento de vaga de promotor de justiça substituto no Maranhão nem sequer cobra dos candidatos um bloco específico de direitos humanos, assim como faz o Ministério Público de São Paulo (conforme tabela 14 abaixo). O único momento que os direitos humanos são citados é em relação ao meio ambiente, já que em outras ocasiões são citadas algumas convenções internacionais que versam sobre a proteção de criança e adolescente.

Ao fazer referência ao processo penal, são citados também os pactos de San José da Costa Rica (1992) e o Internacional Sobre Direitos Civil e Políticos de Nova Iorque (1992), de modo que seus textos estão vinculados ao conteúdo do bloco temático processual penal. Percebe-se, portanto, uma carência de conteúdo programático específico de direitos humanos aos candidatos do concurso para provimento de vagas para promotor de justiça substituto no Maranhão.

Sendo assim, conclui-se que nem é cobrado para os candidatos tratados e convenção internacionais que versam sobre direitos humanos, e que a recomendação do conselho superior

do Ministério Público nem se preocupa em exigir dos candidatos um bloco específico para tratar sobre os direitos humanos, principalmente dos grupos vulnerabilizados.

Buscou-se também o edital de concurso para o Ministério Público de São Paulo, preferencialmente o último edital do concurso público para promotor de justiça substituto realizado ainda em 2023. A tabela 14 abaixo demonstra o bloco e o conteúdo cobrado neste concurso público, destacando aqueles que versam sobre direitos humanos, além dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

**Tabela 14 – Aviso nº 86/2023 (MPSP) – 95º Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 15 de fevereiro de 2023**

| <b>BLOCO</b>                                   | <b>CONTEÚDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>II – Direito Processual Penal</b>           | 19.17. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>VI – Direito da Infância e da Juventude</b> | 12. Educação de crianças e adolescentes em direitos humanos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>VII – Direito Comercial e Empresarial</b>   | 3. Direitos humanos e empresas (Decreto nº 9.571/2018).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>IX – Direitos Humanos</b>                   | 2. Sistema Internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano.<br>3. Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos incorporados pelo ordenamento brasileiro. Conflito com as normas constitucionais.<br>4. O Ministério Público e a defesa dos Direitos Humanos.<br>6. Educação em Direitos Humanos<br>12. Violência e discriminação em razão de identidade de gênero e orientação sexual. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e institucional.<br><b>Observação:</b> Foram 14 conteúdos somente para este bloco. Sendo assim, aqui somente foram dispostos aqueles que possuem matéria afeta à pesquisa. |

O edital para o cargo de promotor de justiça substituto no Ministério Público de São Paulo, conforme a tabela 14, preocupou-se em criar um bloco específico para trabalhar a matéria de direitos humanos, dividido em quatorze assuntos, dentre os quais apenas se citou alguns.

Percebe-se que o edital do concurso público para provimento de vaga de promotor de justiça substituto no MPSP requer de seus candidatos conhecimentos profundos em direitos humanos, levando em consideração a extensa lista do conteúdo programático do edital, presente não só em bloco único, mas espelhada em outros blocos, como por exemplo: direito processual penal, direito da infância e da juventude, direito comercial e empresarial.

Em contrapartida, o MPMA mal cobrou dos seus candidatos o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou se preocupou em separar um bloco específico apenas para tratar da disciplina em direitos humanos. Infere-se disto o descompromisso dessa instituição na proteção dos direitos humanos, uma vez que o Ministério Público, como “*custus legis*”, deve estar preparado para conhecer os tratados e convenções internacionais em direitos humanos, bem como quando necessário suscitar o controle de convencionalidade das leis.

Com relação aos editais para magistratura e para o Ministério Público, aquele que chamou mais a atenção foi o edital para o cargo de promotor de justiça substituto de São Paulo.

Este edital contemplou boa parte das temáticas que são essenciais para uma boa atuação na proteção aos direitos humanos, dentre os quais, além destas já apresentados aqui na tabela 14, destacam-se: direito sanitário, direito à educação na Constituição Federal, racismo, pessoas com deficiência, pessoas idosas, população carcerária, direitos da população LGBTQIAPN+, justiça de transição, Comissão nacional da verdade.

Com relação à magistratura, para fomentar a fundamentação de decisões judiciais em direitos humanos, o CNJ abriu edital para o “Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos”, instituído pela portaria da presidência n. 47/2022, de 10 de fevereiro de 2022<sup>80</sup>. O concurso visa premiar magistrados(as) que profiram decisões e acórdãos que efetivem a promoção dos direitos humanos e a proteção às diversidades e às vulnerabilidades, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte IDH e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

---

<sup>80</sup> Já revogada pela portaria n. 362 do CNJ, de 14 de outubro de 2022.

Esse concurso foi pensado levando em consideração a Recomendação nº 123/2022 do CNJ. O anúncio das decisões premiadas foi realizado em sessão plenária no CNJ, em 30 de agosto de 2022.

A premiação ocorreu nas seguintes categorias: direitos da criança e do adolescente; direitos das pessoas privadas de liberdade; direitos das mulheres; direitos da população Lésbica, Gay, Bissexual, Transexuais, Queer, Intersexo e Assexuais – LGBTQIA+; direitos dos afrodescendentes; direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais; direitos da pessoa com deficiência e direitos de grupos em situação de vulnerabilidade.

Com relação a esse concurso, a tabela 15 abaixo inclui algumas categorias de grupos vulnerabilizados, bem como as decisões e acórdãos ganhadores de suas respectivas categorias<sup>81</sup>.

**Tabela 15 – Decisões e Acórdãos vencedores do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos**

|                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>1. Direitos da Criança e do Adolescente</b></p>       | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 1001936-59.2015.8.26.0053, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relator Marcelo Semer;</p> <p><b>Decisão Finalista:</b> 5073245-62.2021.8.21.0001, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Juíza de Direito Karla Aveline de Oliveira</p> <p><b>Decisão Finalista:</b> 1003137-69.2020.8.11.0040, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Juiz de Direito Valter Fabrício Simioni da Silva;</p> |
| <p><b>2. Direitos das Pessoas privadas de Liberdade</b></p> | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 0014681-88.2019.8.14.0051, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

<sup>81</sup> As decisões e acórdãos vencedores do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos podem ser verificadas em seu inteiro teor no site: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>

Para facilitar a visualização das decisões que fazem referência aos Tribunais de Justiça da justiça federal, segue abaixo os tribunais, bem como suas respectivas seções judiciárias:

a) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seções Judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.  
b) Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo.  
c) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.  
d) Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.  
e) Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Seções Judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

|                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                               | <p>Decisão Finalista: 5073799-21.2020.4.02.5101, Tribunal Federal da 2ª Região, Juiz Federal Frederico Montedonio Rego;</p> <p>Decisão Finalista: 0011580-69.2012.4.03.6181, Tribunal Federal da 3ª Região, Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque;</p>                                                                                                                                                                                        |
| <b>3. Direitos das Mulheres</b>                                                                               | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 5014547-70.2020.4.03.6100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Juíza Federal Ana Lucia Petri Betto;</p> <p><i>Decisão Finalista com Menção Honrosa:</i> 1005413-82.2018.4.01.3200, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Juíza Federal Raffaella Cassia de Sousa;</p> <p>Decisão Finalista: 0051045-05.2021.8.06.0086, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Juiz de Direito Ricardo de Araújo Barreto;</p> |
| <b>4. Direitos da População Lésbica, Gay, Bissexual, Transexuais, Queer, Intersexo e Assexuais – LGBTQIA+</b> | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 0182854-55.2017.4.02.5114, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Juíza Federal Ana Carolina Vieira de Carvalho;</p> <p>Decisão Finalista: 5010377-25.2020.8.24.0090, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Juíza de Direito Vania Petermann;</p> <p>Decisão Finalista: 5000410-46.2021.4.03.6004, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Juiz Federal Daniel Chiaretti;</p>                           |
| <b>5. Direitos dos Afrodescendentes</b>                                                                       | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 1050987-63.2020.8.26.0053, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des(a). Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho;</p> <p>Decisão Finalista: 0015825-22.2012.8.26.0597, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relator Marcelo Semer;</p>                                                                                                                                                        |

|                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                          | <p>Decisão Finalista: 0010095-78.2022.5.03.0012, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Juíza do Trabalho Jessica Grazielle Andrade Martins;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>6. Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais</b></p> | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 5006915-58.2020.4.04.7104, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Juiz Federal Substituto Fabiano Henrique de Oliveira;</p> <p>Decisão Finalista: 0001635-08.2016.4.01.4004, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Juiz Federal Pablo Baldivieso;</p> <p>Decisão Finalista: 1001605-06.2017.401.3200, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Juíza Federal Raffaella Cassia de Sousa;</p>                |
| <p><b>7. Direitos da Pessoa com Deficiência</b></p>                      | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 0000747-07.2016.5.05.0007, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Juíza do Trabalho Karina Mavromati de Barros e Azevedo;</p> <p>Decisão Finalista: 1002380-04.2019.8.26.0037, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relator Marcelo Semer;</p> <p>Decisão Finalista: 1034272-84.2016.8.26.0602, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relator Marcelo Semer;</p>                 |
| <p><b>8. Direitos de Grupos em situação de vulnerabilidade</b></p>       | <p><b>Decisão Vencedora:</b> 5010000-84.2020.4.03.6100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Des. Fed. Relator André Nabarrete;</p> <p><i>Decisão Finalista com Menção Honrosa:</i> 1002389-88.2021.8.26.0297, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Juiz de Direito Fernando Antonio de Lima.</p> <p>Decisão Finalista: 0001489-15.2005.4.02.5106, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Juiz Federal Rafael Assis Alves;</p> |

**Fonte:** CNJ (2023)

Conforme o que se pode extrair da tabela 15, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ganhou em duas categorias, obteve uma decisão com menção honrosa na outra: direitos da criança e do adolescente, direitos dos afrodescendentes e direitos de grupos em situação de vulnerabilidade. Além disso, o TJSP ainda foi finalista nas categorias de direitos afrodescendentes e direitos da pessoa com deficiência.

Nota-se que em nenhuma das categorias o Tribunal de Justiça do Maranhão sequer entrou nas categorias de decisões finalistas, diferentemente de seus vizinhos: o Tribunal de Justiça do Pará que obteve uma decisão vencedora na categoria de direitos das pessoas privadas de liberdade, e o Tribunal de Justiça do Ceará que obteve uma decisão finalista na categoria de direitos das Mulheres.

Percebe-se, pois, que da mesma forma que Silva e Barbosa (2017) defendem um compromisso transdisciplinar sócio-psicológico sobre as complexas especificidades da violência de gênero, também é preciso que haja uma qualificação continuada dos agentes que compõe o sistema de justiça, em especial da magistratura, para que a partir do conhecimento transdisciplinar possam compreender as nuances da violência institucional, e assim prevenir, coibir e erradicar esse tipo de violência.

Uma qualificação formal e continuada dos agentes institucionais, por meio do conhecimento transdisciplinar, acaba por garantir uma máxima efetividade do sistema de justiça baseada na mudança de paradigma de deslegitimação da violência, que consequentemente ultrapassa as barreiras do abstrato para a prática das relações sociais que chegam ao judiciário (Silva; Alves, 2016).

É preciso, portanto, reconhecer a importância do conhecimento transdisciplinar, que torna possível a apreensão das vulnerabilidades específicas de cada jurisdicionado, bem como das multiformes espécies de violência (Silva; Tavares, 2016).

Esses dados do CNJ só refletem o que já foi explorado nesta pesquisa, que o TJMA quase não usa os instrumentos de proteção aos direitos humanos, e menos ainda a jurisprudência da Corte IDH. Isso repassa aos jurisdicionados maranhenses que tiveram seus direitos humanos violados, que o TJMA não julga suas demandas com o olhar voltado à proteção de seus direitos, o que é bastante grave.

Assim como na seara penal a omissão também é responsabilizada, o TJMA incorre na violência simbólica institucional por omissão. Esse tipo de violência é gravoso, prejudicial, violadora de direitos humanos e covarde, porque faz transparecer ao jurisdicionado que foram

utilizados todos os fundamentos jurídicos para resolver a violação de seus direitos humanos, mas não foram.

Quando o mar de injustiças afoga o jurisdicionado brasileiro, em vitimizações primária, secundária e terciária, é na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos que eles buscam refúgio. É por isso que o Estado brasileiro continua a ser interpelado perante estes órgãos internacionais, justamente pela falha em garantir a proteção dos direitos humanos de seus jurisdicionados. Sendo assim, na realidade, quando a Comissão e a Corte são acionadas significa dizer que o Estado já fracassou na proteção de seus cidadãos.

Percebe-se, portanto, a ausência de uma disciplina específica de direitos humanos, que trabalhe grupos vulnerabilizados, do sistema regional interamericano do qual o Brasil faz parte, dos instrumentos de proteção aos direitos humanos do qual o Brasil é signatário, da jurisprudência da Corte IDH (pelo menos dos casos que envolvem o Brasil), além do controle de convencionalidade difuso e concentrado, visando a efetividade da proteção diante da violação à direitos humanos.

Conclui-se, portanto, para que se possa começar a vislumbrar um Poder Judiciário emancipatório, que se preocupa em garantir a proteção dos mais vulneráveis, que entende a importância da ampliação dos direitos humanos presentes em tratados e convenções de direitos humanos, da interpretação da jurisprudência da Corte IDH, e da aplicação de um controle de convencionalidade, é preciso que nos concursos públicos sejam cobradas essas temáticas de direitos humanos, com a existência de um bloco específico nos conteúdos programáticos dos concursos públicos da magistratura, a fim de que se tenha um tribunal de justiça comprometido com a garantia e proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

É preciso ressaltar que com relação as medidas integradas de prevenção, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o inciso IX do artigo 8º da lei Maria da Penha, afirma que as ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das ações não-governamentais, possuem como diretrizes: “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dito isto, isso significa que o próprio legislador entende que apenas punir o violador de direitos humanos de mulheres não resolve o problema, sendo de fundamental importância a educação como fonte de transformação social.

É por isso que Silva e Barbosa (2018), ao discorrer sobre a determinação de reeducação de agressores domésticos como medida necessária ao combate à violência

doméstica, reforçam a importância tanto da educação quanto da reeducação do violador, como forma de prevenir futuras violências e impedir que o ciclo continue.

Conclui-se, por fim, que é preciso alterar o art. 5º da resolução CNE/CES nº 2/2021 para acrescentar a disciplina de direitos humanos no eixo de formação geral, uma vez que este eixo tem como objetivo oferecer aos graduandos os elementos fundamentais do direito, de modo que passe a ser obrigatória nos currículos nacionais de graduação em direito o referido conteúdo.

Além disso, se faz necessária a implementação de cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convenio com as instituições de ensino superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, para melhor prestação jurisdicional do Poder Judiciário nos casos que envolvam violação a direitos humanos de sua população.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diálogo e a construção teórica alternativa são as chaves para a construção de um cosmopolitismo subalterno, que deve ser feito a partir dos oprimidos nos processos de troca de experiência, no diálogo com os movimentos socialmente excluídos, dando visibilidade aos invisíveis.

A fim de dar essa visibilidade aos oprimidos é que este presente trabalho analisou a aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa análise foi feita a partir das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo, entre janeiro de 2000 a setembro de 2023, no que diz respeito aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes.

A princípio, no primeiro capítulo, verificou-se que não é possível um diálogo com as minorias e grupos vulnerabilizados sem estar aberto para o diálogo com os direitos humanos. É preciso lembrar da necessidade de um “cosmopolitismo subalterno insurgente” para os direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

Percebeu-se também que cada grupo desse possui vulnerabilidades específicas, não podendo ser tratados todos da mesma maneira pelo Estado. É necessário, portanto, a diferenciação de grupos vulneráveis de minorias, pois isso afeta diretamente nas políticas públicas e ações afirmativas direcionadas a cada um desses grupos.

Além disso, analisou-se o funcionamento do sistema interamericano de modo a constatar que este possui extrema relevância na proteção das minorias e grupos vulnerabilizados. Isso porque, além de ser um forte instrumento no combate as diversas violações de direitos humanos, também é a última garantia dos grupos vulnerabilizados na efetivação de seus direitos quando o Estado já falhou.

Esse sistema visa garantir, pois, a proteção dos direitos humanos prevista na convenção e sua proteção é complementar à proteção oferecida pelo direito interno dos seus Estados-membros. Ou seja, não se trata de mera proteção supletiva e nem de substituição das jurisdições nacionais, mas sim de que na falta de amparo ou de proteção pode o sistema interamericano atuar para proteger o direito violado não garantido pelo Estado.

Frisou-se também que ao ratificarem a convenção americana, os Estado-partes já aderem automaticamente a competência consultiva da Corte IDH, embora a competência contenciosa seja facultativa, podendo ser aceita posteriormente. O Brasil, por exemplo, só ratificou a convenção americana em 1992, mas somente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH em dezembro de 1998.

Com relação aos Estados que já se submeteram a competência contenciosa da Corte, a própria jurisprudência atual da Corte IDH tem compreendido que suas decisões também geram um efeito vinculante tanto ao Estado-parte alvo do contencioso, quanto aos demais Estados-partes que não figuram nos polos do contencioso. Portanto, para o Estado alvo da jurisdição da Corte a sentença possui autoridade de *res judicata* (coisa julgada), enquanto para os demais valerá como *res interpretata* (coisa interpretada). Dessa maneira, é preciso que esses Estados-partes estejam abertos ao diálogo das fontes com as decisões da Corte IDH.

Após analisar a importância de um cosmopolitismo subalterno insurgente e compreender o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscou-se analisar a distinção entre minorias e grupos vulnerabilizados.

Chegou-se à seguinte conclusão de que as minorias são aquelas que buscam preservar os traços que as tornam diferentes, traços estes que são ao mesmo tempo a identidade desse povo e o objeto da discriminação, e que visam primeiro buscar o reconhecimento do direito e depois o seu exercício. Enquanto isso, os grupos vulnerabilizados não cultuam o seu fator de discriminação, pelo contrário, buscam respeito, proteção e exercício de suas garantias fundamentais.

Defendeu-se também ser melhor a mudança de nomenclatura de “grupos vulneráveis” para “grupos vulnerabilizados”, uma vez que aquela expressão detona que estes grupos são uma categoria frágil, esquecendo-se que são colocados nessa posição de vulnerabilidade. Sendo assim, não se entende que esses grupos são protegidos porque são vulneráveis, no sentido de vulnerabilidade biológica/nata, mas sim que eles merecem ser protegidos porque foram colocados na condição de vulnerabilidade.

Dizer que os grupos são vulnerabilizados, em oposição a grupos vulneráveis, é dizer que esses grupos não podem ser de modo simplista considerados como frágeis ou indefensáveis, mas são colocados nessa posição de vulnerabilidade, em especial por omissão, imprudência, negligência e imperícia, caracterizada pela falha institucional na garantia de seus direitos.

Essa violência, chamada violência institucional, é cometida quando exercida por omissão, por imprudência, por negligência, mas, acima de tudo, por imperícia (falta de conhecimento técnico-científico), e requer a devida responsabilização civil, penal e administrativa de quem em nome do Estado as comete.

No capítulo dois, preocupou-se em discorrer sobre duas categorias de pessoas social e historicamente menos protegidas na ordem doméstica: mulher, criança e adolescente.

Desta forma, abordou-se alguns instrumentos nacionais e internacionais que possuem um importante papel na proteção aos direitos humanos desses grupos

vulnerabilizados, como por exemplo: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979); Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959); e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

Esses instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes são importantes, pois levam em consideração a necessidade de maior proteção desses grupos no âmbito nacional e internacional. Dito isto, foi preciso compreender a hierarquia desses instrumentos na ordem jurídica brasileira, além da relevância do controle de convencionalidade em ações que visem proteger os referidos grupos.

Percebeu-se que com relação a hierarquia desses instrumentos internacionais há duas espécies do gênero tratados e convenções internacionais: aqueles que versam e aqueles que não versam sobre direitos humanos. Os que versam sobre direitos humanos e foram aprovados pelo quórum e observância de turnos das emendas constitucionais, equivalem a emendas constitucionais (conforme art. 5º §3º da CF/88). Entretanto, se versam sobre direitos humanos e não foram aprovados por esse quórum, segundo entendimento do STF, terão *status* de normas supralegais (conforme RE nº 466.343).

Entendeu-se que o posicionamento mais adequado é que independentemente da regra prevista no art. 5º, inciso §3º da Constituição, os tratados de direitos humanos possuem *status* de norma constitucional, passando a integrarem o chamado bloco de constitucionalidade valendo tanto para aqueles ratificados antes da EC 45/2004 quanto para os depois dela.

Dessa forma, o tratado ratificado antes ou após a EC 45/2004 não perde o *status* de norma materialmente constitucional que ele já possui em virtude do art. 5º, §2º da CF/88. O que poderá ocorrer é ele ser posteriormente aprovado por quórum qualificado do art. 5º, §3º da CF/88, e a partir de então, integrar formalmente o texto constitucional.

Além disso, é importante frisar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, conforme art. 5º, §1º da CF/88. Portanto, o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, seja antes ou depois da EC nº 45/2004, autoriza-os a terem aplicabilidade imediata, independe de terem sido aprovados pelo quórum qualificado do art. 5º, §3º da Constituição.

Percebe-se, então, que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ser imediatamente aplicados pelo Poder Judiciário, com o *status* de norma constitucional, independentemente de serem aprovados conforme a regra do art. 5º, § 3º da CF/88. Sendo assim, qualquer outro problema que envolva a aplicabilidade dos tratados de

direitos humanos ratificados pelo Brasil não é considerado de ordem jurídica, mas sim de falta de vontade dos poderes públicos.

E por fim, este capítulo abordou questões a respeito do controle de convencionalidade. Notou-se que os tratados de direitos humanos que foram incorporados com quórum qualificado, ou seja, equivalentes às emendas constitucionais, são paradigma do controle concentrado (podendo também, inclusive, serem paradigma do controle difuso), cabendo aos legitimados legais as ações do controle de convencionalidade (os mesmos legitimados do controle de constitucionalidade) na defesa destes tratados em conflito com norma infraconstitucional.

Enquanto isso os tratados de direitos humanos que apenas possuem *status* de norma constitucional são paradigma do controle difuso de convencionalidade, podendo qualquer juiz ou tribunal com fundamento nestes tratados, a requerimentos das partes ou *ex officio*, invalidar norma infraconstitucional que os afronte.

No último capítulo, ao analisar a aplicação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, percebeu-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão quase não utiliza os instrumentos de proteção aos direitos humanos, muito menos a jurisprudência da Corte IDH, levando em consideração que apenas 77 (setenta e sete) acórdãos citavam a Convenção Americana de Direitos Humanos, 62 (sessenta e dois) a Convenção Europeia de Direitos Humanos, e nenhum acórdão cita a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Ao passo que o TJSP apresentou 6.901 (seis mil, novecentos e um) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, 20 (vinte) acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos e nenhum acórdão que cita a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Além desses 77 (setenta e sete) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos no TJMA, apenas 11 (onze) também citam a expressão “MULHER” e 18 (dezoito) a expressão “CRIANÇA E ADOLESCENTE”.

Enquanto isso, no TJSP foram encontrados 6.901 (seis mil novecentos e um) acórdãos que citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais 504 (quinhentos e quatro) também citam a expressão “MULHER” e 268 (duzentos e sessenta e oito) a expressão “CRIANÇA E ADOLESCENTE”. Ademais, foram encontrados também 20 (vinte) acórdãos que citam a Convenção Europeia de Direitos Humanos, dos quais 4 (quatro) citam a expressão “MULHER” e nenhum acórdão citava a expressão “CRIANÇA E ADOLESCENTE”.

A pesquisa deixou claro que o TJSP é o maior tribunal do mundo em volume de processos, portanto já se esperava um maior número de decisões que citassem estes instrumentos de proteção aos direitos humanos. Por isso, mesmo que se tenha encontrado apenas 504 (quinhentos e quatro) acórdãos que fazem menção a expressão “mulher”, o número de acórdãos que citam apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos é bem expressivo no TJSP, se comparado com os dados obtidos no TJMA.

Ao voltar-se para o conteúdo dos acórdãos que citam a Convenção Europeia dos Direitos do Homem no TJMA (sessenta e dois acórdãos no total), percebeu-se que em todos eles o desembargador Marcelo Carvalho Silva utilizava a mesma fundamentação fazendo referência a esta convenção em sessenta e dois processos: “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem inseriu o art. 6.1, disciplinando e tornando paradigma de inspiração a legisladores, estudiosos e operadores do direito sobre o assunto razoável duração do processo”.

Além disso, o que chamou a atenção é que dentre os 772 (setecentos e setenta e dois) acórdãos que citam mulheres, crianças e adolescentes encontrados no TJSP, o mais antigo foi o Habeas Corpus nº 0047903-37.2000.8.26.0000, de relatoria do desembargador Lino Machado, 6ª Câmara do Terceiro Grupo (extinto 2º TAC), cuja data do julgamento foi 15 de agosto de 2000. Já com relação ao TJMA, o mais antigo é o Habeas Corpus nº 0808536-84.2018.8.10.0000, de relatoria do desembargador Josemar Lopes Santos, 3ª Câmara Criminal, cuja data de julgamento foi 5 de novembro de 2018.

Essas datas demonstram a partir de qual momento os tribunais passaram a aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa maneira, enquanto o TJSP já decidia com base na convenção desde agosto de 2000, o TJMA somente passou a utilizar a partir de 2018.

Percebe-se, pois, que o TJMA só passou a utilizar a convenção quase três décadas depois da ratificação pelo estado brasileiro. Esse descompasso reforça o descompromisso do TJMA na aplicação de instrumentos de proteção aos direitos humanos, uma vez que essa convenção não protege apenas direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes, mas também traz um rol exemplificativo de grupos.

Ao partir para aos instrumentos de proteção aos direitos humanos de mulheres no TJMA, foram encontrados 2 (dois) acórdãos que citavam a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), e 5 (cinco) acórdãos que citavam a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) – destaca-se que nenhum deles cita diretamente essa última convenção, mas realizam a citação da citação.

No TJSP foram encontrados 63 (sessenta e três) acórdãos que citavam a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) acórdãos que citavam a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).

Já quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no TJMA foram encontrados 09 (nove) acórdãos, mas nenhum que citasse a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959). Entretanto, com relação a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) a pesquisa jurisprudencial retornou 32 (trinta e dois), dos quais apenas 20 (vinte) acórdãos citam a referida convenção.

Ao passar a pesquisa para o TJSP, apenas um único acórdão citava a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959), enquanto que a pesquisa retornou 122 (nove) acórdãos que citava a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

Analizou-se também a aplicação da jurisprudência da Corte IDH nos casos que envolvem violação de direitos humanos de mulher, criança e adolescente, nas decisões do TJMA e TJSP, considerando tanto os casos que envolvem, quanto aqueles que não envolve o Brasil.

Utilizou-se dessa jurisprudência para saber se o estado brasileiro, a partir do seu Poder Judiciário, segue o entendimento da própria Corte IDH sobre as suas decisões servirem não só como *res judicata* para o Estado-parte que for alvo do contencioso, mas também *res interpretata* para as demais Estados-partes que não fazem parte do contencioso.

Percebeu-se, portanto, que o TJMA e o TJSP não utilizam a jurisprudência da Corte IDH sobre mulher que envolve o Brasil. Isso porque a pesquisa jurisprudencial do TJMA retornou nenhum acórdão que citasse os casos Favela Nova Brasília e o caso Barbosa de Souza.

Já com relação ao TJSP, a pesquisa retornou 4 (quatro) acórdãos que citavam o caso Favela Nova Brasília, enquanto isso nenhum acórdão foi encontrado que citasse o caso Barbosa de Souza. Destaca-se que são dois julgados da Corte IDH que houve condenação do Estado brasileiro e que servem como parâmetro jurisprudencial para aplicação em fundamentações jurídicas do Poder Judiciário.

É necessário ressaltar que no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, o país já foi sentenciado pela Corte IDH em 16 de fevereiro de 2017, em que das 13 medidas de reparação imposta em sentença apenas 1 foi cumprida, 1 parcialmente cumprida e 11 pendente de cumprimento, conforme o painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, elaborado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH, instalado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022.

Pesquisou-se também a jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre criança e adolescente dos casos que envolvem o Brasil. Nenhum acórdão foi encontrado que citasse os casos “Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” e o “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. Enquanto isso, no TJSP a pesquisa retornou um acórdão apenas do caso “Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, mas nenhum resultado quanto ao caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”.

Com relação a jurisprudência da Corte IDH no TJMA sobre mulher dos casos que não envolvem o Brasil, pesquisou-se os casos “González e outras vs. México”; “Miguel Castro vs. Peru”; “Inés Fernández Ortega vs. México”; e “Massacre de las dos erres vs. Guatemala”, mas nenhum resultado foi encontrado. Da mesma maneira, aplicou-se o método no TJSP com os mesmos casos, do qual retornou apenas 1 (um) acórdão que citava o caso “González e outras vs. México”.

E, por fim, com relação a jurisprudência da Corte IDH sobre criança e adolescente dos casos que não envolvem o Brasil, não se encontrou nenhum resultado nos tribunais para os casos: “As crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana”; “Fornerón e filha vs. Argentina”; “Sawhoyamaya vs. Paraguai”; e “Atala Riffo e crianças vs. Chile”.

Destarte os resultados obtidos, o sistema interamericano ainda é um importante instrumento de defesa e garantia dos direitos humanos. O reconhecimento brasileiro da competência obrigatória da Corte IDH, em 10 de dezembro de 1998, por meio do decreto legislativo nº 89 de 03 de dezembro de 1998, foi um salto qualitativo na promoção brasileira dos direitos humanos e na demonstração de importância que tem esse sistema.

Constatou-se também, pelo presente trabalho, que os Tribunais de Justiça do Maranhão e São Paulo, em especial o maranhense, ainda utilizam pouco os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Isso pode ser percebido pelo lapso temporal do reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil até setembro de 2023. Percebe-se, pois, a não utilização dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH, o que demonstra pouco conhecimento acerca destes poderosos instrumentos de proteção por parte dos magistrados.

Nota-se, portanto, que com relação à Corte IDH, o Tribunal de Justiça do Maranhão é omissor, não só na aplicação de jurisprudência daquela Corte, como também em seus julgados com relação à mulher, criança e adolescente.

Isso demonstra o descompromisso do TJMA na garantia de proteção dos grupos vulnerabilizados, que recebem a tutela estatal via Poder Judiciário, a partir do próprio

entendimento da egrégia Corte maranhense sobre direitos humanos, isso quando percebem que houve violação à direitos humanos.

Além disso, faz-se necessário também a melhoria no site de busca jurisprudencial do TJMA, a fim de dar maior transparência e facilitar o acesso ao público das decisões judiciais, levando em consideração as dificuldades encontradas nesta pesquisa para acesso ao seu banco jurisprudencial.

É importante ressaltar que o judiciário não é o único poder responsável na garantia e proteção dos direitos humanos, embora a presente pesquisa aponte para o desconhecimento dos magistrados sobre os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, o que consequentemente contribui para a insegurança de que esses direitos serão garantidos e aplicados na ordem jurídica.

Averiguou-se, por conseguinte, que um dos empecilhos para a construção de um Poder Judiciário emancipatório está na investidura para o cargo de desembargador. Essa investidura é feita por acesso de juízes de direito segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento, conforme o regimento interno do Tribunal de Justiça do Maranhão e de São Paulo. Sendo assim, a maioria dos desembargadores já de idade avançada não tiveram a oportunidade de cursar direitos humanos em suas graduações.

Verificou-se, portanto, que é necessária uma revisão da grade curricular dos cursos de direito no país. A portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, ao fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, em seu art. 6º, não previa como conteúdo mínimo do curso jurídico a matéria em direitos humanos.

Até a resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, não havia no eixo de formação fundamental, profissional ou prático do referido curso, conteúdos referentes ao estudo de direitos humanos.

Foi por meio do parecer CNE/CES nº 635/2018, que revisou as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, que se criou a resolução CNE/CES nº 5/2018, permitindo às instituições de ensino superior (IES) introduzirem no projeto pedagógico do curso (PPC) conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, incluindo direitos humanos.

Percebe-se, entretanto, que a referida resolução apenas afirma que as IES poderão introduzir essas disciplinas em seu PPC, ou seja, não há ainda garantia alguma de que esses estudantes de direito sairão da graduação tendo visto conteúdos relativos aos direitos humanos

ou até mesmo direito da criança e do adolescente, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º da supracitada resolução.

Se não há garantia alguma de que esses estudantes de direito sairão da graduação tendo visto conteúdos relativos aos direitos humanos, logo isso reverbera na formação jurídica de todos os operadores do direito que chegam para ocupar os cargos das instituições do sistema de justiça, portanto é provável que essa formação deficitária afete todos os atores do sistema de justiça, o que gera novas violações de direitos humanos.

Assim, chegou-se à conclusão de que é preciso alterar o art. 5º da resolução CNE/CES nº 2/2021 para acrescentar a disciplina de direitos humanos no eixo de formação geral, uma vez que este eixo tem como objetivo oferecer aos graduandos os elementos fundamentais do direito, de modo que passe a ser obrigatória nos currículos nacionais de graduação em direito o referido conteúdo.

Além disso, a partir do mapeamento dos editais para a magistratura do TJMA e TJSP, constatou-se que não há um bloco específico de direitos humanos. Notou-se também que quando alguma matéria de direitos humanos aparecia, essa estava sempre vinculada a um outro ramo do direito, como por exemplo: Convenção Americana de Direitos Humanos no bloco de direito penal; ou tratados e convenções sobre direitos humanos no bloco de direito constitucional.

O que se percebe é que quando a matéria de direitos humanos está afeta a um bloco de direito penal, o mais provável é que seja estudada por parte dos candidatos sob o viés do direito penal, ou seja, somente o estudo dos artigos penais.

Já quando a matéria de direitos humanos está afeta a um bloco de direito constitucional, provavelmente o que o candidato estudará será a hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. Dessa forma, essa sistemática induz o pretendo candidato a focar nos *status* normativo, no quórum de incorporação, se a norma de direitos humanos terá *status* legal ou equiparado à emenda constitucional.

Para que essa lacuna fosse preenchida, o CNJ passou a premiar magistrados(as) que efetivassem a promoção dos direitos humanos e a proteção às diversidades e às vulnerabilidades, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte IDH e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Assim, foi a partir do concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos, instituído pela portaria da presidência n. 47/2022, de 10 de fevereiro de 2022, que o TJSP ganhou em duas categorias e obteve menção honrosa na última, respectivamente:

direitos da criança e do adolescente, direitos dos afrodescendentes, e direitos de grupos em situação de vulnerabilidade (essa com menção honrosa). Além disso, o TJSP ainda foi finalista nas categorias de direitos afrodescendentes e direitos da pessoa com deficiência.

Quanto ao TJMA, verificou-se que este tribunal não ganhou em nenhuma das categorias e sequer entrou nas categorias de decisões finalistas, diferentemente de seus vizinhos: o Tribunal de Justiça do Pará, que obteve uma decisão vencedora na categoria de direitos das pessoas privadas de liberdade; e o Tribunal de Justiça do Ceará, que obteve uma decisão finalista na categoria de direitos das mulheres.

É preciso, portanto, que haja a implementação de cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convenio com as instituições de ensino superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, para melhor prestação jurisdicional do Poder Judiciário nos casos que envolvam violação a direitos humanos de sua população.

E por fim, e não menos importante, para que os jurisdicionados possam sonhar com um Poder Judiciário emancipatório - que se preocupa em garantir a proteção dos mais vulnerabilizados, que entende a importância da ampliação dos direitos humanos presentes em tratados e convenções de direitos humanos, que compreende a relevância da interpretação da jurisprudência da Corte IDH e da aplicação de um controle de convencionalidade - é preciso que nos concursos públicos sejam cobradas temáticas em direitos humanos, com a existência de um bloco específico nos conteúdos programáticos dos concursos públicos da magistratura, a fim de que se tenha um tribunal de justiça comprometido com a garantia e proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo Democrático: A ideologia vitoriosa do século XX**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 18, p. 39 – 69, 2011.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: UNB, 2000.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada** – Harpa Sagrada. Tradução João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Introdução a uma sociologia reflexiva**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromisso da Constituição Federal de 1988. In: **Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva**. Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs.). Birigui-SP: Boreal, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil). Acesso em: 04 mar.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128**, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255 do CNJ**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf). Acesso: 06 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão (CSMP/MA). **Resolução nº 03/2013**. Aprova o regulamento do concurso para promotor de justiça substituto no Estado do Maranhão. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_03\\_2013-CSMP.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_03_2013-CSMP.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89**, de 1998. Dispõe sobre a aprovação da solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.006**, de 08 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm). Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.007**, de 08 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%203%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%203%20)

20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal . Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657 de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35**, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm). Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 05 de setembro de 2019. Lei de abuso de autoridade. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do

processo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 07 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Portaria nº 1.886**, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Série Cadernos de Atenção Básica, n. 8. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. **Parecer CNE/CES nº 635/2018**. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 2**, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%202%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021%20\(\\*\),Curso%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direito..](http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%202%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021%20(*),Curso%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direito..) Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153/DF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.04.2010, DJe 06.05.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 182/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24/04/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJU de 04/06/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara do Terceiro Grupo - Extinto 2º TAC). **Habeas Corpus nº 0047903-37.2000.8.26.0000**. Rel. Min. Lino Machado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (2ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 0000507-41.2020.8.10.0022**. Recorrente: Welisson de Souza Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 0808536-84.2018.8.10.0000**. Rel. Min. Josemar Lopes Santos. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>. Acesso em: 02 ag. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Desembargadores**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/tribunal/tj/desembargadores>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Jurisconsult**. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/172/pnao/regimento-interno-do-tribunal>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acusado de omissão, juiz de Santa Catarina recebe pena de advertência**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acusado-de-omissao-juiz-de-santa-catarina-recebe-pena-de-advertencia/>. Acesso em: 14 nov. 2023

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, v. 11, p. 95-110, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. **La protección de los derechos humanos en las Americas**. Madrid: IIDH-Civitas, 1990. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/10970>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (ed.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz

Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão da União Europeia, 1996.

CANTERA, L. **Casais e Violência**: Um enfoque além do gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CEBRASPE. Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. **Edital do Concurso para juiz substituto no TJMA**. Disponível em: [https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj\\_ma\\_22\\_juiz](https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz). Acesso em: 09 out. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**, 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso As crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana**, 08 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d147e8e6485dbe1fedded517fe67972f.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Atala Rizzo e crianças Vs. Chile**, 21 de agosto de 2011. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em 22 ago. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**, 07 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-barbosa-de-souza-seriec-435-por.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**, 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México**, 26 de novembro de 2010. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/eobpops9bnunb3xr>. Acesso em: 27 mai. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru**, 24 de novembro de 2006. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso em: 30 mai. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**, 15 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 30 jul. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 13 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Fornerón e filha Vs. Argentina**, 27 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2016/04/243ecec4f953d67235ad0f29d92b0ab5.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras**, 08 de setembro de 2015. Disponível em: [http://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_304\\_ing.pdf](http://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_ing.pdf). Acesso em 11 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gelman Vs. Uruguai**, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil**, 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 19 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González e outras (Campo algodoeiro) Vs. México**, 16 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Inés Fernández Ortega Vs. México**, 15 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acesso em 10 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso La Cantuta Vs. Peru**, 29 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**, 24 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/ec3b81591b16fffe3875abe2ea5c74f0.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Miguel Castro Vs. Peru**, 25 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Sawhoyamaya Vs. Paraguai**, 31 de agosto de 2021. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf). Acesso em: 19 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 30 jul. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Jurisprudência Search**. Disponível em: <https://www.Corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva 22/2016**. Disponível em: [http://www.Corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_22\\_esp.pdf](http://www.Corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf). Acesso em 02 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 0005605-48.2023.2.00.0000**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, que trata dos critérios objetivos para a promoção de magistrados e magistradas. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=B5BA2B36EA290C60100420596B7C4BAF?fileName=56054820232000000\\_\\_\\_VOTO+ATO+5605-48+2%C2%AA+SE.pdf&numProcesso=0005605-48.2023.2.00.0000&numSessao=2%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria+de+2023&idJurisprudencia=54645&decisao=false](https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=B5BA2B36EA290C60100420596B7C4BAF?fileName=56054820232000000___VOTO+ATO+5605-48+2%C2%AA+SE.pdf&numProcesso=0005605-48.2023.2.00.0000&numSessao=2%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria+de+2023&idJurisprudencia=54645&decisao=false). Acesso em: 03 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos (2022)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Decisões e Acórdãos vencedores do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 15 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTU0YWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>. Acesso em: 05 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria da Presidência n. 47/2022**, de 10 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4367>. Acesso em 04 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 7 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 364 do CNJ**, 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 04 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 154**, de 13 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_154\\_13072012\\_21102016173254.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_154_13072012_21102016173254.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução. **Resolução do CNJ nº 106/2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 04 out. 2023.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grudtner da; LINDNER, Sheila Rubia. **Violência: Definições e Tipologias**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 2020. Disponível em: <http://www.dhnnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África**, 2003. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_on\\_the\\_rights\\_of\\_women\\_in\\_africa\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoples_rights_on_the_rights_of_women_in_africa_p.pdf). Acesso em: 8 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Washington D.C: CIDH, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 05 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONJUR. Consultor Jurídico. **“Estupro culposo”**: Jornalista é condenada à prisão por difamação contra juiz e promotor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-15/jornalista-e-condenada-a-prisao-por-difamacao-contrajuez-e-promotor/#:~:text=Com%20esse%20entendimento%2C%20a%205%C2%AA,estupro%20contra%20a%20influencer%20Mariana>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Istambul, 2011. Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/conv\\_ce.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/conv_ce.pdf). Acesso em: 05 ago. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 05 ago. 2023.

CORSI, J. **Violência familiar**: una mirada interdisciplinaria sobre un grave problema social. Buenos Aires: Paidós, 1999.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de Convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. **Cadernos estratégicos – Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. p. 39-50. 2018. Disponível em: <https://www.Corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a pessoa idosa. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 231-242.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 101 – 138, n. 70, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, Teoria do Impacto Desproporcional e Direitos Humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. **Revista Jurídica do Ministério Público**, n. 12, p. 63-87, 2018.

HOUAISS, A. **Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001. Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-0/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#0). Acesso em: 23 jun. 2022.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. **Género y teoría del derecho**, p. 27-66, 2000.

JAYME, E. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna (1996). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43487. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43487>. Acesso em: 5 dez. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre G.M; MAGALHÃES, José L.Q. (Org). **Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KRUG, E. G. et al. Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: World Health Organization, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Tradução Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: [http://www.adelinotorres.info/historia/ferdinand\\_lassalle\\_o\\_que\\_e\\_uma\\_constituicao.pdf](http://www.adelinotorres.info/historia/ferdinand_lassalle_o_que_e_uma_constituicao.pdf). Acesso em: 09 set. 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na constituição federal de 1988 e na jurisprudência do supremo tribunal federal? **Revista Estudos Institucionais**, v.9, n. 3, p. 877 – 904, set./dez. 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, p. 161 – 169, 2008.

LORETONI, Anna. Estado de direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: Edunesp, 2005.

MATTOS, Delmo; LIMA, Daniele Martins Lima. Poder Simbólico e o Método no Direito: uma análise sobre a pesquisa jurídica a partir dos pressupostos de Pierre Bourdieu. In: **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. Claudio Alberto Guimarães; Márcio Aleandro Correia Texeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco (Org.). São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8º. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Tese de Doutorado em Direito. Porto Alegre (RS): Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Faculdade de Direito, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTQ+. **Revista da AGU**, v. 19, n. 01, p. 17 – 44, jan./mar. 2020.

MELO, Elza Machado de et al. Eles morrem mais do que elas: Por quê? **Rev. Med. Minas Gerais**, p. S12-S18, 2008. Disponível em: <https://rmmg.org/artigo/detalhes/1263>. Acesso em 17 abr. 2023.

MENDES, Renat Nureyev. O princípio contramajoritário e a união homoafetiva: a fundamental importância do Poder Judiciário na solução de um debate hodierno. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, p. 185-202, 2013.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAUD, Y. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Aviso nº 86/2023 (MPSP)**. 95º Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/95-concurso-de-ingresso-na-carreira-do-ministerio-publico-do-estado-de-sao-paulo-2023>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). **Resolução nº 03/2013**. Aprova o regulamento do concurso para promotor de justiça substituto no Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/Concursos/regulamento2013.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboço de uma interpretação. In: MISSE, Michel (Org.). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MONTEBELLO, Mariana. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2000. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 26 dez. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 9 dez. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: [cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo de San Salvador (1988)**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

OLIMPIO, Werdeson Mário Cavalcante. **Tortura institucional via Poder Judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil**. 2021. 201 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)**. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (1979)**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 28 dez. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)**. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm). Acesso em: 01 jan. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos..> Acesso em: 16 jan. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Opinión Consultiva OC-17/2002**, de 28 de agosto de 2002. Disponível em: [http://www.Corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.Corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Study on the rights of the persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities**. E/CN. 4/Sub. 2/ 384/ Rev. 1., New York, 1979. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/10387>. Acesso em 04 ago. 2023.

PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010.

PIAGET, J. Problèmes Généraux de la Recherche Interdisciplinaire et Mécanismes Communs. In: PIAGET, J., **Épistémologie des Sciences de l'Homme**. Paris: Gallimard, 1981.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; COSTA, Raissa Campagnaro de Oliveira; LIMA NETO, Alexandre Moura. Metodologia da pesquisa jurídica: os desafios da pesquisa empírica no direito no âmbito online. In: **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. Claudio Alberto Guimarães; Márcio Aleandro Correia Texeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco (Org.). São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Eudfma, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá, Colombia: ILSA; Universidad Nacional de Colombia, 1998. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La\\_globalizacion\\_del\\_derecho\\_Los\\_nuevos\\_caminos\\_de\\_la\\_regulacion\\_y\\_la\\_emancipacion.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La_globalizacion_del_derecho_Los_nuevos_caminos_de_la_regulacion_y_la_emancipacion.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Artenira da Silva e; ALVES, José Márcio Maia. A tipificação da “lesão à saúde psicológica”: revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. **XXV Encontro Nacional do Conpedi**, Brasília, 2016, p. 77-96. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hIme228X0kj9QZd7.pd>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Política Criminal e Lei Maria da Penha: o deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v.3, n.1, p. 78-97, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1799>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. A violência institucional e a violência por poderes no sistema de justiça brasileiro. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaoviolencia-institucional-violencia-poderes>. Acesso em: 02 ago. 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; LEITE, José Augusto. O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 628–650, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.54667. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/54667>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Leonardo Maciel. A violência simbólica institucional exercida pelo Poder Judiciário no julgamento de violação de Direitos Humanos de Mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. v. 8, n. 2, p. 01 – 22. Jul/Dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9087/pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; MAIA, Maicy Milhomem Mocoso. A razoável duração do processo e a responsabilização do Estado pela duração excessiva do processo. **Revista Direito & Paz**, n. 42, p. 269-289, 1º Semestre, 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1206/521/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena Garcia.; OLIMPIO, Werdeson Mário C. Aproximación entre las autopercepciones y experiencias de mujeres en la ciudad de São Luís do Maranhão en lo que se refiere a las violencias perpetradas por poderes. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/363/201>. Acesso em: 09 mai. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; MARTINI, Letícia Moreira de. O argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário e a construção de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar: possibilidades. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 2, p. 116-134, jul/dez, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6010>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.67560.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 13 dez. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; ROCHA, Felipe José Nunes. Violência Institucional como obstáculo para a efetividade da Lei Maria da Penha: um estudo a partir de decisões do Judiciário maranhense. In: SILVA, Artenira da Silva (org). **A aplicação da Lei Maria da Penha no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 2016.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil / Jurists or technical legalists? Reflections about law education in Brazil. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2616–2636, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.28197. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/28197>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; SILVA, Ítalo Viegas da. GESTÃO INSTITUCIONAL DE CRISES ESTRUTURAIS: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO FRENTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, p. 42, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/8153/pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; SOUSA, Gabriella Sousa da Silva. A DETERMINAÇÃO DE REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES DOMÉSTICOS COMO MEDIDA NECESSÁRIA FRENTE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS VARAS DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS**, [S.l.], v. 18, n. 32, p. 59-80, out. 2018. ISSN 21782466. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/2337/1323](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2337/1323). Acesso em: 09 Dez. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; SOUZA, Cláudio Guida de; SILVA, Ítalo Viegas da. Controle de convencionalidade em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que versem sobre a violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar. In: **V Encontro Virtual do Conpedi**, 2022. Gênero, Sexualidades e Direito II. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/5t09q744>. Acesso em 07 abr. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; TAVARES, Regina Lúcia Gonçalves. A construção de novos saberes no âmbito da Lei Maria da Penha: uma análise crítica do discurso jurídico na dialética de Norman Fairclough. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.67759. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67759>. Acesso em: 13 dez. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1418–1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 2 dez. 2023.

SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. ampl. e ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança (2014)**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/cdc-versao-crianca>. Acesso em: 15 mar. 2023.

VULNERÁVEL. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vulneravel/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

VUNESP. Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista. **Editais do concurso para juiz substituto no TJSP**. Disponível em: <https://www.vunesp.com.br/TJSP2202>. Acesso em: 10 out. 2023.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

## **APÊNDICES**

**APÊNDICE 01 – ACÓRDÃOS QUE CITAM A CONVENÇÃO AMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS (TJMA)**

**Obs¹:** Os acórdãos em negrito são aqueles que citam diretamente a Convenção Americana de Direitos Humanos;

**Obs²:** Os acórdãos que citam “mulher”, “criança e adolescente”, são dentre os que citam diretamente a Convenção Americana de Direitos Humanos.

| <b>ACÓRDÃOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>MULHER</b> | <b>CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------|
| <b>1. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 14 a 21 de setembro de 2023.</b><br><b>N. Único: 0816286-64.2023.8.10.0000</b><br><b>Habeas Corpus – Magalhães de Almeida (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>        |               |                              |
| <b>2. ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b><br><b>TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DE 21/08/2023 A 28/08/2023</b><br><b>APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001018-52.2018.8.10.0105</b><br><b>ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARNARAMA/MA</b><br><b>RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM</b> |               |                              |
| <b>3. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0808654-84.2023.8.10.0000</b><br><b>Sessão virtual de 21 a 28 de agosto de 2023</b><br><b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b>                                                                       |               |                              |
| <b>4. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0806359-49.2021.8.10.0031</b><br><b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b>                                                                                                                                    |               |                              |
| <b>5. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0000578-14.2016.8.10.0077</b><br><b>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA</b>                                                                                                                                                                         |               |                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
| <b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>                                                                                                                                                                                                                                                              |          |          |
| <b>6. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0019439-19.2015.8.10.0001</b><br><b>RELATOR: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CÍVEL</b>                                                                                   |          | <b>X</b> |
| <b>7. APELAÇÃO Nº 0002177-60.2015.8.10.0032</b><br><b>Sessão Virtual: 27 de junho a 4 de julho de 2023</b><br><b>Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível</b><br><b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b>                                                                                                                  | <b>X</b> |          |
| <b>8. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>Sessão do dia 22 a 29 de junho de 2023.</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0824028-77.2022.8.10.0000 - IMPERATRIZ</b><br><b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b>                                                                                                                         |          |          |
| <b>9. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000190-43.2020.8.10.0119</b><br><b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO</b>                               |          |          |
| <b>10. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0802360-16.2023.8.10.0000</b><br><b>Sessão do dia 15 de Junho de 2023</b><br><b>Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Vicente de Castro</b>                                                |          | <b>X</b> |
| <b>11. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 11 a 18 de maio de 2023.</b><br><b>Nº Único: 0823126-27.2022.8.10.0000</b><br><b>Correição Parcial – São Luís (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b> |          |          |
| <b>12. HABEAS CORPUS Nº 0802849-53.2023.8.10.0000</b><br><b>Sessão virtual iniciada em 13 de abril de 2023 e finalizada em 20 de abril de 2023.</b><br><b>Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Vicente de Castro</b>                                                                             |          |          |
| <b>13. ESTADO DO MARANHÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          |          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---|
| <b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 27/04/2023</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº. 0825784-24.2022.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira</b>                                                                                                                                  |  |   |
| <b>14. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual do dia 07 a 14 de março de 2023</b><br><b>PROCESSO CRIMINAL   MEDIDAS GARANTIDORAS   HABEAS CORPUS</b><br><b>Nº. PROCESSO: 0825718-44.2022.8.10.0000</b><br><b>Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos</b>                                                                               |  |   |
| <b>15. ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 02 A 09 DE MARÇO DE 2023</b><br><b>APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004252-43.2018.8.10.0040</b><br><b>RELATOR: DES. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira</b>                                                                      |  | X |
| <b>16. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0819997-45.2021.8.10.0001</b><br><b>Sessão virtual de 27/02/23 a 06/03/23</b><br><b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO</b>        |  |   |
| <b>17. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 16 a 23 de fevereiro de 2023.</b><br><b>Nº Único: 0809288-17.2022.8.10.0000</b><br><b>Conflito Negativo de Competência – Paço do Lumiar (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b> |  |   |
| <b>18. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>HABEAS CORPUS nº 0825508-90.2022.8.10.0000</b><br><b>Sessão do dia 16 de fevereiro de 2023</b><br><b>Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Vicente de Castro</b>                                                                                                                   |  |   |
| <b>19. QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812205-74.2020.8.10.0001 - SÃO LUÍS</b><br><b>Relator: Desembargador RICARDO DUAILIBE</b>                                                                                                                                                                               |  |   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| <b>20. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 01 a 08 de dezembro de 2022</b><br><b>N. Único: 0808439-45.2022.8.10.0000</b><br><b>Habeas Corpus – Barreirinhas/MA</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>                               | X |   |
| <b>21. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 24 de novembro a 01 de dezembro de 2022.</b><br><b>N. Único: 0000179-14.2020.8.10.0119</b><br><b>Apelação Criminal – Santo Antonio dos Lopes (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b> | X |   |
| <b>22. ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DE 17/11/2022 A 24/11/2022</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0817435-32.2022.8.10.0000</b><br><b>PROCESSO DE ORIGEM: 0801188-77.2022.8.10.0031 e 0805671-87.2021.8.10.0031.</b><br><b>RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira</b>         | X | X |
| <b>23. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>Sessão do dia 27 de outubro a 03 de novembro de 2022.</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0812276-11.2022.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b>                                                                                                                                                      |   |   |
| <b>24. HABEAS CORPUS nº 0817855-37.2022.8.10.0000</b><br><b>Sessão do dia em 20 de outubro de 2022 a 27 de outubro de 2022</b><br><b>Relator: Desembargador Vicente de Castro</b><br><b>Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal</b>                                                                                                                                 |   |   |
| <b>25. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual do dia 04 a 11 de outubro de 2022</b><br><b>PROCESSO CRIMINAL   MEDIDAS GARANTIDORAS   HABEAS CORPUS PROCESSO Nº.: 0815301-32.2022.8.10.0000</b><br><b>Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos</b>                                                                                            |   |   |
| <b>26. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0815045-26.2021.8.10.0000</b><br><b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b>                                                                                                                                    |   |   |
| <b>27. ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PODER JUDICIÁRIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--|
| 2ª CÂMARA CRIMINAL<br>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL<br>SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18 DE AGOSTO DE 2022<br>HABEAS CORPUS Nº 0814337-73.2021.8.10.0000<br>PROCESSO DE ORIGEM: 1547-27.2016.8.10.0110<br>RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira                                                                                                             |   |  |
| <b>28. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806846-78.2022.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                                              |   |  |
| <b>29. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806858-92.2022.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                                              |   |  |
| <b>30. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</b><br><b>(À Decisão de ID's nos 109574861 e 1095744872 na Ação Penal nº 0000507-41.2020.8.10.0022)</b><br><b>Sessão virtual iniciada em 14 de julho de 2022 e finalizada em 21 de julho de 2022</b><br><b>Relator: Desembargador Vicente de Castro</b> | X |  |
| <b>31. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br><b>HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0811575-50.2022.8.10.0000</b><br><b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b>                                                                                                                                          |   |  |
| <b>32. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DAS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DE 01/07/2022 A 08/07/2022.</b><br><b>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804470-56.2021.8.10.0000.</b><br><b>RELATOR: Desembargador DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM.</b>                      |   |  |
| <b>33. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 30 de junho a 07 de julho de 2022.</b><br><b>Nº Único: 0009411-50.2019.8.10.0001</b><br><b>Apelação Criminal – São Luís (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>                                |   |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| 34. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806007-53.2022.8.10.0000<br>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL                                                                         |  |  |
| 35. 3ª CÂMARA CRIMINAL<br>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR<br>HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0810464-31.2022.8.10.0000<br>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR                                                                                   |  |  |
| 36. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL<br>Sessão virtual de 26 de maio a 02 de junho de 2022.<br>Nº Único: 0808445-52.2022.8.10.0000<br>Habeas Corpus – Barreirinhas/MA<br>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida |  |  |
| 37. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0000847-29.2016.8.10.0085<br>RELATOR: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CÍVEL                                                                           |  |  |
| 38. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO<br>NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802463-63.2020.8.10.0053 – PORTO FRANCO<br>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva                                                                        |  |  |
| 39. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 0816479-50.2021.8.10.0000 – IMPERATRIZ<br>Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto                                                                                             |  |  |
| 40. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802820-49.2020.8.10.0051<br>JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Pedreiras<br>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva                                   |  |  |
| 41. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022                                                                                                                                                                                                         |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0841692-94.2017.8.10.0001</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: 9ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                                                                             |  |  |
| <p>42. QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022</p> <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800244-72.2021.8.10.0108</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pindaré-Mirim</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>        |  |  |
| <p>43. QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022</p> <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-08.2015.8.10.0054</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>        |  |  |
| <p>44. QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022</p> <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821972-44.2017.8.10.0001</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Timon</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>             |  |  |
| <p>45. QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022</p> <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811811-33.2021.8.10.0001</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p> |  |  |
| <p>46. QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022</p> <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802820-49.2020.8.10.0051</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Pedreiras</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>               |  |  |
| <p>47. QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022</p> <p>AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800121-74.2021.8.10.0108</p> <p>JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pindaré-Mirim</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>        |  |  |
| <p><b>48. PODER JUDICIÁRIO</b></p> <p><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b></p>                                                                                                                                                                                               |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---|
| <b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 03 a 10 de fevereiro de 2022.</b><br><b>Nº Único: 0819518-55.2021.8.10.0000</b><br><b>Habeas Corpus – Balsas (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>                                                                           |  |   |
| <b>49. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão do dia 10 de fevereiro de 2022.</b><br><b>Nº Único: 0821576-31.2021.8.10.0000</b><br><b>Habeas Corpus – Arame (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>  |  |   |
| <b>50. SESSÃO VIRTUAL</b><br><b>PERÍODO: 24.01.2022 A 31.01.2022</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>REMESSA NECESSÁRIA</b><br><b>NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001592-96.2016.8.10.0056 SANTA INÊS/MA</b><br><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b> |  | X |
| <b>51. QUARTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE DEZEMBRO DE 2021</b><br><b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810286-19.2021.8.10.0000</b><br><b>JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b> |  |   |
| <b>52. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: APELAÇÃO CRIMINAL - 0000142-47.2018.8.10.0057</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                |  | X |
| <b>53. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0815314-02.2020.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                           |  | X |
| <b>54. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0815814-34.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                           |  |   |
| <b>55. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                       |  |   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 25 de novembro a 02 de dezembro de 2021.</b><br><b>Nº único: 0814871-17.2021.8.10.0000</b><br><b>Habeas Corpus – São Luís (MA)</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>                                           |  |  |
| <b>56. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0815249-70.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                        |  |  |
| <b>57. QUARTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 22 A 29 DE SETEMBRO DE 2021</b><br><b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803101-27.2021.8.10.0000</b><br><b>JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>    |  |  |
| <b>58. QUARTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE SETEMBRO DE 2021</b><br><b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805247-75.2020.8.10.0000</b><br><b>JUÍZO DE ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b> |  |  |
| <b>59. QUARTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE SETEMBRO DE 2021</b><br><b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805201-86.2020.8.10.0000</b><br><b>JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>  |  |  |
| <b>60. QUARTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE SETEMBRO DE 2021</b><br><b>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805171-51.2020.8.10.0000</b><br><b>JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>   |  |  |
| <b>61. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0814526-51.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                        |  |  |
| <b>62. Primeira Câmara Criminal</b><br><b>Sessão do dia 14 de setembro de 2021</b><br><b>Processo n.º 0812783-06.2021.8.10.000</b><br><b>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</b>                                                                                                      |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |   |
| <b>63. SESSÃO VIRTUAL</b><br><b>PERÍODO: 30.08.2021 A 06.09.2021</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>APELAÇÃO</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0807590-88.2019.8.10.0029 CAXIAS/MA</b><br><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>                                         |   |   |
| <b>64. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 26 de agosto a 02 de setembro de 2021.</b><br><b>Nº Único: 0812613-34.2021.8.10.0000</b><br><b>Habeas Corpus - – Alcântara(MA)</b><br><b>Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b> | X | X |
| <b>65. SESSÃO VIRTUAL</b><br><b>PERÍODO: 23.08.2021 A 30.08.2021</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>APELAÇÃO</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0813458-34.2019.8.10.0001 SÃO LUÍS/MA</b><br><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>                                       |   |   |
| <b>66. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0813068-96.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                      |   |   |
| <b>67. Primeira Câmara Criminal</b><br><b>Sessão do dia 31 de agosto de 2021</b><br><b>Habeas Corpus com pedido liminar – Proc. n. 0812022-72.2021.8.10.0000</b><br><b>Proc. na origem: n. 2910-12.2021.8.10.0001 – Central de Inquéritos e</b><br><b>Custódia de São Luís/MA</b><br><b>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</b> |   |   |
| <b>68. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão virtual de 19 a 26 de agosto de 2021.</b><br><b>Nº Único: 0801897-45.2021.8.10.0000 – São Luís</b><br><b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>                                             |   |   |
| <b>69. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808931-71.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                  |   | X |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |   |
| <b>70. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão do dia 03 de agosto 2021</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0808762-84.2021.8.10.0000 – São Luís/MA</b><br><b>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</b>                                                                                                     |  |   |
| <b>71. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Gabinete do Desembargador Josemar Lopes Santos</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0808446-71.2021.8.10.0000</b><br><b>Sessão virtual: Início em 19.7.2021 e término em 26.7.2021</b><br><b>Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b> |  |   |
| <b>72. SESSÃO VIRTUAL PERÍODO: 12.07.2021 A 19.07.202</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>REMESSA NECESSÁRIA</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0000520-40.2017.8.10.0056</b><br><b>RELATOR: Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>                                                                                                                                                  |  | X |
| <b>73. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br><b>Sessão do dia 06 de julho de 2021</b><br><b>Habeas Corpus Nº 0809521-48.2021.8.10.0000 – São Luís/MA</b><br><b>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</b>                                                                                                   |  |   |
| <b>74. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0804741-65.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOAO SANTANA SOUSA</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                                                                                                                  |  |   |
| <b>75. HABEAS CORPUS Nº 0806964-88.2021.8.10.0000</b><br><b>Sessão virtual: Início em 14.6.2021 e término em 21.6.2021</b><br><b>Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal</b><br><b>Relator Substituto: Desembargador Tyrone José Silva</b>                                                                                                                                                                                       |  |   |
| <b>76. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b><br><b>Sessão virtual de 11 a 18 de junho de 2021.</b><br><b>Nº único: 0812227-38.2020.8.10.0000</b><br><b>Revisão Criminal – Rosário (MA)</b>                                                                                                                                                                |  | X |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
| <b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b>                                                                                                                                                                                                                                      |          |          |
| <b>77. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br>Sessão do dia 15 de junho de 2021<br><b>Habeas Corpus n. 0805594-74.2021.8.10.0000 - Buriticupu/MA</b><br><b>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho.</b>         |          |          |
| <b>78. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br>SESSÃO DO DIA 1º DE JUNHO DE 2021<br>HABEAS CORPUS Nº 0803006-94.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA<br>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho                          |          |          |
| <b>79. SESSÃO VIRTUAL PERÍODO: 26.04.2021 A 03.05.202</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>REMESSA NECESSÁRIA</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0001577-30.2016.8.10.0056</b><br><b>RELATOR: Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>                 |          | <b>X</b> |
| <b>80. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0803692-86.2021.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                      |          |          |
| <b>81. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br>Sessão do dia 19 de abril de 2021<br><b>PROCESSO CRIMINAL   MEDIDAS GARANTIDORAS   HABEAS CORPUS PROCESSO Nº.: 0818692-63.2020.8.10.0000 - IMPERATRIZ</b><br>Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos                                              |          |          |
| <b>82. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br>Sessão virtual de 11 a 18 de março de 2021.<br>Nº Único: 0818766-20.2020.8.10.0000<br>Habeas Corpus – Chapadinha/MA<br>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida | <b>X</b> | <b>X</b> |
| <b>83. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>SESSÃO VIRTUAL</b><br><b>PERÍODO: 08.03.2021 A 15.03.2021</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>REMESSA NECESSÁRIA</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0001443-03.2016.8.10.0056 SANTA INÊS/MA</b>                   |          | <b>X</b> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
| <b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |          |
| <b>84. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br>Sessão virtual de 1º a 08 de março de 2021<br><b>PROCESSO CRIMINAL   MEDIDAS GARANTIDORAS   HABEAS CORPUS. PROCESSO Nº: 0818102-86.2020.8.10.0000 – SÃO LUIS</b><br>Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos                                                                                                                                                                                                        |          |          |
| <b>85. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br>Primeira Câmara Criminal<br>Sessão do dia 23 de fevereiro de 2021<br>Habeas Corpus n.º 0803812-66.2020.8.10.0000<br>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho                                                                                                                                                                                                           |          |          |
| <b>86. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br>1ª Câmara Criminal<br>Sessão do dia 02 de fevereiro de 2021.<br>Processo n.º 0818087-20.2020.8.10.0000 – São Luís/MA<br>Habeas Corpus com pedido liminar<br>Relator: Desembargador Vieira Filho                                                                                                                                                                                |          |          |
| <b>87. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>SESSÃO DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020</b><br><b>REMESSA NECESSÁRIA</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0801714-74.2018.8.100034 CODÓ/MA</b><br>Relator: Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa                                                                                                                                                                                               |          | <b>X</b> |
| <b>88. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808857-51.2020.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                                                                                                                                       |          |          |
| <b>89. HABEAS CORPUS Nº 0809446-43.2020.8.10.0000</b><br>Sessão: 19 de outubro de 2020<br>Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal<br>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |          |
| <b>90. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b><br>Sessão virtual do dia 25/09 a 02/10 de 2020<br><b>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO   Processo de Conhecimento  </b><br><b>Procedimento de Conhecimento   Procedimentos Especiais  </b><br><b>Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos</b><br><b>  MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº.: 0809537-</b><br><b>36.2020.8.10.0000 – IMPERATRIZ/MA</b><br>Relator: Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos | <b>X</b> |          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| <b>91. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b><br>Sessão do dia 10 de julho de 2020<br><b>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO   Processo de Conhecimento  </b><br><b>Procedimento de Conhecimento   Procedimentos Especiais  </b><br><b>Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos</b><br><b>  MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº.: 0805920-</b><br><b>68.2020.8.10.0000 - AÇAILÂNDIA</b><br><b>Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos</b> | X |   |
| <b>92. QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812868-28.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS</b><br><b>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |   |
| <b>93. HABEAS CORPUS Nº 0800520-73.2020.8.10.0000</b><br>Sessão: 11 de maio de 2020<br><b>Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                |   |   |
| <b>94. HABEAS CORPUS Nº 0812040-64.2019.8.10.0000</b><br>Sessão: 27 de abril de 2020<br><b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X | X |
| <b>95. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br>AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811100-36.2018.8.10.0000<br><b>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</b>                                                                                                                                                                                             |   |   |
| <b>96. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805204-75.2019.8.10.0000<br><b>Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |   |
| <b>97. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br>Sessão do dia 12 de dezembro de 2019.<br><b>HABEAS CORPUS Nº 0801550-80.2019.8.10.0000 – IMPERATRIZ</b><br><b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b>                                                                                                                                                                                                                                                             |   |   |
| <b>98. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>HABEAS CORPUS Nº 0805335-50.2019.8.10.0000</b><br>Sessão: 26 de agosto de 2019<br><b>Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b>                                                                                                                                                                               |   |   |
| <b>99. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>Habeas Corpus Nº 0805946-03.2019.8.10.0000</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   | X |

|                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <b>Sessão: 26 de agosto de 2019</b><br><b>Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal</b><br><b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b>                                                                                                                                 |  |  |
| <b>100. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811100-36.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</b>      |  |  |
| <b>101. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>Sessão do dia 06 de agosto de 2019</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0803077-38.2017.8.10.0000 - BOM JARDIM</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>                                                              |  |  |
| <b>102. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS CÍVEL - 0802117-14.2019.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL</b>                        |  |  |
| <b>103. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>Sessão do dia 28 de maio de 2019</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0801522-83.2017.8.10.0000— SÃO LUÍS</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>                                                                   |  |  |
| <b>104. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>Sessão do dia 28 de maio de 2019</b><br><b>AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0802917-13.2017.8.10.0000</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>                      |  |  |
| <b>105. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>Sessão do dia 28 de maio de 2019</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0802124-74.2017.8.10.0000— SANTA INÊS</b><br><b>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</b>                                                                 |  |  |
| <b>106. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0806977-92.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CRIMINAL</b> |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| 107. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br>Sessão do dia 27 de novembro de 2018<br>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0803834-32.2017.8.10.0000<br>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva                                                                                        |   |   |
| <b>108. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0808536-84.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSEMAR LOPES SANTOS</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b>           | X | X |
| 109. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br>Sessão do dia 11 de setembro de 2018<br>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0801003-11.2017.8.10.0000 — SÃO JOSÉ DE RIBAMAR<br>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva |   |   |
| 110. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br>Sessão do dia 11 de setembro de 2018<br>AGRAVO INTERNO Nº 0801256-96.2017.8.10.0000<br>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva                              |   |   |
| <b>111. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0804697-51.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b>  |   |   |
| <b>112. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>HABEAS CORPUS N.º 0802421-47.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOSEMAR LOPES SANTOS</b>                                                                  |   |   |
| 113. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801261-21.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                  |   |   |
| <b>114. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0804138-94.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CRIMINAL</b>  |   |   |
| 115. PODER JUDICIÁRIO                                                                                                                                                                                                                                           |   |   |

|                                                                                                                                                                                                                           |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800070-38.2017.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                           |  |  |
| <p>116. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800132-15.2016.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>117. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801702-02.2017.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>118. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801150-71.2016.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>119. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803032-34.2017.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>120. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802596-75.2017.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>121. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801587-78.2017.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>122. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801585-11.2017.8.10.0000<br/>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |  |  |
| <p>123. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800462-75.2017.8.10.0000</p>                                                                                   |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                                                                                                   |  |  |
| 124. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800207-54.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 125. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801923-82.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 126. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800991-31.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 127. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801003-45.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 128. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802230-36.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 129. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801853-65.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 130. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801669-12.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 131. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801203-18.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| 132. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800975-43.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| 133. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800730-66.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| <b>134. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0802946-29.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL</b> |  |  |
| 135. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800221-04.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| 136. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800470-52.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| 137. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800417-71.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| 138. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801121-84.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| 139. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800771-96.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                 |  |  |
| 140. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO                                                                                                                                                                                             |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800806-56.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                                       |  |  |
| 141. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800500-87.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 142. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800089-78.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 143. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801676-04.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 144. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801128-76.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 145. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800872-36.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 146. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800759-82.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 147. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801580-86.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 148. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800956-71.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA                                              |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                                                                                                                                      |  |  |
| 149. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800446-58.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 150. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800953-82.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 151. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800714-15.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 152. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800736-73.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 153. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801787-85.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |
| 154. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800697-76.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |  |  |

## APÊNDICE 02 – CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (TJMA)

|                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO NA<br/> APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802463-63.2020.8.10.0053 – PORTO FRANCO<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p> |
| <p>2. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821972-44.2017.8.10.0001<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>3. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-08.2015.8.10.0054<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>4. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802820-49.2020.8.10.0051<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>5. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811811-33.2021.8.10.0001<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>6. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800121-74.2021.8.10.0108<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>7. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0841692-94.2017.8.10.0001<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>8. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802463-63.2020.8.10.0053<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>9. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 08 A 15 DE FEVEREIRO DE 2022<br/> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800244-72.2021.8.10.0108<br/> Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                |
| <p>10. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/> SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE DEZEMBRO DE 2021</p>                                                                                                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810286-19.2021.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                                                                                                        |
| <p>11. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 22 A 29 DE SETEMBRO DE 2021<br/>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803101-27.2021.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                      |
| <p>12. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE SETEMBRO DE 2021<br/>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805247-75.2020.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                      |
| <p>13. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE SETEMBRO DE 2021<br/>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805201-86.2020.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                      |
| <p>14. QUARTA CÂMARA CÍVEL<br/>SESSÃO VIRTUAL DO DIA 07 A 14 DE SETEMBRO DE 2021<br/>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805171-51.2020.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                      |
| <p>15. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 06 de agosto de 2019<br/>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0803077-38.2017.8.10.0000 - BOM JARDIM<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                                         |
| <p>16. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 28 de maio de 2019<br/>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0802124-74.2017.8.10.0000— SANTA INÊS<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                                            |
| <p>17. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 28 de maio de 2019<br/>AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0802917-13.2017.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p> |
| <p>18. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 28 de maio de 2019<br/>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0801522-83.2017.8.10.0000— SÃO LUÍS<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                                              |
| <p>19. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 27 de novembro de 2018<br/>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0803834-32.2017.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>20. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</p> <p>Sessão do dia 11 de setembro de 2018</p> <p>AGRAVO INTERNO Nº 0801256-96.2017.8.10.0000</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p>                              |
| <p>21. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</p> <p>Sessão do dia 11 de setembro de 2018</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 0801003-11.2017.8.10.0000 — SÃO JOSÉ DE RIBAMAR</p> <p>Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva</p> |
| <p>22. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801261-21.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                      |
| <p>23. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800070-38.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                      |
| <p>24. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801923-82.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                      |
| <p>25. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803032-34.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                      |
| <p>26. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802596-75.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                      |
| <p>27. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801702-02.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>28. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801587-78.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>29. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800132-15.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>30. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800462-75.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>31. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801150-71.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>32. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800207-54.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>33. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801585-11.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>34. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801203-18.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>35. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801669-12.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>36. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p>                                                                                                                                                         |

|                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800730-66.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                                      |
| 37. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802230-36.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 38. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801003-45.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 39. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800991-31.2016.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 40. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801853-65.2017.8.10.0000<br>RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 41. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800470-52.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 42. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800221-04.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 43. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800417-71.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 44. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801121-84.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva                                              |

|                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL                                                                                                                                                                     |
| 45. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801676-04.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 46. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801580-86.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 47. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800089-78.2016.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 48. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800806-56.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 49. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800872-36.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 50. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800771-96.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 51. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800500-87.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |
| 52. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801128-76.2017.8.10.0000<br>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL |

|                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>53. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800759-82.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>54. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800956-71.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>55. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800446-58.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>56. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800953-82.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>57. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800714-15.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>58. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800736-73.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>59. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801787-85.2017.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>60. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800697-76.2016.8.10.0000</p> <p>RELATOR: Marcelo Carvalho Silva</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p> |
| <p>61. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p>                                                                                                                                                         |

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800956-71.2016.8.10.0000

RELATOR: Marcelo Carvalho Silva

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL

62. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800975-43.2017.8.10.0000

RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL

**APÊNDICE 03 – ACÓRDÃOS QUE CITAM A CONVENÇÃO EUROPEIA DE  
DIREITOS HUMANOS (TJSP)**

**Obs: Os acórdãos em negrito são os que, além de citar a Convenção Europeia de Direitos Humanos, também citam a expressão “mulher”;**

| <b>ACÓRDÃOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. 0022587-16.2023.8.26.0000 (Segredo de Justiça)<br/>Classe/Assunto: Conflito de Jurisdição / Roubo<br/>Relator(a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente)<br/>Comarca: Cubatão<br/>Órgão julgador: Câmara Especial<br/>Data do julgamento: 16/08/2023<br/>Data de publicação: 16/08/2023</p>                                   |
| <p><b>2. 1505556-94.2022.8.26.0079</b><br/><b>Classe/Assunto: Apelação Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins</b><br/><b>Relator(a): Airton Vieira</b><br/><b>Comarca: Botucatu</b><br/><b>Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal</b><br/><b>Data do julgamento: 04/07/2023</b><br/><b>Data de publicação: 04/07/2023</b></p> |
| <p>3. 2044161-61.2023.8.26.0000<br/>Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Incitação ao Crime<br/>Relator(a): Alcides Malossi Junior<br/>Comarca: São Bernardo do Campo<br/>Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal<br/>Data do julgamento: 29/06/2023<br/>Data de publicação: 30/06/2023</p>                                       |
| <p><b>4. 1500351-26.2022.8.26.0066</b><br/><b>Classe/Assunto: Apelação Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins</b><br/><b>Relator(a): Airton Vieira</b><br/><b>Comarca: Barretos</b><br/><b>Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal</b><br/><b>Data do julgamento: 22/06/2023</b><br/><b>Data de publicação: 22/06/2023</b></p> |
| <p>5. 1500781-45.2021.8.26.0540<br/>Classe/Assunto: Apelação Criminal / Crimes de Trânsito<br/>Relator(a): Luiz Fernando Vaggione<br/>Comarca: Mauá<br/>Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal<br/>Data do julgamento: 23/05/2023<br/>Data de publicação: 23/05/2023</p>                                                             |
| <p>6. 0003971-71.2013.8.26.0346<br/>Classe/Assunto: Apelação Criminal / Crimes de Trânsito<br/>Relator(a): André Carvalho e Silva de Almeida<br/>Comarca: Regente Feijó<br/>Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal<br/>Data do julgamento: 29/07/2022</p>                                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data de publicação: 29/07/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>7. 1055940-94.2018.8.26.0100</b><br><b>Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil</b><br><b>Relator(a): J.L. Mônaco da Silva</b><br><b>Comarca: São Paulo</b><br><b>Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado</b><br><b>Data do julgamento: 01/07/2022</b><br><b>Data de publicação: 01/07/2022</b>                                                         |
| <b>8. 0002932-17.2017.8.26.0114</b><br><b>Classe/Assunto: Apelação Criminal / Crimes de Trânsito</b><br><b>Relator(a): Tetsuzo Namba</b><br><b>Comarca: Campinas</b><br><b>Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal</b><br><b>Data do julgamento: 07/02/2022</b><br><b>Data de publicação: 07/02/2022</b>                                                                 |
| <b>9. 1507693-24.2021.8.26.0228</b><br><b>Classe/Assunto: Apelação Criminal / Roubo</b><br><b>Relator(a): Paiva Coutinho</b><br><b>Comarca: São Paulo</b><br><b>Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal</b><br><b>Data do julgamento: 09/12/2021</b><br><b>Data de publicação: 09/12/2021</b>                                                                           |
| <b>10. 2299264-74.2020.8.26.0000 (Segredo de Justiça)</b><br><b>Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral</b><br><b>Relator(a): Fernando Marcondes</b><br><b>Comarca: São Paulo</b><br><b>Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado</b><br><b>Data do julgamento: 07/12/2021</b><br><b>Data de publicação: 07/12/2021</b>                          |
| <b>11. 1500138-28.2019.8.26.0550</b><br><b>Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Tráfico de Drogas e Condutas Afins</b><br><b>Relator(a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal)</b><br><b>Comarca: Rio Claro</b><br><b>Órgão julgador: Câmara Especial de Presidentes</b><br><b>Data do julgamento: 26/11/2021</b><br><b>Data de publicação: 26/11/2021</b> |
| <b>12. 2074310-11.2021.8.26.0000</b><br><b>Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Roubo</b><br><b>Relator(a): Klaus Marouelli Arroyo</b><br><b>Comarca: Barueri</b><br><b>Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal</b><br><b>Data do julgamento: 04/05/2021</b><br><b>Data de publicação: 04/05/2021</b>                                                                |
| <b>13. 2250716-18.2020.8.26.0000 (Segredo de Justiça)</b><br><b>Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Crimes de Trânsito</b><br><b>Relator(a): Camilo Léllis</b><br><b>Comarca: Atibaia</b><br><b>Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal</b><br><b>Data do julgamento: 15/12/2020</b><br><b>Data de publicação: 15/12/2020</b>                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>14. 0001895-79.2015.8.26.0160<br/> Classe/Assunto: Apelação Criminal / Crimes de Trânsito<br/> Relator(a): Luiz Fernando Vaggione<br/> Comarca: Descalvado<br/> Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal<br/> Data do julgamento: 24/09/2020<br/> Data de publicação: 24/09/2020</p>                                                                 |
| <p>15. 2138297-89.2019.8.26.0000<br/> Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil<br/> Relator(a): Galdino Toledo Júnior<br/> Comarca: São Paulo<br/> Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado<br/> Data do julgamento: 12/11/2019<br/> Data de publicação: 28/11/2019</p>                                                            |
| <p>16. 2080669-45.2019.8.26.0000<br/> Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil<br/> Relator(a): João Carlos Saletti<br/> Comarca: São Paulo<br/> Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado<br/> Data do julgamento: 24/09/2019<br/> Data de publicação: 27/09/2019</p>                                                             |
| <p>17. 0003691-35.2019.8.26.0041<br/> Classe/Assunto: Agravo de Execução Penal / Pena Privativa de Liberdade<br/> Relator(a): Amaro Thomé<br/> Comarca: São Paulo<br/> Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal<br/> Data do julgamento: 15/07/2019<br/> Data de publicação: 18/07/2019</p>                                                             |
| <p><b>18. 0007319-65.2007.8.26.0360</b><br/> <b>Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Indenização por Dano Moral</b><br/> <b>Relator(a): Sidney Romano dos Reis</b><br/> <b>Comarca: Mococa</b><br/> <b>Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público</b><br/> <b>Data do julgamento: 17/09/2012</b><br/> <b>Data de publicação: 02/10/2012</b></p> |
| <p>19. 9191227-19.2006.8.26.0000<br/> Classe/Assunto: Apelação Com Revisão / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO<br/> Relator(a): Xavier de Aquino<br/> Comarca: Sorocaba<br/> Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público<br/> Data do julgamento: 08/11/2007<br/> Outros números: 5787135300</p>                                                       |
| <p>20. 0079551-93.2004.8.26.0000<br/> Classe/Assunto: Apelação Cível / Patente<br/> Relator(a): Christine Santini<br/> Comarca: São Paulo<br/> Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado<br/> Data do julgamento: 06/10/2010<br/> Outros números: 994040795514</p>                                                                                        |

**APÊNDICE 04 – ACÓRDÃOS QUE CITAM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS (TJMA)**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. 3ª CÂMARA CRIMINAL<br/>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR<br/>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0806359-49.2021.8.10.0031<br/>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</p>                                                                                                              |
| <p>2. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0019439-19.2015.8.10.0001<br/>RELATOR: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                                                                |
| <p>3. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0000578-14.2016.8.10.0077<br/>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</p>                                                                                   |
| <p>4. APELAÇÃO Nº 0002177-60.2015.8.10.0032<br/>Sessão Virtual: 27 de junho a 4 de julho de 2023<br/>Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível<br/>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</p>                                                                                                                         |
| <p>5. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 22 a 29 de junho de 2023.<br/>HABEAS CORPUS Nº 0824028-77.2022.8.10.0000 - IMPERATRIZ<br/>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</p>                                                                                                                                |
| <p>6. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL<br/>Sessão virtual de 16 a 23 de fevereiro de 2023.<br/>Nº Único: 0809288-17.2022.8.10.0000<br/>Conflito Negativo de Competência – Paço do Lumiar (MA)<br/>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</p> |
| <p>7. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL<br/>Sessão do dia 27 de outubro a 03 de novembro de 2022.<br/>HABEAS CORPUS Nº 0812276-11.2022.8.10.0000<br/>RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</p>                                                                                                                               |
| <p>8. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO<br/>(À Decisão de ID's nos 109574861 e 1095744872 na Ação Penal nº 0000507-41.2020.8.10.0022)<br/>Sessão virtual iniciada em 14 de julho de 2022 e finalizada em 21 de julho de 2022</p>                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator: Desembargador Vicente de Castro                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>9. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</p> <p>SESSÃO VIRTUAL DAS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DE 01/07/2022 A 08/07/2022.</p> <p>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804470-56.2021.8.10.0000.</p> <p>RELATOR: Desembargador DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM.</p>               |
| <p>10. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806007-53.2022.8.10.0000</p> <p>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA</p> <p>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                                                                              |
| <p>11. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 0816479-50.2021.8.10.0000 – IMPERATRIZ</p> <p>Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto</p>                                                                                                                                     |
| <p>12. Primeira Câmara Criminal</p> <p>Sessão do dia 14 de setembro de 2021</p> <p>Processo n.º 0812783-06.2021.8.10.0000</p> <p>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</p>                                                                                                                                                             |
| <p>13. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</p> <p>Sessão virtual de 19 a 26 de agosto de 2021.</p> <p>Nº Único: 0801897-45.2021.8.10.0000 – São Luís</p> <p>Embargos de Declaração em Habeas Corpus – São Luís (MA)</p> <p>Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</p> |
| <p>14. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</p> <p>SESSÃO DO DIA 1º DE JUNHO DE 2021</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 0803006-94.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA</p> <p>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</p>                                                                     |
| <p>15. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>Primeira Câmara Criminal</p> <p>Sessão do dia 23 de fevereiro de 2021</p> <p>Habeas Corpus n.º 0803812-66.2020.8.10.0000</p> <p>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</p>                                                                              |
| <p>16. PODER JUDICIÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p>1ª Câmara Criminal</p>                                                                                                                                                                                                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Sessão do dia 02 de fevereiro de 2021.<br/>         Processo n.º 0818087-20.2020.8.10.0000 – São Luís/MA<br/>         Habeas Corpus com pedido liminar<br/>         Relator: Desembargador Vieira Filho</p>                                                                     |
| <p>17. QUINTA CÂMARA CÍVEL<br/>         APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812868-28.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS<br/>         RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE</p>                                                                                                                            |
| <p>18. PODER JUDICIÁRIO<br/>         TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>         AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811100-36.2018.8.10.0000<br/>         RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br/>         ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</p> |
| <p>19. PODER JUDICIÁRIO<br/>         TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>         AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805204-75.2019.8.10.0000<br/>         RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br/>         ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL</p>                       |
| <p>20. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL<br/>         Sessão do dia 12 de dezembro de 2019.<br/>         HABEAS CORPUS Nº 0801550-80.2019.8.10.0000 – IMPERATRIZ<br/>         Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</p>                                                                    |
| <p>21. PODER JUDICIÁRIO<br/>         TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>         AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811100-36.2018.8.10.0000<br/>         RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br/>         ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</p> |
| <p>22. PODER JUDICIÁRIO<br/>         TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>         AUTOS: HABEAS CORPUS CÍVEL - 0802117-14.2019.8.10.0000<br/>         RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO<br/>         ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL</p>                   |

**APÊNDICE 05 – ACÓRDÃOS QUE CITAM A CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS (TJMA)**

**Obs: Embora a pesquisa retornou 26 (vinte e seis) acórdãos, somente foram negritados os acórdãos que citavam a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>1. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br/> <b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0012287-75.2019.8.10.0001</b><br/> <b>Sessão virtual de 14 a 21 de agosto de 2023</b><br/> <b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b></p>                                               |
| <p><b>2. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br/> <b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0008994-34.2018.8.10.0001</b><br/> <b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b></p>                                                                                                       |
| <p><b>3. 3ª CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b><br/> <b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0806359-49.2021.8.10.0031</b><br/> <b>Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR</b></p>                                                                                                       |
| <p><b>4. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0000578-14.2016.8.10.0077</b><br/> <b>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA</b><br/> <b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b></p>                                                                    |
| <p><b>5. APELAÇÃO Nº 0002177-60.2015.8.10.0032</b><br/> <b>Sessão Virtual: 27 de junho a 4 de julho de 2023</b><br/> <b>Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível</b><br/> <b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b></p>                                                                                                                  |
| <p><b>6. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>Sessão virtual de 16 a 23 de fevereiro de 2023.</b><br/> <b>Nº Único: 0809288-17.2022.8.10.0000</b><br/> <b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b></p>                                     |
| <p><b>7. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>Sessão do dia 15 de dezembro de 2022.</b><br/> <b>N. Único: 0800838-61.2021.8.10.0084</b><br/> <b>Apelação Criminal – Cururupu (MA)</b><br/> <b>Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</b></p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>8. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>HABEAS CORPUS Nº 0802579-63.2022.8.10.0000 – SÃO JOÃO DOS PATOS</b><br/> <b>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE</b></p>                                                                                                                                                                                                                    |
| <p><b>9. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</b><br/>         (À Decisão de ID's nos 109574861 e 1095744872 na Ação Penal nº 0000507-41.2020.8.10.0022)<br/>         Sessão virtual iniciada em 14 de julho de 2022 e finalizada em 21 de julho de 2022<br/>         Relator: Desembargador Vicente de Castro</p> |
| <p><b>10. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS</b><br/> <b>SESSÃO VIRTUAL DAS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DE 01/07/2022 A 08/07/2022.</b><br/> <b>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804470-56.2021.8.10.0000.</b><br/> <b>RELATOR: Desembargador DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM.</b></p>                        |
| <p><b>11. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806007-53.2022.8.10.0000</b><br/> <b>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA</b><br/> <b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL</b></p>                                                                                                                             |
| <p><b>12. Primeira Câmara Criminal</b><br/>         Sessão do dia 14 de setembro de 2021<br/>         Processo n.º 0812783-06.2021.8.10.000<br/>         Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</p>                                                                                                                                                                               |
| <p><b>13. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br/>         Sessão virtual de 19 a 26 de agosto de 2021.<br/>         Nº Único: 0801897-45.2021.8.10.0000 – São Luís<br/>         Embargos de Declaração em Habeas Corpus – São Luís (MA)<br/>         Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida</p>   |
| <p><b>14. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL</b><br/> <b>SESSÃO DO DIA 1º DE JUNHO DE 2021</b><br/> <b>HABEAS CORPUS Nº 0803006-94.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA</b><br/>         Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho</p>                                                                              |
| <p><b>15. QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803769-32.2020.8.10.0000 - CAXIAS</b><br/> <b>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE</b></p>                                                                                                                                                                                                                           |
| <p><b>16. QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803943-41.2020.8.10.0000 - CAXIAS</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE                                                                                                                                                                                                                                    |
| 17. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>18. HABEAS CORPUS nº 0818031-84.2020.8.10.0000<br>Sessão virtual: Início em 1.3.2021 e término em 8.3.2021<br>Órgão julgador: Terceira Câmara Criminal<br>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos |
| 19. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>Primeira Câmara Criminal<br>Sessão do dia 23 de fevereiro de 2021<br>Habeas Corpus n.º 0803812-66.2020.8.10.0000<br>Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho                                  |
| 20. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>1ª Câmara Criminal<br>Sessão do dia 02 de fevereiro de 2021.<br>Processo n.º 0818087-20.2020.8.10.0000 – São Luís/MA<br>Habeas Corpus com pedido liminar<br>Relator: Desembargador Vieira Filho       |
| 21. QUINTA CÂMARA CÍVEL<br>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803844-71.2020.8.10.0000 - CAXIAS<br>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE                                                                                                                                          |
| 22. QUINTA CÂMARA CÍVEL<br>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803948-63.2020.8.10.0000 - CAXIAS<br>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE                                                                                                                                          |
| 23. QUINTA CÂMARA CÍVEL<br>APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812868-28.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS<br>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE                                                                                                                                               |
| 24. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811100-36.2018.8.10.0000<br>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS                                        |
| 25. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805204-75.2019.8.10.0000<br>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL                                                              |
| 26. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO                                                                                                                                                                                                          |

AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811100-36.2018.8.10.0000  
RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA  
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**APÊNDICE 06 – NÚMERO DE DECISÕES QUE CITAM “CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS” E “MULHER” POR  
DESEMBARGADOR RELATOR NO TJSP**

**Obs: Negritou-se as desembargadoras relatorias;**

| <b>DESEMBARGADOR RELATOR</b>        | <b>DECISÕES</b> |
|-------------------------------------|-----------------|
| Amaro Thomé                         | 39              |
| Euvaldo Chaib                       | 27              |
| Marcos Alexandre Coelho Zilli       | 9               |
| Airton Vieira                       | 6               |
| Rodrigues Torres                    | 6               |
| Gilberto Cruz                       | 5               |
| Mauricio Henrique Guimarães Pereira | 3               |
| Osni Pereira                        | 3               |
| Camargo Aranha Filho                | 3               |
| Alfredo Attié                       | 2               |
| <b>Gilda Alves Barbosa Diodatti</b> | 2               |
| João Morenghi                       | 2               |
| Luis Augusto de Sampaio Arruda      | 2               |
| Marcelo Gordo                       | 2               |
| Marco de Lorenzi                    | 2               |
| Xavier de Souza                     | 2               |
| Reinaldo Cintra                     | 2               |
| Sérgio Mazina Martins               | 2               |
| Marcelo Semer                       | 2               |
| Alberto Anderson Filho              | 1               |
| Diniz Fernando                      | 1               |
| <b>Ely Amioka</b>                   | 1               |
| <b>Fátima Vilas Boas Cruz</b>       | 1               |
| Heitor Donizete de Oliveira         | 1               |
| <b>Heloísa Mimessi</b>              | 1               |
| Hugo Maranzano                      | 1               |
| Jaime Ferreira Menino               | 1               |
| Jayme Walmer de Freitas             | 1               |

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Xavier de Aquino                     | 1 |
| Damião Cogan                         | 1 |
| José Raul Gavião de Almeida          | 1 |
| <b>Jucimara Esther de Lima Bueno</b> | 1 |
| Augusto de Siqueira                  | 1 |
| Matheus Fontes                       | 1 |
| Márcio Eid Sammarco                  | 1 |
| Marco Antônio Cogan                  | 1 |
| Marcos Correa                        | 1 |
| <b>Fátima Gomes</b>                  | 1 |
| Mário Devienne Ferraz                | 1 |
| Newton Neves                         | 1 |
| Costabile e Solimene                 | 1 |
| Rogério Murillo Pereira Cimino       | 1 |
| Silmar Fernandes                     | 1 |
| Vianna Cotrim                        | 1 |
| Ulysses Gonçalves Junior             | 1 |
| Willian Campos                       | 1 |
| Edison Brandão                       | 1 |
| Alcides Malossi Junior               | 1 |
| Luiz Fernando Vaggione               | 1 |
| César Zalaf                          | 1 |
| J. E. S. Bittencourt Rodrigues       | 1 |

**APÊNDICE 07 - ACÓRDÃOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS  
(TJSP)**

- **Acórdãos que citam “Mulher” nos acórdãos que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos**

**01 -**

**2089367-98.2023.8.26.0000** (2 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

**Relator(a):** Rodrigues Torres

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 30/07/2023

**Data de publicação:** 30/07/2023

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Insurgência contra r. decisão que, nos termos do artigo 3º, caput do Decreto-Lei 911/69, deferiu a liminar de busca e apreensão. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita apenas para o processamento deste recurso, sob pena de supressão de instância. Controle difuso de convencionalidade. Princípio Pro Persona. +

**02 -**

**1001520-85.2021.8.26.0278** (8 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Alienação Fiduciária

**Relator(a):** Rodrigues Torres

**Comarca:** Itaquaquecetuba

**Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 05/07/2023

**Data de publicação:** 05/07/2023

**Ementa:** APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Cabimento parcial. PRAZO EM DOBRO. Cabimento. Parte assistida por entidade conveniada pela Defensoria Pública Estadual. Precedentes. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL. Pessoa física assistida pela Defensoria Pública ou entidade conveniada. Declaração de hipossuficiência e +

**03 -**

**2171001-53.2022.8.26.0000** (2 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Agravo de Instrumento / Telefonia

**Relator(a):** Rodrigues Torres

**Comarca:** Sorocaba

**Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 29/06/2023

**Data de publicação:** 29/06/2023

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO EX TUNC. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. DISPENSA DA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREEMINÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE DÁ MAIOR PROTEÇÃO A GARANTIA CONVENCIONAL NELA REGULAMENTADA. PREEMINÊNCIA DOS PARADIGMAS DO CPC EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANTINOMIA ENTRE NORMA +

**04 -**

**1018007-92.2022.8.26.0344** (4 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Alienação Fiduciária

**Relator(a):** Rodrigues Torres

**Comarca:** Marília

**Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 08/05/2023

**Data de publicação:** 08/05/2023

**Ementa:** APELAÇÃO. Ação de Busca e Apreensão. Sentença que homologou a desistência e declarou extinta a ação, sem atribuir responsabilidade quanto aos ônus sucumbenciais. Irresignação do réu. Cabimento. Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em grau recursal. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos demonstrando a necessidade da benesse. Réu +

05 -

**2157727-22.2022.8.26.0000** (2 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

**Relator(a):** Rodrigues Torres

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 25/04/2023

**Data de publicação:** 25/04/2023

**Ementa:** Agravo de instrumento. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Decisão que negou a justiça gratuita. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência, nos termos da legislação processual, tem presunção de veracidade e somete pode ser afastada diante de prova bastante para contrariá-la. Trata-se de presunção relativa, mas, que somente pode ser afastada se houver provas contrárias à alegação do interessado. +

06 -

**2257982-85.2022.8.26.0000** (2 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Agravo Interno Cível / Locação de Imóvel

**Relator(a):** Rogério Murillo Pereira Cimino

**Comarca:** Mogi-Guaçu

**Órgão julgador:** 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado

**Data do julgamento:** 17/04/2023

**Data de publicação:** 18/04/2023

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. Decisões monocráticas que indeferiram, respectivamente, a antecipação da tutela recursal e os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

07 -

**0005454-73.2021.8.26.0050** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Criminal / Furto Qualificado

**Relator(a):** Marcos Alexandre Coelho Zilli

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 16ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 17/12/2022

**Data de publicação:** 17/12/2022

**Ementa:** Apelação. Recurso da defesa. Furto qualificado pelo abuso de confiança e fraude. Preliminares: 1) Nulidade da instrução devido à oitiva da vítima Alceu e da testemunha Daniela na mesma sala. 2) Nulidade da instrução pelo fato de o Assistente da Acusação ter participado da audiência utilizando máscara de proteção contra a Covid-19, bem como por ter instruído as testemunhas ao longo de seus +

08 -

**1015573-76.2021.8.26.0050** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Recurso em Sentido Estrito / Calúnia

**Relator(a):** Edison Brandão

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 4ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 13/12/2022

**Data de publicação:** 13/12/2022

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CALÚNIA MAJORADA E DIFAMAÇÃO MAJORADA, EM CONCURSO MATERIAL – Decisão de rejeição da queixa-crime por inépcia e falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, I e III, CPP) – Pleito de reversão da decisão recorrida, com o consequente prosseguimento da causa - Inexistência de elementos probatórios mínimos acerca dolo necessário à caracterização dos +

**09 -**  
**0009092-59.2011.8.26.0020** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Responsabilidade Civil

**Relator(a):** Beretta da Silveira

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 3ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 08/02/2022

**Data de publicação:** 09/02/2022

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por dano moral e obrigação de fazer. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva rejeitadas. Veiculação de notícia via internet. Publicação que não excedeu o direito à informação. A reportagem visou a prestação de informações de interesse da população, sendo inerentes à atividade jornalística. Impedir que a imprensa +

**10 -**  
**1005074-53.2021.8.26.0011** (4 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

**Relator(a):** Rodolfo Pellizari

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 5ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 17/12/2021

**Data de publicação:** 17/12/2021

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. Ação que visa à indenização por danos morais e retirada de matérias jornalísticas do ar. Improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Responsabilidade civil que enseja a comprovação de ato ilícito, dano e nexos causal (Art. 186, c.c. 927, do Código Civil). Animus injuriandi vel diffamandi não caracterizado. Caso em que se veiculou reportagem acerca da denúncia realizada por +

**11 -**  
**1500315-67.2020.8.26.0546** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Criminal / Roubo Majorado

**Relator(a):** Marcos Alexandre Coelho Zilli

**Comarca:** Mogi-Guaçu

**Órgão julgador:** 16ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 18/10/2021

**Data de publicação:** 18/10/2021

**Ementa:** Apelação. Roubo majorado pelo emprego de faca. Recurso da Defesa. Preliminares: Nulidade da instrução por inobservância do procedimento desenhado pelo art. 212 do Código de Processo Penal. Inquirição inaugurada pelo juiz. Comprometimento da imparcialidade. Nulidade na tomada de declarações da vítima. Retirada do réu do ambiente virtual no qual era realizada a audiência. Indeferimento do pedido da +

**12 -**  
**1002529-54.2020.8.26.0428** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

**Relator(a):** Marcus Vinicius Rios Gonçalves

**Comarca:** Paulínia

**Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 20/09/2021

**Data de publicação:** 20/09/2021

**Ementa:** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autora que busca indenização por danos morais decorrentes de publicações efetuadas pela apelada em suas redes sociais, que seriam ofensivas à sua honra - Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Não acolhimento - Publicações que, em sua grande maioria, constituem crítica à atuação ao companheiro da autora, ex-prefeito da cidade – ✚

13 -

**1030510-75.2020.8.26.0002** (2 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

**Relator(a):** Beretta da Silveira

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 3ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 22/06/2021

**Data de publicação:** 22/06/2021

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por dano moral e obrigação de fazer. Veiculação de reportagem na Televisão. Matéria jornalística que não excedeu o direito à crítica. Fatos narrados no programa televisivo que constam do depoimento pessoal da vítima, bem como do interrogatório do recorrente. A reportagem visou a prestação de informações de interesse da população, sendo ✚

14 -

**2275292-75.2020.8.26.0000** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Habeas Corpus Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**Relator(a):** Ricardo Sale Júnior

**Comarca:** Teodoro Sampaio

**Órgão julgador:** 15ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 17/12/2020

**Data de publicação:** 17/12/2020

**Ementa:** HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas e associação para o tráfico - Revogação da prisão preventiva – Despacho suficientemente fundamentado – Excesso de prazo na formação da culpa não verificado – Prazo inserto no artigo 56, § 2º, da Lei nº 11.343/06 não é peremptório - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Ordem denegada.

15 -

**1003423-20.2015.8.26.0100** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

**Relator(a):** Marcus Vinicius Rios Gonçalves

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 09/12/2020

**Data de publicação:** 09/12/2020

**Ementa:** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Dano Moral - Liberdade de Imprensa e de opinião – Direito de crítica - Autora que ocupava, à época dos fatos, a função de presidente do Sindicato dos Professores de Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) - Alusões à atuação e às manifestações da autora que não ultrapassam o direito de crítica - Alusões jocosas ou irônicas que não são bastantes para configurar ✚

16 -

**0002310-54.2016.8.26.0604** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Criminal / Estupro

**Relator(a):** Amaro Thomé

**Comarca:** Sumaré

**Órgão julgador:** 9ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 01/02/2018

**Data de publicação:** 05/02/2018

**Ementa:** ESTUPRO E ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS – penas E REGIME INICIAL fechado ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOs – RECURSO NÃO PROVIDO.

17 -

**3031082-93.2013.8.26.0405** (3 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Atos Administrativos

**Relator(a):** Marcelo Semer (Juiz Subst)

**Comarca:** Osasco

**Órgão julgador:** 10ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 19/09/2016

**Data de publicação:** 20/09/2016

**Ementa:** APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Obrigação de não fazer. Centros de Detenção Provisória de Osasco (CDP Osasco I e CDP Osasco II) ocupados por população carcerária quatro vezes maior do que a permitida. Proibição de recebimento de novos detentos. Redução da população carcerária para o limite de 1.000 presos. Sentença de improcedência. Reforma. Competência do Juízo das Execuções Criminais que não +

18 -

**4002091-07.2013.8.26.0562** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

**Relator(a):** Silvério da Silva

**Comarca:** Santos

**Órgão julgador:** 8ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 07/03/2016

**Data de publicação:** 07/03/2016

**Ementa:** "APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais decorrentes de publicação de notícia apontada como inverídica (que separação do coautor e de sua **mulher**, a cantora Mara Maravilha, se deveu a traição perpetrada pelos autores) – Improcedência – Site que limitou-se a reproduzir informação trazida por outro jornal, citando a fonte - Ausência do animo de difamar os autores e de juízo +

19 -

**0020123-68.2013.8.26.0000** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Habeas Corpus Criminal / Crimes contra a vida

**Relator(a):** Mens de Mello

**Comarca:** Sertãozinho

**Órgão julgador:** 15ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 06/06/2013

**Data de publicação:** 11/06/2013

20 -

**0007319-65.2007.8.26.0360** (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Apelação / Remessa Necessária / Indenização por Dano Moral

**Relator(a):** Sidney Romano dos Reis

**Comarca:** Mococa

**Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 17/09/2012

**Data de publicação:** 02/10/2012

**Ementa:** Apelação Cível Administrativo Ação de reparação de danos proposta por filha menor contra a Fazenda do Estado em razão da morte de seu pai na Cadeia Pública de Mococa - Sentença de procedência parcial que condena a FESP no pagamento de pensão mensal Reexame Necessário suscitado e voluntário da FESP Desprovemento de rigor. 1. Ilegitimidade de parte passiva da FESP Inocorrência +

21 -

**9093910-60.2002.8.26.0000** (2 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)**Classe/Assunto:** Apelação Com Revisão / Indenização por Dano Moral**Relator(a):** Maury Bottesini**Comarca:** Comarca não informada**Órgão julgador:** 3ª Câmara de Direito Privado A**Outros números:** 2460404100**Ementa:** \*00930473\* Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 246.040-4/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante MÁRCIA REGINA ALVES sendo apelada HEBE CAMARGO: ACORDAM, em Quinta Câmara "A" de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARGARETE ➕

22 -

**0001907-90.2003.8.26.0588** (158 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)**Classe/Assunto:** Recurso em Sentido Estrito / Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento**Relator(a):** Luís Gustavo da Silva Pires**Comarca:** São José do Rio Pardo**Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Criminal C**Data do julgamento:** 14/12/2009**Outros números:** 1130027300000000

- Acórdãos que citam “Criança e Adolescente” nos acórdãos que citam a Corte Europeia de Direitos Humanos

1 -

**2268190-36.2019.8.26.0000****Classe/Assunto:** Mandado de Segurança Criminal / Fato Atípico**Relator(a):** Damião Cogan**Comarca:** São José dos Campos**Órgão julgador:** 5ª Câmara de Direito Criminal**Data do julgamento:** 06/02/2020**Data de publicação:** 06/02/2020**Ementa:** Mandado de Segurança. Decisão do Juízo da Execução que impediu a publicação de obra literária sobre sentenciada. Pedido prejudicado.

**APÊNDICE 08 - CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (TJMA)**

**Obs: Embora a pesquisa retornou 32 (trinta e dois) acórdãos, somente foram negritados os acórdãos que citavam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. Terceira Câmara de Direito Privado<br/>Agravado de Instrumento nº 0809828-31.2023.8.10.0000<br/>Processo de Referência nº 0801363-53.2023.8.10.0058 – 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís<br/>Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa</p>                                                                                           |
| <p>2. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>Terceira Câmara de Direito Privado<br/>Agravado de Instrumento nº 0803170-88.2023.8.10.0000<br/>Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa</p>                                                                                                                                                                           |
| <p><b>3. SESSÃO VIRTUAL</b><br/><b>PERÍODO: 24.04 A 02.05.2023</b><br/><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/><b>TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO</b><br/><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b><br/><b>NÚMERO ÚNICO: 0802839-09.2023.8.10.0000</b><br/><b>PROCESSO-REFERÊNCIA: 0871714-62.2022.8.10.0001 SÃO LUÍS/MA</b><br/><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b></p> |
| <p><b>4. SEXTA CÂMARA CÍVEL</b><br/><b>SESSÃO VIRTUAL – PERÍODO 06/04/2023 a 13/04/2023</b><br/><b>APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800469-12.2019.8.10.0028</b><br/><b>RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS</b></p>                                                                                                                                                                                     |
| <p>5. PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0817934-13.2022.8.10.0001<br/>RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA<br/>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                                                                                                                                                    |
| <p><b>6. PODER JUDICIÁRIO</b><br/><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/><b>SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL</b><br/><b>Sessão virtual de 08 a 15 de dezembro de 2022.</b><br/><b>N. Único: 0009245-18.2019.8.10.0001</b><br/><b>Apelação Criminal – São Luís(MA)</b><br/><b>RELATOR: DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida</b></p>                                                      |
| <p><b>7. SESSÃO VIRTUAL</b><br/><b>14 A 21 DE NOVEMBRO DE 2022</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO**  
**NÚMERO ÚNICO: 0800225-93.2021.8.10.0000 - SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa**

**8. PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0808334-68.2022.8.10.0000**  
**RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA**  
**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL**

**9. SESSÃO VIRTUAL**  
**PERÍODO: 06.12.2021 A 13.12.2021**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÕES CÍVEIS**  
**NÚMERO ÚNICO: 0813647-75.2020.8.10.0001 SÃO LUÍS/MA (processo sigiloso)**  
**RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa**

**10. SESSÃO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**NÚMERO ÚNICO: 0809508-49.2021.8.10.0000**  
**PROCESSO REFERÊNCIA: 0800245-84.2021.8.10.0002 SÃO LUÍS/MA**  
**RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa**

**11. SESSÃO VIRTUAL**  
**PERÍODO: 27.09.2021 A 04.10.2021**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**NÚMERO ÚNICO: 0810307-92.2021.8.10.0000**  
**PROCESSO REFERÊNCIA: 0800274-37.2021.8.10.0002 SÃO LUÍS/MA**  
**RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa**

**12. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**Sessão do dia 24 de junho a 01 de julho de 2021.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804461-94.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS**  
**Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF**

**13. SESSÃO VIRTUAL**  
**PERÍODO: 21.06.2021 A 28.06.2021**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0804782-32.2021.8.10.0000**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 0805486-42.2021.8.10.0001 - SÃO LUÍS/MA**  
**RELATOR: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>14. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>Sessão do dia 20 a 27 de maio de 2021.</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803476-28.2021.8.10.0000</b><br/> <b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b></p>                                                                                                                                                                                  |
| <p><b>15. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>Sessão do dia 15 a 22 de abril de 2021.</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800136-76.2021.8.10.0000</b><br/> <b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b></p>                                                                                                                                                                                 |
| <p><b>16. SESSÃO VIRTUAL</b><br/> <b>PERÍODO: 12.04.2021 A 19.04.2021</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b><br/> <b>NÚMERO ÚNICO: 0800833-97.2021.8.10.0000</b><br/> <b>PROCESSO DE ORIGEM: 0800485-10.2020.8.10.0002 SÃO LUÍS/MA</b><br/> <b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b></p> |
| <p><b>17. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>Sessão do dia 11 a 18 de fevereiro de 2021.</b><br/> <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0810100-30.2020.8.10.0000</b><br/> <b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b></p>                                                                                                                                                                            |
| <p><b>18. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>Sessão do dia 03 a 10 de dezembro de 2020.</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806273-11.2020.8.10.0000</b><br/> <b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b></p>                                                                                                                                                                              |
| <p><b>19. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>Sessão do dia 19 a 26 de novembro de 2020.</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810100-30.2020.8.10.0000</b><br/> <b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b></p>                                                                                                                                                                              |
| <p><b>20. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809737-77.2019.8.10.0000 – SANTA INÊS</b><br/> <b>Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho</b></p>                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>21. HABEAS CORPUS Nº 0812040-64.2019.8.10.0000</b><br/> <b>Sessão: 27 de abril de 2020</b><br/> <b>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos</b></p>                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>22. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br/> <b>Sessão do dia 16 a 23 de abril de 2020.</b><br/> <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800026-14.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS</b><br/> <b>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF</b></p>                                                                                                                                                                      |
| <p><b>23. PODER JUDICIÁRIO</b><br/> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br/> <b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 5ª CÂMARA CÍVEL</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>SESSÃO DO DIA 02 DE MARÇO DE 2020</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0808830-05.2019.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>                                                                                                                                           |
| <b>24. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</b><br>Sessão do dia 21 a 28 de novembro de 2019.<br><b>APELAÇÃO CÍVEL Nº 0841377-66.2017.8.10.0001</b><br>Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF                                                                                                                                                                                 |
| <b>25. HABEAS CORPUS Nº 0807943-21.2019.8.10.0000</b><br>Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>26. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 5ª CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0806727-25.2019.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b> |
| <b>27. QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806556-68.2019.8.10.0000 –SÃO LUÍS</b><br><b>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE</b>                                                                                                                                                                                                           |
| <b>28. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 5ª CÂMARA CÍVEL</b><br><b>SESSÃO DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2019</b><br><b>QUINTA CÂMARA CÍVEL</b><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b><br><b>NÚMERO ÚNICO: 0810779-98.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</b>  |
| <b>29. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0810148-57.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</b>                                                                                                |
| <b>30. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b><br><b>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0807391-90.2018.8.10.0000</b><br><b>RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA</b><br><b>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CRIMINAL</b>                                                                                       |
| <b>31. PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

AUTOS: APELAÇÃO - 0812230-29.2016.8.10.0001  
RELATOR: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 6ª CÂMARA CÍVEL

32. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803901-94.2017.8.10.0000

RELATOR: KLEBER COSTA CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CÍVEL

**APÊNDICE 09 – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS  
(TJMA)**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. PODER JUDICIÁRIO<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0000390-07.2017.8.10.0135<br/>           RELATOR: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA<br/>           ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL</p>                                                                                                    |
| <p>2. SESSÃO VIRTUAL<br/>           PERÍODO: 24.01.2022 A 31.01.2022<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           QUINTA CÂMARA CÍVEL<br/>           REMESSA NECESSÁRIA<br/>           NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001592-96.2016.8.10.0056 SANTA INÊS/MA<br/>           RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</p>                              |
| <p>3. PODER JUDICIÁRIO<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0815924-33.2021.8.10.0000<br/>           RELATOR: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO<br/>           ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL</p>                                                                                                  |
| <p>4. SESSÃO VIRTUAL PERÍODO: 12.07.2021 A 19.07.202<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           QUINTA CÂMARA CÍVEL<br/>           REMESSA NECESSÁRIA<br/>           NÚMERO ÚNICO: 0000520-40.2017.8.10.0056<br/>           RELATOR: Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa</p>                                                                        |
| <p>5. SESSÃO VIRTUAL PERÍODO: 26.04.2021 A 03.05.202<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           QUINTA CÂMARA CÍVEL<br/>           REMESSA NECESSÁRIA<br/>           NÚMERO ÚNICO: 0001577-30.2016.8.10.0056<br/>           RELATOR: Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa</p>                                                                        |
| <p>6. PODER JUDICIÁRIO<br/>           SESSÃO VIRTUAL<br/>           PERÍODO: 08.03.2021 A 15.03.2021<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           QUINTA CÂMARA CÍVEL<br/>           REMESSA NECESSÁRIA<br/>           NÚMERO ÚNICO: 0001443-03.2016.8.10.0056 SANTA INÊS/MA<br/>           RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa</p> |
| <p>7. PODER JUDICIÁRIO<br/>           TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br/>           SESSÃO DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020<br/>           REMESSA NECESSÁRIA</p>                                                                                                                                                                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NÚMERO ÚNICO: 0801714-74.2018.8.100034 CODÓ/MA<br>RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa                                                                                                           |
| 8. QUINTA CÂMARA CÍVEL<br>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806556-68.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS<br>RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE                                                                               |
| 9. PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO<br>AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0800189-62.2018.8.10.0000<br>RELATOR: JOSEMAR LOPES SANTOS<br>ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CRIMINAL |